

NÚMERO: 349/2005



**UNICAMP**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS  
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS MINERAIS

MELISSA VOLPATO CURI

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:  
CASO TERRA INDÍGENA ROOSEVELT**

Dissertação apresentada ao Instituto de Geociências da  
Universidade Estadual de Campinas, como parte dos requisitos  
para obtenção do título de Mestre em Geociências.

**Orientador:** Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Este exemplar corresponde à  
redação final da tese defendida  
por Melissa Volpato Curi  
e aprovada pela Comissão Julgadora  
em 11/11/2005

ORIENTADOR

CAMPINAS-SP, NOVEMBRO DE 2005



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS  
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS MINERAIS

MELISSA VOLPATO CURI

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:  
CASO TERRA INDÍGENA ROOSEVELT**

Dissertação apresentada ao Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Geociências.

**Orientador:** Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

CAMPINAS-SP, NOVEMBRO DE 2005

© by Melissa Volpato Curi, 2005

**Catologação na Publicação elaborada pela Biblioteca  
do Instituto de Geociências/UNICAMP**

C925m Curi, Melissa Volpato  
Mineração em terras indígenas: caso terra indígena Roosevelt /  
Melissa Volpato Curi.-- Campinas,SP.: [s.n.], 2005.

Orientador: Hildebrando Herrmann  
Dissertação (mestrado) Universidade Estadual de Campinas,  
Instituto de Geociências.

1. Mineração. 2. Índios Cinta Larga. 3. Terras. I. Herrmann,  
Hildebrando. II. Universidade Estadual de Campinas, Instituto  
de Geociências. III. Título.

Título em inglês: Mining in native people lands: case native people land Roosevelt.

Keywords: - Mining;  
- Native people lands;  
- Cinta larga.

Área de concentração: Administração e Política de Recursos Minerais

Titulação: Mestre em Geociências

Banca examinadora: - Hildebrando Herrmann;  
- Rachel Negrão Cavalcanti;  
- Carmen Sylvia de Alvarenga Junqueira.

Data da defesa: 11/11/2005



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS  
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA DE RECURSOS MINERAIS

**AUTORA: MELISSA VOLPATO CURI**

**MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS:  
CASO TERRA INDÍGENA ROOSEVELT**

**ORIENTADOR: PROF. DR. HILDEBRANDO HERRMANN**

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**EXAMINADORES:**

**Prof. Dr. Hildebrando Herrmann** \_\_\_\_\_ - **Presidente**

**Profa. Dra. Rachel Negrão Cavalcanti** \_\_\_\_\_

**Profa. Dra. Carmen Sylvia de Alvarenga Junqueira** \_\_\_\_\_

CAMPINAS-SP, NOVEMBRO DE 2005

*À memória do indigenista Apoena Meirelles, que deixou aos Cinta Larga o registro de sua última luta em defesa dos povos indígenas do Brasil.*

*Aos meus pais, que me ensinaram a sonhar e a enxergar um céu de estrelas.*

*Agradeço ao Mestre pelos sinais no caminho e guarnição de todos os momentos, a meu orientador professor Hildebrando Herrmann pela oportunidade e confiança, à professora Rachel Negrão Cavalcanti pelas aulas transformadoras, amizade e bom exemplo, à CAPES pelo auxílio da bolsa, a minha família, pais e irmãos, pela ajuda material e emocional, ao Gabriel pelo carinho, apoio, incentivo e por fazer parte dessa história, às meninas da Pós-Graduação do IG, Val, Ednalva e Helena, pela disposição em ajudar, aos amigos que torceram, incentivaram e participaram dos retoques finais da dissertação, como a Silvia e o Akira, a minha mãe, que atenciosamente leu e contribuiu para a formação do meu trabalho, ao tio Renato pelo carinho em ter me recebido em sua casa e colaborado para o meu ingresso no Mestrado, à Isa, que irmanamente salvou a banca da minha qualificação, à Carmen Junqueira pela disponibilidade, atenção e boas dicas, e a todos aqueles que colaboraram direta ou indiretamente no meu Mestrado, em Campinas, Brasília, Porto Velho, Cacoal e Espigão D'Oeste.*

*“O desenvolvimento econômico de um país nada representa se este país não alcança também o desenvolvimento social de seu povo. Infelizmente no Brasil, os grupos econômicos é que determinam a vida ou a morte de um povo. Constantemente nossos índios são transferidos de suas terras férteis para terras saturadas, cerrados miseráveis, simplesmente porque o homem aos poucos vai perdendo tudo o que de bom e honesto existia dentro de si, para dar lugar à ambição, ao desejo irrefreável de ganhar dinheiro, quando o que vale na vida não são os bens acumulados, mas aquilo de válido e útil que deixamos para os que ficam. Ao morrerem não levamos nada material, o que ficará serão nossas atitudes, nossas palavras, o amor que dedicamos ao homem, este império incomensurável de grandezas e mistérios”.*

(Apoena Meirelles. Simpósio sobre o futuro dos índios Cinta Larga, Cuiabá, 1986).



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Pós-Graduação em Geociências

## **MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: CASO TERRA INDÍGENA ROOSEVELT**

### **RESUMO**

**Dissertação de Mestrado**

**Melissa Volpato Curi**

O objetivo principal desse trabalho é fazer uma análise jurídica sobre a mineração em terras indígenas para que se possa colaborar com a implementação legal sustentável sobre a matéria. Nesse sentido, sob a ótica do desenvolvimento sustentável, serão levados em consideração os fatores sociais, ambientais e econômicos relacionados com a atividade minerária em terras indígenas para que se obtenham subsídios fundamentados para a proposta de regulamentação do assunto. A mineração em terras indígenas possui um tratamento diferenciado por nosso ordenamento jurídico, pois para que esta ocorra, como prevê o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, haverá a necessidade de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e ficando garantida a estas uma participação nos resultados da lavra. Apesar dos longos anos de discussão, ainda hoje não houve uma manifestação definitiva do Congresso Nacional devido, principalmente, ao conflito de interesses que a matéria suscita. O objeto de estudo é a Terra Indígena Roosevelt dos povos Cinta Larga, que compõe uma das quatro aldeias do Parque Indígena Aripuanã, situado entre os Estados de Rondônia e Mato Grosso. Nos últimos anos, a área tem sido palco de muitos conflitos entre garimpeiros e indígenas pela disputa de diamantes na região. O conflito na TI Roosevelt, caracterizado pela entrada ilegal de não índios nas terras dos povos Cinta Larga para a espoliação dos recursos minerais existentes, é um fato atual decorrente de uma continuidade histórica, que denuncia a realidade de diversas outras terras indígenas no país. A ausência de políticas públicas eficazes, aliada ao preconceito e discriminação da sociedade em geral, faz com que o a problemática se perpetue e denuncie a crise de valores e percepção de nossa sociedade ocidental, que não respeita a diversidade cultural e o meio ambiente físico, colocando em risco a existência de vida no planeta.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

Pós-Graduação em Geociências

## **MINING IN NATIVE PEOPLE LANDS: CASE NATIVE PEOPLE LAND ROOSEVELT**

### **ABSTRACT**

**Dissertação de Mestrado**

**Melissa Volpato Curi**

The main objective of this work is to perform a legal analysis of mining in native people lands in order to collaborate with the sustainable legal implementation of the matter. In this sense, under the view of sustainable development, it will be taken in consideration the social, environmental and economical factors related to mining activities in native people lands, in order to obtain fundamented subsidies for the regulation proposal of the subject. The Mining in native people lands has a differentiated treatment by our legal system, therefore so that this occur, as is predicted by the article 231, § 3º, of the Federal Constitution, it will be necessary the National Congress's authorization and hearings from the affected communities, being guaranteed to them a participation in the results of the exploration. Despite many years of discussions, nowadays a definite manifestation from the National Congress has not happened yet, mainly due to conflicts of interests that the subject excites. The object of study is the Native People Land Roosevelt of the Cinta Larga people, which composes one of the four areas of the Native People Park Aripuanã, situated between the States of Rondônia and Mato Grosso. In the past years, the area has been a place of many conflicts between miners and native people in the quarrel for diamonds in the region. The conflict in the Native People Land Roosevelt, characterized by the illegal entrance of non-natives in the lands of the Cinta Larga people for the spoliation of the existing mineral resources, is a decurrent current fact of a historical continuity, that denounces the reality of many other native lands in the country. The absence of effective publics politics, allied to the prejudice and discrimination of the society in general, allow the perpetuation of the problem and expose the value and perception crisis of our western society, that don't respect cultural diversity and the physical environment, putting in risk the existence of life in the planet.

# SUMÁRIO

## ÍNDICE GERAL

<b>INTRODUÇÃO</b>	13
<b>CAPÍTULO I – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b>	25
1.1 – Conceito de Desenvolvimento Sustentável	29
1.1.1 – Década de 1960	30
1.1.2 – Década de 1970	31
1.1.3 – Década de 1980	34
1.1.4 – Década de 1990 e a Rio + 10, em 2002	39
1.2 – Execução das Políticas de Desenvolvimento Sustentável	48
<b>CAPÍTULO II – MINERAÇÃO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ASPECTOS LEGAIS E IMPACTOS SÓCIO-AMBIENTAIS</b>	51
2.1 – As Propostas de Sustentabilidade	52
2.2 – Impactos Socioambientais da Mineração	56
2.3 – A Legislação Mineral	59
2.3.1 – Os Regimes de Pesquisa e Aproveitamento dos Recursos Minerais	61
2.3.2 – Os Direitos Básicos da Atividade Mineira no País	63
2.3.3 – Regimes de Exploração e Aproveitamento	64
2.3.4 – Obrigações Financeiras	66
2.3.5 - Estudo de Impacto Ambiental	67
2.3.6 - A Mineração e os Povos Indígenas	68
<b>CAPÍTULO III – OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS</b>	69
3.1 – Os Povos Indígenas no Brasil	71
3.1.1 – Populações Indígenas no Estado de Rondônia	73
3.2 – Os Direitos Indígenas e a Constituição Federal	78
3.3 – As Terras Indígenas	80
3.3.1 – A Demarcação das Terras Indígenas	84
3.3.2 - As Terras Indígenas no Estatuto do Índio	89
3.4 – A Tutela Indígena	90
3.5 – A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho	92
<b>CAPÍTULO IV – ASPECTOS LEGAIS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS</b>	93
4.1 – Interesses Minerários em Terras Indígenas: debates que precederam a atual Constituição Federal	95
4.2 – A Mineração em Terras Indígenas na Constituição Federal de 1988	102
4.2.1 – Restrições Genéricas à Mineração	103
4.2.2 – Condições Específicas para a Mineração em Terras Indígenas	104
4.3 – A Mineração e o Estatuto do Índio	105

4.4 – Regulamentação da Mineração em Terras Indígenas: Projetos em tramitação no Congresso Nacional	106
4.5 – O Garimpo em Terras Indígenas	116
4.5.1 – Garimpo Indígena: A Experiência dos Índios Waiãpi	118
4.6 – Mineração em Terras Indígenas do Canadá	120
<b>CAPÍTULO V – OS POVOS INDÍGENAS CINTA LARGA E A EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES NA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT</b>	125
5.1 – Trajetória dos Povos Indígenas Cinta Larga: do primeiro contato aos dias atuais	127
5.2 – A Exploração de Diamantes na Terra Indígena Cinta Larga	130
5.3 – Garimpeiros X Índios	132
5.4 – Do Contrabando de Diamantes	139
5.5 - O SCPK e a MP 225/04	141
5.6 – Os Impactos Socioambientais deixados pelo Garimpo	142
5.7 - Das Propostas Apresentadas	147
5.8 – Mineração, Garimpo e Povos Indígenas	152
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	159
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	163
<b>ANEXOS</b>	
I - Carta da Terra dos Povos Indígenas	171
II – Convenção 169 da OIT	187
III – Quadro Comparativo do PL 2.057/91 e PL 1.610/96	197
IV – Decisão do judiciário que reconhece o direito dos índios Wãiapí de Explorar ouro aluvionar em suas terras	203
V – Lei 10.743/03 – SCPK	205
<b>ÍNDICE DE MAPAS</b>	
1 - Mapa das Terras Indígenas no Estado de Rondônia	75
2 – Mapa das Terras Indígenas no Brasil	81
<b>ÍNDICE DE FOTOS</b>	
1 - Fotos de Maquinários Apreendidos dentro da TI Roosevelt	133
2 – Fotos dos Impactos Ambientais Gerados pelo Garimpo na TI Roosevelt	
<b>Foto 2.1</b> – Desmatamento da floresta pelo garimpo	145
<b>Foto 2.2</b> – Desmatamento e algumas das máquinas utilizadas	145
<b>Foto 2.3</b> - Vista parcial do igarapé Lajes: margens e matas ciliares destruídas	145
<b>Foto 2.4</b> - Vista aérea da destruição do igarapé Lajes pelo garimpo	145
<b>Foto 2.5</b> - Vista aérea da degradação ambiental na região do igarapé Lajes	147
<b>Foto 2.6</b> - Vista aérea da degradação ambiental na região do igarapé Lajes	147
<b>Foto 2.7</b> – Foto de satélite mostrando o desmatamento	147

## **LISTA DE SIGLAS**

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas  
**ABA:** Associação Brasileira de Antropologia  
**ABIN:** Agência Brasileira de Inteligência  
**ADCT:** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
**AI:** Área Indígena  
**ANAI:** Associação Nacional de Apoio ao Índio  
**APINA:** Conselho das Aldeias Waiãpi  
**BEC:** Batalhão de Engenharia e Construção  
**CC:** Código Civil  
**CDB:** Convenção sobre Diversidade Biológica  
**CDS:** Comissão de Desenvolvimento Sustentável  
**CEDI:** Centro Ecumênico de Documentação e Informação  
**CEF:** Caixa Econômica Federal  
**CF:** Constituição Federal  
**CFEM:** Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais  
**CIMI:** Centro Indigenista Missionário  
**CMCN:** Centro Mineiro de Conservação da Natureza  
**CMMAD:** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento  
**CMR:** Companhia de Mineração do Estado de Rondônia  
**CNBB:** Conselho Nacional de Bispos do Brasil  
**COFINS:** Contribuição para Financiamento da Seguridade Social  
**CONAGE:** Coordenação Nacional dos Geólogos  
**CONAMA:** Conselho Nacional de Meio Ambiente  
**COOMIN:** Cooperativa de Mineradores do Estado de Rondônia  
**COOMITA:** Cooperativa de Mineradores Itaporanga Ltda  
**CPI:** Comissão Parlamentar de Inquérito  
**CPRM:** Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais  
**CTI:** Centro de Trabalho Indigenista  
**DDT:** Dicloro-Difenil-Tricloroetano  
**DNPM:** Departamento Nacional de Produção Mineral  
**EIA/RIMA:** Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental  
**ELETRONORTE:** Centrais Elétricas do Norte do Brasil  
**FGV:** Fundação Getúlio Vargas  
**FHC:** Fernando Henrique Cardoso  
**FNE:** Federação Nacional dos Engenheiros  
**FUNAI:** Fundação Nacional do Índio  
**FUNASA:** Fundação Nacional de Saúde  
**GTZ:** Deutsch Gesellschaft fur Technische Zusammenarbeit  
**IBAMA:** Instituto Brasileiro da Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
**IBGE:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
**ICMS:** Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços  
**IECLB:** Igreja Evangélica da Confissão Luterana  
**IPCC:** Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas  
**ISA:** Instituto Socioambiental

**KFW:** Kreditanstalt fur Wiederaufbau  
**MJ:** Ministério da Justiça  
**MJDH:** Movimento Justiça e Direitos Humanos  
**MMA:** Ministério do Meio Ambiente  
**MME:** Ministério de Minas e Energia  
**MPF:** Ministério Público Federal  
**OIT:** Organização Internacional do Trabalho  
**ONG:** Organização Não-Governamental  
**ONU:** Organização das Nações Unidas  
**OPAN:** Operação Anchieta  
**PD/A:** Projetos Demonstrativos/Amazônia  
**PIS:** Programa de Integração Social  
**PF:** Polícia Federal  
**PLANAFLORO:** Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia  
**PNADS:** Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
**PNUD:** Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
**PNUMA:** Projeto das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
**POLONOROESTE:** Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil  
**PPG7:** Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil  
**PPTAL:** Programa Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas na Amazônia Legal  
**RIO+5:** Encontro não oficial realizado no Rio de Janeiro 5 anos após a Rio 92  
**RIO+10:** Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (10 anos após a Rio 92)  
**RIO 92/ECO 92:** Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento  
**SBG:** Sociedade Brasileira de Geologia  
**SBPC:** Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência  
**SCPK:** Sistema de Certificação do Processo de Kimberley  
**SEDAM:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental  
**SEMAN:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
**SOPEMI:** Sociedade de Pesquisa e Exploração de Minérios  
**SPI:** Serviço de Proteção ao Índio  
**STJ:** Superior Tribunal de Justiça  
**TI:** Terra Indígena  
**UICN:** União Nacional para Conservação da Natureza  
**UNCTAD:** Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento  
**UNI:** União das Nações Indígenas  
**WWF:** World Wildlife for Nature

## INTRODUÇÃO

O conflito entre o exercício de uma atividade econômica e os direitos territoriais e culturais dos povos indígenas sempre esteve presente em nossos registros históricos. Os mais de quinhentos anos que marcam a história nacional são contados pelos olhos dos primeiros habitantes através do desrespeito à sua cultura e da dizimação de seu povo. Uma população que se contava em milhões na época da conquista, hoje, segundo dados da Fundação Nacional do Índio – FUNAI (2005), está estimada em aproximadamente 345 mil índios, dispostos em 215 sociedades indígenas, que perfazem 0,2% da população nacional. Dados que demonstram explicitamente a política etnocêntrica que fomos adotando ao longo de todos esse anos.

Estimulados por um crescimento econômico que prometia o desenvolvimento do país, caracterizado como progresso, adotamos, dentre outros, uma política de abertura das fronteiras agrícolas e de incentivo à exploração dos recursos naturais, como a mineração e a construção de usinas hidrelétricas. No entanto, essa expansão, que visava principalmente a ocupação da região Norte do país, não levou em consideração os povos indígenas, seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e a importância da manutenção da pluralidade étnica e da dignidade humana como requisitos fundamentais para a construção de um país efetivamente justo e democrático. Pelo contrário, esses povos eram tidos como empecilhos ao desenvolvimento e não raras vezes a medida adotada era a de “limpeza da área”, ou seja, de dizimação de comunidades indígenas inteiras para que o avanço se concretizasse. Como exemplo desse desrespeito, pode-se citar o Massacre do Paralelo 11<sup>1</sup>, como ficou conhecido o extermínio, na década de 60, de aldeias de índios Cinta Larga, no Estado do Mato Grosso. Uma tragédia que ficou internacionalmente conhecida e denunciou a prática de genocídio indígena no Brasil.

Juridicamente há referências sobre os direitos dos povos indígenas desde o Brasil colonial, entretanto, a garantia aos índios da preservação de sua organização social, língua e tradições de modo permanente, só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>. Em relação às terras ocupadas pelos índios, nossa Carta Magna garante aos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, “caput”), assegurando-lhes a posse permanente sobre essas terras e o usufruto exclusivo sobre os recursos naturais nelas

---

<sup>1</sup> Nas imediações do Paralelo 11, dentro da Área Indígena Serra Morena, que compõe o atual Parque Indígena Aripuanã, terra dos povos Cinta Larga, homens, mulheres e crianças indígenas foram mortos com requintes de crueldade a mando de empresários da região (DAL POZ NETO, 1988).

<sup>2</sup> O Estatuto do Índio, criado pela Lei 6.001/73, já assegurava a preservação da cultura indígena, mas previa, ao mesmo tempo, a integração progressiva e harmoniosa dessas comunidades à comunhão nacional (art. 1º, *caput*).

existentes (art. 231, § 2º). Já a exploração das riquezas do subsolo, a Constituição remete o assunto à autorização do Congresso Nacional, que ainda não se manifestou sobre a matéria, com a necessidade de se ouvirem as comunidades afetadas e assegurando a estas uma participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, § 3º). A Constituição prevê ainda que os dispositivos sobre garimpo em seu texto não se aplicam às terras indígenas (art. 231, § 7º), não estando, portanto, permitida a atividade por terceiros nessas terras. Sobre o assunto, o Estatuto do Índio determina a exclusividade do exercício da garimpagem, faiscação e cata pelos povos indígenas (art. 44).

Além de dispositivos constitucionais, a problemática da atividade minerária em terras indígenas encontra respaldo jurídico em leis infraconstitucionais, como o Estatuto do Índio, o Código de Mineração, dentre outros. O arcabouço legal é amplo, mas pode-se dizer que ainda existe uma certa inadequação e muitas vezes ausência de dispositivos jurídicos para regular a questão de forma sustentável. Visando suprir algumas dessas deficiências e tentando adaptar a legislação às necessidades atuais, tramitam hoje no Congresso Nacional projetos de lei para a criação de um novo Estatuto do Índio, como o PL Nº 2.057/91 e projetos, como o PL Nº 1.610/96, que dispõe com exclusividade sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em áreas indígenas.

No que se refere ao tratamento dado aos recursos minerais por nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal faz uma diferenciação entre as propriedades do solo e do subsolo e determina que todos os minérios aí existentes são de propriedade da União (art. 176, *caput*). Isso ocorre porque nossa Carta Constitucional assumiu a premissa de que os recursos minerais são estratégicos para o desenvolvimento nacional e que, portanto, caberia à União regular o modo de acesso a esses recursos. Esse controle sobre os recursos minerais que permite a União estipular, segundo o “interesse nacional”, quais devem ser as reservas exploradas e quais devem ser resguardadas para uso futuro, bem como determinar quais os particulares mais adequados para realizar a exploração mineral, caracteriza um processo de concessão de uso extremamente burocrático e centralizado, realizado através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dessa forma, não raras vezes, os processos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra são realizados totalmente à revelia da realidade local, não havendo qualquer tipo de interação entre a política minerária, que estipula onde e quando serão exploradas as jazidas, e as demais políticas “setoriais”, como a ambiental, a habitacional, a sanitária etc.

Nesse sentido, devido às características da exploração mineral no país, percebe-se a construção de um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que a mineração é considerada uma atividade econômica importante no contexto produtivo nacional, contribuindo para o crescimento econômico de diversas regiões e para o ingresso de divisas no país, ela também pode ser uma atividade geradora de muitas externalidades negativas em nível local, responsável por grandes impactos socioambientais. Uma situação que se torna ainda mais crítica quando o exercício da lavra ocorre em terras indígenas, pois a dinâmica típica da exploração mineral ocorre de maneira contrária à dinâmica comunitária dessas populações.

Os impactos da mineração formal e informal sobre as comunidades indígenas, caracterizados principalmente pela degradação do meio ambiente natural e pela introdução de elementos estranhos à sua cultura, demonstram um processo insustentável de desenvolvimento, pois o modo como essas atividades são realizadas explicita o descaso com a perenização da vida, ou seja, com a sustentabilidade, devido à falta de preservação da biodiversidade, da diversidade cultural etc. Uma prática ilegal que ocorre principalmente nas regiões Norte e Centro-Oeste do país, por serem áreas que concentram o maior número de populações indígenas e pela geologia dessas regiões<sup>3</sup>, que propicia o aparecimento de ouro e metais básicos, concentrando, portanto, os grandes projetos minerários e intensificando o conflito entre a mineração e a garantia dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas.

Para situar o conflito e tentar levantar subsídios legais para uma regulamentação sustentável da mineração em terras indígenas, o presente trabalho analisará, como estudo de caso, a exploração de diamantes na Terra Indígena Roosevelt, que compõe uma das quatro aldeias que formam a área demarcada do Parque Indígena Arupuanã, terra dos povos Cinta Larga. Segundo especialistas, a Reserva Roosevelt, área de estudo em conflito, está disposta em uma zona cratônica (Cráton Amazônico), ou seja, em uma região propícia à ocorrência de intrusões kimberlíticas, rochas de origem vulcânica das quais pode ser extraído o diamante. Apesar da especulação de ser esta talvez uma das maiores reservas de diamante do mundo, nenhum estudo detalhado oficial foi realizado, não cabendo, portanto, nenhuma afirmação exata sobre a quantidade de diamantes e a capacidade de produção da área.

---

<sup>3</sup> Áreas que abrigam terrenos geológicos do Pré-cambriano e mega-províncias do Arqueano, cuja extensão e metalogenia para ouro, metais básicos e minerais pesados, colocam-na como uma das regiões mais promissoras do país (VALE, 2001).

A garimpagem de diamantes de aluvião (retirada dos leitos dos rios) já vem sendo feita na região há algum tempo, havendo, inclusive, estudos sobre o assunto desde o início da década de 70, quando já se mencionava a ocorrência de diamantes de 4 a 5 quilates alojados em níveis de cascalho integrantes de depósitos aluvionares (SEDAM, 2002). Entretanto, o kimberlito, a reserva primária de diamante da região, permanece intocado.

A maior parte da produção mundial de diamantes atualmente provém da Rússia (23,3%) e Botswana (22,6%), seguidos pela RD Congo (21,9%), Austrália (15,3%), África do Sul (10,6%), Angola (4,8%), Namíbia (1,4%) e Brasil (0,22%) (DIDEM, 2005). No País, a descoberta oficial de diamantes ocorreu em 1729, nas imediações do município mineiro de Diamantina e por quase 150 anos foi considerado o maior produtor mundial do mineral, até a descoberta dos depósitos sul-africanos. Nossa produção ainda está totalmente baseada na garimpagem de aluvião e dispersa pelos Estados de Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Roraima e Rondônia (CHAVES, M. L. e CHAMBELL.L, 2004).

Os diamantes da Terra Indígena Roosevelt têm atraído não só o interesse nacional, mas também o de mineradoras e compradores internacionais. A região vem sendo invadida por garimpeiros e diversos pedidos de autorização de pesquisa e lavra na região já foram enviados ao DNPM. Aliados a esses interesses econômicos estão os interesses indígenas de proteger suas terras e garantir seus direitos, como por exemplo, o de participação nos resultados da lavra. Como se percebe, o cenário envolve diversos atores sociais com interesses diversificados, o que exige, ao mesmo tempo, uma relevância das particularidades apresentadas e um estudo integrado de todos os fatores envolvidos.

A mineração, como qualquer outra atividade econômica, deve ter seu desenvolvimento baseado nos princípios da sustentabilidade<sup>4</sup>, ou seja, mais do que a obtenção de uma rentabilidade econômica, esta deve assegurar uma melhoria na qualidade de vida da população e um meio ambiente saudável. Assim, a mineração em terras indígenas além de gerar crescimento econômico, deve ser compatível com a preservação da biodiversidade e com a garantia dos direitos culturais e sociais dos povos indígenas, garantindo-lhes bem-estar social e proporcionando benefícios para a população como um todo. A própria lei mineral prevê a possibilidade da mineração não ser exercida caso não venha assegurar, devido às suas conseqüências deletérias, a preservação de bens e interesses de maior valor perante a sociedade.

---

<sup>4</sup> Sustentabilidade aqui é entendida como: sustentabilidade social, ambiental e econômica.

Segundo o artigo 42 do Código de Mineração, a autorização para a exploração será “recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”.

A sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas supera em muito o interesse na apropriação privada dos recursos minerais, portanto deve ser considerada como um bem de maior valor perante a sociedade, assegurado acima de qualquer crescimento econômico propriamente dito. Deve-se levar em consideração, como bem salienta VALLE (2002), que o crescimento gerado pela mineração se baseia na utilização de recursos finitos, que geram um aparente crescimento imediato, mas deixa um rastro de impactos sócio-ambientais que se inicia no presente e se perpetua no tempo, o que pode diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Assim, antes que a mineração em terras indígenas seja de fato efetivada, deve-se analisar quais serão os impactos sobre essa comunidade e sobre o meio ambiente natural, o que varia de caso para caso. Faz-se necessário considerar, por exemplo, o grau de integração dessa comunidade com a sociedade dominante e se a atividade minerária gerará um impacto suportável para que a comunidade indígena mantenha sua integridade física e cultural. Pode-se dizer, portanto, que não há como criar uma legislação que regulamente de maneira geral e uniforme a mineração em terras indígenas, pois se deve levar em consideração as particularidades e essencialidades de cada caso, tanto em relação aos povos indígenas envolvidos, quanto ao mineral a ser explorado, sua essencialidade e forma de exploração.

Para uma análise abrangente dos fatores que envolvem a questão da mineração em terras indígenas, o trabalho será apresentado em cinco capítulos. No Capítulo I será feito um estudo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável através de uma divisão por décadas, relatando os principais encontros e documentos criados. Nessa perspectiva, será abordado o reconhecimento da comunidade internacional da importância dos papéis dos povos indígenas e de seus conhecimentos tradicionais para a sustentabilidade.

O Capítulo II tratará da mineração sob a ótica do desenvolvimento sustentável, bem como de seus aspectos legais e seus impactos socioambientais, com ênfase para os que ocorrem sobre as comunidades indígenas. Serão analisados as propostas de sustentabilidade da mineração e os instrumentos legais e obrigatórios para que esta ocorra, como o Estudo de Impacto Ambiental.

O Capítulo III fará um estudo sobre os direitos dos povos indígenas no Brasil, com análise do Capítulo VIII da Constituição Federal, dos dispositivos do Estatuto do Índio e da Convenção 169 da OIT. Será abordada a questão das terras indígenas no Brasil e no Estado de Rondônia e seu processo demarcatório.

No Capítulo IV será analisado, com especificidade, os aspectos legais da mineração em terras indígenas. Serão levantados os debates sobre o tema que precederam a atual Constituição Federal, o que ficou estabelecido pela Constituição atual e sua abordagem no Estatuto do Índio. Serão analisados também os projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso Nacional sobre a matéria e a experiência de um garimpo indígena no Amapá. A título de legislação comparada, de maneira sucinta, será abordada a realização da atividade minerária em terras indígenas no Canadá.

O Capítulo V tratará da exploração de diamantes nas terras dos índios Cinta Larga. Será feito um resgate histórico do contato desse povo com a sociedade envolvente, da exploração por não índios dos recursos naturais em suas terras e do conflito atual entre garimpeiros e indígenas pela disputa de diamantes na região. Serão levantados os impactos socioambientais gerados pelo garimpo e as propostas apresentadas como sugestão para uma resolução do conflito estabelecido na TI Roosevelt. Por fim, será feita uma análise da autora sobre as hipóteses de sustentabilidade em relação ao caso específico.

# CAPÍTULO I

## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O termo desenvolvimento sustentável surgiu como resposta ao modelo capitalista de desenvolvimento, ou seja, ao modelo de consumo e produção fundado em uma lógica puramente econômica que desconsidera as necessidades básicas dos seres humanos e não se preocupa com a preservação do meio ambiente físico. Nosso modelo ocidental priorizou o desenvolvimento técnico-científico como forma de se obter o progresso, colocando o planeta em uma crise sem precedentes em toda a história da humanidade. Pode-se dizer, como bem ressalta HERRERA (1982) e CAPRA (1982), que estamos diante de uma crise que alcança dimensões intelectuais, morais e espirituais, pois pela primeira vez estamos nos deparando com uma ameaça real de extinção da raça humana e de toda vida no planeta.

Para alguns estudiosos, a formação dos paradigmas dominantes, que deram origem ao atual estado crítico do mundo, está no século XVI, com o pensamento reducionista de René Descartes. Segundo CAPRA (1982), uma das frases desse pensador que se tornou famosa “Penso, logo existo” – reflete bem sua proposta e sua concepção de mundo, na qual o universo era visto como uma máquina, constituído de objetos separados<sup>1</sup>. Suas análises, portanto, culminaram em uma fragmentação das coisas existentes, desde uma separação entre razão e emoção, assim como entre ciência e espiritualidade, até as fragmentações de todos os níveis dos saberes. Priorizou-se, acima de qualquer coisa, a razão, para a qual não havia limites. Assim, através da racionalidade, o conhecimento técnico-científico se transformou em sinônimo de desenvolvimento, e com esse pensamento chegamos, de modo geral, até os dias atuais.

Outros pensadores desenvolveram teorias baseadas no mecanicismo de Descartes, como Newton, que criou um modelo para prová-lo matematicamente. Posterior ao modelo newtoniano veio a mecânica quântica, que fez cair essas teorias quando afirmou que a matéria seria algo totalmente alheio a nossa percepção de sentido comum do mundo. Abandonou-se nesse ponto a teoria determinista para dar lugar ao revolucionário princípio da incerteza (HERRERA, 1982).

Atualmente, numa tentativa de religar as coisas que foram fragmentadas, de alcançar uma compreensão mais ampla da crise e de tentar criar mecanismos sustentáveis para que nossa civilização possa ultrapassá-la, novas propostas de concepção de mundo foram criadas ou retomadas,

---

<sup>1</sup> Pensamento mecanicista.

como acreditam muitos autores<sup>2</sup>: é a chamada visão holística ou sistêmica. Suas idéias baseiam-se na concepção de que todas as coisas estão interligadas e fazem parte de um todo indissociável e que, portanto, os problemas devem ser vistos de forma integrada, pois a proposta é de uma mudança estrutural, que só se dará em conjunto, ou seja, através de uma percepção abrangente dos problemas e das possíveis medidas de superação.

As mudanças de paradigmas propostas pelo pensamento sistêmico incluem, dentre outros, a alteração da crença de que o método científico é a única abordagem válida do conhecimento; de que o universo é uma espécie de sistema mecânico composto de unidades materiais elementares; de que a vida em sociedade é como uma luta competitiva pela existência e de que o progresso material é ilimitado e que será alcançado através do crescimento econômico e tecnológico (CAPRA, 1982). Esses valores foram formados ao longo da história da civilização ocidental e tiveram alguns marcos, como a constituição plena do capitalismo, no século XVIII, com a Revolução Industrial.

As proporções alcançadas pela crise geram paradoxos que denunciam os conflitos de valores que estamos atravessando. Enquanto, por exemplo, estocamos armas nucleares que podem destruir por completo o planeta e continuamos incessantemente com a corrida armamentista, milhares de pessoas morrem de fome e de desnutrição todos os anos e constantemente o meio ambiente natural, do qual dependemos completamente, vem sendo destruído. Segundo dados da ONU – Organização das Nações Unidas (2005), 1,2 bilhão de pessoas em todo o planeta (incluindo mais de 500 milhões de crianças) estão vivendo abaixo da linha de pobreza, ou seja, pessoas que vivem com menos de 1 dólar por dia, o que seria o mínimo necessário para a sobrevivência. De acordo com as análises, de cada 100 pessoas no mundo, 13 passam fome diariamente. Quanto aos índices referentes ao Brasil, o Mapa do Fim da Fome no Brasil, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo – FGV/SP (2001), revelou a fome e a indigência de 50 milhões de brasileiros<sup>3</sup>, o que equivale a 29,3% da população nacional.

Em relação à destruição do meio ambiente natural, pode-se dizer que esta ocorre, dentre outros aspectos, pela poluição da água e do ar, pela contaminação do solo e dos alimentos, pelo consumo excessivo que vem gerando um lixo insuportável para o planeta, pela condição de miséria de

---

<sup>2</sup> Alguns autores, como, por exemplo, BOFF e MURARO (2002), acreditam que antes da noção fragmentada do mundo, que deu início ao sistema patriarcal, havia uma concepção mais integrada das coisas e por isso falam em “religar” o que foi desconectado, em “reencantamento” do mundo. Esses termos dão uma idéia de que existia um estado anterior diferente do que vivemos e que precisamos retomar esses sentidos e percepções.

<sup>3</sup> Nesse estudo, considerou-se como indigente a pessoa que não consegue juntar R\$ 80 reais mensais para sobreviver. Foi feito com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnads) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

grande parte da população que vive em um ambiente sem condições básicas de sobrevivência, contribuindo, portanto, para um maior desequilíbrio do meio ambiente físico.

Pela primeira vez na história da humanidade possuímos conhecimento científico suficiente para resolver qualquer problema ligado às bases materiais da vida, mas ao mesmo tempo, através do mesmo sistema, possuímos poder para aniquilar a humanidade. A mesma tecnologia que pode proporcionar benefícios sociais se utilizada de forma adequada, pode também destruir o planeta, pois se por um lado criamos técnicas avançadas de produção, por outro, criamos também armas de destruição, como as bombas atômicas.

O paradoxo consiste ainda em constatar que apesar do alto grau de tecnologia alcançado, capaz de solucionar todo problema relacionado às questões materiais, como dito anteriormente, a situação em que se encontra grande parte da humanidade é de um completo isolamento dos possíveis benefícios gerados por esse conhecimento. Ou seja, não só essa forma de desenvolvimento não está sendo utilizada para um bem comum, como tem sido, na verdade, causa de maior exclusão social e de desigualdade dentro das nações e entre nações.

O que se faz e como se faz com esse conhecimento técnico-científico vem sendo determinado pelo sistema econômico neoliberal vigente. Com propostas de um retorno aos ideais liberais e à livre iniciativa, estabelece-se uma concepção de progresso fundamentada na obtenção de abundância de bens materiais. Assim, confundindo crescimento econômico com desenvolvimento, esse sistema vem agindo sem limites para a produção de lucros e riqueza e isso às custas de milhares de excluídos e de muita degradação ambiental<sup>4</sup>.

Nesse contexto, os povos indígenas no Brasil aparecem dentre os muitos prejudicados por esse cenário injusto e desigual, pois vivem à margem da sociedade e sofrem com a deslegitimação dos seus direitos e com a ausência de políticas públicas eficazes para a manutenção e preservação de sua cultura. Povos que se contavam entre 5 ou 6 milhões de indivíduos na época da conquista, conforme dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 2005), hoje se apresenta em aproximadamente 345 mil. Dados que refletem as conseqüências da priorização do material sobre valores humanos fundamentais, a explícita troca do *Ser* pelo *Ter*, determinada pelo neoliberalismo.

O sistema vigente foi e continua cego às riquezas culturais das populações indígenas e tradicionais, que só foram vistas através das lentes economistas e quantitativas. Segundo MORIN e

---

<sup>4</sup> Pode-se dizer que uma diferença básica entre crescimento e desenvolvimento está no fato do primeiro basear-se em um processo quantitativo e, o segundo, em um processo qualitativo. Ou seja, o crescimento, como ensina CAVALCANTI (1996), é caracterizado como uma elevação persistente do produto nacional bruto real per capita, ao longo do tempo, no qual são relegados os aspectos relacionados com condições institucionais, sociais, políticas, culturais etc. Já o desenvolvimento, no qual está inserido o crescimento econômico, deve se basear em aspectos qualitativos, redistributivos e estável para a população, sendo definido como um padrão de transformações estruturais na esfera econômica e social.

KERN (2002), ele reconheceu nessas culturas apenas idéias falsas, ignorância, superstições, sem imaginar que continham instituições profundas, saberes milenarmente acumulados, sabedorias de vida e valores éticos atrofiados entre nós.

Não se pretende desconsiderar a importância e essencialidade das atividades econômicas para o desenvolvimento de nossa sociedade, entretanto faz-se necessário relatar o desequilíbrio existente entre os pilares da sustentabilidade, ou seja, dá-se a qualquer custo uma priorização para o crescimento econômico e se desconsidera o social e o ambiental, instalando assim a crise do mundo globalizado.

A mineração, por exemplo, é responsável pela produção dos bens materiais que são a base de nossa civilização moderna. Pode-se dizer que o uso e a manipulação dos recursos minerais estão associados a toda a evolução da nossa espécie, pois contamos a história de nossa civilização através da utilização desses recursos (CAVALCANTI, 1996)<sup>5</sup>. Entretanto, é importante considerar também que a mineração é uma atividade econômica geradora de severos impactos negativos para o meio ambiente físico e para a população envolvida. E é nesse ponto que deve ser levantada a questão do que realmente é necessário e importante para nossa sobrevivência. Um dos aspectos visíveis da crise é a perda do limiar entre o suficiente e o excessivo, entre o que é essencial e o que é supérfluo.

Quanto às possíveis indagações sobre a possibilidade de transcendermos esse momento crítico, precisamos primeiramente ter em mente que todos esses problemas são facetas diferentes de uma só crise, ou seja, são questões interdependentes que estão intimamente interligadas e que, portanto, devem ser levadas em consideração de forma integrada. Nesse sentido, para superar essa situação alarmante, precisamos mudar toda a estrutura, tendo como base uma mudança de valores ou de paradigmas, pois só através de ações conscientes, de uma percepção ampla e de uma religação com tudo e com o todo<sup>6</sup>, é que poderemos construir em bases sólidas algo realmente justo e sustentável para todo o planeta.

Sobre a idéia de se pensar em um desenvolvimento sustentável, pode-se dizer que esta vem sendo uma proposta importante para um processo de conscientização e de revisão de nossos atos.

---

<sup>5</sup> Por exemplo: o primeiro recurso mineral manipulado pelo homem foi a pedra, dando início assim à Idade da Pedra. Em seguida, passou-se a utilizar os metais, iniciando-se a Idade dos Metais. Passamos a utilizar o ferro, o carvão e em seguida o petróleo, sendo que hoje, alguns autores consideram que estamos vivendo na Era Atômica ou na Idade do Urânio, mas há quem alegue que os recursos minerais mais usados atualmente são o ferro e o alumínio e que, portanto, estaríamos na Idade desses dois recursos.

<sup>6</sup> A idéia de religar as coisas que foram fragmentadas pelo pensamento mecanicista tem em sua natureza a intrínseca característica da inclusão, ou seja, não se pretende com a proposta de uma nova visão excluir ou desconsiderar a razão, mais incluir percepções suprimidas pelo racionalismo, como a intuição, a cooperação etc. Seria uma compreensão da complexidade, que busca o equilíbrio dinâmico entre o *Yin* (energia feminina) e o *Yang* (energia masculina), como propõe a filosofia chinesa.

Apesar do conceito atual não conseguir alcançar exatamente a exigência de sustentabilidade, ou seja, de não atender a manutenção da capacidade inerente de reprodução da vida, este pode ser tido como um primeiro passo para dimensionar a crise e o perigo de sobrevivência que estamos correndo, caso nossos hábitos não sejam alterados rapidamente. A proposta de atender as necessidades atuais sem comprometer as gerações futuras não determina como construir comunidades sustentável, deixando, portanto, a desejar uma definição operativa da sustentabilidade.

Segundo CAPRA (2002), para uma reconexão entre todas as coisas que foram fragmentadas pelo pensamento mecanicista, precisaríamos compreender o processo da vida. Um reaprendizado dos princípios vitais básicos, que se daria através de uma educação ecológica<sup>7</sup>, funcionando como alicerce para uma nova construção de mundo.

Posto isto, para que possamos trabalhar com o conceito mais difundido de desenvolvimento sustentável, precisamos ter em mente que, mais do que um conceito teórico, este deve ser entendido como um instrumento intimamente ligado às estratégias de ação para a sua implementação. Ou seja, para que possamos realmente garantir uma sustentabilidade, precisamos encontrar mecanismos de operacionalização dessa proposta.

A seguir, mostrar-se-á a trajetória das análises sobre desenvolvimento sustentável e as principais discussões sobre o tema, dentre estas, a Declaração de Estocolmo de 1972, os Relatórios do Clube de Roma e do Grupo de Bariloche, o Relatório Brundtland, a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), a Carta da Terra e a Cúpula de Johannesburgo, em 2002. Dentre os documentos importantes para a garantia e proteção dos direitos indígenas, analisar-se-ão os capítulos dispostos na Agenda 21 e na Convenção sobre Diversidade Biológica, que foram preparados e ratificados pelos países membros durante a Rio 92, bem como a Carta da Terra dos Povos Indígenas apresentada na mesma Conferência.

## **1.1 – O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

As preocupações da comunidade internacional com a importância da preservação ambiental para a sustentação do planeta datam da década de 60, quando começaram as discussões mais oficiais sobre os riscos ambientais proporcionados pela irracionalidade ecológica dos padrões

---

<sup>7</sup> A educação ecológica deve desenvolver a nossa capacidade de compreender os princípios básicos da ecologia para vivermos de acordo com eles. Para CAPRA (2002), essa educação deve se tornar uma qualificação essencial dos políticos, líderes empresariais e profissionais de todas as esferas e deve ser a parte mais importante da educação em todas as níveis, desde as escolas primárias e secundárias até as faculdades, as universidades e os institutos de educação continuada e de formação profissional.

dominantes de produção e consumo. Entretanto, vale dizer, segundo BRUGGER (1994), que em todas as épocas existiam pessoas preocupadas com o uso abusivo dos recursos naturais.

De maneira mais explícita, os efeitos da degradação ambiental já podiam ser notados desde a Revolução Industrial, quando se iniciou um novo padrão de consumo e desenvolvimento, no século XVIII. Mas foi no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial que os movimentos ambientalistas começaram de fato a aparecer, inspirando uma série de iniciativas sociais concretas no sentido de reagir e apresentar alternativas aos problemas causados pela degradação ambiental (CAMARGO, 2003).

As análises desses movimentos ecológicos, que culminaram em diversas conferências e relatórios, serão feitas a seguir, através de uma divisão por épocas, nas quais serão ressaltados os aspectos e os documentos mais importantes sobre as preocupações ambientais e as propostas levantadas de sustentabilidade.

### 1.1.1 – Década de 1960

A importância da década de 1960 para o ambientalismo está no crescimento de movimentos que passaram a criticar não apenas o modo de produção, mas também o modo de vida dos atores sociais. Ou seja, mais do que criticar o sistema, colocando-o como algo autônomo, as preocupações ecológicas passaram a reconhecer seus atores e suas ações insustentáveis, considerando o modo de vida decorrente do modo de produção, um sustentando o outro. Segundo LEFF (2001), é a partir dessa época que se inicia o debate teórico e político para valorizar a natureza e internalizar as “externalidades socioambientais” ao sistema econômico.

Com essa perspectiva, diversos grupos e organizações não-governamentais (ONGs) começaram a surgir com o propósito de defender o meio ambiente natural, como, por exemplo, a WWF – *World Wildlife Fund for Nature*, criada em 1961, considerada a primeira ONG ambiental de espectro verdadeiramente mundial.

O livro *Silent Spring* (“**Primavera Silenciosa**”) da bióloga Rachel Carlson, de 1962, também é considerado um marco importante para o debate em grande escala sobre as questões ambientais. Ele denuncia os estragos causados pelo uso de DDT e de outros agrotóxicos ao meio ambiente, contribuindo para a proibição desse produto e, posteriormente, para a criação da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (CAMARGO, 2003).

Em 1968, criou-se na Academia dei Lincei em Roma, o **Clube de Roma**, uma organização não-governamental fundada para debater a crise e o futuro da humanidade. Foi constituído inicialmente por um grupo de 30 pessoas com formações diversas, dentre elas, economistas,

matemáticos, cientistas sociais, educadores, políticos e industriais, com propostas de discussão de assuntos relacionados à poluição, ao crescimento populacional, à miséria, ao desemprego, à rejeição de valores tradicionais etc.

Nesse mesmo ano, ocorreu a **Conferência Intergovernamental para o Uso Racional e a Conservação da Biosfera**, estruturada pela Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

### 1.1.2 – Década de 1970

A primeira discussão sobre temas como crescimento, desenvolvimento e proteção do meio ambiente de maneira mais global, ocorreu em 1972, quando a Organização das Nações Unidas decidiu realizar uma **Conferência sobre Meio Ambiente em Estocolmo**, na Suécia, com a participação de 113 países.

Com a Conferência, introduziu-se na agenda internacional, a dimensão ambiental como condicionadora e limitadora do modelo tradicional de crescimento econômico e do uso de recursos naturais. Foram destacados problemas relacionados à pobreza e ao crescimento da população, bem como metas ambientais e sociais foram elaboradas com foco nos países em desenvolvimento.

A Conferência levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (United Nations Environment Programme – UNEP) e a uma maior compreensão da necessidade de direcionar o nosso modo de enxergar e tratar o meio ambiente natural. Foi criado também o Fundo Voluntário para o Meio Ambiente, gerido pelo PNUMA, que conta com a colaboração de vários organismos de âmbito regional e internacional, além de entidades governamentais (CAMARGO, 2003).

No mesmo ano da Conferência, 1972, o **Clube de Roma** divulgou seu primeiro relatório, denominado *The Limits to Growth* (“**Os Limites do Crescimento**”). Pelas análises do estudo, teorizou-se que se fossem mantidos os níveis de industrialização, produção de alimentos e exploração dos recursos naturais, o mundo sofreria uma crise mundial jamais vista. Essa catástrofe se daria, dentre outros, pelo esgotamento dos recursos naturais, pelo crescimento populacional, pela crise energética, pelo desemprego em massa e pela poluição ambiental.

O estudo recorria ao neomalthusianismo como solução para a iminente “catástrofe”. As reações e críticas vieram tanto de intelectuais do Primeiro Mundo (para quem a tese do Clube de Roma representaria o fim do crescimento da sociedade industrial), quanto dos países subdesenvolvidos, já que

os países desenvolvidos queriam “fechar as portas” do desenvolvimento aos países pobres através de uma justificativa ecológica.

O neomalthusianismo retoma o pensamento do economista R. T. Malthus, que foi o primeiro pensador a relatar as preocupações com a escassez dos recursos naturais e as suas consequências sobre o crescimento econômico. Suas teorias estão inseridas no contexto de uma época em que se viviam as alterações provocadas pela Revolução Industrial do século XVIII. Para ele, a demanda alimentar não seria suficiente para suportar o crescimento populacional, pois lidava com um crescimento linear da produção agrícola e um crescimento populacional exponencial. Assim, a crise ocorreria pela ocupação de todas as terras agricultáveis, além do aumento das necessidades de outros insumos.

A principal crítica a essa teoria está no fato de Malthus ter trabalhado com a idéia de uma tecnologia constante e não com um possível desenvolvimento tecnológico e de não considerar fatores que poderiam controlar o crescimento populacional, como por exemplo, a elevação dos níveis de educação, que poderiam agir como propulsores de uma nova mentalidade e de uma nova concepção familiar. De fato, na Europa, com maiores níveis educacionais, as pessoas passaram voluntariamente a diminuir o número de membros da família, fazendo assim um controle populacional espontâneo (CAVALCANTI, 1996).

Foi no ano de 1972, também, que o filósofo norueguês Arne Naess introduziu o estudo denominado **ecologia profunda**, que caracterizava uma nova maneira de perceber os problemas ecológicos. Segundo AVELINE (1999), a expressão “ecologia profunda” foi criada em oposição ao que Naess chama de “ecologia superficial”, isto é, a visão convencional segundo a qual o meio ambiente deve ser preservado apenas por causa de sua importância para o ser humano.

Enquanto a ecologia superficial ou rasa é antropocêntrica, ou seja, centralizada no ser humano, a ecologia profunda concebe o mundo como uma rede de fenômenos fundamentalmente interconectados e interdependentes (CAPRA, 1996).

Em 1973, o canadense Maurice Strong lançou, pela primeira vez, uma concepção alternativa de desenvolvimento, denominada de **ecodesenvolvimento**, cujos princípios foram formulados por Ignacy Sachs. Segundo esse conceito os caminhos do desenvolvimento seriam basicamente seis: 1) satisfação das necessidades básicas; 2) solidariedade com as gerações futuras; 3) participação da população envolvida; 4) preservação dos recursos naturais e do meio ambiente; 5) elaboração de um sistema social que garanta emprego, segurança social e respeito a outras culturas; 6) programas de educação (SACHS, 1986).

A teoria se referia principalmente às regiões subdesenvolvidas, inicialmente regiões rurais da Ásia, África e América do Sul, envolvendo uma crítica à sociedade industrial. Sua concepção de desenvolvimento negava a implicação de degradação dos recursos naturais em função do desenvolvimento e, dentre suas análises, estava a necessidade de uma alteração dos padrões de consumo dos países industrializados e das elites dos países do Terceiro Mundo (DIEGUES, 1992). Vale dizer que foram os debates sobre *ecodesenvolvimento* que abriram espaço para o conceito de desenvolvimento sustentável.

Para SACHS (1986), essa nova opção de desenvolvimento deveria incorporar estratégias ambientalmente adequadas para promover um desenvolvimento socioeconômico mais equitativo, que se daria através da criação de novos modos de produção e estilos de vida nas condições e potencialidades de cada região, assim como pela garantia da diversidade étnica e da autoconfiança das populações para a gestão participativa dos recursos.

Como mais uma contribuição para as discussões sobre a problemática ambiental, realizou-se, em 1974, o **Simpósio de Cocoyoc**, na cidade de Cocoyoc, no México. Foi coordenado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento – UNCTAD e pelo Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas – PNUMA, sendo desenvolvido sob o tema “Modelos de Utilização de Recursos, Meio Ambiente e Estratégias de Desenvolvimento”. As análises do Simpósio apontam como causa da explosão demográfica a pobreza, que também gera a destruição desenfreada dos recursos naturais. Criticam, ainda, os altos índices de consumo dos países industrializados, que os colocam como principais responsáveis pelos grandes problemas ambientais e pela destruição da base de recursos naturais, contribuindo, assim, para os problemas do subdesenvolvimento.

Em 1975, as posições da Declaração de Cocoyoc foram aprofundadas pelos estudos do **Relatório Dag-Hammarskjöld**, preparado pela fundação de mesmo nome. Ele complementa o de Cocoyoc e enfatiza a necessidade de uma mudança nas estruturas das propriedades rurais. Relatava que as potências coloniais concentravam as melhores terras das colônias nas mãos de uma minoria, forçando a população pobre a usar outros solos, o que promovia a degradação ambiental e a marginalização dessa população.

Um outro marco importante dessa década foi a publicação do relatório intitulado *Catastrophe or a New Society – A Latin American World Model*, em 1976, sob a coordenação de Amílcar Herrera, pelo **Grupo de Bariloche**. Esse estudo, feito por cientistas latino-americanos, ao mesmo tempo em que se caracterizou como uma resposta aos relatórios do Clube de Roma, significou um importante trabalho de revisão do conceito de desenvolvimento. Neste relatório, o Grupo deixa claro seu posicionamento contrário ao modelo proposto pelos cientistas dos países do Primeiro Mundo.

Recusava-se a aceitar, por exemplo, o fato de que o crescimento de seus países, indispensável para livrá-los da pobreza, estaria limitado pelos recursos naturais disponíveis.

Diferente do Clube de Roma, que propunha um modelo indicativo, este grupo tinha como proposta um modelo normativo, ou seja, defendia que, ao invés de simplesmente simular matematicamente o futuro do mundo nos próximos cinquenta ou cem anos, mantidas as tendências da época, a pergunta central a ser respondida era de como usar os recursos disponíveis de forma mais eficiente para melhorar as condições de vida de toda a humanidade. Segundo o Modelo Mundial Latino-Americano da Fundação Bariloche, os problemas mais importantes enfrentados pela humanidade não são físicos, mas sociais e políticos, decorrentes da distribuição desigual da riqueza e de poder entre as nações e dentro das nações (CAVALCANTI, 1996).

Os referenciais utilizados por esse modelo para desconsiderar as teorias catastróficas do Clube de Roma, foram a evolução tecnológica e a idéia de uma sociedade composta por um sistema econômico que produzisse bens culturalmente essenciais, ou seja, uma economia fundada na produção das necessidades básicas da população, evitando assim os excessos e o uso destrutivo dos recursos.

### 1.1.3 – Década de 1980

Em 1980, publicou-se o documento **A Estratégia Mundial de Conservação**, elaborado sob patrocínio e supervisão do PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, UICN – União Internacional para Conservação da Natureza e WWF – Fundo Mundial para Natureza. É considerado o precursor na utilização do termo desenvolvimento sustentável.

Segundo as análises do estudo, a conservação da natureza não poderia ser alcançada sem o desenvolvimento necessário para aliviar a pobreza e a miséria. Identifica, ainda, de modo pioneiro, as questões ambientais de base e faz um alerta para os perigos das pressões exercidas sobre os sistemas biológicos.

Uma outra contribuição expressiva foi a **Conferência de Ottawa** em 1986, que trabalhando também com o conceito de desenvolvimento sustentável, propunha cinco requisitos que deveriam ser atendidos por este: 1) integração da conservação e do desenvolvimento; 2) satisfação das necessidades básicas humanas; 3) alcance da equidade e da justiça social; 4) provisão da autodeterminação social e da diversidade cultural; 5) manutenção da integração ecológica (BARONI, 1992 apud CAVALCANTI, 1996).

Em 1987, houve a publicação do relatório *Our Common Future* (“**Nosso Futuro Comum**”), também denominado **Relatório Brundtland**. O documento foi fruto do estudo iniciado em

1983 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) que, criada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), objetivava reexaminar os problemas críticos do meio ambiente e do desenvolvimento do planeta e formular propostas realistas para solucioná-los.

A Comissão foi presidida pela primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, por isso, Relatório Brundtland, que determinou a clássica definição de desenvolvimento sustentável, qual seja:

*“O desenvolvimento que satisfaz às necessidades do presente sem comprometer as capacidades das futuras gerações de satisfazerem suas necessidades”.*

O documento foi bem aceito pela comunidade internacional, principalmente porque não apresentou críticas à sociedade industrial, como os documentos anteriores, e por ter proposto um crescimento econômico tanto em países industrializados como em subdesenvolvidos, relacionando inclusive a superação da pobreza nestes últimos ao crescimento contínuo dos primeiros.

O Relatório Brundtland procura explicitar que os problemas de degradação do meio ambiente não decorrem apenas do crescimento econômico. Declara que, a partir das próximas décadas, eles serão gerados principalmente pelo agravamento do subdesenvolvimento econômico e social do Terceiro Mundo, portanto coloca a pobreza como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais do mundo.

Dentre os resultados positivos apontados pelo Relatório em relação ao desenvolvimento mundial estão: a expectativa de vida crescente, o decréscimo da mortalidade infantil, um maior grau de alfabetização, inovações técnicas e científicas promissoras e o aumento da produção de alimentos em relação ao crescimento da população mundial. Quanto aos pontos negativos, relaciona uma série de problemas como, por exemplo, o aumento da degradação dos solos, a poluição atmosférica crescente, a expansão das áreas desérticas, o desaparecimento de florestas e o fracasso dos programas de desenvolvimento (CAMARGO, 2003).

Segundo CAVALCANTI (1996), o Relatório recebeu inúmeras críticas, principalmente devido a sua repercussão e à forma como passou a ser adotado de maneira indiscriminada e, muitas vezes, sem aprofundamento. Dentre elas:

a) Apesar do Relatório tratar de problemas globais, requerendo, portanto uma interdependência entre os países, na prática nem sempre isso ocorre, principalmente quando a relação estabelecida é entre país de Primeiro Mundo e Terceiro Mundo. O acesso, por exemplo, à tecnologia dos países industrializados pelos países de Terceiro Mundo, bem como práticas comerciais que favoreçam ambas as partes,

diminuindo as relações desiguais, no geral, não se estabelecem. O que se constata, portanto, é que o Relatório propõe teorias que, muitas vezes, não correspondem à realidade, ou seja, não podem ser colocadas em prática, pois, para tanto, haveria a necessidade de uma mudança estrutural dos valores de nossa sociedade e conseqüente alteração em nossa forma de produzir e consumir.

b) Uma outra crítica é sobre o papel operacional dado ao crescimento econômico para o desenvolvimento sustentável. Sobre o assunto, o Relatório se defende argumentando que não haveria contradição entre crescimento econômico e sustentabilidade, pois seria possível aumentar a atividade econômica e, ao mesmo tempo, ocorrerem melhorias na qualidade ambiental. Um outro argumento é que o crescimento econômico contribui para a eliminação da pobreza, considerada grande responsável pela degradação ambiental. Contrária a essa alegação está a análise de que o crescimento econômico das décadas anteriores não foi suficiente para atender às necessidades da maior parte da população mundial, ressaltando com isso que o crescimento econômico deve ser tratado como conseqüência e não motor do desenvolvimento sustentável.

c) Outra crítica está relacionada à crença que o Relatório pode suscitar sobre as forças do mercado como a melhor solução para os problemas ambientais, o que fortaleceria a visão neoclássica de que os problemas ambientais são meras externalidades nos projetos de desenvolvimento. Sobre isso, pode-se dizer que em condições de pobreza, por exemplo, situação em que os problemas ambientais não são prioridades, o mercado se torna insuficiente para que se chegue ao desenvolvimento sustentável.

d) O Relatório não dá também a devida atenção às questões ambientais específicas, como as limitações do meio ambiente natural, associadas à sua função de repositório de resíduos de todos os tipos, decorrentes do consumo de materiais e energia. Essa função tem reflexos que comprometem os oceanos, a atmosfera, a troposfera, os rios, lagos e a terra, quando usados como locais de despejo. Vários estudos foram consensuais quanto à baixa probabilidade de que os esgotamentos de materiais ou de recursos energéticos se coloquem como problemas num futuro previsível e, da mesma forma, concordaram com a capacidade limitada do planeta em absorver toda ordem de resíduos gerados pelo padrão de consumo existente atualmente.

O Relatório Brndtland define sete objetivos globais, que por apresentarem pontos que se inter-relacionam mutuamente devem ser tratados de maneira integrada (CAVALCANTI, 1996).

1) Reativar o crescimento: segundo o Relatório, para a satisfação das necessidades essenciais e para um desenvolvimento sustentável há a necessidade de um crescimento econômico, principalmente nos países em desenvolvimento, onde está a maior parte da pobreza. Relaciona grande parte dos problemas ambientais do Terceiro Mundo com a falta de desenvolvimento, que reduz a capacidade de uso dos recursos naturais de maneira sustentável, pressionando, assim, o meio ambiente.

2) Mudar a qualidade do crescimento: essa premissa se baseia no princípio de que o crescimento econômico apenas não é suficiente para a promoção de um desenvolvimento sustentável, pois o que se constata, tanto nos países desenvolvidos quanto nos países subdesenvolvidos, é que os padrões seguidos por esses países geram um crescimento não sustentável a longo prazo. O que se propõe é que exista uma alteração no teor do crescimento, tornando-o menos intensivo de matérias-primas e energia e mais equitativo em seu impacto. Ou seja, um processo de desenvolvimento econômico que mantenha e reproduza o estoque de capital e um crescimento econômico que seja acompanhado de equidade na distribuição da renda e que também esteja atento às variáveis não econômicas, como a educação, a saúde, água, ar limpos etc.

3) Atender às necessidades humanas essenciais: para o atendimento das necessidades básicas, como saúde, alimentação, emprego, água, energia e saneamento, o Relatório sugere reforma agrária, políticas protecionistas e uma atenção especial aos sem-terra. Aponta as carências relativas à moradia, água, saneamento e saúde como reflexos do “stress” ambiental.

4) Assegurar níveis sustentáveis de população: o documento sugere a existência de uma política populacional integrada às políticas econômicas e programas de desenvolvimento social, assegurando um acesso mais equitativo aos recursos, à educação e à saúde, assegurando medidas diretas de redução da fecundidade e difusão dos serviços de planejamento familiar. Uma proposta que se fundamenta por considerar o desenvolvimento sustentável estreitamente associado à dinâmica do crescimento populacional, ou seja, à quantidade de população existente e sua potencialidade de crescimento com os recursos naturais disponíveis para o abastecimento dessa população. Segundo o Relatório, enquanto o crescimento populacional do Primeiro Mundo está estabilizado em 1%, sendo que alguns deles não apresentam qualquer crescimento, o do Terceiro Mundo ainda se apresenta em pleno crescimento, com índices populacionais, portanto, muito elevados.

5) Conservar e melhorar a base de recursos: além de uma meta do desenvolvimento, é apontado também como uma obrigação moral das gerações presentes com as gerações futuras, visto ser a manutenção da diversidade uma condição necessária ao funcionamento normal dos ecossistemas e da biosfera como um todo. Nesse sentido, as políticas públicas devem ampliar as possibilidades das pessoas melhorarem a qualidade de suas vidas, principalmente em áreas sob “stress” ecológico e pobres em recursos. Com relação à energia, o Relatório parte do pressuposto de que ainda não foi encontrado um patamar seguro e sustentável de uso de energia, apesar das taxas de crescimento do consumo terem decrescido e de existir a necessidade de muito mais consumo. O documento menciona também os riscos ambientais gerados pela poluição atmosférica e pelo aquecimento global, levando a uma recomendação que seja talvez a mais importante e também a mais difícil de ser considerada pelos

países industrializados. Esta diz respeito à necessidade dos países de Primeiro Mundo de reconhecerem sua responsabilidade por grande parte da poluição, devido ao seu consumo energético e afirma que, apesar de melhorias na eficiência dos processos produtivos, é necessário um processo acelerado de redução do consumo *per capita*. O que se constata, portanto, é que mais uma vez o desenvolvimento sustentável exige que os países mais ricos, e aquelas camadas privilegiadas dos países em desenvolvimento, adotem um novo estilo de vida, acompanhado de alterações de seus padrões de consumo.

6) Reorientar a tecnologia e gerenciar o risco: o Relatório propõe uma cooperação internacional para que os países em desenvolvimento possam intensificar sua capacidade de inovação tecnológica dentro de um processo de industrialização saudável. Ao mesmo tempo, prevê-se um gerenciamento dos riscos, pois este está diretamente associado ao desenvolvimento da tecnologia. Assim, os mecanismos institucionais e legais devem se apresentar de forma complementar às tecnologias ambientalmente saudáveis, para que haja uma diminuição dos erros, com conseqüente mitigação dos danos. A tecnologia é considerada o elemento chave para a solução dos problemas relacionados às bases materiais de nossa sociedade e, por ser o elo de ligação entre o homem e a natureza, deve ser reorientada para um desenvolvimento sustentável, no qual necessariamente está uma maior atenção e cuidado aos condicionantes ambientais.

7) Incorporar o ambiente e a economia nos processos de decisão: proposta de se integrarem os aspectos econômicos e os ecológicos em diversos níveis, além do aspecto puramente legal. Para tanto, a participação popular se torna fundamental, bem como a descentralização da gestão dos recursos, dos quais dependam as comunidades locais, as mudanças de atitudes e procedimentos nas empresas públicas e privadas e uma regulamentação ambiental mais adequada.

Nesse mesmo ano, 1987, ocorreu um outro evento sobre meio ambiente, a **Convenção de Basiléia**, que estabeleceu um acordo internacional com regras para o movimento de resíduos entre fronteiras, proibindo o envio de resíduos perigosos para países que não possuíssem capacidade técnica para tratá-los.

Em 1988, a Assembléia Geral das Nações Unidas anuncia sua pretensão de realizar, até o ano de 1992, uma conferência sobre meio ambiente e desenvolvimento. A confirmação do evento ocorreu no ano seguinte, ficando então marcado para o dia 5 de junho de 1992 a conferência que seria realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro.

#### 1.1.4 – Década de 90 e a Rio+10, em 2002

A década de 90 é considerada como uma década em que houve um aumento da conscientização ecológica na maioria dos países. Dentre as discussões ambientais, pode-se dizer que o período foi fortemente marcado pelos assuntos relacionados com as mudanças climáticas e aquecimento global do planeta. É considerada também a década da gestão ambiental, pois foi nesse período em que foram elaboradas diversas normas sobre gestão ambiental e suas ferramentas para as empresas, como as normas da ISO série 14.000 (CAMARGO, 2003).

Em 1991, a União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e o Fundo para a Vida Selvagem (WWF) lançaram o documento *Caring for the Earth* (“Cuidando do Planeta Terra”). Um documento que enfatiza e amplia o conteúdo de um outro documento, denominado *World Conservation Strategy* (“Estratégia Mundial para Conservação”), divulgado pelo mesmo grupo em 1980.

Em 1992, ocorre a **Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro**, também denominada Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra. A Conferência foi convocada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução 44/228, a 22 de dezembro de 1989.

Segundo alguns estudiosos, as definições sobre as questões ambientais na Conferência podem ser divididas em dois grandes grupos: O primeiro grupo abrange as questões ecológicas propriamente ditas, dentre as quais se destacam: proteção da atmosfera por meio do combate à mudança de clima, ao desgaste da camada de ozônio e à poluição transfronteiriça do ar; proteção da qualidade do suprimento de água doce; proteção das áreas oceânicas e marítimas, das zonas costeiras e de conservação; uso racional e desenvolvimento de seus recursos vivos; proteção e controle dos solos por meio do combate ao desmatamento, desertificação e seca; conservação da diversidade biológica; controle de dejetos, principalmente químicos e tóxicos.

O segundo grupo se refere a uma série de objetivos na esfera econômica. Trata-se da questão crucial da relação entre a degradação ambiental e a estrutura do meio econômico local e internacional e das estratégias que possam levar a acordos e compromissos que promovam um ambiente econômico internacional e permitam um desenvolvimento permanente e sustentável. Aqui se incluem: maior abertura dos mercados internacionais; a redução do protecionismo e das barreiras não tarifárias; um maior fluxo de capitais; solução mais adequada para os problemas da dívida externa do Terceiro Mundo; facilitação de transferência de tecnologia e de recursos para os programas de proteção ao meio ambiente.

Como resultado do encontro foram aprovados vários documentos, envolvendo convenções, declarações de princípios e a Agenda 21. Dentre eles:

- a) A Agenda 21, constituída de quarenta capítulos;
- b) Convenção sobre Diversidade Biológica;
- c) A Declaração do Rio ou Carta da Terra;
- d) Declaração de Princípios sobre Florestas;
- e) Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas.

A **Agenda 21** é o produto central da Eco-92. Um plano de ação resultante dos compromissos assumidos pelos Estados sobre o binômio meio ambiente e desenvolvimento. Mais do que um documento, a Agenda 21 é um processo de planejamento participativo que analisa a situação atual de um país, Estado, município e/ou região, e planeja o futuro de forma sustentável. Propõe o envolvimento de todos os atores sociais na discussão dos principais problemas e na formação de parcerias e compromissos para soluções a curto, médio e longo prazo. Trata-se de um documento consensual, elaborado com a contribuição de governos e instituições da sociedade civil de 179 países.

A Agenda é composta por quatro seções, 40 capítulos e mais de cem programas previstos. Esse instrumento internacional multilateral se distingue dos antecedentes pela amplitude de escopo e pela forma programática, fugindo de um enunciado de princípios genéricos tão tradicionais nas relações internacionais.

As quatro seções em que se estrutura a Agenda são: 1) relacionada às dimensões sociais e econômicas do desenvolvimento sustentável; 2) dedicada à conservação e à gestão dos recursos naturais para o desenvolvimento; 3) dedicada ao fortalecimento do papel de grupos sociais na implementação do desenvolvimento sustentável; 4) voltada para os meios de implementação da Agenda 21.

Dentro da terceira seção – fortalecimento do papel dos grupos sociais – estão o reconhecimento e o fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades, discriminado no capítulo 26 da Agenda 21. Este capítulo é de suma importância, não apenas por legitimar os povos indígenas, sua cultura e tradições, mas também por reconhecer e garantir a diversidade cultural e a dignidade humana. Necessariamente pensar em desenvolvimento sustentável deve passar por questões como esta, que asseguram o respeito à pluralidade étnica e determinam a criação e a implementação de mecanismos para sobrevivência física e cultural desses povos. Nesse sentido, vale citar alguns dispositivos previstos no capítulo 26, conforme a Agenda 21 (1995):

Como base para uma ação efetiva, o artigo reconhece a cultura e tradição dos povos indígenas e seus direitos de viverem conforme seus usos e costumes.

*“(...) Durante muitas gerações, eles desenvolveram um conhecimento científico tradicional holístico de suas terras, dos recursos naturais e do meio ambiente. As populações indígenas e suas comunidades devem desfrutar a plenitude dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sem impedimentos ou discriminações”.*

Quanto aos objetivos para se alcançar o reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades, o artigo prevê que os governos e, quando apropriado, as organizações intergovernamentais, em cooperação plena com as populações indígenas e suas comunidades, devem se propor a cumprir as seguintes metas:

*“a) Estabelecer um processo para investir de autoridade as populações indígenas e suas comunidades, por meio de medidas que incluam:*

*I) A adoção ou fortalecimento de políticas e/ou instrumentos jurídicos adequados em nível nacional;*

*II) O reconhecimento de que as terras das populações indígenas e suas comunidades devem ser protegidas contra atividades que sejam ambientalmente insalubres, ou que as populações indígenas em questão considerem inadequadas social e culturalmente;*

*III) O reconhecimento de seus valores, seus conhecimentos tradicionais e suas práticas de manejo de recursos, tendo em vista promover um desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável;*

*IV) O reconhecimento de que a dependência tradicional e direta dos recursos renováveis e ecossistemas, inclusive a colheita sustentável, continua a ser essencial para o bem-estar cultural, econômico e físico das populações indígenas e suas comunidades;*

*V) O desenvolvimento e o fortalecimento de mecanismos nacionais para a solução das questões relacionadas com o manejo da terra e dos recursos;*

*VI) O apoio a meios de produção ambientalmente saudáveis alternativos para assegurar opções variadas de como melhorar sua qualidade de vida, de forma que possam participar efetivamente do desenvolvimento sustentável;*

*VII) A intensificação do fortalecimento institucional e técnica para comunidades indígenas, baseada na adaptação e no intercâmbio de experiências, conhecimentos e práticas de manejo de recursos tradicionais, para assegurar seu desenvolvimento sustentável;*

*b) Estabelecer, quando apropriado, mecanismos para intensificar a participação ativa das populações indígenas e suas comunidades na formulação de políticas, leis e programas*

*relacionados com o manejo dos recursos no plano nacional e outros processos que possam afetá-las, bem como suas iniciativas de propostas para tais políticas e programas;*

*c) Participação das populações indígenas e suas comunidades, nos planos nacional e local, nas estratégias de manejo e conservação dos recursos e em outros programas pertinentes estabelecidos para apoiar e examinar as estratégias de desenvolvimento sustentável, tais como as sugeridas em outras áreas de programas da Agenda 21”.*

Considerando que algumas populações indígenas e suas comunidades precisem, em conformidade com a legislação nacional, de um maior controle sobre suas terras, manejo de seus próprios recursos e participação nas decisões relativas ao desenvolvimento que os afetem, inclusive, quando apropriado, participação no estabelecimento ou manejo de zonas protegidas, o dispositivo elenca algumas medidas que os Governos podem tomar, quais sejam:

*“a) Considerar a possibilidade de ratificar e aplicar as convenções internacionais vigentes relativas às populações indígenas e suas comunidades (onde isso ainda não foi feito) e apoiar a aprovação pela Assembléia Geral de uma declaração dos direitos dos indígenas;*

*b) Adotar ou reforçar políticas e/ou instrumentos jurídicos apropriados que protejam a propriedade intelectual e cultural indígena e o direito de preservar sistemas e práticas consuetudinários e administrativos”.*

A previsão de um capítulo na Agenda 21 para tratar das populações indígenas e suas comunidades reflete dois aspectos importantes a serem analisados. O primeiro é o reconhecimento de que existe a necessidade de um olhar atento para essas populações, pois os dados históricos mostram que essas comunidades sofreram, ao longo do tempo, desrespeito em suas culturas e tradições; tiveram muitos de seus povos dizimados e suas terras espoliadas pelos avanços econômicos.

Um segundo aspecto é o reconhecimento de que essas populações, se devidamente respeitadas e incentivadas em suas práticas, podem contribuir bastante para o desenvolvimento sustentável, de que trata a Agenda 21. Como já mencionado anteriormente, essas comunidades desenvolveram um conhecimento tradicional holístico de suas terras, o que, segundo alguns estudiosos, significa a base para uma sustentabilidade.

Nesse sentido, a ONG norte-americana Forest Trends divulga, em Genebra, em 22 de julho de 2004, um relatório sobre o primeiro levantamento global do papel dos grupos tradicionais e indígenas na conservação das florestas, intitulado “Who Conserves the World’s Forests?”. Segundo esse estudo, a preservação da biodiversidade tem sido feita de forma mais eficaz pelas populações

indígenas e tradicionais do que pelos parques nacionais e reservas naturais a longo prazo. Essa conservação mais efetiva e menos custosa deve-se, principalmente, ao fato dessas comunidades conhecerem mais o ecossistema e seus recursos e de possuírem normas culturais compatíveis com a preservação. Um exemplo de caso de sucesso citado no estudo são as áreas indígenas da Amazônia brasileira. Apesar de muitas delas estarem mais próximas da fronteira agrícola do que várias áreas de conservação, não há diferença significativa na cobertura florestal entre umas e outras (ÂNGELO, 2004).

Em 1993, foi criada a **Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS)** para monitorar a implementação da Agenda 21. A criação dessa instituição promoveu um avançado sistema de parcerias entre as organizações não-governamentais e as Nações Unidas, estimulando, em vários países, a criação de comissões de desenvolvimento sustentável e a definição de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável.

A **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)** é um outro documento assinado pelo Governo brasileiro durante a Rio 92 que reconhece, dentre os seus dispositivos, a importância do conhecimento tradicional das populações indígenas e a necessidade da manutenção e preservação deste para a garantia da biodiversidade e do desenvolvimento sustentável.

Além de tratar da conservação e da utilização sustentável da biodiversidade, a Convenção abrange, também, o acesso aos recursos genéticos visando promover uma repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pelo seu uso, incluindo a biotecnologia.

A Convenção leva em consideração a distribuição desigual da biodiversidade no mundo e as diferenças econômicas e de conhecimento tecnológico existente entre os países do Norte e do Sul. O Norte do planeta é caracterizado por uma escassez de biodiversidade, pois, ao longo dos anos, promoveu o esgotamento de grande parte de seus recursos naturais. Por outro lado, teve o incremento da tecnologia e da economia, o que originou a formação do grupo dos países mais desenvolvidos. Já o Sul, menos desenvolvido, possui uma rica biodiversidade, mas é pobre em tecnologia, cabendo à região o desafio vital de conciliar o desenvolvimento com a utilização sustentável da diversidade biológica. Nesse sentido, na tentativa de resolver essas diferenças e criar diretrizes para uma sustentabilidade, a Convenção sobre Diversidade Biológica propõe uma ajuda mútua entre os países, ou seja, um intercâmbio de conhecimento e potencialidades, pois o Sul precisa dos recursos financeiros que o Norte pode propiciar, e o Norte depende da biodiversidade do Sul para dar continuidade às suas pesquisas científicas (Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 03 de janeiro de 2005).

Em relação à importância da proteção e incentivo às práticas tradicionais das populações indígenas, a Convenção determina em seu **artigo 8º, alínea “j”**, que cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

*“(...) respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar a sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas.”*

E no **artigo 10, alínea “c”**, que trata da utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, a Convenção dispõe que cada Parte Contratante, se possível, deve:

*“Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável”* (Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 03 de janeiro de 2005).

A **Convenção Quadro sobre Mudança Climática** foi assinada na Rio 92 por mais de 160 governos, dentre eles o Brasil, com o objetivo de evitar interferências antrópicas perigosas no sistema climático. A primeira reunião entre governantes e cientistas sobre o assunto foi realizada em 1988, em Toronto, no Canadá, quando o Programa da ONU para o Meio Ambiente criou o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas).

Em 1995, realizou-se a Primeira Conferência das Partes em Berlim, Alemanha, onde é proposto um protocolo de decisões sobre as obrigações listadas na Convenção, diante do informe de cientistas do IPCC evidenciando os impactos significativos sobre o clima global provocados pela ação humana. Em 1997, em Kyoto, no Japão, com a realização de outro encontro, formalizou-se o Protocolo de Kyoto, considerado o mais importante acordo ambiental feito pela ONU.

Os principais pontos levantados pelo Protocolo de Kyoto são: 1) a redução das emissões de dióxido de carbono e outros gases responsáveis pelo aquecimento global, alcançando até 2012 uma taxa média de 5,2% menor do que a registrada em 1990; 2) para entrar em vigor, o Protocolo precisa ser ratificado por pelo menos 55 governos, que compatibilizem 55% das emissões de CO<sub>2</sub> produzidas pelos países industrializados; 3) os países podem trocar a redução das emissões de gases por investimentos em florestas e campos capazes de absorver o dióxido de carbono na mesma proporção

das emissões que não forem reduzidas; 4) os países podem também financiar projetos de geração de energia renovável, ganhando o direito de poluir na mesma proporção das emissões que não forem reduzidas; 5) os signatários do Protocolo de Kyoto estarão sujeitos a punição se não cumprirem suas metas de corte de emissão de poluente (Disponível em: [www.estadao.com.br/ciencia](http://www.estadao.com.br/ciencia). Acesso em: 28 de agosto de 2005).

O país que mais emite dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) na atmosfera, com base na porcentagem do total emitido no mundo, são os Estados Unidos: 36,1%, seguidos da Rússia: 17,4% e Japão: 8,5%. Os EUA, maior poluidor do mundo e que, desde 1990, aumentaram suas emissões em 13%, retiraram-se, em 2001, das discussões sobre o Protocolo de Kyoto, por considerá-lo prejudicial para a economia norte-americana. Além disso, o presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, passou a articular um boicote ao tratado para evitar que ele entrasse em vigor. A Rússia, por exemplo, foi alvo das pressões norte-americanas para não aderir efetivamente (Disponível em: [www.epoca.com.br](http://www.epoca.com.br). Acesso em: 28 de agosto de 2005).

Em 2004, aconteceu a 10<sup>o</sup> Conferência das Partes na Argentina, crescendo a pressão para que os países em desenvolvimento também tenham metas em 2012<sup>8</sup>. Em fevereiro de 2005, após a adesão da Rússia, o Protocolo de Kyoto entra efetivamente em vigor.

Em 1997, realizou-se um encontro não oficial no Rio de Janeiro, denominado **Rio+5** (5 anos após a Rio 92), com o intuito de avaliar o efetivo andamento das decisões da Agenda 21. Concluiu-se que após o encontro no Rio de Janeiro muito pouco havia sido feito para aplicação das propostas levantadas. O encontro foi organizado pela entidade “Amigos da Terra” e coordenado pelo canadense Maurice Strong, o mesmo coordenador da Rio 92.

Pode-se ressaltar, ainda, como um marco importante dessa década, o engajamento de mais de 46 países, dentre eles o Brasil, para a criação da **Carta da Terra**. Um projeto discutido na Rio 92, mas que já vinha sendo recomendado pela Comissão Brundtland desde meados da década de 80. A aprovação de seu texto final ocorreu em março de 2000. Segundo BOFF (2003), a Carta da Terra representa a cristalização bem-sucedida da nova consciência ecológica e planetária fundadora de um novo paradigma civilizatório. Partindo de uma visão ética integradora e holística, este documento considera as interdependências entre pobreza, degradação ambiental, injustiça social, conflitos étnicos, paz, democracia, ética e crise espiritual.

---

<sup>8</sup> A Convenção reconhece que as emissões *per capita* dos países em desenvolvimento ainda sejam relativamente baixas quando comparadas com as emissões globais, históricas e atuais de gases de efeito estufa originárias dos países desenvolvidos. Entretanto, reconhece também que essa parcela das emissões dos países em desenvolvimento crescerá, havendo, portanto, a necessidade da projeção futura de metas da redução da emissão desses gases responsáveis pelo aquecimento global.

Dentre os princípios e valores éticos da Carta da Terra está a proposta de justiça social e econômica que, em uma de suas declarações, defende a necessidade de se apoiar, sem discriminação, os direitos de todos a um meio ambiente natural e social capaz de assegurar a dignidade humana, a saúde corporal e o bem-estar espiritual, dando especial atenção aos povos indígenas e minorias (BOFF, 2003). Nesse sentido, propõe-se a afirmação dos direitos dos povos indígenas à suas terras e recursos, bem como à sua espiritualidade, conhecimentos e práticas relacionados às formas sustentáveis de vida.

Ainda durante a Rio 92, apresentou-se um documento denominado **Carta da Terra dos Povos Indígenas** que, segundo os próprios índios, foi criado com a intenção de contribuir, com base na experiência e conhecimento indígena, para a defesa do meio ambiente e de nosso futuro comum (TERENA, 2002). Para tanto, realizou-se a Conferência Mundial dos Povos Indígenas sobre Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento, que contou com a participação de 750 líderes indígenas do mundo inteiro. Para a realização do evento construiu-se um templo, denominado Kari-Oca, que abrigaria a sabedoria indígena e traduziria um parlamento para a Terra. Este local foi posteriormente destruído por um incêndio, sem, no entanto, destruir a luta indígena por seus direitos.

A Carta da Terra dos Povos Indígenas possui 109 itens, subdivididos em cinco tópicos: 1) Direitos Humanos e Direito Internacional; 2) Terras e Territórios; 3) Biodiversidade e Conservação; 4) Estratégias Indígenas; 5) Cultura, Ciência e Propriedade Intelectual (Disponível em: [www.culturabrasil.pro.br](http://www.culturabrasil.pro.br). Acesso em: 03 de janeiro de 2005)<sup>9</sup>.

Dentre as propostas levantadas vale citar as relacionadas com os direitos indígenas sobre suas terras, as que reivindicam o reconhecimento da autodeterminação indígena e as que exigem a participação e consulta sobre qualquer atividade proposta por não índios em terras indígenas.

Na primeira parte: “**Direitos Humanos e Direito Internacional**”, no **item 14**: “*Nossos direitos à autodeterminação devem ser reconhecidos*”; **item 18**: “*Devemos manter nosso direito de não sermos pressionados pelas multinacionais, sobre nossas vidas e nossas terras. Todas as incorporações que violarem nossas terras nativas devem ser denunciadas às representações da ONU a nível internacional*”; **item 20**: “*Devemos manter o direito de decidir o rumo de nossas aldeias*”.

Na segunda parte: “**Terras e Territórios**”, **item 33**: “*Os direitos inalienáveis dos Povos Indígenas sobre a Terra e os recursos existentes reafirmam a necessidade de termos assegurada sua posse e sua administração feitas por nós mesmos, e isso deve ser respeitado*”; **item 38**: “*Se um governo não indígena, indivíduos ou corporações obrigarem o uso de nossas terras, deve ser estabelecido um acordo formal e as condições. Nós, os Povos Indígenas, devemos ter a segurança de uso de nossas terras para o bem comum e a*

---

<sup>9</sup> Vide **Anexo I** – Carta da Terra dos Povos Indígenas, p. 171.

*compensação para nossas populações”; item 42: “Os povos indígenas não devem ser expulsos de suas terras para dá-las aos colonizadores ou para outras formas de atividades econômicas”.*

Terceira parte: **“Biodiversidade e Conservação”**, no **item 58**: *“As florestas têm sido destruídas em nome do “desenvolvimento econômico”, ocasionando a destruição do equilíbrio ecológico. Essas atividades não beneficiam o ser humano, os animais do campo, das águas e do mar. Recomendamos que as concessões e os incentivos às madeireiras, mineradores e garimpeiros sejam evitados, pois nossa experiência prevê agressão ao meio ambiente e aos recursos naturais”.*

Quarta parte: **“Estratégias Indígenas”**, **item 61**: *“Os povos indígenas devem ser consultados para quaisquer trabalhos e projetos em seus territórios. Antes do consentimento ser obtido, as pessoas indígenas devem estar totalmente envolvidas nas decisões. A eles devem ser dadas todas as informações a respeito do projeto e seus efeitos. Do contrário, será considerado um crime contra os Povos Indígenas. A pessoa ou as pessoas que violarem isto devem ser julgadas em um tribunal mundial com o controle das pessoas indígenas designadas para esse propósito, que pode ser similar aos julgamentos feitos depois da Segunda Guerra Mundial contra crimes à humanidade”; item 66: “O conceito de “desenvolvimento” significou a destruição de nossas terras. Rejeçamos qualquer argumento de que esse “desenvolvimento” tenha sido benéfico para nossos povos. Não somos culturas estáticas e mantemos nossas identidades através da permanente recriação de nossas condições de vida, e isso tem sido obstaculizado com o argumento desse “desenvolvimento”; item 69, alínea a): “Para que os povos indígenas assumam o controle, manejo e administração de seus recursos e territórios, os projetos de desenvolvimento deverão estar baseados nos princípios de autodeterminação e administração”.*

Em 2000, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU sugeriu a realização de uma nova **Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável**, que após decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas ficou marcada para o ano de 2002, na cidade de Joanesburgo, na África do Sul. O evento teve a participação de 191 delegações de todo o mundo e ficou conhecido como **Rio+10** (dez anos após a Conferência do Rio, em 1992). Seus objetivos eram verificar os avanços nas metas e nos acordos fixados na Rio 92 e dar um novo impulso de cooperação entre os países.

Segundo CAMARGO (2003), o encontro em Joanesburgo mostrou que ainda não estamos prontos, pois ainda prevalecem os interesses comerciais e econômicos sobre os direitos humanos e a preservação ambiental; ainda prevalecem os interesses de países ou blocos de países. Ressalta que essa conferência das Nações Unidas pode ser a última do gênero, em virtude da decepção geral que causou e dos poucos resultados obtidos, bem como pela constatação das omissões e dos retrocessos constatados desde a Eco 92 em relação a acordos e metas fixados.

## 1.2 – EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pelas análises que se seguiram, não restam dúvidas quanto à necessidade de operacionalização do termo desenvolvimento sustentável, ou seja, da necessidade de mudanças estruturais para sua efetiva viabilidade. O Relatório Brundtland, por exemplo, que traz o conceito mais difundido e utilizado sobre o assunto, parte de pressupostos que, de modo geral, deverão ainda ser alcançados para que a proposta de desenvolvimento sugerida por ele aconteça. Assim, para que possamos realmente colocar em prática um desenvolvimento sustentável para todos, precisamos de uma revisão e modificação de nossas instituições políticas, econômicas e sociais, de uma mudança dos valores de nossa sociedade.

Faz-se necessário também ter em mente que, diferentemente das propostas de crescimento econômico como sinônimo de desenvolvimento, a sustentabilidade só poderá ser alcançada se forem levados em consideração os seus três pilares, que são: a sustentabilidade social, a sustentabilidade ambiental ou ecológica e a sustentabilidade econômica.

A sustentabilidade social é reconhecida pela necessidade de uma sociedade eqüitativa, ou seja, de uma condição social em que a pobreza tenha sido erradicada e a renda distribuída, o que proporcionaria uma melhoria da condição de vida de toda a população. Quanto à sustentabilidade ambiental, essa diz respeito a uma prudência ecológica para que os recursos naturais sejam racionalmente utilizados através da preservação dos sistemas ecológicos e da proteção das fontes de matérias-primas necessárias para uma melhoria do bem-estar humano. Já a sustentabilidade econômica se perfaz pela eficiência, associando bem-estar à manutenção do estoque de capital intacto. De acordo com SACHS (1993) apud CAVALCANTI (1996), a sustentabilidade econômica deve objetivar a alocação e gestão mais eficiente dos recursos, através de um fluxo regular dos investimentos públicos e privados.

Nesse sentido, para a sustentabilidade de uma atividade econômica como a mineração, por exemplo, onde quer que ela aconteça, deverá haver a integração dos requisitos acima mencionados, da sustentabilidade social, da ambiental e da econômica, concomitantemente. Caso contrário, não apenas estaríamos em desacordo com os preceitos do desenvolvimento sustentável, como também estaríamos desatendendo nossa própria Carta Magna em relação à finalidade de uma atividade econômica. Segundo nossa Constituição Federal, em seu artigo 170, *caput*, a ordem econômica deve ter por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Portanto, mais do que a obtenção de lucros e riquezas, a mineração, como qualquer outra atividade, deverá ter por meta o bem-estar da população e uma melhoria na qualidade de vida de todos.

Diante dessa perspectiva, vale considerar ainda em relação à atividade minerária, a proposta de preservação da biodiversidade e da sociodiversidade aliada à manutenção da geodiversidade<sup>10</sup>. Ou seja, além do patrimônio biológico e sociocultural a ser preservado, a garantia de um desenvolvimento sustentável para as atuais e futuras gerações, depende da conservação da diversidade geológica, que constitui a base de sustentação de vida no planeta. Assim, resguardadas por ações de minimização dos impactos socioambientais, recuperação da área degradada e manutenção da dinâmica social da comunidade envolvente, a mineração deve primar pela exploração e utilização adequada dos recursos minerais, levando em consideração a sua finitude. Deve se fundamentar em uma perspectiva presente, que considere as experiências passadas e alcance prognósticos futuros, para que esses recursos não se esvaíam em ações insustentáveis.

No próximo Capítulo, analisar-se-á a mineração sob a ótica do desenvolvimento sustentável, bem como os seus aspectos legais dispostos na Constituição Federal e no Código de Mineração. Diante do tema, serão apresentados também, de modo geral, os impactos socioambientais gerados pela atividade mineira e seus reflexos dentro de uma comunidade indígena.

---

<sup>10</sup>Geodiversidade: conjunto das condições geológicas (mineralógicas, petrológicas, estratigráficas, tectônicas, geomorfológicas, geoquímicas, geofísicas, metalogenéticas etc) inerentes a todos os minerais e rochas existentes na crosta e no manto superior, que estabelecem o sustentáculo da existência de água e vida no planeta Terra (PINHEIRO 2005).

## CAPÍTULO II

# MINERAÇÃO: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, ASPECTOS LEGAIS E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

A necessidade de uma compreensão mais ampliada e de uma implementação do termo desenvolvimento sustentável seja talvez um dos principais desafios da humanidade nesse novo milênio. A busca por uma nova ética<sup>11</sup> requer ações locais sustentáveis para um desenvolvimento global que contribua para a superação da crise atual, agindo, como preceituam BORGES e MARTINEZ (2001), sempre em três dimensões: no tempo, no espaço e no foco. No tempo, essa responsabilidade se prolonga por um futuro infinito; no espaço, ela cobre todo o planeta como área de interesse de cada indivíduo, e no foco, ela se abre para englobar, além dos seres humanos, todas as outras formas de vida.

Dentro das atividades humanas, a mineração tem sido uma das menos aceitas pelo novo arcabouço conceitual do desenvolvimento sustentável. A razão disso, segundo BORGES e MARTINEZ (2001), é o fato de que desde sua formulação pela Comissão Bundtland, esse conceito vem sendo progressivamente relativizado por diferentes interpretações, dependendo do objetivo a que se destina. Porém, de um modo geral, suas variantes conceituais podem ser agrupadas em duas correntes básicas: uma de caráter puramente conservacionista e outra de caráter utilitário-desenvolvimentista.

A primeira corrente, de caráter puramente conservacionista, exclui as atividades antrópicas que possam provocar modificações, permanentes ou transitórias, no meio ambiente físico, em especial aquelas intensivas em recursos não-renováveis. Do outro lado, encontram-se as definições de caráter utilitário-desenvolvimentista, que admitem o desenvolvimento de atividades antrópicas que causem impacto ao meio físico, sem, todavia, abrir mão das necessárias proteções e recuperações do meio ambiente degradado.

---

<sup>11</sup> A ética que se propõe é aquela fundamentada por princípios universais, ou seja, uma ética que deve valer para todas as pessoas, em todas as sociedades e em todos os tempos. Segundo Kant (1989), esta é uma ética que eleva o humano a condição de dignidade característica do seu Ser, enquanto distinto qualitativamente dos demais animais, diferença presente em sua consciência e na cultura característica de sua espécie. Para este autor, devemos sempre agir de modo a podermos desejar que a regra a partir da qual agimos se transforme numa lei geral. Uma atitude ética é aquela refletida pela consciência humana, que não prioriza interesses pessoais ou de terceiros e se preocupa em agir correto por considerá-la um dever em si mesmo, que está em consonância com suas leis internas e torna o ser humano livre por escolher por um bem comum.

O posicionamento compatível com a inserção da atividade minerária no âmbito do desenvolvimento sustentável, portanto, é apenas o segundo, o de caráter utilitário-desenvolvimentista. Sua legitimação está na essencialidade dos recursos minerais para a nossa sociedade moderna, bem como na possibilidade de benefícios socioeconômicos e de impactos transitórios ao meio ambiente natural, desde que obedecidos os critérios de proteção ambiental e de recuperação da área degradada pela mineração.

Sendo assim, fica subentendido que a mineração, como atividade econômica, deve se comprometer não só em buscar a maximização do uso dos recursos minerais do ponto de vista técnico e econômico, mas, sobretudo, contribuir para a construção de um modelo de desenvolvimento capaz de gerar capital e tecnologia, assegurando, ao mesmo tempo, a salubridade ambiental, durante e após a atividade. Deve estar atenta ainda à compatibilidade de ser exercida sem destruir a dinâmica social e cultural da comunidade que deverá suportar a mineração em suas terras, para que estas não sofram impactos sociais irreversíveis, como os que podem ocorrer aos povos indígenas e populações tradicionais.

## **2.1 – AS PROPOSTAS DE SUSTENTABILIDADE**

A mineração é uma atividade econômica que visa descobrir, avaliar e extrair os recursos minerais da crosta terrestre, sendo consideradas suas etapas: a pesquisa e a lavra, incluindo nesta última o beneficiamento.

Sua importância está no fato de os recursos minerais serem considerados necessários para o desenvolvimento de nossa sociedade moderna<sup>12</sup>. Estão presentes no cotidiano de toda sociedade, nas construções, nos fertilizantes, nas estruturas e cores de equipamentos e utensílios, nos meios de transporte e de comunicação, no papel etc. (CAVALCANTI, 1996). É ainda uma atividade econômica importante no contexto produtivo nacional, contribuindo para o crescimento econômico de diversas regiões e para o ingresso de divisas no país.

Segundo BORGES (2000), no caso brasileiro, a indústria extrativa mineral gera diretamente mais de 8 (oito) bilhões de dólares de produto econômico por ano. Consideradas as atividades industriais a ela atreladas, a mineração responde por ano por 11% do Produto Interno Bruto

---

<sup>12</sup> Aqui, vale a ressalva de que nem todos os recursos minerais são de fato necessários para o desenvolvimento de nossa sociedade. No caso do diamante, mineral em estudo, não há que se falar em essencialidade desse recurso para o desenvolvimento sustentável. O que se constata com sua exploração, além da degradação ambiental, é uma comercialização que não gera reais benefícios sociais, a não ser para uma minoria. O caso trata de diamantes gemológicos (pedras preciosas), mas, mesmo em casos de diamantes industriais, não há segurança de sua necessidade, pois podem ser substituídos por diamantes sintéticos, o que evita a atividade minerária propriamente dita.

do Brasil e por 25% das exportações nacionais, além de, simultaneamente, dar emprego e renda a quase 3 milhões de famílias brasileiras.

Nesse sentido, pode-se dizer que a mineração possui relação direta com a sustentabilidade social e econômica, pois enquanto provedora de insumos indispensáveis para a redução da pobreza e conseqüentemente da melhoria da equidade social, a mineração é uma atividade necessária para a sustentabilidade social. Todavia, vale dizer que ela não é suficiente para alcançar tal meta. Em relação à sustentabilidade econômica, a mineração pode contribuir para a alocação e gestão dos recursos, maximizando o bem-estar humano (CAVALCANTI, 1996).

Para BORGES e MARTINEZ (2001), em termos práticos, as atividades relacionadas à mineração, desde a pesquisa até a lavra, deverão obrigatoriamente seguir alguns requisitos, como: prever os riscos e a proteção dos impactos ambientais; fazer o monitoramento e a recuperação das áreas degradadas, de forma progressiva e contínua; compartilhar os benefícios econômicos com a sociedade nacional, em especial as comunidades locais; planejar uso futuro da área minerada; e criar formas de máxima integração do projeto mineiro com o desenvolvimento das comunidades vizinhas.

Relatam também alguns pontos que consideram relevantes para a sustentabilidade na mineração. Dentre eles: 1) buscar atuar de forma a prevenir a degradação ambiental; 2) minimizar ao máximo os impactos, buscando, sempre que possível, a condição mais próxima da natural de origem dos terrenos trabalhados; 3) restaurar satisfatoriamente os sítios degradados; 4) controlar os processos erosivos e de estabilidade do terreno; 5) reduzir a geração de resíduos e rejeitos descartados; 6) reaproveitar ao máximo os rejeitos primários, os resíduos, as escórias e as areias de fundição; 7) reutilizar, reciclar e buscar novos usos para os minerais; 8) promover a deposição segura, em especial dos resíduos perigosos, mantendo sua estabilidade, e efetuar o monitoramento contínuo; 9) reduzir as drenagens ácidas desde o início do projeto até sua total estabilização, dentro de padrões aceitáveis; 10) garantir a segurança e a estabilidade física, química, biológica das áreas mineradas e adjacentes; 11) revegetar de forma contínua as áreas desmatadas e outras adjacentes ao projeto; 12) utilizar de forma eficiente a energia, a água e as substâncias químicas; 13) assegurar que a atividade mineira não represente ameaça para a qualidade das águas; 14) prever um plano de gerenciamento dos recursos hídricos; 15) proteger as águas superficiais e subterrâneas; 16) gerenciar e monitorar de forma contínua todas as áreas de influência do projeto mineiro; 17) reduzir a níveis satisfatórios a emissão de poeiras e gases na atmosfera; 18) minimizar os impactos visuais; 19) garantir a segurança, a saúde e a higiene da comunidade e das áreas públicas; 20) promover e manter a auto-sustentabilidade dos ecossistemas, bem como sua biodiversidade, protegendo a vida e os espécimes da fauna e da flora; 21) prever o desmonte e a remoção das instalações, equipamentos e materiais; 22) executar a limpeza e a revitalização das

áreas degradadas; 23) manter um canal de informação permanente com a comunidade local sobre as atividades de rotina, os possíveis riscos, e treinamento de emergência, quando for o caso; 24) assegurar o uso viável da terra e a qualidade de vida da comunidade local após a atividade de mineração; 25) estabelecer cronograma físico-financeiro para todas as etapas do projeto; 26) prever medidas complementares e corretivas após a exaustão da mina; 27) promover medidas compensatórias como forma de amenizar os impactos relevantes.

Na perspectiva de um desenvolvimento sustentável, BORGES (2000) defende que a mineração deve adotar um modelo que requer, além de cuidados com os processos produtivos, atenção especial para a correta apropriação e a justa distribuição dos benefícios potenciais das atividades a ela relacionadas. Nesse contexto, traz o conceito de Ecoeficiência, que é definida como uma ferramenta de gestão através da qual se pode relacionar a competitividade com o desenvolvimento sustentável, tornando-o, portanto, um liame fundamental para a formulação de políticas públicas nas quais haja o concurso mútuo de agentes estatais e privados para os fins da realização de um objetivo comum, caso típico da mineração.

Ao combinar a eficiência produtiva com as necessidades do desenvolvimento sustentável, a Ecoeficiência permite a criação de valores (econômicos e sociais) com um mínimo de impacto ambiental, produzindo bens e oferecendo serviços conforme as seguintes diretrizes: a) minimizando consumo de materiais; b) minimizando o consumo de energia; c) minimizando a dispersão de substâncias tóxicas ou perigosas; d) intensificando a reciclagem de materiais; e) maximizando o uso sustentável de recursos renováveis; f) prolongando a durabilidade dos produtos; g) agregando valores sociais ao processo produtivo; e h) adquirindo insumos (bens e serviços de fornecedores comprometidos com a Ecoeficiência).

Ainda sobre a prática da mineração mediante uma gestão que atenda aos requisitos de sustentabilidade, MACHADO (1995) menciona, como necessários e reconhecidos, os seguintes instrumentos de gestão ambiental:

- a) **avaliação de impacto ambiental:** caracterização ambiental anterior à implantação do empreendimento, por meio da avaliação de impacto ambiental;
- b) **monitoramento:** acompanhamento de todos os parâmetros de qualidade ambiental, envolvendo o ar, a água, o solo e a biota; esse instrumento é essencial para alertar sobre mudanças significativas nos indicadores de qualidade ambiental;
- c) **análise de gestão de riscos:** identificação prévia dos riscos e determinação das responsabilidades em termos de sinistros e organização das equipes de emergência;

d) **auditoria ambiental:** processo sistemático de inspeção, análise e avaliação das condições gerais ou específicas da problemática ambiental de uma determinada empresa em relação às fontes de poluição, ao risco ambiental, ao desempenho de equipe de meio ambiente, à eficiência e eficácia dos sistemas de controle de poluição implantados e ao relacionamento com a comunidade e com órgão ambientais; serve para apontar e recomendar as ações emergenciais de curto, médio e longo prazo;

e) **remediação e recuperação ambiental:** essas atividades requerem um planejamento prévio e uma análise de alternativas tecnológicas e de uso futuro da área, uma vez que este estará condicionado à tecnologia de recuperação disponível, que, por sua vez, pode ser escolhida, muitas vezes, em função dos usos previstos para a área remediada ou recuperada.

Dentro dessa proposta, há a necessidade da participação dos três setores da sociedade: Estado, setor privado e sociedade civil. O primeiro deve atuar não apenas nos campos regulatório, fiscal e tecnológico, mas, também, como mediador do diálogo entre as partes envolvidas, buscando em especial, compreender e proteger os interesses justos de minorias menos favorecidas. Quanto ao segundo setor, o privado, este deve contribuir para uma melhoria da percepção pública dos custos, sobretudo ambientais, e dos benefícios decorrentes de suas atividades. O investimento contínuo em tecnologia também é essencial, pois a redução de impactos ambientais e sociais é uma condicionante para a sustentabilidade.

Já o terceiro setor, representado pela sociedade civil organizada, deve atuar de forma efetiva em todas as fases do processo, desde da participação nas decisões de constituição ou não de um projeto econômico, até os processos de fiscalização e contribuição na implementação do empreendimento, com vistas a uma distribuição eqüitativa e participativa dos benefícios econômicos e sociais gerados pela atividade.

Para tanto, não há uma receita universal, pois cada país possui particularidades naturais, econômicas, tecnológicas, históricas, dentre outras, que levam a objetivos e políticas nacionais muitas vezes distintos, mesmo que algumas normas e padrões de ambientalismo venham sendo inseridos no panorama mundial. Sobre isso, vale ressaltar um trecho do relatório Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland (1991, p. 44):

*“(...) não pode haver um único esquema para o desenvolvimento sustentável, já que os sistemas sociais e econômicos diferem muito de país para país. Cada nação terá que avaliar as implicações concretas de suas políticas. Mas, apesar dessas diferenças, o desenvolvimento sustentável deve ser encarado como um objetivo de todo o mundo”.*

Pode-se dizer que as particularidades de cada caso podem ser constatadas também não apenas entre países, mas também dentro de uma mesma Nação, como é o caso do Brasil. As diferenças regionais de nosso país, caracterizadas, sobretudo, pela diversidade étnica e pela desigualdade social, apresentam-se como algumas das condicionantes para a existência de políticas públicas que atendam as especificidades de cada caso. A mineração em terras indígenas ou em terras de populações tradicionais é um exemplo marcante dessa realidade. Não há como desenvolver uma atividade minerária nessas terras, sem considerar as diferenças culturais dessas comunidades e o alcance do impacto ambiental para sua integridade física e cultural.

Nesse sentido, por estarmos, de modo geral, ainda buscando caminhos para alcançar a sustentabilidade da mineração e diante dos severos impactos físicos, bióticos e antrópicos gerados pela atividade minerária, precisamos, antes de qualquer decisão, questionar a essencialidade da realização dessa atividade, ou seja, colocar sempre em questão se o recurso mineral a ser explorado é de fato essencial para o desenvolvimento de nossa sociedade, bem como os reais benefícios que serão obtidos com a atividade e sua extensão social. Os valores humanos e a preservação ambiental devem prevalecer sobre a obtenção de lucros e riquezas propriamente dita.

## **2.2 – IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DA MINERAÇÃO**

Rumo a um desenvolvimento sustentável precisamos encontrar maneiras de acoplar uma atividade importante e impactante como a mineração, com a preservação do meio ambiente físico (biodiversidade e geodiversidade) e o respeito à dignidade humana e a ampliação do bem-estar social. A especulação de meios e o levantamento de propostas são fundamentais para esse fim, entretanto, sabemos que entre a teoria e a prática existe um grande abismo, que se torna cada vez maior conforme os interesses (principalmente econômicos) envolvidos.

Não há que se retirar a importância e, em muitos casos, a essencialidade da mineração, mas faz-se necessário considerar também sua característica impactante e degradante para o meio ambiente<sup>13</sup>. Considerando esse fato, nosso ordenamento jurídico determina no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, que qualquer um que explore a atividade minerária, em qualquer ponto do território nacional, está “*obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”.

---

<sup>13</sup> Segundo MACHADO (1995), vale considerar que a mineração não se caracteriza, como muitos afirmam, como a atividade econômica mais impactante ao meio ambiente. Outras, como a agricultura, a petroquímica, a siderurgia, as grandes obras de engenharia e a própria urbanização, têm características mais degradantes que a mineração.

Os impactos gerados pela mineração podem ser identificados durante as fases que perfazem uma atividade minerária que, segundo Valle (2002), podem ir além da exploração propriamente dita, como demonstra a seguir. Na pesquisa, que busca definir a jazida e determinar a exequibilidade do seu aproveitamento econômico, ocorre a abertura de estradas, o deslocamento de terra, a presença de máquinas e a convivência com técnicos que ali se instalam para verificar a viabilidade da exploração naquele local. Feito isso, dá-se início à fase de lavra, que implica em operações que vão desde a extração das substâncias minerais úteis contidas na jazida até o seu beneficiamento, quando ocorrem os maiores impactos. Com a lavra a atividade industrial é efetivamente instalada, e com ela tem início o trânsito ininterrupto de veículos pesados carregados com os minérios, instalação de alojamentos para dezenas ou centenas de trabalhadores que vão trabalhar nas minas, a abertura de novas vias de acesso para pontos de extração e todas as demais atividades correlatas.

Pode-se dizer, ainda, que esses impactos negativos não se restringem à época em que a extração está sendo realizada, pois poucos são os casos de recuperação ambiental das áreas degradadas pela atividade minerária, contrariando dispositivos legais sobre a matéria. O que ocorre, na maioria das vezes, é um abandono do passivo ambiental construído durante o tempo de extração, não sendo também incomum encontrar grandes pilhas de rejeitos tóxicos abandonados a céu aberto, sem nenhum tipo de cuidado.

Os impactos ambientais da mineração variam de acordo com as características físico-químicas do depósito, tamanho, processamento etc, o que dificulta uma enumeração generalizada de sua extensão e qualidade. Entretanto, pode-se constatar que os impactos dessa atividade recaem sobre os meios físicos (ar, água e solo), bióticos (fauna e flora) e antrópicos (econômico, social e cultural) (CAVALCANTI, 1996).

Para MACHADO (1995), de modo geral, os impactos ambientais diretos da mineração podem ser considerados como: 1) visuais e paisagísticos, causados por escavações e deposição do estéril e de rejeitos, abertura de estradas de acesso e alterações do relevo original; 2) poluição da água, resultante da alteração sofrida por alguns parâmetros de sua qualidade, tais como turbidez, cor, sólidos em suspensão, sólido dissolvido e desoxigenação; 3) poluição do ar, provocada por partículas em suspensão, devido à produção de poeira, por detonação de rochas, movimentação de máquinas, ação dos ventos nas frentes de lavra, britagem e moagem, e poluentes gasosos, provenientes da combustão de óleos; 4) poluição sonora, advinda de ruídos das detonações na fase de desmonte do minério e também de equipamentos de grande porte operando ao ar livre.

Caracteriza também, como outros fatores afetados pela atividade minerária, as características socioeconômicas de uma região, qualidades do ar, flora e fauna, existência de lugares históricos e sítios arqueológicos, terras protegidas e *habitats* de vida selvagem.

A mineração formal e informal (garimpo) gerará impactos negativos e/ou positivos onde quer que ela aconteça. Entretanto, em relação às populações indígenas e comunidades tradicionais, os impactos negativos da mineração podem alcançar dimensões ainda maiores do que sobre outras comunidades. Nesses casos, ficam mais nítidos os impactos sociais gerados, pois a dinâmica da atividade minerária ocorre de maneira contrária à dinâmica dessas populações, o que causa muitas externalidades negativas em nível local. A destruição, por exemplo, dos recursos naturais dentro de uma área indígena ou a contaminação de um rio põem em risco a sobrevivência física desses povos e alteram diretamente sua cultura, pois retiram a fonte de alimentação da comunidade, introduzem doenças e alteram os hábitos tradicionais dos índios.

Segundo DE PAULA (1989), as causas dos problemas ambientais em terras indígenas podem ser consideradas endógenas ou exógenas a essas terras. As endógenas são caracterizadas especialmente pelas alterações dos usos tradicionais da terra pelos grupos indígenas, pela introdução de valores e técnicas inadequadas à preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

As exógenas são aquelas promovidas por ações não vinculadas às terras indígenas e que alteram, de maneira adversa, direta ou indiretamente, as características do meio ambiente, tais como: construção e operação de usinas hidrelétricas, abertura de estradas, exploração madeireira, garimpo, poluição de rios, ocupação desordenada do território, uso indiscriminado de agrotóxicos, implantação de projetos de colonização etc.

Os principais impactos negativos já constatados da atividade minerária sobre as comunidades indígenas são os gerados pela mineração informal ou garimpo, pois é o que ocorre ilegalmente com mais frequência, principalmente na região Amazônica. Como exemplos das consequências ecológicas e culturais dessa atividade, vale citar a poluição e assoreamento dos rios, abandono das práticas tradicionais de plantio de subsistência e o surgimento de uma forte estratificação social baseada no acesso à renda do garimpo.

O contato próximo de pessoas que exploram minérios com comunidades indígenas resulta sempre em prejuízo fatal para os índios, devido, principalmente, ao estilo de vida agressivo e imediatista dos primeiros. Além da violência, ocorre a transmissão de doenças altamente contagiosas e perigosas, como as venéreas, a tuberculose, a malária etc. e, ao mesmo tempo, ocorre a destruição do meio ambiente local e integrado, pela poluição dos igarapés e rios, por mercúrio e outros produtos

químicos e, também, pelos ocasionais vazamentos de barragens de contenção de subprodutos dos minérios extraídos (GOMES, 1988).

Os produtos tóxicos, que são lançados indevidamente ao meio ambiente para a extração do minério, provocam uma contaminação do solo, das águas superficiais e subterrâneas, o que traz conseqüências graves para saúde humana. Essa interferência restringe a área de plantio e modifica a reprodução de peixes, prejudicando a auto-subsistência alimentar da comunidade indígena e gerando uma alteração direta em seus hábitos culturais.

Outros impactos negativos sobre o solo ocorrem, no caso de áreas de floresta, pelo desmatamento. A remoção da vegetação provoca alteração das propriedades físicas do solo, prejudicando a fauna e a flora e, conseqüentemente, os indígenas, que sobrevivem basicamente dos recursos naturais.

Ainda como impacto da atividade minerária, seja esta realizada por empresas ou por garimpeiros, pode-se citar a introdução de valores típicos da sociedade dominante, como o fascínio pelo dinheiro e o que se pode adquirir com ele. Com a introdução desses novos hábitos, o que se constata, depois de certo tempo, é a deterioração da vida tribal, prosseguida pela perda da identidade social e completada pelo enquadramento cultural e social à sociedade dominante, ou seja, a passagem de uma sociedade autônoma para uma minoria dependente.

Segundo CAVALCANTI (1996), apesar dos impactos culturais serem tão sérios quanto os demais impactos sobre os meios físicos, bióticos e socioeconômicos provocados pela mineração, estes são comumente os mais deixados de lado numa avaliação. A apreensão é difícil, pois trata-se de um conceito amplo, que inclui costumes, conhecimentos, técnicas, valores, mitos etc.

### **2.3 – A LEGISLAÇÃO MINERAL**

A atividade minerária no país é disciplinada, juridicamente, por nossa atual Constituição Federal, pelo Código de Mineração de 1967 (Decreto-Lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967), naquilo em que não contraria os dispositivos constitucionais, e pela legislação subsequente que o alterou, como as leis n° 6.403/73, n° 6.567/78, n° 8.982/95 e n° 9.314/96.

Orientando esses preceitos constitucionais e infraconstitucionais estão os princípios do Direito Mineral, que servem como fundamento e base para a exploração dos recursos minerais em território nacional. Dentre eles, vale citar: 1) Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado; 2) Princípio da Destinação do Bem Mineral ao Uso Geral; 3) Princípio da Função Social e

Ecológica da Propriedade Mineira; 4) Princípio do Resultado Global; 5) Princípio da Recuperação da Área Degradada; e 6) Princípio do Conteúdo Ético.

O primeiro princípio, como ensina HERRMANN (2000), decorre da necessidade de se sacrificarem interesses individuais, ainda que legítimos, em favor dos coletivos. O recurso mineral é considerado um bem de interesse público, o que condiciona a autorização de seu aproveitamento econômico ao atendimento de um interesse coletivo. O segundo, Princípio da Destinação do Bem Mineral ao Uso Geral, decorre do princípio anterior, pois dispõe que o bem mineral só pode ser aproveitado economicamente no interesse da coletividade, ou seja, determina que a sua destinação imediata seja para suprir a demanda geral da coletividade. Vale dizer ainda que o Princípio da Função Social e Ecológica da Propriedade Mineira é uma continuidade dos princípios anteriores, pois preceitua que toda propriedade, particular ou não, deve atender aos interesses sociais.

Desses princípios surge o poder discricionário do Estado (legitimado no artigo 42, do Código de Mineração) de recusar a outorga de títulos minerários se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial. Vale dizer, ainda, que se o título já tiver sido concedido, ele poderá ser revogado, caso não esteja atendendo aos princípios acima elencados.

O quarto princípio, do Resultado Global, segundo SERRA (2000), determina que a condição para a outorga de um título mineiro está na capacidade do projeto apresentado contemplar globalmente os interesses difusos envolvidos, que incluem tanto os aspectos ambientais como os econômicos e os sociais. O administrador, na avaliação final, ponderará sobre os diversos impactos resultantes da atividade, contrapondo os positivos aos negativos e decidirá sobre a outorga ou não do título solicitado (HERRMANN, 2000).

O Princípio da Recuperação da Área Degradada decorre do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para uma sadia qualidade de vida<sup>14</sup>. O minerador, em todas as etapas da atividade mineira, deve estar atento aos princípios do Direito Ambiental, como o de precaução, prevenção e do desenvolvimento sustentável e, além disso, deve obrigatoriamente respeitar o princípio do Direito Mineral, que impõe a recuperação da área degradada pela atividade mineira após a finalização do empreendimento.

O último princípio, do Conteúdo Ético, resulta do dever e obrigação do minerador de fazer o melhor aproveitamento da jazida para um prolongamento de sua vida útil, já que os recursos

---

<sup>14</sup> **Art. 225, CF:** “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...). § 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

minerais não são renováveis. Esse princípio visa evitar o desperdício dos recursos minerais para que se possam atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

### **2.3.1 - Os Regimes de Pesquisa e Aproveitamento dos Recursos Minerais**

O sistema de propriedade e de regime de pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais, durante todo o período colonial até a independência, era denominado de sistema regaliano ou regalengo<sup>15</sup>. Nesse período, as jazidas existentes no território brasileiro eram de propriedade exclusiva da Coroa Real, que delas podia dispor livremente. A autorização para que um minerador explorasse a lavra era concedida pela Coroa mediante o pagamento de determinada contribuição, calculada sobre o valor da produção, que, até 1803, era de um quinto, passando, após essa data, a ser de um dízimo.

Em 1822, com a proclamação da independência, e a outorga da Constituição do Império de 1824, as minas deixaram de ser propriedade da Coroa para pertencerem à Nação. Assim, as jazidas passaram a pertencer à entidade jurídico-política, ao Estado-coletividade, ficando o Governo Imperial investido da atribuição de autorizar a lavra de toda e qualquer jazida, cuja quota não mais era destinada à Coroa (ao Imperador), ao Estado-monarca, mas passou à Fazenda Nacional, ou seja, era recolhida aos cofres públicos. Esse sistema ficou conhecido como sistema dominial.

Com a primeira Constituição da República, em 1891, esse regime foi alterado. Instituiu-se o regime de acessão (sistema fundiário ou de acessão), passando as jazidas, com certas limitações, para a propriedade dos donos dos terrenos onde estivessem dispostas. Assim, o dono do solo era também o dono do subsolo, já que a mina era considerada acessório da superfície. As restrições a essa propriedade eram determinadas por leis ordinárias, condensadas na chamada Lei Calógeras, de 1915, que praticamente não teve aplicação, e, posteriormente, na Lei Simões Lopes, de 1921 (COELHO NETO, 1995).

Observe-se que no sistema dominial o dono do solo era também o dono do subsolo, sendo apenas os recursos minerais que estivessem contidos no subsolo de propriedade da União e considerados propriedades distintas da do solo.

Em 1934, com a promulgação de uma nova Constituição e com a edição do Código de Minas, instituiu-se o princípio da separação da propriedade territorial da propriedade mineral, passando a vigorar o sistema de autorização e concessão, segundo o qual os recursos minerais são de propriedade do Estado, que concede a particulares (brasileiros ou empresas organizadas no país) uma autorização

---

<sup>15</sup> A regalia surgiu na Idade Média como um direito de propriedade do subsolo pertencente ao príncipe, como atributo da soberania. (SERRA, 2000).

para o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais. A ressalva estava para a exploração das minas e jazidas já em fase de lavra, que permaneciam de propriedade de seus descobridores, desde que fossem manifestadas e regularmente registradas.

O proprietário da superfície, como forma de compensação pela perda do direito de propriedade do subsolo, passou a ter garantia de preferência na exploração ou co-participação nos lucros do empreendimento.

A Constituição de 1937 manteve os princípios acolhidos pela Constituição anterior, mas somente reconheceu a legitimação ativa para o exercício das atividades de pesquisa e lavra a brasileiros ou a empresas constituídas por brasileiros. Já o texto constituinte de 1946 revogou a restrição à participação estrangeira na mineração e, ao mesmo tempo, introduziu a preferência (direito de prelação) do proprietário do solo para o exercício das atividades de pesquisa e de lavra de bens minerais.

A Constituição de 1967, modificada pela Emenda Constitucional de 1969, manteve os princípios fundamentais das duas Cartas anteriores, mas eliminou a preferência do proprietário do solo, instituindo-se, em seu lugar, o direito de participação nos resultados da lavra. O Código de Mineração, do mesmo ano, consagrou, com exclusividade, a regra da prioridade, como sendo a precedência de registro do recurso mineral no órgão responsável (Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) pela emissão dos títulos minerários. Assim, atendidas as exigências legais, a jazida passou a pertencer a quem primeiro a registra.

Por fim, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal vigente, afirmou-se expressamente o domínio da União sobre os recursos minerais. Reeditaram-se as restrições à participação do capital estrangeiro na exploração e no aproveitamento de bens minerais, que deixaram de ser absolutas, uma vez que admitia-se a participação do capital estrangeiro em caráter minoritário. Em 1995, com a Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto, essas restrições à participação do capital estrangeiro foram retiradas, atribuindo-se legitimidade para o exercício das atividades de mineração no Brasil a *“brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, na forma da lei”*.

Uma inovação de grande relevância da atual Constituição foi a introdução de um capítulo próprio para tratar do Meio Ambiente (Capítulo VI, Título VIII), com dispositivos para prevenção da degradação ambiental e recuperação do ambiente degradado por atividades impactantes, como a mineração.

Garantindo a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>16</sup>, o texto constitucional determina, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, um estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. E no seu artigo 225, § 2º, diz que “*aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado...*”.

### 2.3.2 – Os Direitos Básicos da Atividade Mineira no País

Como ensina COELHO NETO (1995), em conformidade com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que discorrem sobre a atividade mineira, os direitos básicos sobre a matéria são:

- 1) a separação da propriedade do solo da do subsolo para fins de exploração e aproveitamento dos recursos minerais (art. 176, *caput*, CF);
- 2) a garantia da propriedade do produto da lavra conferida à prévia anuência da União para a cessão, total ou parcial, dos títulos minerários (art. 176 § 1º, CF);
- 3) a dominialidade da União sobre os recursos minerais (art. 20, IX e art. 176, *caput*, CF);
- 4) a atribuição à União da exclusividade do poder de outorga de títulos minerários e da competência para legislar sobre jazidas, minas e metalurgia;
- 5) a exigência de prévia anuência da União para a cessão, total ou parcial, dos títulos minerários (art. 176, § 3º, CF);
- 6) a outorga, pela União, de autorização ou concessão para pesquisa e lavra, no interesse nacional, a brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País (art. 176, § 1º, CF);
- 7) o direito de participação do proprietário do solo nos resultados da lavra (art. 176, § 2º, CF);
- 8) a atribuição de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para registrar, acompanhar e fiscalizar os títulos minerários outorgados nos respectivos territórios (art. 23, XI, CF);
- 9) a necessidade de autorização do Congresso Nacional para o exercício das atividades de pesquisa e de lavra em terras indígenas, ouvidas as comunidades afetadas e asseguradas a estas a participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3º, CF).

---

<sup>16</sup> **Art. 225, *caput*, CF:** “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”.

A classificação dos recursos minerais como bens da União (art. 20, inciso IX e art. 176, *caput*, CF) e a determinação da separação da propriedade do solo da do subsolo para fins de exploração e aproveitamento dos recursos minerais (artigo 176, *caput*, CF) por nossa Constituição Federal, ocorrem pelo fato dos recursos minerais serem considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional, cabendo à União, portanto, regular o modo de acesso a esses recursos. Esse controle sobre os recursos minerais, que dá permissão à União para estipular, segundo o “interesse nacional”, quais podem ser as reservas exploradas e quais devem ser resguardadas para uso futuro, bem como determinar quais os particulares mais adequados para realizar a exploração mineral, caracteriza um processo de concessão de uso extremamente burocrático e centralizado, realizado através do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Dessa forma, não raras vezes, os processos de autorização de pesquisa ou concessão de lavra são realizados totalmente à revelia da realidade local, não havendo qualquer tipo de interação entre a política minerária, que estipula onde e quando serão exploradas as jazidas, e as demais políticas “setoriais”, como a ambiental, a habitacional, a sanitária etc.

Nesse sentido, devido às características da exploração mineral no país, percebe-se a construção de um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que a mineração é considerada uma atividade econômica importante no contexto produtivo nacional, contribuindo para o crescimento econômico de diversas regiões e para o ingresso de divisas no país, ela também pode ser uma atividade geradora de muitas externalidades negativas em nível local, responsável por grandes impactos socioambientais. Uma situação que se torna ainda mais crítica quando o exercício da lavra ocorre em terras indígenas, pois a dinâmica típica da exploração mineral ocorre de maneira contrária à dinâmica comunitária dessas populações.

### **2.3.3 – Regimes de Exploração e Aproveitamento**

Segundo o artigo 2º do Código de Mineração<sup>17</sup>, os regimes de exploração e aproveitamento de recursos minerais no Brasil são os seguintes: 1) autorização de pesquisa; 2) concessão de lavra; 3) licenciamento; 4) permissão de lavra garimpeira e 5) monopólio<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> As disposições do Código sobre a matéria foram alteradas posteriormente por diversas leis, dentre elas: Lei nº 6.403/76, Lei nº 6.567/78 e Lei nº 9.314/96.

<sup>18</sup> Segundo o art. 10 do C. de Mineração, serão regidos por Leis especiais: as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal; as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico; as espécimes minerais ou fósseis destinados a Museus, estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos; as águas minerais em fase de lavra; e, as jazidas de águas subterrâneas.

De modo geral, o **regime de autorização de pesquisa** é aplicável a todas as substâncias minerais, com exceção dos minerais que são objeto de monopólio estatal. Essa autorização será outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), mediante requerimento do interessado e é válida por até três anos, renovável uma vez, geralmente por igual período, a critério da autoridade concedente. Havendo prévia anuência do DNPM, o título é legalmente transferível a terceiros. Nessa fase ocorrerá a definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico.

O **regime de concessão de lavra** é consequência da autorização de pesquisa. Para sua outorga, a jazida já deverá estar devidamente pesquisada, com a comprovação da viabilidade de seu aproveitamento econômico. Havendo aprovação desse relatório pelo DNPM, o titular tem um prazo de um ano para requerer com exclusividade, ou negociar o seu direito com terceiros legalmente habilitados. Havendo uma solicitação justificável pelo titular, esse prazo pode ser prorrogável por igual período.

A concessão de lavra confere amplos poderes ao concessionário, admitindo-se sua cessão temporária ou definitiva, parcial ou total, desde que exista a autorização do DNPM e a averbação da transcrição do respectivo título no livro próprio. É válida até a exaustão da jazida mineral identificada e garante ao concessionário a propriedade do produto da lavra, que dele pode dispor sem quaisquer restrições. O exercício da atividade de lavra é privativo de empresas cadastradas no DNPM. Vale lembrar que a concessão de lavra depende também de um prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

O **regime de licenciamento** é aplicável ao aproveitamento de recursos minerais específicos, determinados por lei<sup>19</sup> e está adstrito à extensão máxima de cinquenta hectares. Depende de licença expedida pela autoridade administrativa local (prefeito), e de registro dessa licença no DNPM, que obedecerá ao sistema de prioridade. O requerente deve ser proprietário do solo ou estar por este devidamente autorizado.

Já a **permissão de lavra garimpeira**, regida pela Lei 7.805/89, tem por objeto o aproveitamento econômico dos recursos minerais que possam ser lavrados<sup>20</sup> sem a realização de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios determinados pelo DNPM. A determinação da área seguirá critérios de ocorrência do bem mineral, do interesse do setor mineral e das razões de ordem social e ambiental, estando sua criação e ampliação condicionada à prévia licença do órgão ambiental,

---

<sup>19</sup> Lei nº 6.567/78, art. 1º, incisos I, II, III, IV, com redação dada pela Lei nº 8.982/95.

<sup>20</sup> Minerais considerados garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros. (Lei nº 7.805/89).

mediante Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), conforme legislação específica<sup>21</sup>.

A permissão de lavra garimpeira vigorará por até cinco anos, sucessivamente renovável, a critério do órgão concedente (DNPM), e sua outorga, segundo artigo 5º da Lei 7.805/89, será dada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros legalmente habilitada, constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país. A permissão depende de consentimento prévio do proprietário do solo e de prévio licenciamento ambiental consentido pelo órgão ambiental competente.

O **regime de monopólio** ocorre quando o aproveitamento de um determinado recurso mineral depender de execução direta ou indireta do Governo Federal, regulado por lei especial. Atualmente, apenas a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e o comércio de minerais nucleares e seus derivados é que constituem monopólio da União<sup>22</sup>. A partir da Emenda Constitucional nº 995, os demais recursos previstos pelo artigo 177 da Constituição<sup>23</sup> passaram a não mais constituir monopólio da União, pois passou a ser permitido a esta a contratação de empresas estatais ou privadas para realizar a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Além dos já mencionados regimes de aproveitamento de recursos minerais dispostos no Código de Mineração, faz-se necessário citar o **regime de registro de extração** para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, regulamentado pelo Decreto Nº 3.358/2000. Esse registro será requerido ao DNPM por órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente. Sua área máxima de extração é de 5 ha.

### **2.3.4 – Obrigações Financeiras**

Dependendo do regime de exploração e aproveitamento dos recursos minerais, o titular de direitos minerários é obrigado a suportar as seguintes obrigações financeiras (COELHO NETO, 1995):

#### **1) De natureza fiscal ou tributária:**

a) imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte e de comunicação, de competência estadual (ICMS);

---

<sup>21</sup> Decreto nº 98.812/90, art. 12, §§ 1º e 2º.

<sup>22</sup> Art. 177, V, CF.

<sup>23</sup> Incisos I, II, III e IV.

- b) imposto de renda;
- c) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;
- d) contribuições sociais (contribuição social sobre o lucro, contribuições mensais do PIS – Programa de Integração Social e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social);
- e) compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM, devida aos Estados, Distrito Federal, municípios e órgãos da administração direta da União.<sup>24</sup>

(**Obs:** Não é pacífico o entendimento sobre a natureza do CFEM: O DNPM defende ser este um preço-público, decisão também defendida pelo Supremo. Entretanto, alguns tributaristas entendem que a CFEM tem natureza de um imposto e outros, de *Royalty*).

## **2) De natureza administrativa:**

- a) emolumentos;
- b) taxas;

## **3) De natureza híbrida ou compensatória:**

- a) participação do proprietário do solo nos resultados da lavra;
- b) participação dos Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos da administração direta da União no resultado da exploração dos recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva (art. 20, § 1º, CF)
- b) participação das comunidades afetadas nos resultados da lavra, quando se tratar de atividades exercidas em terras indígenas. (Depende ainda de regulamentação legal).

### **2.3.5 – Estudo de Impacto Ambiental – EIA/Rima**

Segundo nosso ordenamento jurídico<sup>25</sup>, para a realização de qualquer atividade ambientalmente impactante, na qual a mineração se insere, haverá a necessidade de se realizar um estudo prévio de impacto ambiental. Este estudo possui um caráter abrangente, levando em consideração não apenas os possíveis impactos ambientais que poderá causar, mas também os impactos sobre a comunidade local que deverá suportar a atividade em suas terras. Assim, o EIA/Rima, segundo a Resolução CONAMA 01/86, que disciplina seu processo de elaboração, deve conter necessariamente um diagnóstico ambiental e social da área de influência do projeto, fazendo uma exposição das

---

<sup>24</sup> A CFEM, prevista no art. 20, § 1º, CF e regulamentada pela Lei nº 7.990/89, estabelece o pagamento realizado pelo minerador em contraprestação à utilização econômica dos recursos minerais, sendo que seus recursos devem ser aplicados em ações e projetos que: direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local; contribuam para a melhoria da saúde, educação, infra-estrutura ou qualidade ambiental; não sejam utilizados no pagamento de dívidas ou do quadro permanente de pessoal (DIDEM, 2005).

<sup>25</sup> Art. 225, § 1º, IV, CF; Lei nº 6938/81, art. 10; Res. CONAMA 01/86.

interações dos fatores ambientais, físicos, biológicos e socioeconômicos (art. 6º), de forma a prover o órgão ambiental e a comunidade afetada de prognósticos sobre os impactos que serão causados e as alterações no meio físico e social que provavelmente irão ocorrer.

Para VALLE (2002), subjacente ao EIA/Rima está a premissa de que ele não deve apenas dizer *como* o projeto deve ser executado para ser o menos impactante possível, mas principalmente deve fornecer elementos para avaliar *se* o projeto efetivamente deve ser executado, o que vai ser exigido segundo as normas e os valores vigentes na sociedade.

### **2.3.6 – A Mineração e os Povos Indígenas**

A exploração das riquezas minerais em terras indígenas possui constitucionalmente um tratamento diferenciado, disposto no artigo 231, § 3º, da CF. Segundo esse dispositivo, *“a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra, na forma da lei”*.

A Constituição prevê ainda que os dispositivos sobre garimpo em seu texto não se aplicam às terras indígenas (art. 231, § 7º), não estando, portanto, permitida a atividade por terceiros nessas terras. Sobre o assunto, o Estatuto do Índio<sup>26</sup> em seu artigo 44 discorre: *“as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas”*.

O Congresso Nacional ainda hoje não se manifestou de forma decisiva sobre a atividade minerária em terras indígenas, estando a discussão concentrada nos dois principais projetos de lei que tramitam atualmente no Congresso, o PL 2.057/91 e o PL 1.610/96.

A seguir, analisar-se-ão os direitos dos povos indígenas dispostos na Constituição Federal e no Estatuto do Índio e, em Capítulo próprio, a questão da mineração nessas terras, bem como o conflito gerado pela ausência de regulamentação e as propostas levantadas para que esta ocorra.

---

<sup>26</sup> Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

## **CAPÍTULO III**

### **OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

Os direitos dos povos indígenas estão disciplinados em nossa legislação vigente na Constituição Federal, que conta com um capítulo próprio para disciplinar a matéria (Título VIII, Capítulo VIII, arts. 231 e 232) e no Estatuto do Índio, criado pela Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

A Constituição Federal de 1988 abriu um novo capítulo na relação entre o Estado e os povos indígenas, pois retirou a visão assimilacionista que permeava a legislação brasileira desde a conquista, para instituir direitos fundamentais para a sobrevivência física e cultural dos índios. Assim, não pretendendo mais integrar os povos indígenas na comunhão nacional e reconhecendo seus direitos legítimos, a Constituição optou pelo respeito à pluralidade étnica e à diversidade cultural.

Anteriormente à Constituição, os povos indígenas possuíam na verdade direitos transitórios, já que estes eram garantidos até que os índios se transformassem em “civilizados”. Só então, a partir de 1988, é que lhes foram garantidos direitos permanentes, assegurando a estes povos a manutenção de sua cultura e a legitimação de suas características próprias e diferenciadas.

O Estatuto do Índio, à época de sua criação, 1973, por sua postura progressista, foi considerado referência para outros países na constituição de mecanismos legais de proteção aos direitos indígenas. Entretanto, ao mesmo tempo em que previa a proteção da cultura indígena, tinha também como propósito integrar os índios à comunhão nacional, caracterizando a visão assimilacionista, já mencionada anteriormente. Assim, muito embora tenha sido de grande relevância a sua criação, hoje, pode-se dizer que muitos de seus dispositivos se apresentam de forma ineficaz e ultrapassada, visto que a preservação da cultura indígena está relacionada com a garantia de sua organização social, conforme seus usos e costumes, o que assegura a necessidade dos índios de possuírem espaço e tempo para o desenvolvimento de suas comunidades. Portanto, não há que se falar em integrar essas comunidades à sociedade dominante, mas em proporcionar mecanismos legais para que preservem sua cultura, línguas e tradições.

Existem outros mecanismos de proteção aos direitos indígenas dispostos em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. Como exemplos, podemos citar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre os direitos dos povos indígenas e tribais e o

capítulo 26 da Agenda 21, que discorre sobre o reconhecimento e o fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades, que já foi citado no Capítulo I.

Muito embora o arcabouço legal em relação à defesa dos direitos indígenas seja amplo, este quase nunca é respeitado ou colocado em prática. O que se constata é a perpetuação do etnocentrismo, do preconceito e da discriminação, que desrespeitam e não valorizam o diferente. Assim, os povos indígenas continuam tendo suas terras invadidas e seus direitos violados, o que gera impactos tanto físicos quanto culturais.

O órgão federal responsável para tratar das questões indígenas no país é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que veio substituir o Serviço de Proteção ao Índio (SPI)<sup>27</sup>, criado em 1910. Sua fundação ocorreu durante o regime militar, num período em que os povos indígenas eram tratados como um empecilho ao desenvolvimento nacional. Assumindo o poder em 1964, os militares controlaram durante alguns anos o extinto SPI, promovendo uma devassa no órgão e culminando em diversas acusações de participação de funcionários em atos de tortura e massacre a índios, como no caso dos índios Cinta Larga do Paralelo 11. Devido à repercussão internacional dos supostos crimes e irresponsabilidades administrativas cometidas contra os índios, nesse período, o SPI foi extinto e, em seu lugar, criou-se a Fundação Nacional do Índio.

Como bem relata GOMES (1988), o novo órgão teria vindo para resolver a questão indígena de uma vez por todas. Isso significaria, efetivamente, transformar os índios em brasileiros, integrá-los à Nação e assimilá-los culturalmente ao seu povo, atrelando o sentido do trabalho à ideologia do desenvolvimento com segurança.

Diversas acusações recaem sobre o exercício das atividades da FUNAI, dentre elas, o caráter paternalista do órgão em relação aos índios, a visão ainda integracionista de muitos de seus funcionários, a omissão, e muitas vezes conluio, com a entrada de não índios nas terras indígenas para a exploração de recursos naturais, e a prática clientelista de cooptação de lideranças indígenas, através da nomeação de caciques para cargos em comissão no órgão (Comissão de Direitos Humanos, 2004).

Apesar das inúmeras críticas à FUNAI, vale considerar a exigência e importância do papel do Estado na defesa e garantia dos direitos indígenas, pois mesmo havendo a necessidade de uma reestruturação da política indigenista no país, não há que se pensar em uma privatização do

---

<sup>27</sup> O SPI foi criado na tentativa de reverter a má reputação brasileira gerada pelas denúncias, nos meios de comunicação, de que o Brasil estava adotando um política de extermínio aos povos indígenas. Foi produto do positivismo e liberalismo, que tratou o índio como um ser digno de conviver na comunhão nacional, embora inferior culturalmente. Na sua direção estava o então Coronel Cândido Mariano da Silva Rondon, um militar positivista que se notabilizara pelos trabalhos de instalação de redes telegráficas no interior do país (GOMES, 1988).

indigenismo brasileiro, já que é dever do Estado prover aos índios mecanismos de sobrevivência física e cultural e garantir uma política isenta de interesses particulares que prejudiquem a sociedade indígena como um todo. Há que considerar ainda, que somente o Estado possui mecanismos legais e competentes para fiscalizar e coibir a entrada de não índios nas terras indígenas.

Um dos obstáculos para a criação de mecanismos de defesa aos índios, encontra-se na postura racista da sociedade em geral, portanto ao mesmo tempo em que precisamos modificar os pontos fracos do lado institucional que inflama a ferida da questão do desrespeito aos povos indígenas no Brasil, precisamos também de uma modificação de nossos valores éticos, e nisso estamos todos incluídos. Só respeitaremos de fato os povos indígenas em sua integridade quando nós, sociedade civil, setor público e privado, aceitarmos os povos indígenas em todas as suas diferenças e particularidades e introjetarmos a premissa de que acima de qualquer interesse econômico estão os valores humanos e que, no caso dos povos indígenas, estes são não só individuais, mas também coletivos<sup>28</sup>.

### **3.1 – OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Para saber quantos são os índios que vivem atualmente no Brasil, é necessário saber quem são os índios do Brasil após mais de 500 (quinhentos) anos desde o primeiro contato. Existem diversos critérios de identificação: racial, cultural, legal, de desenvolvimento econômico. Entretanto, o critério de auto-identificação étnica, definido por RIBEIRO (1970), seja talvez o mais satisfatório:

*“Índio é todo indivíduo reconhecido como membro por uma comunidade de origem pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira com quem está em contato”.*

Segundo o autor, essa é uma definição bem semelhante à do Estatuto do Índio, que diz:

*“Índio ou silvícola é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”.*<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Os direitos humanos coletivos dos povos indígenas estão refletidos em sua legitimação como povos e não apenas na individualização de cada membro que compõe essa sociedade.

<sup>29</sup> Art. 3º, inciso I, da Lei 6.001/73.

De acordo com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI (2005), vivem hoje no Brasil cerca de 345 (trezentos e quarenta e cinco) mil índios, distribuídos em 215 (duzentas e quinze) sociedades indígenas, que perfazem cerca de 0,2% da população brasileira. Este dado populacional considera tão somente aqueles indígenas que vivem em aldeias, havendo estimativas de que, além destes, existam entre 100 e 190 mil vivendo fora de terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. Segundo dados do IBGE (2004), a população indígena em território nacional está estimada em 734 (setecentos e trinta e quatro) mil habitantes. Há também indícios da existência de mais ou menos 53 grupos não contatados, além de grupos que estão requerendo o reconhecimento de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista.

Apesar de terem sido dizimados pelas epidemias, guerras, escravização e, de forma geral, pelo avanço da fronteira econômica, os índios sobrevivem. Não apenas biologicamente, mas também do ponto de vista de suas tradições culturais. A FUNAI (2005) relata que a população indígena tem crescido nos últimos 50 anos, embora povos específicos tenham perdido população e alguns estejam ameaçados de extinção. Atribui-se esse crescimento, principalmente, à prestação de serviços assistenciais pelo Estado e pela sociedade civil organizada e à demarcação, ainda inconclusa, das áreas indígenas. Ao contrário do que se previa, o índio brasileiro não se transformou em “branco”, nem foi totalmente exterminado, mas iniciou, nas últimas décadas, um lento processo de recuperação demográfica.

Os grupos indígenas estão em constante transmutação, ou seja, em uma reelaboração dos elementos de sua cultura num processo sempre contínuo de transfiguração étnica. O que se tem verificado é a vigorosa resistência da identidade cultural dos grupos indígenas brasileiros independentemente do grau de interação que os diferentes grupos experimentam com a sociedade envolvente, assim, apesar do contato, continuam se identificando e sendo identificados como indígenas.

Os povos indígenas no Brasil estão dispostos, mais da metade de sua população, nas regiões Norte e Centro-Oeste do país, principalmente na área da Amazônia Legal. Os reflexos da expansão político-econômica fizeram com que os índios que habitavam a costa leste se deslocassem para o interior do Brasil, a fim de evitar seu extermínio e o contato.

Pode-se dizer que durante os três primeiros séculos a partir da conquista a questão sobre as populações indígenas estava centrada no uso do índio como mão-de-obra, ou seja, na sua escravização. Hoje, sem dúvida, a grande problemática não está mais no índio propriamente dito, mas em suas terras, que é alvo de cobiça e, portanto, local de muito conflito. O solo e o subsolo das terras indígenas são cobiçados por latifundiários, garimpeiros, mineradoras nacionais e internacionais, por empresas madeireiras, bem como por camponeses que as grandes fazendas empurram para dentro das

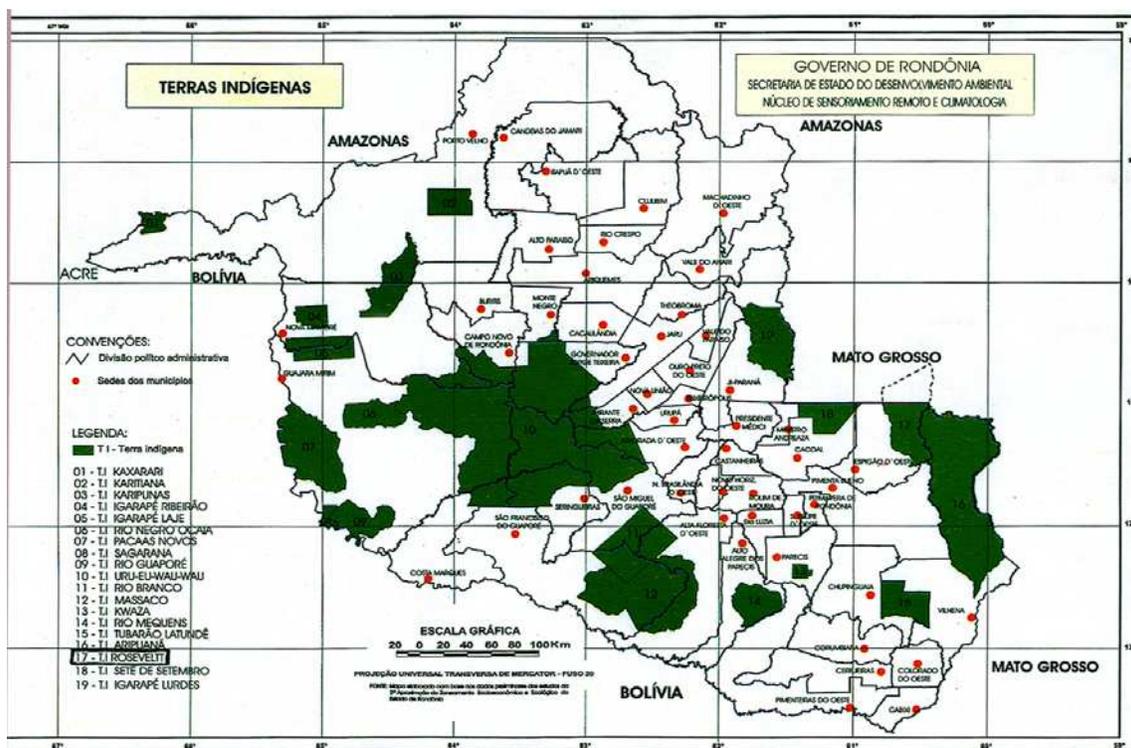
terras indígenas. Sem contar as iniciativas do setor privado e público, que abrem estradas, instalam hidrelétricas, inundando as terras indígenas e que tentam estabelecer a exploração do subsolo.

O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas deve estar vinculado ao princípio do desenvolvimento sustentável, porque assim devem ser conduzidas todas as atividades econômicas. Contudo, no caso específico das terras indígenas, o conceito de sustentabilidade assume contornos diferenciados e mais rigorosos, pois se faz necessário resguardar esses povos de riscos à sua própria sobrevivência.

### **3.1.1 – Populações Indígenas no Estado de Rondônia**

Segundo dados da SEDAM (2002), o Estado de Rondônia possui 21 Terras Indígenas, sendo 19 demarcadas e duas interditadas, ocupando aproximadamente 20,15% da superfície territorial de Rondônia, o que equivale a 4.807.290 ha, considerando a área total do Estado, de 23.851.280 ha. Existem, ainda em fase de pesquisa, as áreas de oito grupos não contatados e a necessidade de levantamento de grupos indígenas desaldeados que se encontram por todo o Estado.

As etnias existentes no Estado de Rondônia são: os Oro Waram, Oro Waramxijein, Oro Mon, Oro Não, Oro Dao, Oro Bone, Oro At, Oro Eu, Oro Wari, Macurap, Jabuti, Tupari, Canoe, Arua, Massaka, Ajuru, Cujubim, Cassupã, Salamai, Kwaza/Aikana, Arikapu, Kampe, Makurapi, Jupau, Amondawa, Oro Win, Sakirabiar, Guaratira, Kuratega, Piribibiar, Latunde, Sabane, Suruí ou Paiter, Gavião, Arara, Karitianas, Kapivari, Karipuna, Kaxarari, Nambiqwara e os Cinta Larga. O Estado de Rondônia possui uma grande pluralidade de etnias indígenas, constituindo um rico patrimônio cultural, sendo que parte dessas etnias é ainda desconhecida. A seguir, mapa das Terras Indígenas no Estado de Rondônia. (Fonte: SEDAM (2002) – Atlas Geoambiental de Rondônia).



O desrespeito à sobrevivência física e cultural a que sempre estiveram expostos os povos indígenas no Brasil é uma realidade também no Estado de Rondônia. As frentes de expansão agrícola e atividade minerária, que foram os marcos de desenvolvimento no Estado não apenas desrespeitaram a cultura indígena como também não consideraram esses povos em sua integridade física. Não raras vezes, a ocupação da terra, a exploração de minérios e a construção de estradas foram realizadas às custas da dizimação de grupos indígenas inteiros, já que para a concretização do empreendimento utilizavam técnicas de “limpeza da área”, ou seja, de retirada do empecilho (no caso, o índio) que atrapalhava o “desenvolvimento”.

A formação de Rondônia está ligada ao forte processo migratório ocorrido no Estado. Atraídos pela possibilidade de extração da borracha, pelas ricas jazidas de cassiterita e pelo potencial agrícola da região, milhares de migrantes ocuparam essas terras, localizadas principalmente na zona rural. Esse processo gerou uma ocupação desordenada da região, o que incapacitou o governo estadual em atender às necessidades socioeconômicas do Estado.

Na tentativa de proporcionar maior integração nacional, promover uma ocupação demográfica adequada no noroeste do país, aumentar a produção da região, dentre outros, o Governo Federal, em 1981, com recursos do Governo brasileiro e do Banco Mundial, criou o Programa Integrado de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil, o POLONOROESTE.

Dentre suas propostas, como ensinam PAIVA e JUNQUEIRA (1985), estava a dinamização da região localizada ao longo do eixo da BR 364 (estrada Cuiabá-Porto Velho), com a consequente pavimentação dessa rodovia, abertura de 3.500 km<sup>2</sup> de estradas vicinais e o desenvolvimento e colonização de novas áreas em Mato Grosso e Rondônia. Prevvia-se também o desenvolvimento regional ocorrendo em harmonia com a preservação do sistema ecológico e com a proteção e assistência aos povos indígenas<sup>30</sup>.

O POLONOROESTE seguiu até o ano de 1986, atingindo algumas de suas metas e falhando em outras. Dentre suas conquistas estão a promoção de maior integração entre os Estados brasileiros, através da pavimentação da BR 364, o incentivo à ocupação da região e a demarcação de algumas áreas indígenas. Já os insucessos foram marcados, dentre outros, pela não promoção da proteção contra invasões das terras indígenas, pela ausência de assistência adequada aos índios, caracterizada principalmente pela má administração dos recursos disponibilizados pelo Programa e pela falta de proteção adequada dos recursos naturais<sup>31</sup>.

Em relação à demarcação das terras indígenas, acreditava-se que não haveriam maiores problemas, visto se tratar de uma região vastíssima e de baixa densidade demográfica, mas não foi o que ocorreu na prática. Devido à migração desenfreada e irresponsável, o Projeto, em muitas ocasiões, encontrou áreas indígenas invadidas e em conflito. O vale do Guaporé, por exemplo, território tradicional de diversos grupos Nambiqwara foi rapidamente tomado por fazendeiros na década de 70, forçando os indígenas a ficar com o seu território retalhado.

Já o estabelecido Parque Indígena do Aripuanã e as áreas indígenas dos Zoró e Suruí, vizinhos dos Cinta Larga, foram palco de invasões por madeireiros e fazendeiros. No caso mais extremo, foi estabelecida, num curto espaço de tempo, uma colônia com cerca de 4 mil pessoas, no interior do Aripuanã, com o apoio dos governos estadual e federal, através dos diversos órgãos de colonização (GOMES, 1988).

Com o fim do POLONOROESTE, um outro projeto foi criado com o objetivo de assegurar a obtenção dos recursos indispensáveis à consolidação de atividades produtivas, sociais e ambientais do Estado de Rondônia, o PLANAFLORO - Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia. Os recursos obtidos por esse Plano não foram suficientes para atender a demanda de investimentos

---

<sup>30</sup> Investiu-se no POLONOROESTE 1,55 bilhão de dólares, dos quais apenas 2,5% seriam para o componente ambiental e 1,4% para o indígena (Disponível em: [www.socioambiental.org/pib/epi/surui\\_paiteir](http://www.socioambiental.org/pib/epi/surui_paiteir). Acesso em: 13 de setembro de 2005). A preocupação e exigência de se investir na defesa das populações indígenas, advinham do Banco Mundial, que respaldado por antropólogos, concentrou seus projetos na demarcação das áreas indígenas em questão (GOMES, 1988).

<sup>31</sup> Segundo dados da FIERO/SEBRAE-RO (2003), com os projetos de desenvolvimento, os índices de desmatamento aumentaram drasticamente. Entre 1978 e 1988, a área desmatada de Rondônia passou de 420 mil para 3 milhões de hectares, passando a partir de então a crescer a taxas entre 12 e até 24,5% ao ano sobre o incremento médio anual.

necessários para a concretização de um desenvolvimento sustentável no Estado, entretanto, dentre suas vitórias, estão o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico (ZEE)<sup>32</sup> e o investimento, também via Banco Mundial, na demarcação de terras indígenas<sup>33</sup>, chegando ao estado atual, como já mencionado anteriormente, de 19 terras demarcadas e duas interdidas, do total de 21 terras indígenas dispostas no Estado.<sup>34</sup>

### 3.2 – OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de analisarmos detalhadamente os artigos do capítulo constitucional que trata com especificidade dos direitos indígenas, vale citar, a título de ilustração e para contribuir no aprendizado sobre o assunto, um quadro sinóptico dos artigos dispostos na Constituição que fazem referência sobre a matéria. Então, vejamos:

**Art. 3º.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
**IV** – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.  
**Art. 4º.** A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
**III** – autodeterminação dos povos.  
**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade (...).  
**Art. 20.** São bens da União:  
**XI** – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.  
**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:  
**XIV** – populações indígenas;  
**Art. 49.** É de competência exclusiva do Congresso Nacional:  
**XVI** – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais;  
**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:  
**XI** – A disputa sobre direitos indígenas.  
**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:  
**V** – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;  
**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.  
**§ 1º** - A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as

<sup>32</sup> O ZEE é um instrumento técnico e político de planejamento das peculiaridades regionais, segundo critérios de sustentabilidade (FIERO/SEBRAE-RO, 2003).

<sup>33</sup> A TI Roosevelt, objeto de estudo dessa pesquisa, foi demarcada com recursos do PLANAFLORO (homologação da demarcação - Dec. 262 de 29/10/91, DOU 30/10/91 (PLANAFLORO, 1996)).

<sup>34</sup> Muito embora o processo de demarcação das terras indígenas no Estado de Rondônia já esteja praticamente finalizado, a proteção a essas terras continua sendo uma questão problemática. A presença de garimpeiros, madeireiros, posseiros etc. é uma realidade dentro dessas áreas, o que vem gerando inúmeros conflitos entre índios e não índios pela disputa dos recursos naturais dispostos nas terras indígenas.

condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

**Art. 210.** Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurados às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

**I** – as formas de expressão;

**II** – os modos de criar, fazer e viver;

**III** – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

**IV** – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

**V** – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum*, do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na formada lei, quanto às benfeitorias de boa-fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174, §§ 3º e 4º.

**Art. 232.** Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 67** – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

### 3.3 – AS TERRAS INDÍGENAS

Um dos mais complicados e controvertidos temas discutidos na elaboração da Constituição de 1988 foi o relacionado às terras indígenas e aos seus recursos naturais, que é atualmente o cerne da questão indígena no Brasil.

As terras indígenas devem ser consideradas como o habitat dos grupos indígenas, ou seja, como aquelas necessárias à reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos e costumes. Portanto, muito além da concepção meramente econômica dada por nossa sociedade capitalista, a terra para o índio representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e de conhecimento. Relaciona-se com a história cultural da comunidade, com seu universo mitológico, relações de família, conjunto das interações sociais e com o sistema de alianças políticas e econômicas entre aldeias de um mesmo grupo.

Nesse sentido, a garantia do território é condição essencial para assegurar a sobrevivência dos índios como grupos etnicamente diferenciados da sociedade nacional, ou seja, representa a única segurança de que o desenvolvimento ocorrerá com o devido respeito à identidade e autonomia<sup>35</sup> das culturas indígenas, pois é este que assegura aos índios a preservação de sua cultura e a manutenção de sua identidade como povos e não apenas como indivíduos (Comissão de Direitos Humanos, 2004).

As terras indígenas no Brasil cobrem no total uma extensão de 98.954.645 ha, correspondendo a aproximadamente 11,58% do território nacional, o que perfaz a superfície de 441 terras indígenas. Existem outras 139 terras indígenas que ainda estão por serem identificadas, não estando, portanto, incluídas no total indicado. Pode-se dizer, assim, que existem 580 áreas indígenas reconhecidas pela FUNAI, que abrigam uma população de aproximadamente 345 mil índios, em fases diferentes no processo de demarcação (FUNAI, 2005). A seguir, mapa das terras indígenas no Brasil (ISA, 2000).

---

<sup>35</sup> “A autonomia significa a capacidade de dispor sobre o próprio futuro. Ao longo da história humana, praticamente todas as nações que perderam o controle sobre seu território terminaram extintas” (Comissão de Direitos Humanos, 2004).



O artigo 231, *caput* da Constituição Federal reconhece aos índios “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

O **direito originário** dos índios sobre suas terras está baseado em um direito congênito assegurado desde o Brasil colonial, legitimando-se, portanto, independentemente de qualquer ato constitutivo, visto se tratar de direito reconhecido<sup>36</sup>, desvinculado do processo demarcatório. Segundo SILVA (1992), o direito originário consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato<sup>37</sup>, como fonte primária da posse territorial, que se consubstancia no artigo 231, § 2º da CF.

No referido artigo (231, § 2º), que a seguir será analisado com mais detalhes, “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes”.

<sup>36</sup> Tanto é assim que a Constituição utiliza o verbo “reconhecer” (“São reconhecidos aos índios..), pois, se originário o direito, ela não o constitui. (GAIGER, 1989).

<sup>37</sup> Instituição jurídica tradicional luso-brasileira, que tem suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 6 de junho de 1755, firmara o princípio de que: “nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primário e naturais senhores delas”.

Do direito à **posse permanente** sobre as terras que tradicionalmente ocupam, faz-se necessário mencionar o direito de propriedade sobre as terras indígenas. Conforme o artigo 20, inciso XI, da CF, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, o que, para SILVA (1992), cria uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir aos índios seus direitos sobre essas terras. Por isso, são terras inalienáveis, indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis, como determina o artigo 231, § 4º, CF.

Muito embora os índios só possuam a posse dessas terras, convém lembrar que esse conceito possui um caráter próprio que ultrapassa o conceito comum de posse regulado pelo Código Civil brasileiro. Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam não estão resumidos no simples poder de fato sobre a coisa, para sua guarda e uso, com ou sem ânimo de tê-la como própria, mas revelam também o direito que seus titulares têm de possuir a coisa, com o caráter de relação jurídica legítima e utilização imediata. Assim, a posse indígena relaciona-se com a idéia de *habitat* que esses povos possuem com as terras que ocupam.

O dispositivo utiliza também a palavra “permanente”, que advém do mesmo reconhecimento da relação diferenciada que esses povos possuem com a terra, pois aqui o legislador garante ao índio uma posse “para sempre” para que este mantenha sua cultura, hábitos e tradições.

O artigo 231, § 1º, CF conceitua o que vêm a ser as **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios, sendo estas “as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

“Tradicionalmente ocupadas” não significa ocupação imemorial, ou seja, não revela uma relação temporal, na qual os índios teriam direitos sobre suas terras por estarem nelas desde épocas remotas. Nesse sentido, está afastada qualquer hipótese de que os direitos indígenas sobre suas terras poderiam advir de uma posse ou prescrição imemorial, na qual os índios teriam direitos de ocupá-las por uma espécie de usucapião.

Como já foi dito anteriormente, os direitos indígenas sobre suas terras são originários, não havendo qualquer título anterior a esse direito, que se fundamenta pelo instituto do indigenato. Assim, não há como se fundamentar o usucapião, até porque este é um modo de aquisição da propriedade e esta não se imputa aos índios, mas à União a outro título.

Pode-se dizer que o “tradicionalmente” refere-se, na verdade, ao modo tradicional dos índios de ocuparem e utilizarem suas terras, ou seja, ao modo característico dessas comunidades de se relacionarem com a terra para a garantia da sobrevivência física e cultural de seu povo.

Da fonte primária e congênita da posse territorial (instituto do indigenato), é que deriva também o princípio da **irremovibilidade dos índios** de suas terras, previsto no § 5º do artigo 231, CF. Segundo o artigo, a remoção dos índios de suas terras é vedada, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Quanto ao direito de **usufruto exclusivo** dado aos índios das riquezas do solo, dos rios e dos lagos (art. 231, § 2º), este implica a possibilidade desses povos utilizarem, sem restrições, os bens e recursos da área para a realização de suas atividades habituais, segundo seus usos, costume e tradições. Assim, ele pode ser interpretado como um direito que visa assegurar aos índios sua subsistência e a manutenção de sua reprodução física e cultural.

Vale lembrar que a ausência de restrições para a utilização dos recursos naturais garantida aos índios está assegurada às suas atividades tradicionais, ou seja, para que vivam, segundo seus usos e costumes, garantindo sua subsistência e sua cultura. Entretanto, caso venham a explorar comercialmente os recursos naturais, estarão sujeitos ao cumprimento de exigências e normas legais específicas, como, por exemplo, as normas da legislação ambiental (SOUZA FILHO, 1998).

Um outro aspecto a ser abordado em relação à exclusividade do usufruto resguardado aos índios é a garantia de que os recursos naturais dispostos em suas terras só podem ser usufruídos por eles, não estando disponíveis, portanto, a terceiros.

O legislador nesse ponto, ao impor limitações à prática de atividades comprometedoras do meio ambiente e da sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas, manteve a coerência com os dispositivos que reconhecem aos índios sua “organização social, línguas, crenças e tradições” (art. 231, *caput*). E foi com a mesma intenção que impôs restrições à remoção das comunidades indígenas de suas terras tradicionais e ao aproveitamento da lavra mineral e dos recursos hídricos existentes nessas terras (artigo 231, § 3º, CF).

### **3.3.1 – A Demarcação das Terras Indígenas**

A demarcação das terras indígenas feita pela União tem como objetivo precisar a real extensão da posse indígena sobre as terras que tradicionalmente ocupam, para que o Estado possa efetivamente proteger e fazer respeitar todos os seus bens, como determina o artigo 231, *caput*, da Constituição Federal.

Como ensina LEITÃO (1993), o ato demarcatório tem natureza meramente declaratória, ou seja, não é um ato administrativo que constitui a terra indígena, mas é mero ato de reconhecimento. Assim, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são consideradas terras indígenas independente de demarcação, que ocorre apenas por reconhecê-las como tal e para que possam vir a ser devidamente protegidas.

Como já mencionado, os direitos indígenas de posse permanente e do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras, derivam de seus direitos originários, estando, portanto, mesmo sem a devida demarcação, garantidos e resguardados.

Vale considerar que o fato da demarcação se constituir em um ato declaratório não retira sua importância nem a necessidade de a União concluir esse processo. Devido ao desrespeito aos direitos indígenas, tanto em relação à sua cultura quanto à posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, grande parte das terras indígenas possuem a presença de não índios, que acabam se acomodando nessas terras ou as invadindo para retirar recursos naturais, como madeira e minérios.

A idéia de demarcação das terras indígena pela União surgiu com o SPI – Serviço de Proteção ao Índio, que demarcou, segundo OLIVEIRA (1998), cerca de 54 áreas indígenas, todas com seus espaços reduzidos, perfazendo no total menos de 300 mil hectares. A ideologia do SPI ainda era predominantemente integracionista, portanto, não havia problema estabelecer áreas reduzidas para esses grupos, já que não estavam interessados em manter sua cultura, hábitos e tradições.

Quando, em 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) substituiu o SPI, numa época em que a ocupação da Amazônia por grandes empresas ainda estava incipiente, foi possível demarcar grandes áreas. Entretanto, o prazo de cinco anos determinado pelo Estatuto do Índio (art. 65) para o Poder Executivo completar o processo demarcatório, bem como o prazo estipulado pelo artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também de cinco anos, não foram ainda hoje cumpridos<sup>38</sup>.

Nos últimos anos houve um significativo avanço no processo de demarcação das terras indígenas no Brasil, mas ainda persistem dificuldades políticas e administrativas para a sua conclusão. Conforme os dados da FUNAI (2005), atualmente existem 580 áreas indígenas reconhecidas pelo órgão, sendo que desse total, 441 dessas terras são declaradas indígenas e as outras 139 ainda estão por ser identificadas.

---

<sup>38</sup> **Art. 65, Estatuto do Índio:** “O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas”. **Art. 67, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:** “A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

Em relação ao processo demarcatório das terras indígenas realizado pela atual administração (Governo Lula), o documento divulgado pela Anistia Internacional (2005), intitulado “Estrangeiros em nosso próprio País: Povos Indígenas no Brasil”, revela que o número de terras declaradas como de posse indígena pelo governo atual é o pior desde o fim do regime militar. Conforme o relatório, a média de declaração tem sido de seis terras indígenas por ano, sendo que a média da administração anterior (Governo FHC) foi de 14 por ano de mandato, ou seja, em um governo que também se mostrou indiferente à matéria indígena, foram declaradas mais que o dobro que o Governo Lula. Segundo a FUNAI (2005), 43 terras indígenas estão em processo de demarcação na atual administração, das quais apenas 13 foram declaradas indígenas.

Nesse cenário, um dos pontos polêmicos do processo demarcatório foi a demora para a homologação contínua da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol no Estado de Roraima. Segundo dados da Comissão de Direitos Humanos (2004), vivem nessa Terra Indígena cerca de 15 mil índios e cinco diferentes nações que, desde 1977, passam pelo processo de demarcação. Atualmente, não existe mais nenhum empecilho jurídico e/ou administrativo para a concretização da homologação contínua da área em questão, entretanto o que sempre retardou tal medida foram as pressões políticas e econômicas, que acabam controlando a política indigenista do país.

O fato do Presidente não ter honrado, de imediato, com o compromisso que havia feito com os indígenas de Roraima levou-os a denunciar o Brasil para a Organização dos Estados Americanos – OEA, que recomendou ao governo brasileiro medidas cautelares para a proteção à vida dos habitantes dessa terra. No dia 15 de abril de 2005, através da Portaria nº 534, o ministro da Justiça demarcou novamente a área, com posterior assinatura de homologação pelo presidente Lula. Segundo o governo, a demarcação se dará de forma contínua, mas com ressalvas. A nova portaria exclui da área da reserva a cidade de Uiramutã, estradas, áreas militares, escolas e linhas de transmissão de energia. Os produtores de arroz, que plantam dentro da terra indígena, terão prazo de um ano para deixar a área e receberão indenização do governo.

No processo de proteção das terras indígenas, uma das maiores dificuldades encontradas pela FUNAI é a de retirada ou extrusão das pessoas não índias dessas terras, visto estarem presentes em cerca de 85% das terras indígenas e o órgão não possuir recursos suficientes para indenizar as benfeitorias de boa-fé, como dispõe o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal.

Segundo este artigo, “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração dos recursos naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção, direito a indenização ou

ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às **benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé**". (Grifo nosso).

Vale dizer que a exceção final (quanto às benfeitorias) não autoriza ações e pedidos de indenização contra os índios, pois não são acionáveis, mas apenas contra a União, proprietária dessas terras, a quem cabe velar e impedir a prática de atos atentatórios aos direitos dos índios sobre as terras por eles ocupadas (SILVA, 1992).

A FUNAI enfrenta atualmente duas situações distintas: por um lado, a questão das terras indígenas compreendidas dentro da divisão administrativa da Amazônia Legal, por outro, a situação das terras indígenas no resto do país (LARAIA, 2000 apud BAINES, 2001).

As que estão dentro da Amazônia Legal estão recebendo financiamento para sua demarcação do PPTAL – Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal, que faz parte de um programa maior, o PPG7 – Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, financiado pelo grupo dos sete países mais ricos do mundo. Já as áreas indígenas fora dessa região continuam carentes de recursos e incentivos, o que dificulta o processo demarcatório. O PPTAL recebe apoio financeiro e técnico de agências internacionais, como o Banco Mundial, o Rain Forest Trust Fund, o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), o Deutsch Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ), do PNUD e do governo brasileiro através da FUNAI, do Ministério da Justiça e Ministério do Meio Ambiente.

Apesar da importância de um projeto que invista financeiramente para a proteção das comunidades indígenas, não há, nesse caso, como deixar de levantar pontos-chaves que acabam deixando brechas e muito a desejar nesse processo de legitimação dos direitos indígenas. O apoio financeiro desse projeto está diretamente vinculado às normas técnicas exigidas pelas agências financiadoras, assim, continuam prevalecendo interesses que estão fora das comunidades indígenas, ou seja, os da sociedade dominante. Nesse caso, a desigualdade na relação se acentua ainda mais por ser entre países desenvolvidos e comunidades indígenas dentro de um país subdesenvolvido. A antiga e atual relação de dependência e subordinação entre países de Primeiro Mundo e de Terceiro Mundo.

Segundo BAINES (2001), a questão da terra indígena no Brasil deve ser analisada dentro de um contexto histórico macro de processos políticos neoliberais em nível internacional. A abertura de economias nacionais para capitais externos especulativos, políticas de reforma e desmantelamento do Estado, a concentração da renda, a especulação financeira internacional e a conseqüente contenção radical de recursos para questões sociais, dentre as quais se encontra a política indigenista governamental, criaram relações sustentadas pelo privilégio do capital em detrimento de valores humanos fundamentais. E é com esse olhar que nós, população brasileira, olhamos para as

comunidades indígenas, e que países desenvolvidos olham para o Brasil e para os nossos índios. Os interesses continuam sendo o econômico e o objetivo maior continua sendo o lucro.

Diante desse contexto, com a intenção final de legitimar interesses próprios, é que países internacionais, de maneira geral, apóiam projetos em países de Terceiro Mundo, sobretudo na Amazônia, que possui o maior celeiro de biodiversidade do planeta e grandes riquezas minerais.

Isto fica muito claro no caso da Terra Indígena Waimiri-Atroari no Amazonas. O Programa Waimiri-Atroari (FUNAI/ELETRONORTE) foi divulgado através de campanhas nacionais e internacionais como um caso exemplar de indigenismo apoiado por grandes empresas. O projeto previa a construção da Usina Hidrelétrica de Balbina (concluída em 1987), inundando uma área de 30 mil hectares, que foi desapropriada da reserva original dos índios Waimiri-Atroari. Segundo GOMES (1988), além de afetar aldeias indígenas, o projeto não tinha boas perspectivas de atingir a sua meta de produção de energia elétrica, bem como se acreditava que diminuiria sensivelmente a velocidade de escoamento das águas dos rios Abonari e Taquari e seus afluentes. Mesmo assim, a Eletronorte seguiu adiante com o projeto, prometendo a esses índios um programa de ressarcimento<sup>39</sup>.

Um outro exemplo conhecido, também ocorrido em terras dos índios Waimiri Atroari, é a exploração pelo Grupo Paranapanema da mina de Pitinga, considerada uma das maiores minas de cassiterita do mundo. Como relata BAINES (2001), a concessão federal ocorreu após o desmembramento da mina, através de manipulações cartográficas, da reserva indígena dos Waimiri Atroari, forçando a retirada dos índios de suas terras, que não receberam qualquer ressarcimento pela atividade. A instalação do Projeto Pitinga culminou no esbulho da área indígena em 526 mil ha e na abertura, no interior dela, de uma estrada ilegal para o escoamento do minério extraído (Disponível em: [www.waimiriatroari.org.br](http://www.waimiriatroari.org.br). Acesso em: 06 de setembro de 2005).

A questão da TI Waimiri-Atroari serviu como precursora para o planejamento de uma implementação “regularizada” de grandes projetos de desenvolvimento regional em terras indígenas na Amazônia, tanto de mineração quanto de usinas hidrelétricas. O forte *lobby* de empresas mineradoras conseguiu inclusive influenciar na mudança do texto constitucional. Antes de 1988, a mineração em terras indígenas estava restrita às empresas estatais e minérios estratégicos; agora, conforme o artigo 176, § 1º, CF, é possível a atividade de mineração por empresas privadas (BAINES, 2001).

---

<sup>39</sup> Vale mencionar que o Programa Waimiri Atroari, proposto pela ELETRONORTE em convênio com a FUNAI, pelo prazo de 25 anos, vem cumprindo suas metas para mitigar os impactos provocados pela construção da Usina Hidrelétrica de Balbina, com ações como: financiamento da demarcação da TI Waimiri Atroari (2.585.611 ha); compensação financeira aos impactos sociais e ambientais; indenização das benfeitorias e roças Waimiri Atroari existentes na área de influência do reservatório de Balbina e financiamento para a reconstrução de novas aldeias e roças; reconstrução dos postos da FUNAI para assistência aos índios; financiamento de atividades de apoio aos índios, com duração prevista de 25 anos. Tais propostas são integradas com ações nas áreas de saúde, educação, proteção ambiental e apoio à produção em subprogramas específicos (Disponível em: [www.waimiriatroari.org.br](http://www.waimiriatroari.org.br). Acesso em: 06 de setembro de 2005).

O processo demarcatório deve levar em consideração além do procedimento técnico, o sentimento do povo que habita essas terras. O espaço a ser demarcado varia conforme as características culturais e os hábitos da comunidade em questão, o que para ser identificado, requer um estudo antropológico e um acompanhamento do processo pelos próprios índios.

Nesse sentido é que o Decreto n° 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, determina: “Art. 2° - *A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogos de qualificação reconhecida, que elaborarão (..) estudo antropológico de identificação*”. E, no § 3° do mesmo artigo: “*O grupo indígena envolvido, representado segundo suas próprias formas, participará do procedimento em todas as fases*”.

O Decreto n° 1.775/96 substituiu o Decreto n° 22/91 instituindo o chamado princípio do contraditório<sup>40</sup> no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Assim, dentre as considerações para a conclusão dos trabalhos de identificação das terras indígenas, passaram a ser analisadas as manifestações de terceiros interessados em pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório circunstanciado que caracterizou a terra indígena a ser demarcada. Na seqüência, remete-se o processo a uma análise do Ministro de Estado da Justiça, que poderá decidir por: 1) declarar os limites das terras indígenas e determinar sua demarcação; 2) prescrever todas as diligências que julgue necessárias; ou 3) desaprovar a identificação e retornar os autos ao órgão federal de assistência ao índio, mediante decisão fundamentada.

Essa inovação gerou, a princípio, muita polêmica, principalmente entre os índios, as organizações de apoio às populações indígenas e a FUNAI, pois havia o temor de que a introdução do contraditório pudesse promover a redução das terras indígenas. Entretanto, segundo dados do Instituto Socioambiental (2000), isso não ocorreu, pelo contrário, houve nos últimos tempos um expressivo avanço na demarcação das terras indígenas no país.

### **3.3.2 – As Terras Indígenas no Estatuto do Índio**

O direito de posse aos índios sobre suas terras também está consagrado no Estatuto do Índio, artigo 22. Segundo esse dispositivo “*cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas*

---

<sup>40</sup> O princípio do contraditório, segundo nosso ordenamento jurídico, é uma garantia constitucional (art. 5°, LV) consistente na outorga de efetiva oportunidade de participação das partes na formação do convencimento do juiz que prolatará a sentença. (BARROSO, 2000).

*terras existentes*”. Vale citar ainda, o artigo 23 do mesmo instrumento, que conceitua a posse do índio: “*Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil*”.

O regime jurídico das terras indígenas no Estatuto do Índio está disposto em seu Título III, intitulado “Das Terras dos Índios”. Segundo esse instrumento, as terras indígenas estão divididas em três categorias: 1) as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas; 2) as áreas reservadas e 3) as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas<sup>41</sup>.

As **terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas** equivalem às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, explicitadas no artigo 231, §§ 1º e 2º, CF. Já as **terras reservadas**<sup>42</sup> são aquelas que não estão ocupadas e passam a ser destinadas à posse e ocupação pelos índios. Como ensina SOUZA FILHO (1998), ao contrário das ocupadas, estas são, primeiro, propriedade da União e depois, por afetação ou destinação, transformadas em terras indígenas. E, uma vez entregue aos índios, essas terras passam a ser indígenas com todas as suas características jurídicas.

As **terras de domínio das comunidades indígenas** são tratadas nos artigos 32 e 33 do Estatuto. O artigo 32 diz que as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil, são propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso. A novidade nesse dispositivo é a introdução da possibilidade de propriedade coletiva ou do grupo tribal, que muito embora ainda careça de regulamentação, garante à comunidade indígena os direitos exclusivos de apropriação dessas terras, o que exclui qualquer outro que não o próprio grupo ou a comunidade. Nesse sentido, o artigo 33 determina que as terras de domínio da União ocupadas por grupos tribais, as reservadas e as terras de propriedade coletiva do grupo tribal não são passíveis de usucapião.

### 3.4 – A TUTELA INDÍGENA

Até a promulgação do atual Código Civil (instituído pela Lei nº 10.406, de 10/01/02), os índios estavam incluídos na lista dos relativamente incapazes a certos atos da vida civil, como previa o art. 6º, *caput* e parágrafo único do Código Civil anterior<sup>43</sup>, ficando, portanto, sujeitos ao regime tutelar

---

<sup>41</sup> Artigo 17, Lei 6.001/73.

<sup>42</sup> O artigo 26 do Estatuto do Índio estabelece três modalidades de áreas reservadas, são elas: a) reserva indígena; b) parque indígena; c) colônia agrícola indígena.

<sup>43</sup> **CC, art. 6º**: “São incapazes, relativamente a certos atos (art. 47, I), ou à maneira de os exercer: **I** – os maiores de 16 anos e os menores de 21 anos (art. 154 a 156); **II** – os pródigos; **III** – os silvícolas”. **Parágrafo Único**: “Os silvícolas ficarão

do Estado, que seria exercido pelo órgão responsável por tratar das questões indígenas no país, a FUNAI.

Com o atual Código, a relativa incapacidade civil indígena não mais prevalece e passa a ser instituído que a matéria deverá ser regulada por legislação especial<sup>44</sup>. Entretanto, muito embora a legislação vigente já estabeleça uma outra relação referente à tutela dos povos indígenas, ainda hoje não se regulamentou o fim desse instituto e, portanto, ainda não se estabeleceram os direitos de capacidade plena dos povos indígenas.

A tutela prevista pelo Código Civil anterior e pelo Estatuto do Índio, em seu artigo 7º e seguintes<sup>45</sup>, recebeu inúmeras críticas, principalmente por ter sido exercida mais em favor do tutor do que do tutelado. Segundo o Instituto Socioambiental (2000), ao longo dos anos, muitas etnias foram extintas; estradas, hidrelétricas e empreendimentos econômicos de vários tipos foram implantados com impactos devastadores sobre as terras indígenas; povos foram sendo contatados de forma desastrosa, provocando a disseminação de epidemias mortais ou a sua transferência forçada para terras distantes.

Por outro lado, é importante considerar um ponto positivo desse instrumento: a possibilidade de anulação de um ato jurídico realizado de modo prejudicial à comunidade indígena. Ou seja, a relativa incapacidade indígena nesse caso, pode servir como mecanismo de proteção ao índio, que ainda não dominando os códigos de nossa sociedade, torna-se alvo fácil da manipulação de interesses econômicos em suas terras.

A Constituição Federal não faz qualquer referência sobre o instituto da tutela ou incapacidade dos índios. Ao contrário, no seu artigo 232, ela diz que: “os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa de seus direitos e interesses”. Significa que os índios podem, inclusive, entrar em juízo contra o próprio Estado, o seu suposto tutor.

O PL 2.057/91, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas, prevê, dentre seus dispositivos, o fim da tutela indígena, substituindo-a por outros instrumentos de proteção dos direitos coletivos dos índios.

---

sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”.

<sup>44</sup> CC, art. 4º, parágrafo único: “A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

<sup>45</sup> Lei 6.001/73, art. 7º: “Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecidos nesta Lei. (...) § 2º: Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. (...)”.

### 3.5 – A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Convenção 169 da OIT, relativa aos povos indígenas tribais em países interdependentes, é considerada o instrumento jurídico internacional mais atualizado para a proteção dos direitos dessas populações. Foi adotada pela 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 1989, entrando em vigor em 1991, sendo que a ratificação do Brasil se deu apenas em 2004. Sua publicação no Diário Oficial da União ocorreu no dia 20 de abril de 2004, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Sua ratificação se deu, na maioria, por países da América Latina.

Pode-se dizer que embora a ratificação por parte dos países venha ocorrendo de modo lento, a Convenção tem exercido significativa influência na definição de políticas e programas nacionais, além de servir de modelo para a formulação de diretrizes de vários órgãos de desenvolvimento.

A primeira tentativa de codificar os direitos indígenas na legislação internacional foi feita pela Convenção 107 da OIT, que é a anterior à Convenção 169. Apesar de tratar de diversos temas importantes relativos à defesa dos povos indígenas, como direito à terra, condições de trabalho, saúde e educação, a Convenção 107 mantinha a visão ultrapassada de que o único futuro possível para os povos indígenas e tribais seria sua integração na sociedade nacional majoritária. E, mais ainda, que todas as decisões relacionadas com o desenvolvimento eram de competência exclusiva do Estado e não dos próprios povos que pudessem ser por elas afetados.

Com a Convenção 169 da OIT esses conceitos, até então estabelecidos, foram superados e passou-se a assegurar aos povos indígenas e tribais seus direitos permanentes, assim como faz nossa atual Constituição Federal. Fundamentando-se em princípios de respeito às culturas, às formas de vida e ao direito consuetudinário dessas comunidades, introduziu-se, dentre seus preceitos, o reconhecimento de que esses povos e suas organizações tradicionais devem ser profundamente envolvidos no planejamento e execução dos projetos de desenvolvimento que lhes digam respeito<sup>46 47</sup>.

---

<sup>46</sup> Apesar da importância da Convenção 169 como instrumento de proteção aos direitos indígenas, vale ressaltar a incoerência e perpetuação da deslegitimação desses povos. Muito embora a Convenção 169 preveja o respeito aos povos indígenas e a participação destes nos processos decisórios que digam respeito ao desenvolvimento de suas comunidades, a comissão que a compõe não exercita na prática esses preceitos. Segundo JUNQUEIRA (2005), os representantes com direitos a voto na OIT são: os representantes dos Estados nacionais, os representantes dos empresários e os representantes dos sindicatos, ficando os índios e outras minorias apenas como ouvintes, sem qualquer direito a voto.

<sup>47</sup> Vide **Anexo II** – Convenção 169 da OIT, p. 187.

## CAPÍTULO IV

### ASPECTOS LEGAIS DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

A mineração em terras indígenas possui um tratamento diferenciado em nosso ordenamento jurídico, pois nessas terras a pesquisa e a lavra das riquezas minerais só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, desde que ouvidas as comunidades afetadas e desde que esteja assegurada a estas uma participação nos resultados da lavra, na forma da lei (art. 231, § 3º). No mesmo sentido, o artigo 176, § 1º da Constituição, faz referências à atividade minerária em terras indígenas, dizendo que *“a pesquisa e a lavra de recursos minerais (...) somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União (...), que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas”*.

Para SILVA (1992), ao Congresso Nacional se imputou o julgamento de cada situação concreta, para sopesar os direitos e interesses dos índios e a necessidade da prática daquelas atividades, reconhecido que o princípio é o da prevalência dos interesses indígenas, pois a execução de tais atividades, assim como a autorização do Congresso Nacional, só pode ocorrer nas condições específicas estabelecidas em lei (art. 176, § 1º).

Em relação ao garimpo nessas terras, a Constituição Federal em seu artigo 231, § 7º, determina que o previsto em artigo anterior sobre o favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, §§ 3º e 4º) não se aplica às terras indígenas. Assim, também, a Lei nº 7.805/89, que dispõe sobre a permissão de lavra garimpeira, determina, em seu artigo 23, que tais dispositivos não se aplicam às terras dessas comunidades. Portanto, não há permissão para a realização de garimpo em terras indígenas, salvo quando realizado pelos próprios índios, como bem determina o Estatuto do Índio em seu artigo 44: *“as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, fискаção e cata das áreas referidas”*.

A mineração, como qualquer outra atividade econômica, deve estar fundamentada dentro dos princípios da sustentabilidade<sup>48</sup>, ou seja, mais do que a obtenção de uma rentabilidade econômica, ela deve assegurar uma melhoria na qualidade de vida da população e um meio ambiente saudável. Nesse sentido, para que possa existir uma atividade minerária em terras indígenas, faz-se necessário que esta, além de gerar crescimento econômico, seja compatível com a preservação dos

---

<sup>48</sup> Sustentabilidade social, ambiental e econômica.

recursos naturais e com a garantia dos direitos culturais dos povos indígenas. A própria lei mineral, como já mencionado anteriormente, prevê a possibilidade da mineração não ser exercida caso não venha assegurar, devido às suas conseqüências deletérias, a preservação de bens e interesses de maior valor perante a sociedade. Segundo o artigo 42 do Código de Mineração, a autorização para a exploração será *“recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”*.

A sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas supera em muito o interesse na apropriação privada dos recursos minerais, portanto deve ser considerada como um bem de maior valor perante a sociedade, assegurado acima de qualquer crescimento econômico propriamente dito. Deve-se levar em consideração, como bem salienta VALLE (2002), que o crescimento gerado pela mineração se baseia na utilização de recursos finitos, que geram um aparente crescimento imediato, mas deixam um rastro de impactos socioambientais que se inicia no presente e se perpetua no tempo, o que pode diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Assim, antes de se pensar em regulamentar a realização da mineração por empresas em terras indígenas, deve-se, primeiramente, ouvir as comunidades afetadas, como prevê o texto constitucional, e analisar quais serão os impactos sobre essas comunidades e sobre o meio ambiente natural, o que varia de caso para caso. Faz-se necessário considerar, por exemplo, o grau de integração dessa comunidade com a sociedade dominante e se a atividade minerária gerará um impacto suportável para que a comunidade indígena mantenha sua integridade física e cultural. Pode-se dizer, portanto, que não há como criar uma lei que regulamente de maneira geral e uniforme a mineração em terras indígenas, pois se deve levar em consideração as particularidades de cada caso, tanto em relação aos povos indígenas envolvidos, quanto ao mineral a ser explorado, sua essencialidade e forma de exploração.

A questão da mineração em terras indígenas abrange diversos interesses e atores sociais, o que faz com que a matéria se apresente ainda hoje de maneira delicada e controvertida. De modo geral, as partes antagônicas que se conflitam são, de um lado, os povos indígenas, que lutam pelo reconhecimento de seus direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam e pela necessidade de eles próprios decidirem sobre os projetos realizados dentro de seus limites e que envolvam suas comunidades; e do outro lado, estão os interessados em explorar os recursos minerais dispostos nessas terras, que visam, primeiramente, a obtenção de lucro e riqueza. Aqui se prioriza o interesse econômico acima de qualquer outro, o que torna o índio um empecilho ao “desenvolvimento”.

Atualmente, tem havido um fortalecimento das reivindicações das populações indígenas, que aos poucos estão se organizando e tomando a frente das discussões que envolvem o futuro de suas

comunidades. No caso da mineração, como veremos a seguir através da exploração de diamantes na Terra Indígena Roosevelt, os índios estão cientes dos interesses envolvidos e eles próprios estão levantando propostas para legalmente existir um encaminhamento que reconheça e legitime os seus direitos de preservação cultural e de tomada de decisão sobre os projetos que envolvam os recursos naturais dispostos nas suas terras.

A título de exemplo, analisar-se-á a experiência de um garimpo indígena realizado pelos índios Waiãpi no Amapá, que representa um importante processo de conquista desses povos em relação à autogestão de seus projetos. O caso demonstra ainda, que o processo de desenvolvimento de uma sociedade indígena pode ir além de projetos assistencialistas limitados, que tolhem suas capacidades de gerir soluções adaptadas às suas necessidades.

A discussão legal sobre a regularização da mineração em terras indígenas é antiga e está em debate no Congresso Nacional desde a Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais), cujo texto sobre a exploração de minérios nessas terras estava disposto no artigo 382. Segundo este dispositivo, a União, quando houvesse relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional em cada caso, teria o privilégio de explorar a riqueza mineral em terra indígena, desde que inexistissem outras reservas exploráveis do mesmo mineral em questão em outras partes do território brasileiro<sup>49</sup> (SILVA, 1992).

A seguir, serão analisados os debates que precederam a Constituição Federal de 1988 sobre o assunto, o que ficou decidido e os projetos que atualmente tramitam no Congresso Nacional sobre a questão. A título de legislação comparada, será abordada também a mineração em terras indígenas no Canadá.

#### **4.1 - INTERESSES MINERÁRIOS EM TERRAS INDÍGENAS: DEBATES QUE PRECEDERAM A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Na disputa pelo controle, de fato ou de direito, das possibilidades de exploração econômica do subsolo das terras indígenas, estão envolvidos, num conjunto complexo de interesses, diversos atores sociais, tais como: empresas privadas, empresários de garimpo, sociedade civil

---

<sup>49</sup> Vale citar ainda o artigo 381, “caput” e § 3º, do capítulo constitucional “Das Populações Indígenas”, aprovado pela Comissão Afonso Arinos, em 1º de julho de 1986. “**Art. 381:** As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, do subsolo e de todas as utilidades nelas existentes”. “**§ 3º:** Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes” (CUNHA, 1987).

organizada e os próprios indígenas. De modo geral, a questão da mineração em terras indígenas criou lados opostos de posicionamentos e deixou explícitos os interesses e valores defendidos.

No contexto do processo constituinte, antes da aprovação da atual Constituição Federal de 1988, diversas propostas foram apresentadas relativas à mineração em terras indígenas. Dentre elas, é relevante comentar as encaminhadas pela Federação Nacional dos Engenheiros – FNE, pela Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE, pela Sociedade Brasileira de Geologia – SBG, pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, e pelas duas emendas populares ao Projeto da Constituição, patrocinadas, uma, pela Associação Brasileira de Antropologia - ABA, CONAGE e SBPC e, a outra, pelo Centro Indigenista Missionário - CIMI, União das Nações Indígenas – UNI, Associação Nacional de Apoio ao Índio – ANAI-RS e Operação Anchieta – OPAN, e subscritas por milhares de eleitores (CARVALHO e CUNHA, 1987).

A proposta da Coordenação Nacional dos Geólogos - CONAGE, enviada oficialmente à Assembléia Nacional Constituinte, tem a seguinte redação<sup>50</sup>:

*“Art. 24 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis e serão demarcadas, a eles cabendo sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes.*

*§ Único – Fica declarada a nulidade de quaisquer direitos minerários referentes ao subsolo das terras ocupadas pelos índios”.*

*“Art. 25 – Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas, como privilégio da União, sem qualquer interesse empresarial, quando haja relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, desde que inexistam reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, economicamente aproveitáveis da riqueza mineral em questão, em outras partes do território brasileiro, com a devida aprovação da respectiva comunidade indígena.*

*§ 1º – No contexto do mapeamento geológico do país, a União poderá estender sua execução para as terras indígenas, com a devida aprovação das entidades representativas nacionais das comunidades indígenas.*

*§ 2º – A pesquisa e lavra que fala este artigo, também poderão acontecer para qualquer bem mineral, desde que solicitadas pela comunidade indígena respectiva e aprovada pelo Congresso Nacional, sendo realizadas pela União sem interesse empresarial”.*

---

<sup>50</sup> Todas as informações e redações das propostas a seguir foram retiradas da fonte bibliográfica CARVALHO e CUNHA (1987).

*“Art. 26 – O lucro resultante da lavra de bens minerais em terras indígenas será integralmente revertido em benefício das comunidades indígenas”.*

A proposta da Federação Nacional de Engenheiros – FNE é muito parecida com a proposta da CONAGE, diferenciando-se apenas pelos seguintes itens: não contém o parágrafo primeiro do artigo 25, nem a palavra “excepcionalmente” no *caput* do mesmo artigo.

A proposta da Sociedade Brasileira de Geologia – SBG determina que: *“pode-se admitir a mineração em terras indígenas, desde que se estabeleçam critérios rígidos a serem observados (proteção à cultura, tradição e sítios sagrados; proteção à ecologia e meio ambiente; estágio de aculturação e dependência da sociedade envolvente; pagamento adequado, etc) e seja ouvida e respeitada a vontade da comunidade indígena”.*

A proposta da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC em seus itens 3 e 6 estabelece:

*“3 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e subsolo e de todas as utilidades nelas existentes”.*

*“6 – Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de atos de qualquer natureza que tenham por objetivo o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo ou do subsolo nelas existentes. Essa nulidade e extinção não dão aos titulares de domínio, o direito de ação ou de indenização contra o poder público e os índios”.*

A emenda popular ao Projeto de Constituição proposta pela Associação Brasileira de Antropologia – ABA, Coordenação Nacional dos Geólogos – CONAGE e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, com apoio da União das Nações Indígenas – UNI, Centro Ecumênico de Documentação e Informação – CEDI, Igreja Evangélica da Confissão Luterana – IECLB e subscrita por 43.057 eleitores tem a seguinte redação na parte referente à questão mineral:

*“Art. 3º – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, independentemente de demarcação, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, assegurado o direito de navegação.*

(...)

*§ 3º – Aos índios é permitida a cata, fискаção e garimpagem em suas próprias terras.*

*§ 4º – Excepcionalmente, a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderão ser feitas apenas pela União, em regime de monopólio, com prévia autorização dos índios que as ocupam, quando houver relevante interesse nacional, assim declarado pelo Congresso Nacional para cada caso, provada a inexistência de reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno da riqueza mineral em questão em outras partes do território brasileiro.*

*§ 5º – Nos casos previstos no parágrafo anterior, o lucro resultante da lavra será integralmente revertido aos índios”.*

A emenda popular ao Projeto de Constituição proposta pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Associação Nacional de Apoio aos Índios – ANAI-RS, Movimento Justiça e Direitos Humanos – MJDH, Operação Anchieta – OPAN e subscrita por 44.171 eleitores tem a seguinte redação:

*“Art. 7º – São bens das Nações Indígenas as terras por elas ocupadas, as riquezas naturais do solo, do subsolo, dos recursos fluviais, os lagos localizados em seus limites dominiais, os rios que nelas têm nascente ou foz e as ilhas fluviais e lacustres.*

*(...)*

*§ 6º – Nas terras ocupadas pelas Nações Indígenas é vedada qualquer atividade extrativa de riquezas não renováveis, exceto cata, fискаção ou garimpagem, quando exercidas pelas próprias Nações Indígenas”.*

Com a descrição das propostas e emendas, constata-se que esta última emenda é substancialmente diferente da anterior e das propostas da CONAGE, FNE e SBG, na medida em que veda a mineração em terras indígenas, com exceção da garimpagem praticada pelos próprios índios.

Vale citar ainda o posicionamento sobre a mineração em terras indígenas da Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias:

*“Art. 11 – As terras ocupadas pelos índios são inalienáveis, destinadas à sua posse permanente, ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, assegurado o direito de navegação.*

*(...)*

*§ 3º – Aos índios é permitida a cata, fискаção e garimpagem em suas terras.*

§ 4º – A pesquisa, lavra ou exploração de minérios e riquezas naturais, somente poderão ser desenvolvidas como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.

(...)

§ 6º – Exigir-se-á a autorização das populações indígenas envolvidas e a aprovação do Congresso Nacional, caso a caso, para o início de pesquisa, lavra ou exploração de minérios nas terras por elas ocupadas.

§ 7º – Nos casos previstos no parágrafo quarto, o Congresso Nacional estabelecerá, caso a caso, um percentual do total da produção do material explorado necessário ao custeio das despesas com a pesquisa, lavra e exploração das riquezas minerais e naturais nas terras indígenas, sendo que, o restante da produção será de propriedade exclusiva dos índios. A comercialização desta produção far-se-á com a interveniência do Ministério Público, sendo nula qualquer cláusula que fixe preços ou condições inferiores àquelas vigentes no mercado interno. Caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar o fiel cumprimento do estabelecido neste parágrafo, enviando ao Congresso Nacional relatório semestral fundamentado, denunciando imediatamente qualquer irregularidade verificada”.

Em uma segunda etapa, a Comissão de Ordem Social, praticamente mantendo o que fora decidido pela subcomissão acima referida, tomou o seguinte posicionamento em relação à mineração em terras indígenas:

*“Art. 101 – As terras ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo e do subsolo, das utilidades nelas existentes e dos recursos fluviais, ressalvando o direito de navegação”.*

*“Art. 102 – São nulos e extintos e não produzirão efeitos jurídicos os atos de qualquer natureza, ainda que já praticados, que tenham por objeto o domínio, a posse, o uso, a ocupação ou a concessão de terras ocupadas pelos índios ou das riquezas naturais do solo e do subsolo nelas existentes”.*

*“Art. 103 – A pesquisa, lavra ou exploração de minérios em terras indígenas somente poderão ser desenvolvidas, como privilégio da União, no caso de o exigir o interesse nacional e de inexistirem reservas conhecidas e suficientes para o consumo interno, e exploráveis, em outras partes do território brasileiro.*

§ 1º – *A pesquisa, lavra ou exploração de minérios de que trata este artigo dependem de autorização das populações indígenas envolvidas e da aprovação do Congresso Nacional, caso acaso.*

§ 2º – *A exploração de riquezas minerais em terras indígenas obriga a destinação de percentual não inferior à metade do valor dos resultados operacionais à execução da política indigenista nacional e a programação de proteção do meio ambiente, cabendo ao Congresso Nacional a fiscalização do cumprimento da obrigação aqui estabelecida.*

§ 3º – *Aos índios são permitidas a cata, a fискаção e a garimpagem em suas terras”.*

Nesta proposta houve a inclusão do artigo 102 que, muito provavelmente alarmou quem houvesse, no passado, violado direitos indígenas referentes ao solo e ao subsolo dessas terras.

Os dispositivos relacionados pela Comissão de Ordem Social acima mencionados foram integralmente aprovados pela Comissão de Sistematização, chegando-se, assim, ao primeiro Anteprojeto da Constituição Federal. A partir daí entrou em ação uma campanha da imprensa de dimensões inéditas para fazer frente com o que até então havia sido aprovado no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte, como será demonstrado mais adiante.

Pode-se dizer que são cinco os pontos centrais deste primeiro Anteprojeto de Constituição, no que se refere à mineração em terras indígenas. São eles: 1) a nulidade retroativa de direitos minerários; 2) o privilégio da União de realizar a mineração; 3) a realização da lavra somente para complementar o abastecimento interno de bens minerais; 4) a necessária aprovação do Congresso Nacional, caso a caso e 5) a autorização das comunidades indígenas.

O privilégio da União se fundamenta, pelo fato de ser ela considerada a única com condições efetivas de garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas, mesmo com a realização da mineração nessas terras. Considerando ainda os alcances dos impactos ambientais produzidos pela atividade minerária e seus reflexos dentro de uma comunidade indígena, somente a União poderia ser capaz de realizar os investimentos necessários à adequada proteção do meio ambiente sem colocar em risco os índios.

A título de ilustração, vale citar as palavras do Presidente da Companhia Vale do Rio Doce na época, em correspondência de 28 de fevereiro de 1980, ao Diretor do DNPM, no momento em que aquela estatal desiste, oficialmente, de continuar realizando os trabalhos de pesquisa mineral para estanho em terras dos índios Yanomami, no Estado de Roraima: “(..) *realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo dos Yanomami, que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da*

*cassiterita daquela região esvaziam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes..”* (CARVALHO e CUNHA, 1987).

No que diz respeito ao condicionamento relativo ao atendimento exclusivo das necessidades de complementação do abastecimento interno, o mesmo visava interferir o mínimo possível no *habitat* e na cultura dos povos indígenas, compatibilizando os interesses econômicos do país com a obrigação de proteger essas comunidades do aproveitamento irracional e desordenado dos recursos minerais eventualmente encontrados nessas terras. O dispositivo tinha também como objetivo caracterizar os bens minerais existentes em terras indígenas como verdadeira reserva nacional.

Quanto à necessidade de aprovação do Congresso Nacional da eventual mineração em terras indígenas, caso a caso, esta seria a garantia final de que determinadas comunidades indígenas somente eventualmente seriam obrigadas a suportar a mineração em suas terras e a conviver com as externalidades geradas pela atividade, em casos de necessidades prementes para o país. Nesse caso, o Poder Legislativo seria considerado como o fiador de todo o processo, que deveria criar as condições e exigências para a compatibilidade da exploração mineral e a preservação física e cultural dos povos indígenas.

As campanhas contrárias aos dispositivos relacionados à mineração em terras indígenas aprovados pela Subcomissão de Sistematização, que teriam culminado no primeiro Anteprojeto de Constituição, ocorreram porque tais disposições prejudicariam sistematicamente os interesses políticos e econômicos de autoridades governamentais e grupos empresariais em viabilizar a exploração mineral nessas terras.

A persistente e poderosa ação lobista no âmbito da Assembléia Nacional Constituinte e a campanha da Imprensa, que tiveram uma repercussão nacional inédita devido à relevância que procuraram dar ao assunto e à gravidade das acusações levantadas, baseavam-se em uma suposta conspiração encabeçada pelas entidades religiosas nacionais e internacionais, a soldo de empresas multinacionais de mineração, contra o Brasil. Segundo a grande imprensa nacional, essas entidades estariam conspirando contra a soberania nacional ao tentar impedir a realização da mineração em terras indígenas por empresas privadas nacionais para que essas riquezas não fossem exploradas e ficassem, mais tarde, à disposição dos interesses internacionais.

As entidades religiosas acusadas, como a CNBB, o CIMI, o Conselho Mundial de Igrejas e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil, reagiram imediatamente às acusações, desmentindo categoricamente suas participações em quaisquer supostas conspirações. Também outras entidades da sociedade civil repudiaram tal campanha. Ficou concluído, na época, pelo relator da CPI

do Congresso Nacional em exercício nesse período, senador Ronan Tito, que tais acusações não teriam qualquer fundamento, visto não existir base documental idônea.

Uma outra manobra utilizada por essas campanhas foi a veiculação, sem qualquer embasamento científico, da existência de jazidas minerais avaliadas em valores altíssimos dispostas em terras indígenas. Não havia na época sido feito qualquer estudo detalhado para a obtenção de tais dados, o que impossibilitaria uma constatação da viabilidade de aproveitamento econômico dos supostos minérios. As perspectivas da ocorrência de minerais em terras indígenas já estavam sendo levantadas, principalmente de ouro e estanho, contudo não passavam de meras especulações, visto a inexistência de pesquisas geológicas (CARVALHO e CUNHA, 1987).

Pode-se dizer que o mesmo está ocorrendo atualmente em relação aos diamantes dispostos na Terra Indígena Roosevelt dos Povos Cinta Larga, no Estado de Rondônia, que em capítulo próprio será tratado com especificidade. A imprensa fala em ser esta uma das maiores reservas de diamantes do mundo, sem, no entanto, ter havido qualquer pesquisa na área para comprovar tal especulação. Hoje, a realidade jurídica do país é diferente daquela em que foram realizadas as mencionadas campanhas, entretanto, os interesses políticos e econômicos são parecidos e se perpetuam, colocando as terras indígenas em contínua posição de vulnerabilidade, bem como o destino desses povos à mercê de uma minoria interessada em legitimar interesses próprios.

Dentre os quatro pontos básicos relacionados pelas propostas populares, decidiu-se adotar apenas um deles, aquele que dá ao Congresso Nacional a atribuição de autorizar a atividade minerária em terras indígenas. Quanto aos três outros pontos, optou-se por não considerar a nulidade retroativa dos direitos minerários e em remeter para a legislação ordinária a decisão sobre os dois restantes, ou seja, considerar como privilégio da União a mineração em terras indígenas e que a lavra nelas realizada somente o fosse para atender a complementação do abastecimento interno de bens minerais.

#### **4.2 – A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

As terras indígenas no Brasil, como já mencionado anteriormente, são consideradas, pela Constituição de 1988, propriedades da União, apesar de ser reconhecido aos povos indígenas o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, que é preexistente a qualquer outro. Aos índios são resguardados os direitos de posse dessas terras para que desenvolvam suas atividades produtivas, culturais e religiosas, cabendo a eles o usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos nelas existentes.

No que diz respeito ao aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, após longo período de discussões, nossa Carta Magna manteve condições específicas e restritivas para pesquisa e lavra mineral nessas terras, previstas nos artigos 176, § 1º e 231, § 3º. Isso ocorreu pelo fato de ser unânime, apesar dos interesses envolvidos, a constatação do potencial altamente impactante da mineração para o meio ambiente e para as populações indígenas, com possibilidades de provocar danos irreversíveis e irreparáveis a essas comunidades e ao seu habitat natural.

Vale lembrar que a Constituição impõe limitações não apenas à lavra mineral, mas também ao aproveitamento dos recursos hídricos, à remoção das comunidades indígenas de suas terras tradicionais e à exploração das riquezas naturais existentes nas terras indígenas, ou seja, a todas as atividades de alto impacto a essas comunidades.

Antes de tratarmos das especificidades da mineração em terras indígenas, analisaremos brevemente as restrições genéricas à mineração impostas pela Constituição Federal, previstas nos artigos 20, IX e 176.

#### **4.2.1 – Restrições Genéricas à Mineração**

Nosso texto constitucional estipula que “as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento” (art. 176, *caput*), e que todos os recursos minerais, inclusive os do subsolo são de propriedade da União (art. 20, IX). Isso ocorre porque nossa carta constitucional assumiu a premissa de que as reservas de recursos minerais são estratégicas para o desenvolvimento nacional e que, portanto, caberia à União regular a forma de acesso a esses recursos.

O mesmo artigo 176 garante ao concessionário a propriedade do produto da lavra (*caput*) e determina, em seu § 1º, que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais só podem ser realizadas por brasileiros (natos ou naturalizados) ou empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, no interesse nacional, mediante autorização ou concessão da União. Além disso, a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente (art. 176, § 3º).

#### 4.2.2 – Condições Específicas para a Mineração em Terras Indígenas

Como ensina SANTILLI (1993), além das condições genéricas à mineração, a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 176, § 1º e 231, § 3º condições especiais para a realização dessa atividade em terras indígenas, que serão tratadas a seguir.

O artigo 176, § 1º determina que “a pesquisa e a lavra dos recursos minerais (...) somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, (...), **que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terra indígena**”. (Grifo nosso).

Já o artigo 231, § 3º estabelece que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais **em terras indígenas** só podem ser efetivados com **autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei**”. (Grifo nosso).

Com os dispositivos constitucionais acima mencionados o que se constata é que a mineração em terras indígenas exige três condições: 1) a autorização do Congresso Nacional, que é também prevista pelo artigo 49, inciso XVI, CF<sup>51</sup>; 2) a consulta prévia às comunidades afetadas pelo projeto de mineração e 3) a participação dos indígenas nos resultados da lavra.

Remetendo a mineração em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, a Constituição institui a necessidade de criação de uma lei ordinária para regulamentar a matéria, sem a qual a atividade minerária nessas terras fica terminantemente proibida. Nesse sentido, tramitam atualmente no Congresso Nacional projetos de lei, como o PL 1.610/96 e o PL 2.057/91 que tratam da mineração em terras indígenas e dão outras providências.

Faz-se necessário lembrar, como ressalta SANTILLI (1993), que a Constituição Federal contém normas jurídicas de aplicação imediata, que são fontes primárias de todo e qualquer direito. Assim, nenhum ato jurídico é válido se for contrário a um dispositivo constitucional, o que significa que os dispositivos sobre mineração em terras indígenas anteriores à Constituição e contrários a esta, perderam toda e qualquer eficácia. Nesse mesmo sentido, uma lei ordinária que venha regulamentar o tema necessariamente deve estar afinada com os preceitos constitucionais já estabelecidos, pois, caso contrário, sofrerá de inconstitucionalidade e não terá aplicativo legal.

---

<sup>51</sup> “**Art. 49.** É de competência exclusiva do Congresso Nacional: **XVI** – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais”.

### 4.3 – A MINERAÇÃO E O ESTATUTO DO ÍNDIO

O Estatuto de Índio (Lei 6.001/73), em seu Título IV – Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena, nos artigos 44 e 45, explicita a questão da exploração dos recursos minerais em terras indígenas. Vejamos:

*“Art. 44 - As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das referidas áreas”.*

*“Art. 45 – A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.*

*§ 1º - O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefícios dos índios e constituirão fontes de renda indígena.*

*§ 2º - Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa e lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio”.*

Diante das pressões de empresas de mineração e da existência de fatos consumados – garimpos em áreas indígenas, como entre os Yanomami, Cinta Larga e Kaiapó, bem como as expectativas do Ministério de Minas e Energia quanto ao incremento da produção mineral no país, o Governo Federal, em 1983, sem ao menos ouvir as comunidades indígenas e a FUNAI, resolveu regulamentar os artigos supracitados, através do Decreto 88.985.

Os dispositivos do Decreto 88.985/83 foram questionados e debatidos, principalmente pela FUNAI e entidades não-governamentais de defesa aos direitos indígenas. Dentre eles, vale citar o artigo 4º do referido Decreto: “as autorizações de pesquisa e concessão de lavra em terras indígenas, serão outorgadas a empresas estatais integrantes da administração federal e somente serão concedidas quando se tratar de minerais estratégicos necessários à segurança e ao desenvolvimento nacional”.

O primeiro questionamento foi sobre quais seriam os “minerais estratégicos à segurança e ao desenvolvimento nacional”, já que não houve qualquer lista estabelecida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, estando, portanto, sujeito a todo tipo de subjetivismo.

Dependendo do momento histórico e dos interesses em jogo, todo mineral poderia vir a ser considerado estratégico.

A FUNAI, na época, repudiou também o fato de não ter sido consultada, assim como os povos indígenas, na elaboração do Decreto. Alegou terem sido os índios e os indigenistas aliados do processo de redemocratização do país por tal instrumento.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão da mineração em terras indígenas toma outros contornos por estabelecer a necessidade de autorização do Congresso Nacional, desde que ouvidas as comunidades afetadas e garantindo a estas uma participação nos resultados da lavra para a efetivação da exploração dos recursos naturais nessas áreas (art. 231, § 3º). Assim, a autorização de pesquisa e lavra a terceiros, nas posses tribais, não mais se condiciona a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio, como previa o § 2º, do artigo 45 do Estatuto do Índio, mas passa a depender de autorização do Congresso Nacional. Outra inovação da Constituição é a obrigatoriedade de se ouvirem as comunidades afetadas, o que não estava previsto no Estatuto do Índio.

Em relação ao garimpo, o artigo 2º do Decreto 88.985/83 reitera o que determina o artigo 44 do Estatuto do Índio: “as riquezas e utilidades existentes no solo das terras indígenas somente serão exploradas pelos silvícolas, cabendo-lhes, com exclusividade, o exercício das atividades de garimpagem, fiação e cata”.

Atualmente, a questão da exploração das riquezas do subsolo das terras indígenas aguarda regulamentação pelo Congresso Nacional, que ainda não se manifestou definitivamente sobre a matéria.

#### **4.4 – REGULAMENTAÇÃO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: PROJETOS EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

A regulamentação da mineração em terras indígenas suscita discussões há mais de quinze anos no Congresso Nacional, sendo que o primeiro projeto de lei proposto sobre o assunto foi de autoria do senador Severo Gomes em 1989. O projeto foi aprovado pelo Senado em 1990 e depois remetido à Câmara dos Deputados, onde, entretanto, em razão da sua não apreciação em caráter definitivo passadas duas legislaturas, foi arquivado.

Em 1991, o deputado Aloízio Mercadante e outros apresentaram o Projeto de Lei nº 2.057/91, que propunha a criação do Estatuto das Sociedades Indígenas e a revisão da legislação infraconstitucional acerca dos direitos dos índios, contendo capítulo específico sobre a mineração em terras indígenas. Outros dois projetos foram apresentados, um de autoria do Poder Executivo e outro de

autoria do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) com alguns parlamentares. Os três projetos foram reunidos em um substitutivo de autoria do deputado Luciano Pizzatto (Projeto nº 2.057/91 – substitutivo do relator), tendo sido este aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, mas com tramitação paralisada por recurso apresentado em 1994 e jamais votado.

O PL 2.057/91, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas, dentre suas propostas, requer a extinção da tutela indígena para que, enfim, os índios possam ser considerados responsáveis por seus atos e capazes de gerir seus próprios projetos. O fim da tutela, no entanto, não significa que o Estado estará isento de cumprir com suas obrigações de provedor de recursos e assistência em áreas básicas, como saúde e educação.

Em abril de 2000, o Poder Executivo apresentou ao Congresso Nacional uma proposta alternativa ao Substitutivo do deputado Luciano Pizzatto com algumas modificações na parte relativa à mineração, como, por exemplo, no que diz respeito aos requerimentos de pesquisa e lavra apresentados ao DNPM antes de outubro de 1988.

Em 1995, o senador Romero Jucá apresentou o Projeto de Lei nº 121/95, versando sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º e 231, § 3º, da CF. O Projeto foi aprovado pelo Senado em fevereiro de 1996 e remetido à Câmara dos Deputados em março do mesmo ano, onde tramita sob o nº 1.610/96.

Este Projeto tem sido o mais debatido e questionado atualmente, devido não apenas à projeção e apoio que adquiriu de algumas facções dentro do Congresso Nacional, mas também por ser considerado, principalmente pela sociedade civil organizada e bancada no Congresso que defende os interesses indígenas, como constituído de proposições inconstitucionais e lesivas aos direitos dos índios. Depois de ter sido aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, foi para a Comissão de Defesa do Consumidor, onde se encontra atualmente<sup>52</sup>.

O assunto voltou a fazer parte com mais veemência da pauta de discussões dos parlamentares no atual Governo, devido ao conflito entre garimpeiros e indígenas pela exploração de diamantes nas terras dos índios Cinta Larga. A questão parece ter ficado adormecida na administração anterior e agora, principalmente pela movimentação de parlamentares interessados na exploração dos recursos minerais nessas terras e contrários aos direitos indígenas, o assunto voltou a ser levantado, suscitando diversas discussões e controvérsias sobre o tema.

---

<sup>52</sup> Vide **Anexo III**: Quadro Comparativo do Projeto de Lei nº 2.057/91 e Projeto de Lei nº 1.610/96, p. 197.

A seguir, um quadro sinóptico dos projetos em tramitação no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal) relativos à exploração dos recursos minerais em terras indígenas (Fonte: Sinopse da Câmara dos Deputados)<sup>53</sup>.

### CÂMARA DOS DEPUTADOS /SENADO FEDERAL

PROPOSIÇÃO	AUTOR	EMENTA	SITUAÇÃO ATUAL
PL 222/91	Costa Ferreira (PFL/MA)	Dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em T.I. (regulamentando o disposto no § 1º do art. 176, CF).	Mesa Diretora: 29/11/94. Desmembramento: aprovação deste e do principal, PL 491690, que está apensado ao PL 2.057/91.
PL 738/91	Teresa Jucá (PSDB/RR)	Estabelece normas para pesquisa e lavra das riquezas minerais em T.I., de acordo com o art. 231, § 3º, CF.	Anexado:29/11/94; Desmembramento: aprovação deste e do principal PL 491690, que está apensado ao PL 2.057/91.
PL 1561/89	Carlos Cardinal (PDTRS)	Estabelece as condições para a pesquisa e lavra dos recursos minerais e aproveitamento dos potenciais energéticos em T.I. (exigindo autorização do Congresso Nacional e preservação do meio ambiente).	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados: aprovação deste e seus apensados em 29/11/94. Apensado ao PL 2.057/91.
<b>PL 1.610/96</b>	Senado Federal Romero Jucá (PFL/RR)	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais em T.I., de que tratam os art. 176, § 1º e 231, § 3º, CF.	Origem: PLS 121/95. 26/04/04 – À Comissão de Ordem Especial para proferir parecer.
PL 1826/89	Costa Ferreira (PFL/MA)	Dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em T.I. e dá outras providências.	Anexado ao PL 1561/89, em 29/11/94. Apensado ao PL 2.057/91.
<b>PL 2.057/91</b>	Aloízio Mercadante (PT/SP)	Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas	Apensados a este PL: 491690, 1561/89, 1700/89, 1826/89, 2160/89, 2183/89, 2935/89, 4563/89, 5742/90, 5764/90, 222/91, 692/91, 738/91, 3061/92, 2451/91. Retirado de pauta em 03/05/00. Matéria sobre a mesa. 18/06/03: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do requerimento 895/03 dos senhores líderes solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, urgência para este projeto. 10/09/03: MESA –

<sup>53</sup> Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 10 de março de 2005.

			desapense-se deste o PL 2451/91.
PL 2935/89	Juarez Batista (PSDBMS)	Assegura participação nos resultados da lavra das riquezas minerais em terras indígenas as comunidades afetadas, regulando o § 3º do art. 231, CF.	Anexado ao PL 1561/89, em 29/11/94. Apensado ao PL 2.057/91.
PL 4916/90	Senado Federal Severo Gomes (PMDB/SP)	Dispõe sobre a mineração em T.I.	Anexado ao 2057/91.
PL 692/91	Raquel Cândido (PDT/RO)	Dispõe sobre a mineração em T.I. e dá outras providências.	Tramitando em conjunto (apensado ao PL 4916/90).
PL 2193/89	Tadeu Franca (PDT/PR)	Dispõe sobre a mineração em T.I. e dá outras providências.	Tramitando em conjunto (apensado ao PL 1561/89).

Segundo o Instituto Socioambiental (2000), apesar dos longos anos de discussão sobre o assunto, nenhum dos projetos de lei apresentados conseguiu ainda propor soluções satisfatórias para alguns pontos considerados cruciais no tratamento da questão da mineração em terras indígenas. Muitas das sugestões oferecidas pelos índios e por organizações da sociedade civil de apoio aos direitos indígenas foram rejeitadas, o que mantém a insatisfação e a falta de consenso sobre os critérios necessários para a regulamentação do tema. Para uma melhor elucidação, alguns pontos considerados relevantes para uma proposta de regulamentação sobre o assunto, serão apresentados a seguir. Dentre eles:

### **1) Interesses e Títulos Minerários em Terras Indígenas**

Atualmente, antes mesmo de qualquer regulamentação de uma lei para a realização da atividade minerária em terras indígenas, diversos interesses já recaem sobre essas terras, o que pode prejudicar sobremaneira a aplicabilidade de uma lei futura e os direitos dos povos indígenas. Segundo dados do ISA (RICARDO e ROLLA, 2005), existem 1.835 requerimentos de pesquisa mineral incidentes em terras indígenas, protocolados antes da aprovação da Constituição Federal, sendo que após 5 de outubro de 1988, surgiram mais 2.792, perfazendo um total de 4.627 requerimentos. Em relação aos títulos minerários, estes se apresentam em volume menor: são 244 títulos, incidentes sobre um total de 41 terras indígenas.

Os requerimentos de pesquisa, bem como os de lavra garimpeira fazem parte dos chamados interesses minerários. Já os títulos minerários abrangem as autorizações ou alvarás de pesquisa, os requerimentos de lavra, as concessões de lavra e o licenciamento. Essa diferenciação se faz necessária, pois para cada caso há uma aplicabilidade legal diferenciada. Os interesses minerários, por exemplo, marcam apenas prioridade, geram uma expectativa de direito, sendo que os títulos minerários constituem direitos individuais concedidos pelo Poder Público.

O Projeto de Lei do senador Romero Jucá e o Estatuto das Sociedades Indígenas asseguram o direito de prioridade aos requerimentos de autorização de pesquisa incidentes sobre terras indígenas, que tenham sido protocolados junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), antes da promulgação da Constituição Federal. A fundamentação baseia-se no suposto “direito adquirido”, diante da inexistência de regulamentação do tema antes da vigência da Constituição.

O que deve ser levado em consideração é que quando a Constituição Federal atribuiu a autorização da mineração em terras indígenas ao Congresso Nacional, ela destituiu o DNPM de qualquer poder decisório sobre a matéria. Portanto, quem decide se a autorização de pesquisa ou lavra em terras indígenas será dada ou não é o Congresso Nacional, e apenas ele. Assim sendo, os requerimentos de pesquisa em terras indígenas protocolados no DNPM antes da promulgação da Constituição, e que não foram rejeitados ou aprovados por este órgão antes da CF de 88, perderam inteiramente sua validade (SANTILLI, 1993).

Vale dizer, portanto, que as mineradoras que protocolaram requerimentos de pesquisa ou lavra incidentes sobre terras indígenas no DNPM antes da Constituição não possuem o direito adquirido de prioridade. Esses requerimentos conferiram aos seus titulares uma mera expectativa de direito.

Além disso, nenhum ato jurídico é válido se for contrário a um dispositivo constitucional, ou seja, deve-se considerar o princípio de que não há direito adquirido contra a Constituição. É comum que uma nova Constituição faça uma ressalva quanto aos direitos adquiridos antes de sua vigência, dizendo que esses direitos serão mantidos e respeitados no todo ou em parte. Mas se não houver essa ressalva e a lei antiga estiver em conflito com a nova Constituição, esta é que prevalece. No caso do direito de prioridade das mineradoras, este não foi ressalvado pela nova Constituição, portanto, não pode prevalecer. É contrário à Carta Magna, na medida em que ela estabelece novas proposições para a aquisição de direitos minerários sobre terras indígenas e determina a elaboração de novas regras regulamentadoras.

Quanto aos títulos minerários incidentes em terras indígenas, vejamos as seguintes disposições legais: o artigo 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantidos no artigo 231, *caput*, CF.

O artigo 43 do ADCT<sup>54</sup> determina que os títulos minerários se tornarão sem efeito caso não tenham sido exercidos ou estejam inativos um ano após a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1989. Assim, os títulos minerários nessa condição, ainda cadastrados, devem ser considerados nulos, tendo o seu titular perdido todos os seus direitos, independentemente dos motivos que levaram o título a ficar inativo ou sem exercício.

Quanto aos títulos concedidos após o corte temporal do artigo 43 do ADCT, como bem considera o ISA (RICARDO e ROLLA, 2005), deve-se analisar, caso a caso, a data de aprovação desses títulos com a situação jurídica de reconhecimento da terra indígena onde incidem, para saber se, à época da expedição do título, havia ato formal indicando aquela determinada área como terra indígena.

Na verdade, este seria mais um modo de confrontar os títulos minerários preexistentes com os direitos dos povos indígenas, pois mesmo que esses títulos tenham sido concedidos antes do reconhecimento do Estado dessa área como terra indígena, esta já é assim considerada pelo direito originário garantido aos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Ou seja, independente do ato formal de reconhecimento de uma determinada área como terra indígena, estando esta tradicionalmente ocupada pelos índios, a área, constitucionalmente, é considerada terra indígena<sup>55</sup>. Portanto, esses títulos perderiam toda e qualquer validade, já que a mineração em terras indígenas tem um tratamento diferenciado e restritivo pelo ordenamento jurídico constitucional.

Posto isto, torna-se plenamente defensável a anulação de qualquer título minerário incidente em terra indígena, a fim de que se estabeleçam parâmetros legais fundamentados em um marco inicial, que não esteja amarrado com entraves passados ou qualquer outro empecilho que prejudique a implementação justa de uma lei sobre a matéria.

## **2) Limitação ao número de mineradoras em uma mesma terra indígena:**

Faz-se necessário o estabelecimento de limites para a autorização de pesquisa e concessão de lavra dentro das terras indígenas, pois existem diversas terras indígenas com mais da metade do seu subsolo já objeto de requerimento de exploração mineral, sendo que em alguns casos tais requerimentos chegam a totalizar mais de 90% do subsolo da terra indígena. Como exemplo dessa realidade, pode-se citar a Área Indígena Roosevelt, que possui 99% de suas terras objeto de requerimento de mineração (Comissão de Direitos Humanos, 2004). O que deve ser evitado é que uma

---

<sup>54</sup> **ADCT, Art. 43.** “Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa e de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos”.

<sup>55</sup> O processo de demarcação de uma área indígena, como já foi explicado em capítulo anterior (Cap.III, item 3.3.1), é um ato meramente declaratório, sem nenhuma natureza constitutiva.

dada comunidade indígena tenha seu território inteiramente tomado por empresas mineradoras, perdendo, assim, seu espaço de desenvolvimento físico e cultural.

### **3) Consulta às Comunidades Indígenas afetadas**

Outra exigência constitucional para a mineração em terras indígenas, é a consulta às comunidades indígenas afetadas pela possibilidade de exploração minerária em suas terras. Ambos os projetos fazem menção a essa determinação, entretanto não especificam como ela deverá ocorrer. Não está previsto, por exemplo, que a audiência às comunidades indígenas deverá acontecer dentro de suas próprias terras, nem está definida a forma que se dará a oitiva.

Essa determinação tem o intuito de assegurar a participação das comunidades indígenas no processo decisório de projetos econômicos que serão desenvolvidos em suas terras e de apurar categoricamente os reais impactos sobre a comunidade envolvida. Sobre isto, vale citar DALARI (1990):

*“Não é pura e simplesmente para matar a curiosidade, ou para ter-se uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão. Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação. É, na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto (da mineração ou da construção hidroelétrica), será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte de cultura – cria-se um obstáculo intransponível à concessão da autorização”.* (Grifo nosso).

Esta consulta às comunidades indígenas afetadas, prevista pela Constituição, garante aos índios a possibilidade de concordarem ou não com a realização de uma atividade minerária em suas terras. Uma vez prevista a consulta pelo texto constitucional, esta indica a possibilidade de escolha de um desses caminhos, ou seja, dos índios aceitarem a realização da mineração ou negarem que esta ocorra. Portanto, os índios possuem pleno direito de não concordarem com a realização de uma atividade minerária em suas terras, visto serem os maiores alvos dos impactos socioambientais gerados pela mineração.

Além do texto constitucional, outros instrumentos garantem a necessidade de consentimento prévio dos povos indígenas para a realização de atividades em suas terras, como o artigo

8º, alínea “j”, da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), mencionado anteriormente<sup>56</sup>, e os artigos 6º, 1, alínea “a” e artigo 15.2, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Vejamos:

*“OIT, Art. 6º. 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

*a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.*

*“15.2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. (...)”.*

Por fim, vale considerar que a Constituição deixa claro que a consulta deve ser feita diretamente às comunidades indígenas, não podendo, portanto, o órgão indigenista, por exemplo, querer responder por elas. Quanto à forma de se fazer a consulta, acredita-se que o melhor é que esta ocorra dentro da própria área indígena, pois assim haverá mais chances de verificar as condições sociais, políticas e econômicas da localidade, avaliar diretamente seus impactos e ouvir a opinião de mais índios sobre o assunto.

#### **4) Participação da comunidade indígena nos resultados da lavra**

A Constituição Federal estabelece no parágrafo terceiro do artigo 231 a participação das comunidades indígenas nos resultados econômicos da exploração mineral do subsolo de suas terras. Porém, restam dúvidas quanto ao melhor modo de fixar o coeficiente dessa participação, assim como as bases sobre as quais ele deve incidir.

Os projetos de lei mencionados fixam um percentual mínimo de 2%, fazendo-o incidir sobre o faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa de processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. Ambos os projetos (PL nº 1.610/96 e PL nº 2.057/91) admitem também a variação deste percentual, para mais ou menos, em até 25%, quando da fase da concessão da lavra.

O que se questiona, além da porcentagem estipulada, é sobre as condições de que deverá dispor uma comunidade indígena para saber se o percentual que lhe está sendo pago corresponde

---

<sup>56</sup> Capítulo I, item 1.1.4, p. 44.

exatamente ao faturamento mencionado. Será que a comunidade indígena receberá informações do Fisco quanto aos impostos recolhidos pela mineradora para poder monitorar os seus ganhos e controlar a correta remuneração de sua participação? Terá a comunidade acesso aos livros contábeis da empresa de mineração? (ISA, 2000).

Segundo SANTILLI (1993), a lei regulamentadora deve fixar um percentual mínimo do faturamento mineral a que terá direito a comunidade indígena, estabelecer as regras para a celebração de contrato com a empresa mineradora e mecanismos para a sua fiscalização. Quanto mais detalhada e específica for a lei, menor será a possibilidade de fraude e burla à Constituição, em prejuízo das comunidades indígenas. Os indígenas deverão ter ainda, em todas as fases da negociação do contrato, a assistência do Ministério Público Federal (a quem compete defender os direitos e interesses das comunidades indígenas, art. 29, V, CF). Salienta, por fim, que os resultados da lavra mineral deverão ser revertidos integralmente à comunidade indígena afetada, a quem caberá gerir o seu patrimônio e rendimentos, conforme seus padrões culturais.

#### **5) Obrigatoriedade de realização de Estudo de Impacto Ambiental**

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA/Rima) é obrigatório para toda e qualquer atividade com potencial de gerar danos socioambientais, portanto faz-se necessário que isto ocorra antes da realização de uma atividade minerária em terra indígena. Entretanto, apesar da necessidade e obrigatoriedade, o Projeto de Lei do senador Romero Jucá não estabelece esta exigência, que está presente apenas no Projeto Substitutivo da Comissão Especial.

O EIA, para qualquer projeto de pesquisa ou lavra mineral em terra indígena, é absolutamente essencial, já que as comunidades indígenas dependem do equilíbrio ecológico de suas terras para sobreviverem, na medida que constituem base de seu habitat. Conforme SANTILLI (1993), esse estudo deve observar, com rigor, as diretrizes estabelecidas em lei e demais regulamentos. Entre elas, a de “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com as hipóteses de não executar o projeto” (art. 5º, I da Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do CONAMA). No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 99.274/90 prevê que os estudos de impacto ambiental conterão a “descrição da ação proposta e suas alternativas” e a “identificação, análise, previsão dos impactos significativos, positivos e negativos” (art. 17, § 1º, “b”, “c”). No caso da mineração em terras indígenas, isto significa que será de inteira conveniência que a equipe multidisciplinar aponte as outras reservas conhecidas e exploráveis da mesma substância mineral em outras partes do país, fornecendo assim, alternativas de localização do projeto que não impliquem em submeter comunidades indígenas ao enorme impacto gerado pela mineração em suas terras. Não há

porque submetê-las a esse impacto quando há reservas conhecidas e exploráveis da mesma substância mineral em outras partes do país, suficientes para o atendimento das necessidades nacionais.

Não há que se olvidar que o Estudo de Impacto Ambiental deve avaliar, além dos impactos ambientais, a distribuição do ônus e benefícios sociais do projeto, bem como os impactos sobre os segmentos sociais que suportarão a atividade. Assim, antes da autorização da atividade minerária em terra indígena, o Congresso Nacional deve estar bem informado sobre a real necessidade de exploração de tal reserva para o atendimento das demandas do país. Desta forma, poderá haver um discernimento entre as reservas minerais consideradas indispensáveis para o desenvolvimento econômico da região e/ou país, e aquelas que são alvo, única e exclusivamente, do imediatismo e ganância das empresas mineradoras. Nesse sentido, é extremamente importante que o órgão minerário realize o seu próprio levantamento geológico das terras indígenas para uma análise do Congresso Nacional de forma técnica e imparcial.

O EIA deve informar ainda ao Congresso, dos efeitos a médio e longo prazo do projeto, pois, dependendo das condições e da intensidade em que for exercida, a mineração pode colocar em risco por completo a sobrevivência de uma comunidade indígena e poderá resultar no esgotamento dos recursos do subsolo, com prejuízo das futuras gerações.

#### **6) Distinção entre a pesquisa e a lavra mineral**

Segundo o Código de Mineração, a pesquisa mineral busca definir a jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, enquanto a lavra mineral implica operações que vão desde a extração das substâncias minerais úteis contidas nas jazidas até o seu beneficiamento. Como se percebe, a legislação minerária prevê processos separados para a autorização de pesquisa e concessão de lavra, pois são claras as diferenças entre uma e outra atividade. A pesquisa, portanto dá o direito, único e exclusivo, de realizar estudos, levantamentos, sondagens etc. O aproveitamento da jazida deverá ser objeto de autorização em separado pelo Congresso Nacional, que ocorrerá em processo autônomo e posterior.

#### **7) Necessidade de laudo antropológico**

Somente através de um estudo científico dos usos, costumes e tradições de um povo indígena, é que se pode avaliar corretamente o impacto e as conseqüências geradas pela pesquisa ou exploração mineral em suas terras. Cabe também ao laudo antropológico prever medidas mitigadoras e atenuadoras, cujo ônus financeiro deverá ser arcado pela mineradora.

Faz-se necessário atentar que a diversidade cultural dos povos indígenas do Brasil não admite generalizações e que, portanto, cada caso deve ser estudado necessariamente em separado, em laudos antropológicos específicos. O Congresso Nacional deverá levar em consideração as características culturais do povo indígena afetado, o tipo de relacionamento que mantém com a sociedade envolvente, as condições da área indígena afetada, bem como as circunstâncias em que o projeto minerário será desenvolvido e as particularidades e singularidade de cada jazida mineral.

#### **8) Necessidade de licitação para exploração mineral em terras indígenas**

Segundo SANTILLI (1993), o melhor critério de escolha da empresa a ser autorizada a pesquisar ou minerar em terra indígena é a licitação. Acredita-se que a licitação é necessária não só para garantir que a mineração em área indígena seja realizada por empresa com a melhor capacitação técnica, mas também para que seja realizada por aquela que apresente as melhores propostas de preservação ambiental e preservação de impacto sobre as comunidades indígenas. A licitação garantiria igual oportunidade a todos os interessados em minerar nessas áreas, bem como a publicidade e transparência de seus atos.

#### **9) Restrições à cessão de direitos minerários**

Dentre as restrições genéricas anteriormente mencionadas feitas pela Constituição à mineração em qualquer ponto do território nacional, e que, obviamente, aplicam-se às terras indígenas, está a prevista no art. 176, §§ 1º e 3º da CF, que determina que nem a autorização de pesquisa nem a concessão de lavra poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente. Assim, se uma determinada empresa obtém o direito de pesquisa ou a concessão de lavra mineral sobre uma área indígena, e por alguma razão desiste do empreendimento, jamais poderá negociá-lo ou transferi-lo para outra empresa. A empresa interessada deverá obter a autorização do Congresso Nacional em procedimento autônomo.

### **4.5 – O GARIMPO EM TERRAS INDÍGENAS**

De maneira genérica, a Constituição Federal faz referência ao garimpo com a preocupação de conferir legitimidade ao garimpo organizado, através do incentivo à sua organização em cooperativas, levando em consideração a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (art. 174, § 3º, CF). O artigo 21, XXV, da CF determina como sendo competência da União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem em forma associativa.

Em relação às terras indígenas, nenhum dos dispositivos constitucionais acima mencionados é aplicado, pois essas terras estão expressamente excepcionadas e excluídas da incidência das normas que procuram legitimar as cooperativas de garimpeiros. O artigo 231, § 7º, da Constituição Federal não deixa margem a dúvidas quando estatui: “Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174, §§ 3º e 4º”.

A Constituição Federal estabeleceu uma clara distinção no tratamento dado à mineração e ao garimpo em terras indígenas. Se, por um lado, a mineração está sujeita às condições especiais já vistas, por outro, o garimpo em terra indígena é terminantemente proibido. Portanto, o garimpo realizado por terceiros em terra indígena viola a Constituição independente da área, circunstâncias e condições em que é realizado. Em se tratando de área indígena, ele é sempre ilegal e inconstitucional (SANTILLI, 1993).

Em concordância com as normas constitucionais, a Lei nº 7.805/89, que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, em seu artigo 23, dispõe: “A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei: a) não se aplica a terras indígenas”.

Apesar da evidente ilegalidade do ato, o garimpo é, atualmente, o principal responsável pela degradação ambiental das terras indígenas, que se consolida em grande parte pela omissão dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos naturais existentes nessas terras, como a FUNAI, o IBAMA e o DNPM. Esses órgãos dispõem de base legal para reprimir a garimpagem, podendo e devendo exercer o seu poder de polícia, e aplicar sanções administrativas, através da aplicação de multas, embargo e interdição de atividades, apreensão de instrumentos e equipamentos, bem como dos minérios extraídos ilegalmente, e lavrando autos de paralisação de dragas de garimpo. Cabe ainda a esses órgãos propor medidas judiciais contra os garimpeiros infratores, a fim de serem responsabilizados, civil e penalmente, por seus atos ilegais.

A Polícia Federal, por sua vez, tem a obrigação legal de prestar toda a assistência necessária a esses órgãos no cumprimento de suas atribuições institucionais, conforme prevê o artigo 34, do Estatuto do Índio. O Decreto nº 73.332/73, que define as competências do Departamento de Polícia Federal, também prevê a obrigação de “prevenir e reprimir crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola” (art. 1º, IV, “f”). Ademais, a própria Constituição atribui à Polícia Federal a incumbência de apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União (art. 144, §1º, I), lembrando que as terras indígenas são bens de domínio da União (art. 20, XI, CF) e que os recursos do subsolo também lhe pertencem (SANTILLI, 1993).

Vale ainda ressaltar que, na prática, os limites demarcatórios de uma área indígena só podem ser mantidos em caráter permanente através da intervenção e controle direto dos grupos

indígenas, que, não raras vezes, expulsam os invasores e ocupam de forma estratégica as porções de suas terras ameaçadas de invasão, antes mesmo de qualquer ajuda governamental.

Em relação à garimpagem realizada pelos próprios índios em suas terras, como a exercida pelos índios Waiãpi de forma organizada e a reivindicada pelos Cinta Larga atualmente, esta encontra respaldo legal, como já mencionado anteriormente, no artigo 44 do Estatuto do Índio, que institui: *“as riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das referidas áreas”*.

O entendimento doutrinário majoritário e de magistrados, como o que será mencionado a seguir sobre a decisão judicial que reconhece aos índios Waiãpi o direito de explorar ouro aluvionar em suas terras, é a de que o referido artigo 44 do Estatuto do Índio não colide com o parágrafo 3º do artigo 231 da CF, tendo sido, portanto, recepcionado, pela Carta Magna atual.

O que dispõe a Constituição, é que os requisitos exigidos para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas (autorização do Congresso Nacional, ouvir as comunidades afetadas e garantir aos indígenas uma participação nos resultados da lavra), estão destinados à exploração por parte de empresas mineradoras e, ainda assim, quanto ao subsolo. Portanto, não há que se falar em aplicação de tal dispositivo em relação ao garimpo indígena, que se realiza de modo aluvionar, com a utilização de materiais simples e exploração basicamente superficial.

#### **4.5.1 – Garimpo Indígena: A Experiência dos Índios Waiãpi**

Atualmente, de uma forma ou de outra, quase todos os grupos indígenas da Amazônia brasileira possuem algum envolvimento com a questão do garimpo. A exploração ilegal dos recursos minerais nessas terras por não índios é uma realidade que cria contornos e necessidades diferenciados dentro da comunidade indígena, proporcionando, ao mesmo tempo, problemas e alternativas para seu futuro.

Diante de tal cenário, em que os impactos socioambientais gerados pela atividade garimpeira se estabelecem forçosamente como “parte integrante” da dinâmica de uma comunidade indígena, criando de certa forma situações irreversíveis para esses povos, só resta a alternativa de fazer com que se estabeleça um ponto de inversão na forma habitual com que tal atividade está enraizada, passando da degradação desmedida para projetos de sustentabilidade.

De qualquer forma, a invasão das terras indígenas para a exploração de minérios ou qualquer outra atividade deve ser veementemente combatida, não apenas por uma questão de se fazer

cumprir a lei, mas principalmente por se constituir em um atentado contra a vida e a cultura dos povos indígenas.

No caso dos índios Waiãpi no Amapá e, como veremos adiante dos índios Cinta Larga em Rondônia e Mato Grosso, o contato desses povos com garimpeiros ocorreu antes mesmo que fossem contactados pelo órgão indigenista oficial. Desde então, o confronto interétnico nessas regiões passou a se focar na prática da exploração de minérios e no confronto entre índios e garimpeiros. Em relação aos Waiãpi, os garimpeiros foram atraídos pela potencialidade da região para ouro, prata, tantalita, cassiterita e metais básicos.

Devido ao contato com o garimpo, os índios acabam aprendendo, de forma rudimentar, a garimpar em suas terras. Inicialmente, ficam em uma situação de extrema exploração pelos garimpeiros, que não respeitam a cultura indígena e desconsideram seus direitos legítimos. Com o passar do tempo, os índios começam a aprender sobre o valor econômico dos recursos naturais e acabam percebendo o enfraquecimento de sua organização sociocultural pela presença dos garimpeiros. Em todos os momentos o conflito é evidente, gerando mortes e prejuízos para ambos os lados. O que ocorre, como tem sido mostrado em algumas situações desse tipo, é que, com a organização das comunidades indígenas e com a percepção dos prejuízos gerados pelo garimpo, os índios, com ajuda ou não do órgão indigenista, começam a expulsar os invasores e passam a querer explorar com exclusividade o garimpo em suas terras. Esta atitude representa além de modo alternativo de subsistência, uma forma de controle territorial.

Segundo GALLOIS (1993), a partir de 1982/83, cansados de esperar providências dos órgãos responsáveis, os Waiãpi assumiram a expulsão dos garimpeiros e conseguiram controlar e depois eliminar os principais focos de invasão. Nesse processo, aprenderam a trabalhar na extração manual de ouro, passando assim a se interessar por uma atividade que lhes proporcionaria os recursos necessários para que adquirissem os bens que aprenderam a valorizar com os não índios, como armas de fogo, munição, anzóis, açúcar etc.

Para os Waiãpi, hoje, o garimpo deve ser uma atividade controlada unicamente por eles, já que as riquezas naturais dispostas em suas terras são tratadas como sendo exclusivas do grupo, justificando, portanto, a cata e a faiscação do ouro aluvionar. Nesse contexto, os Waiãpi solicitaram a ajuda de uma organização não-governamental, o CTI – Centro de Trabalho Indigenista, para uma reorientação das atividades de produção de ouro, o que foi realizado através do programa *Recuperação Ambiental e Controle Territorial Waiãpi*, financiado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), em 1992/93 (GALLOIS, 1997).

Um dos resultados positivos desse programa é que os Waiãpi passaram a explorar o ouro sem a utilização de mercúrio, ao mesmo tempo em que passaram a recuperar as áreas trabalhadas, devolvendo ao solo suas condições originais. Em 1994/95, a assessoria técnica à garimpagem Waiãpi prosseguiu através do programa *Controle Territorial e Diversificação do Extrativismo Waiãpi*, financiado pela Comunidade Européia, que consolidou a adequação da atividade de garimpo dos Waiãpi a parâmetros ambientais adequados. Para ampliar o plano de recuperação nas áreas degradadas pelos garimpeiros invasores, o CTI, junto com a APINA (Conselho das Aldeias Waiãpi), idealizou o projeto *Recuperação e Despoluição de Áreas da TI Waiãpi degradadas por garimpo*<sup>57</sup>. O objetivo do projeto é recuperar uma porção central da TI, Igarapé Aimã, parcialmente destruído pelos invasores, com propostas dos Waiãpi em transformar a área em uma plantação de árvores frutíferas, voltada à subsistência, o que será realizado pela própria comunidade. O projeto prevê ainda que o ouro obtido como produto secundário desse processo de despoluição será gerenciado pelos próprios Waiãpis para atender as demandas de interesse coletivo (GALLOIS, 1997).

Pode-se dizer que os Waiãpi obtiveram sucesso em seus empreendimentos, devido principalmente ao equilíbrio que conseguiram manter entre suas atividades tradicionais de agricultura, caça, pesca e coleta e a extração de ouro. A garimpagem se integrou harmoniosamente ao ritmo do ciclo sazonal de atividades de subsistência e a produção apoiou-se nas normas tradicionais de divisão do trabalho e de distribuição dos lucros. Suas práticas mantêm-se adaptadas tanto às características ambientais da área quanto à sua organização sociopolítica. Para a manutenção do êxito dos projetos, entretanto, é indispensável o apoio à gestão das alternativas de produção e comercialização que eles selecionaram e vêm praticando de forma ambiental e socialmente equilibrada. Caso contrário, poderão ser levados a incorporar soluções imediatistas e predatórias.

#### **4.6 – Mineração em Terras Indígenas no Canadá**

A escolha do Canadá para uma análise comparativa com o Brasil sobre a questão da mineração em terras indígenas deve-se, principalmente, ao fato desse país ter dado considerável destaque ao assunto durante a formulação da sua política mineral de desenvolvimento sustentável, o

---

<sup>57</sup> Esse projeto, embora aprovado pelo MMA e PD/A (Ministério do Meio Ambiente e Projetos Demonstrativos/Amazônia) em 1996, foi alvo de uma campanha difamatória construída por políticos vinculados a garimpeiros no Estado do Amapá, ficando suspenso por iniciativa da Procuradoria Geral da República nesse Estado. Uma decisão judicial foi favorável à execução desse projeto, que aguarda ainda consolidação (Vide **Anexo IV** – Decisão do judiciário que reconhece o direito dos índios Waiãpi de explorar ouro aluvionar em suas terras, p. 203).

que proporcionou avanços consideráveis sobre a matéria. Como salienta VALE (2004), no contexto das nações de vocação mineira, a experiência do Canadá é provavelmente a mais expressiva.

De qualquer modo, vale considerar também, que embora haja relevância em se fazer uma análise comparada, não se podem olvidar as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais que existem entre Brasil e Canadá, que os colocam em cenários diferentes e, portanto, exigem uma atenção específica para cada necessidade e realidade social.

Os direitos dos povos indígenas no Canadá, assim como no Brasil, ainda estão em processo de consolidação, muito embora o Canadá esteja à frente do Brasil em alguns aspectos. Nos dois países a história dos povos indígenas é contada através do desrespeito físico e cultural a esses povos, que ao longo dos anos tiveram suas comunidades dizimadas, muitas vezes escravizadas e, constantemente, exposta ao processo de pacificação e integração proposto pela sociedade dominante.

Em ambos os países, a Carta Magna reconheceu o direito originário aos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ficando assegurado a estes, o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes. A diferença está na maneira como a legislação de cada um desses países determina o uso desses recursos. No Brasil, os índios possuem autonomia somente para o aproveitamento dos recursos existentes nos rios, lagos e solo, estando o aproveitamento dos recursos minerais condicionado a prévia autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas e assegurando a estas uma participação nos resultados da lavra. Já no Canadá, a *Constitution Act* de 1982 reconheceu a autonomia dos povos indígenas para decidir sobre o aproveitamento de recursos minerais e florestais, desde que se cumpram as leis federais e provinciais a respeito do assunto.

Existem atualmente no Canadá cerca de 540 mil índios registrados ou pessoas que têm o *status* de índios (cerca de 1,8% do total da população do país). Quando “registrado” o indivíduo é reconhecido sob a lei federal como índio, com certos direitos, privilégios e benefícios. Cerca de 55% dos índios registrados vivem em áreas de terras específicas, chamadas de reservas, demarcadas para uso e benefício dos indígenas. Há aproximadamente 2.250 áreas de reservas espalhadas pelo Canadá, com uma média de população de 550 pessoas. A maioria dessas reservas localiza-se em zonas rurais, muitas são isoladas e algumas não são habitadas (Disponível em: [www.dfait-maeci.gc.ca/brazil/br](http://www.dfait-maeci.gc.ca/brazil/br). Acesso em: 7 de abril de 2005).

O direito à autonomia garantida aos povos indígenas do Canadá se deu através da *Constitution Act*, de 1982, em sua seção 35. Esse direito garante aos povos indígenas, autonomia sobre seus assuntos internos (cultura, identidade, religião, educação, tradições, linguagens, saúde, serviços sociais, entre outros) e também em relação ao uso do solo e dos recursos naturais de suas terras, bem como licenciamento e regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas nelas. Entretanto, só

poderá ser exercido quando estiver em harmonia com as leis das outras jurisdições existentes (federal, provincial ou territorial) e deve estar expresso em tratados. Vale dizer que o direito à autonomia dos povos indígenas no Canadá não inclui o direito à soberania, assim como também não existe autonomia nas matérias relativas a defesa, relações exteriores e poderes de interesse nacional.

Devido à ausência de uniformidade entre os povos indígenas, já que cada grupo possui suas particularidades políticas, econômicas, legais, históricas, sociais e culturais, o governo do Canadá para estabelecer esse direito, optou por negociar, caso a caso, com os povos indígenas sua implementação.

No caso da exploração e aproveitamento dos recursos minerais, os povos indígenas possuem autonomia para decidir se querem ou não que isso aconteça. Entretanto, muitos outros aspectos relacionados à atividade de mineração, como avaliação ambiental, prevenção e controle da poluição, são também de interesse dos governos federal, provincial ou territorial. Portanto, por mais que exista autonomia aborígine sobre essa matéria, o assunto requer negociações acerca da harmonização das leis entre os três níveis de jurisdição envolvidos (indígena, federal, provincial ou territorial).

A mineração em terras indígenas no Canadá, como historicamente é também no Brasil, sempre ocorreu mesmo sem o consentimento dos povos indígenas e sem que nenhum benefício tenha sido gerado a favor deles. Atualmente, com seus direitos mais claramente estabelecidos, ainda que não exista uma decisão final sobre a titularidade das terras habitadas por índios, a atividade mineral nessas terras depende de autorização das tribos.

Como bem salientam BARRETO e SIROTHEAU (1998), a questão do estabelecimento da titularidade de terras indígenas é de extrema importância, não só para que o governo cumpra suas obrigações fiduciárias, mas também porque dela depende a segurança que um investimento mineral em uma determinada área requer. Sem o título das terras que ocupam, os povos indígenas, mesmo que tenham interesse, não têm a autoridade necessária para decidir sobre o aproveitamento dos recursos minerais.

A regulamentação federal para o aproveitamento e exploração de recursos minerais em terras indígenas no Canadá está disposta basicamente no Capítulo 956 do *Indian Act* denominado *Indian Mining Regulations*. De acordo com esse regulamento, a atividade minerária nessas terras depende de uma licença na fase de exploração e de arrendamento na fase de exploração dos recursos. Estabelece ainda que devem ser observadas as leis relacionadas à exploração, extração, tratamento e comercialização dos recursos minerais nas províncias nas quais as reservas estão localizadas.

Em relação à disposição de direitos minerários em terras indígenas, a seção 5 do *Indian Mining Regulations* diz que a *Oil and Mineral Division* do *Department of Indian Affairs and Northern Development* pode, utilizando chamadas públicas ou outra forma que julgar conveniente, oferecer direitos minerários nos prazos e condições que considerar apropriado. Os interessados devem seguir os procedimentos da regulamentação e, a partir de então, a referida divisão poderá conceder a licença ou arrendamento para quem fizer a maior oferta, ou rejeitar todas (BARRETO e SIROTHEAU, 1998).

Tanto para o licenciamento de exploração quanto para o arrendamento, há a exigência de se fazer um depósito de seguridade (*Security Deposit*), e são estipulados valores a serem gastos por acre durante os trabalhos a serem realizados. O arrendatário deverá pagar *royalties* sobre a produção mineral no valor de 5% da renda bruta da venda do minério bruto, ou do valor de mercado do minério bruto quando este for beneficiado pela mesma empresa que o extraiu.

Na *Indian Mining Regulations* estão previstas penalidades para o não cumprimento das obrigações decorrentes do regulamento, como o não pagamento ou atraso do aluguel de arrendamento.

A fiscalização da mineração em terras indígenas está sob responsabilidade da *Indian Minerals* da *Oil and Mineral Division*, que pode, quando achar conveniente, entrar na área licenciada ou arrendada para inspecionar construções e equipamentos, requerer informações para produzir relatórios financeiros ou técnicos e examinar amostras dos minérios produzidos. Pode também requerer plantas e seções com a localização dos trabalhos de mineração e de outros atributos (estradas, rodovias etc), bem como a média do minério contido em todas as áreas da mina que não estejam sendo lavradas (BARRETO e SIROTHEAU, 1998).

Levando em consideração suas particularidade, a legislação canadense apresenta aspectos similares e outros diferenciados da legislação brasileira. O que se constata é que o Canadá pode ser considerado um país à frente do Brasil em relação à mineração em terras indígenas, pelo fato de sua legislação já ter regulamentado o assunto, permitindo, assim, que a atividade se desenvolva nessas áreas<sup>58</sup>. Por outro lado, vale considerar que o Canadá não alcança a conciliação entre a realização de uma atividade econômica e a preservação física e cultural dos povos indígenas. A realidade canadense em relação aos índios ainda se apresenta de forma preconceituosa e discriminante. Os povos indígenas no Canadá não são respeitados em suas culturas e tradições, muitos deles vivendo à margem da sociedade, vítimas do racismo, sem meios adequados para a legitimação de seus direitos.

---

<sup>58</sup> Como exemplo, vale citar a exploração de diamantes na mina Ekati em uma área indígena no Canadá, operada pela empresa BHP *Billiton Diamonds Inc.*, mediante uma joint-venture entre a BHP (80%) e os sócios *Charles E. Fipke* (10%) e *Stewart L. Blusson* (10%). A mina, a primeira de diamante do Canadá, está entre as quinze maiores minas de diamantes do mundo e é considerada a maior operação mineira no norte do país (VALE, 2004).

Muitos autores consideram a mineração em terras indígenas do Canadá como um exemplo de experiência bem-sucedida, resta agora saber para quem. Infelizmente, o assunto ainda se apresenta de maneira controvertida e é debatido por lados opostos, sem que se alcance o diálogo sobre a questão. Uma solução viável para ambos os lados talvez não seja uma conquista tão próxima, de qualquer forma, ela só será alcançada sob perspectiva do todo, que necessariamente inclui a capacidade de enxergar e respeitar o outro, em todas as suas diferenças e peculiaridades.

## CAPÍTULO V

# O POVO INDÍGENA CINTA LARGA E A EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES NA TERRA INDÍGENA ROOSEVELT

A Terra Indígena Roosevelt compõe uma das quatro aldeias do Parque Indígena Aripuanã, localizado entre os Estados de Rondônia e Mato Grosso. Segundo dados do PLANAFLORO (1996) a superfície total do Parque é de aproximadamente 2.732.567 ha, demarcada de forma contínua e composta por quatro aldeias, sendo elas: 1) Terra Indígena Roosevelt, com uma área de 230.826,3 ha; 2) Área Indígena Serra Morena, com área de 147.836 ha; 3) Terra Indígena Parque Aripuanã, com 1.603.246 ha e 4) Terra Indígena Aripuanã, com uma superfície de 750.649 ha.

Essas terras são tradicionalmente ocupadas pelos índios Cinta Larga, que receberam esse designativo genérico dos não índios, devido ao largo cinturão de entrecasca de árvore que usavam em volta da cintura. Sua população, que na época dos primeiros contatos com a FUNAI estava estimada em aproximadamente 5 mil índios, hoje se apresenta com cerca de 1.300 pessoas. Pelas informações disponíveis, como ensina a *Enciclopédia dos Povos Indígenas* (2003), não é possível encontrar entre os Cinta Larga algo como uma autodenominação, um termo geral para o conjunto do grupo, a não ser a alcunha “Cinta Larga”, adotada por eles em sua convivência com a sociedade brasileira.

Os grupos Cinta Larga, na verdade, apresentam-se com subdivisões, compartilhando da mesma língua (Tupi Monde) e de padrões culturais similares. Segundo JUNQUEIRA (1984), os grupos mantêm contatos formais entre si, visando trocas matrimoniais. Entretanto, essa forma de interação, ao mesmo tempo em que propicia relações amistosas, gera igualmente tensões e rivalidades. Os grupos Cinta Larga são *Mân* (com várias subdivisões), *kakin* (com subdivisões) e *kabân* (sem subdivisões).

Os Cinta Larga se orientam espacialmente pela direção em que correm as águas dos rios Aripuanã e Roosevelt, que neste trecho, seguem quase paralelos, do sul ao norte. Assim, empregando categorias – alto/médio/baixo (“os de cima” ou da “cabeceira”, ao sul/ “os do meio”/ “os de baixo”, pouco mais ao norte) – distinguem os agrupamentos uns em relação aos outros.

O estudo que se inicia e terá continuidade nos próximos tópicos sobre a Terra Indígena Roosevelt e a comunidade Cinta Larga, que tradicionalmente ocupa essas terras, justifica-se por ser um exemplo atual e evidente da invasão e espoliação dos recursos naturais das terras indígenas, que acomete não apenas essa etnia, mas também tantos outros povos indígenas no Brasil. A situação

levanta mais uma vez a problemática da mineração em terras indígenas e demonstra, através de uma análise sistêmica, as dificuldades que ainda persistem na política indigenista do País.

A TI Roosevelt e os índios Cinta Larga passaram a fazer parte dos noticiários da mídia nacional, chegando então ao conhecimento da opinião pública, devido aos conflitos entre garimpeiros e indígenas que se deram no ano de 2004. A invasão ilegal dos garimpeiros foi motivada pela notícia de que a área abrigava uma quantidade inestimável de diamantes, o que atraiu cerca de 5 mil garimpeiros para a região. Além das mortes que ocorreram, o conflito correu o país, através da grande mídia, devido ao potencial econômico que a suposta reserva de diamantes apresentava, ou melhor, apresenta, que é na verdade o alvo principal da notícia e o motivo da proporção que a questão em si ganhou nos últimos tempos.

Segundo especialistas, a TI Roosevelt está disposta em uma zona cratônica (Cráton Amazônico), ou seja, em uma região propícia à ocorrência de intrusões kimberlíticas, rochas de origem vulcânicas das quais pode ser extraído o diamante. Apesar da especulação de ser esta talvez uma das maiores reservas de diamante do mundo, nenhum estudo detalhado oficial foi realizado, não cabendo, portanto, nenhuma afirmação exata sobre a quantidade de diamantes e a capacidade de produção da área.

A garimpagem de diamantes de aluvião (retirada dos leitos dos rios) já vem sendo feita na região há algum tempo, havendo inclusive, estudos sobre o assunto desde o início da década de 70, quando já se mencionava a ocorrência de diamantes de 4 a 5 quilates alojados em níveis de cascalho, integrantes de depósitos aluvionares (PINTO FILHO, 1977). Entretanto, o kimberlito, a reserva primária de diamante da região, permanece intocado.

Para uma melhor compreensão sobre a questão, far-se-á, primeiramente, uma análise histórica sucinta sobre a trajetória dos povos Cinta Larga, sua relação com a comunidade envolvente e com os recursos naturais e, em seguida, um estudo sobre a exploração de diamantes em suas terras, as posições dos atores sociais envolvidos e as conseqüências socioambientais do conflito. A fundamentação terá como base as pesquisas bibliográficas realizadas em livros e periódicos e a pesquisa de campo realizada pela Autora.

## 5.1 – TRAJETÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS CINTA LARGA: DO PRIMEIRO CONTATO AOS DIAS ATUAIS

As informações mais precisas sobre os índios Cinta Larga ocorreram somente no século XX, quando a Comissão Rondon<sup>59</sup> se encontrou, em maio de **1915**, com o grupo chefiado pelo Tenente Marques de Souza, que explorava o rio Ananaz, dentro da área do atual Parque do Aripuanã. Entretanto, existem relatos de um possível contato estabelecido com esses índios no ano de **1727**, ou seja, dois séculos antes, pelo Bandeirante Antônio Pires de Campos, que atravessou a Chapada dos Parecis. Nos séculos seguintes, XVIII e XIX, como relata DAL POZ (1988), não foi possível encontrar nenhum outro vestígio nos documentos históricos sobre esses povos, o que pode ser explicado pelo completo isolamento em que se manteve o território habitado pelos Cinta Larga durante todo aquele período.

Um dos empreendimentos que mais notabilizou a Comissão Rondon foi a chamada Expedição Roosevelt-Rondon, que conjugava os interesses do ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt em obter exemplares da fauna sul-americana para o American Museum of Natural History of New York. Foi nessa expedição, que atravessou a área dos Cinta Larga navegando pelo rio, que o rio Roosevelt foi batizado, pois era a intenção do governo brasileiro homenagear o ex-presidente norte-americano, dando seu nome a algum acidente geográfico que fosse revelado naquela expedição (DAL POZ, 1988).

Como ensina a *Enciclopédia dos Povos Indígenas* (2003), a história dos Cinta Larga, durante o século XX, foi marcada por diversos incidentes. Em **1928**, um bando de seringueiros chefiados por Julio Torres, sob as ordens do peruano Alejandro Lopes, o seringalista que dominava o rio Aripuanã, massacrou uma aldeia de índios então chamados “Iamé” – *yamên*, forma usual de tratamento entre os Cinta Larga. O caso foi denunciado ao inspetor do Serviço de Proteção ao Índio - SPI, Bento Martins de Lemos, que procedeu a um inquérito com poucos resultados.

Desde a **década de 1950**, os Cinta Larga, que tinham suas aldeias na região de Rio Branco e Guariba, ao norte do território, atual terra indígena Aripuanã, estavam em guerra com os seringueiros, época em que se deu a aquisição pelos índios dos primeiros instrumentos de metal. Pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que as ferramentas se tornaram os móveis principais da guerra, estas

---

<sup>59</sup> A Comissão Rondon foi como ficou conhecida a Comissão das Linhas Telegráficas Estratégicas do Mato Grosso ao Amazonas, criada em 1907, por ato do então presidente Afonso Pena e liderada pelo Marechal Mariano Cândido da Silva Rondon. Seu objetivo era ocupar, de forma sistemática e permanente, o noroeste do Estado do Mato Grosso, além de estender o telégrafo, abrir estradas estratégicas, executar trabalhos geográficos, botânicos e mineralógicos, bem como “pacificar” as populações indígenas que encontrassem em seu percurso.

também os levaram, nos discursos dos próprios Cinta Larga, a buscar relações de reciprocidade com os *Zarey*, os não índios.

Nessa mesma década começaram a ser registrados os conflitos dos Cinta Larga com feitorias de seringueiros, comboios de garimpeiros e povoados que cresceram nas proximidades das estações telegráficas, em particular Vilhena, José Bonifácio (antiga Três Buritis) e Pimenta Bueno. Durante todo esse período (década de 50) as invasões do território Cinta Larga por firmas de mineração e seringalistas continuaram.

Na **década de 60**, a situação de conflito se agravou ainda mais com a inauguração da rodovia Cuiabá - Porto Velho (BR 364). Hostis aos invasores, os Cinta Larga representavam um empecilho ao “desenvolvimento”, ganhando proporções alarmantes as operações destinadas a “limpar a área”, organizadas pela firma Arruda e Junqueira e outras, que vinham explorando seringais e pesquisando ouro e diamante na região.

Segundo JUNQUEIRA (1984), os conflitos com populações indígenas tornaram-se tão freqüentes, que o extinto Serviço de Proteção ao Índio interditou, em **1966**, ampla área de terra para resguardar o território Cinta Larga. Medida que não foi suficiente para proibir a construção, pelo então prefeito de Aripuanã, de um campo de pouso, conhecido como “21”, dentro da referida área. Posteriormente, outras porções de terra foram interditadas com o mesmo intuito.

Dentre as inúmeras invasões e assaltos às aldeias Cinta Larga, uma que ganhou ampla repercussão, inclusive internacional, foi o crime conhecido como o “**Massacre do Paralelo 11**”, que denunciou a prática de genocídio indígena no Brasil. O episódio ocorreu em **1963** e veio ao conhecimento público quando um dos participantes, Atayde Pereira dos Santos, não tendo recebido o pagamento prometido, compareceu à sede da Inspetoria do SPI em Cuiabá para relatar o caso e apontar seus mandantes. Conforme as declarações de Atayde, a expedição partiu em julho de 1963 da sede da firma Arruda e Junqueira, tendo sido um dos donos, o seringalista Antônio Junqueira, o mandante. Andaram mais de dois meses pela mata, acompanhando as picadas dos Cinta Larga, sendo abastecidos de alimentos e munições, jogados por avião. Neste trajeto passaram por diversos acampamentos Cinta Larga recém abandonados, mas só foram encontrá-los às margens do rio Aripuanã, na altura do Paralelo 11, portanto, dentro da atual AI Serra Morena. Segundo Atayde, o extermínio dos índios que encontraram ocorreu com requintes de crueldade, matando homens, mulheres e crianças, sendo que uma índia, que estava com uma criança, foi dependurada viva e depois talhada com facão e sua filha morta com um tiro de revólver (DAL POZ, 1988).

Pode-se dizer que a partir da década de 60, quando se deu um novo ritmo à migração e ocupação econômica de Rondônia e de Mato Grosso, aumentaram sobremaneira as pressões sobre os

territórios indígenas, levando o órgão de proteção ao índio a organizar expedições de “pacificação”, com o objetivo de neutralizar a resistência indígena à invasão de suas terras e de confinar os Cinta Larga em áreas delimitadas (DAL POZ, 1988). Assim, em **1969**, foi criado o Parque Indígena do Aripuanã (pelo Decreto nº 64.860, de 23 de julho de 1969) que, embora incluísse as aldeias Cinta Larga que se distribuía no sentido leste/oeste, deixava de fora várias delas que se localizavam mais ao norte (JUNQUEIRA, 1984).

Em **fevereiro de 1965**, ocorreu uma forma inusitada de contato entre os Cinta Larga e os moradores não índios da vila de Vilhena (RO). Segundo relata a *Enciclopédia dos Povos Indígenas* (2003), cerca de 60 índios desarmados acamparam nas proximidades da antiga estação telegráfica da região, trocaram presentes e assistiram a uma partida de futebol. Em **maio de 1966**, no entanto, uma nova visita à antiga estação telegráfica resultou em conflito. No meio da tarde, cerca de 20 Cinta Larga, sendo apenas uma mulher, vieram aparentemente em “missão pacífica”, caminhando pelo picadão da linha telegráfica, e foram recebidos amistosamente pela família de Marciano, pelo boliviano Victor Garcia e por Anízio Ribeiro da Silva. Mas um disparo acidental, de um caçador que vinha no caminhão do BEC (Batalhão de Engenharia e Construção) para se confraternizar com os visitantes, provocou uma resposta repentina dos Cinta Larga, que flecharam mortalmente Anízio Ribeiro e seu cachorro, feriram o boliviano Victor e a filha de Marciano. Esta reagiu a tiros de espingarda e, com a chegada do caminhão, os Cinta Larga fugiram. Em **1974**, houve uma nova visita pacífica dos Cinta Larga à cidade, que se aproximaram dos não índios em busca dos desejados instrumentos de metal.

Durante todo esse período, centenas de garimpeiros vieram para a região em busca de diamantes, ouro e cassiterita, o que provocou inúmeros conflitos. Ora eram os índios que morriam alvejados pelos tiros de garimpeiros, seringalistas e outros habitantes da região, ora eram estes que eram flechados pelos indígenas. Essa situação leva a FUNAI, em **1969**, a dar início à tarefa de “pacificação” dos Cinta Larga, através da expedição chefiada pelo sertanista Francisco Meirelles. Criou-se o subposto Roosevelt, para dividir o pólo de atração com o já criado posto Sete de Setembro.

Em fins dessa década (**1960**), os Cinta Larga mantinham talvez mais de 30 aldeias, geralmente situadas junto a pequenos córregos. Poucos anos depois, em **1976**, um mapa elaborado pelo fotógrafo Jesco Von Puttkamer assinala com precisão 16 aldeias Cinta Larga e dois postos da FUNAI. Nos anos seguintes, a depopulação e a atração que os postos da FUNAI exerceram, concentrando a população indígena, reduziram substancialmente o número total de aldeias (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

Pode-se dizer que ao longo de sua história de contato, a relação entre os Cinta Larga e a sociedade nacional é bastante singular, visto que todos os contatos amistosos estabelecidos ocorreram

por iniciativa dos indígenas. Nesse sentido, o correto seria dizer que os Cinta Larga é que pacificaram os “brancos” e não o inverso (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

O ano de **1976** foi marcado pela descoberta e exploração de ouro na região dos Cinta Larga. O garimpo se iniciou em um dos córregos do rio Branco e pouco depois foi transferido para o igarapé Jurema, afluente do rio Ouro Preto. A atividade atraiu a atenção dos índios, que morando a poucos quilômetros da região, passaram a freqüentar o local. Em **1984**, houve a retirada do garimpo dessa área e instalação de um posto indígena da FUNAI. Em meados de **1987**, os garimpeiros voltaram para região e para garantir a exploração passaram a comprar os índios com mercadorias e participação na extração do ouro. Por conta disto, várias denúncias de suborno e corrupção ocorreram contra a FUNAI, que foi acusada de cúmplice no processo.

Atualmente, as invasões de não índios em terras Cinta Larga e o conseqüente conflito, ainda são uma triste realidade, que vem gerando diversos impactos socioambientais. A retirada de madeira nobre, como o mogno, e minérios da região sempre foi uma constante, realizada por madeireiros e garimpeiros sob a vista dos órgãos responsáveis em fiscalizar e defender os direitos e as terras indígenas. A partir de **1999**, os sucessivos conflitos passaram a ocorrer por causa da exploração ilegal de diamantes nessas terras, deixando um rastro de violência insustentável para ambos os lados.

## **5.2 – A EXPLORAÇÃO DE DIAMANTES NA TERRA INDÍGENA CINTA LARGA**

A origem da palavra diamante vem do grego “adamas”, que significa indomável, invencível. É símbolo também de constância e sinceridade devido à sua transparência e pureza. Formado de carbono puro, é a substância mais dura que se conhece. Os diamantes são formados em rochas chamadas de kimberlito (rocha matriz) em grandes profundidades, com temperatura e pressões muito elevadas. Sua disposição na superfície ocorre pela erupção de sua rocha matriz que projeta o diamante através das chaminés vulcânicas, denominadas *pipes*.

Apenas 20% de todos os diamantes possuem a qualidade de uma gema, sendo que os outros 80% são para uso industrial, utilizados na confecção de materiais de corte e polimento. As gemas são minerais dotados de propriedades físicas especiais, como transparência, brilho e/ou cores atrativas, consideradas, portanto, pedras preciosas.

A maior parte da produção mundial de diamantes atualmente provém da Rússia (23,3%) e Botswana (22,6%), seguidos pela RD Congo (21,9%), Austrália (15,3%), África do Sul (10,6%), Angola (4,8%), Namíbia (1,4%) e Brasil (0,22%) (DIDEM, 2005). No País, a descoberta oficial de diamantes ocorreu em 1729, nas imediações do município mineiro de Diamantina e por quase 150 anos

foi considerado o maior produtor mundial do mineral, até a descoberta dos depósitos sul-africanos. Nossa produção ainda está totalmente baseada na garimpagem de aluvião e dispersa pelos Estados de Minas Gerais, Bahia, Mato Grosso, Roraima e Rondônia (CHAVES, M. L. e CHAMBELL, L. 2004).

As jazidas de diamante cadastradas no Estado de Rondônia estão hospedadas em sedimentos aluvionares e eluvionares, associados a *pipes* kimberlísticos subaflorantes já identificados em trabalhos de prospecção geofísica terrestre.

Desde 1937 o rio Machado e seus afluentes são alvos de garimpagem de diamante, mas somente a partir da década de 40 é que aparecem as primeiras citações bibliográficas sobre a existência desse bem mineral no Estado de Rondônia. Uma dessas citações é encontrada nos trabalhos de PINTO FILHO (1977) e faz referências a jazimentos diamantíferos nos leitos dos rios Pimenta Bueno e Machado, assinalando a ocorrência de diamantes em área de exposição de rochas sedimentares paleozóicas. Kimberlitos e rochas vulcânicas básicas mesozóicas são citados como eventuais hospedeiros das mineralizações. No mesmo trabalho há citações de depósitos de diamantes de exposição do embasamento da bacia permocarbonífera nas proximidades do contato com a formação Pimenta Bueno. Um condicionamento geológico que favorecia, adicionalmente, a concentração de piropo, ilmenita e rutilo. Ainda na região do rio Machado, há referências a corpos kimberlísticos alinhados segundo a direção NW-SE, constituídos essencialmente por fenocristais de ilmenita, piropo, flogopita, magnetita e olivina serpentizada. De acordo ainda com o autor, anomalias geoquímicas de cromo, níquel, cobalto e cobre, em amostras de solo, coincidem com as áreas de exposição dos *pipes* kimberlísticos.

Na década de 70, a Sociedade de Pesquisa e Exploração de Minérios (SOPEMI), através de levantamento geológico/aluvionar no sudeste do Estado de Rondônia, detectou vários corpos kimberlísticos, alguns comprovadamente mineralizados, entretanto as condições inerentes ao mercado consumidor na época desses trabalhos levaram-na a desistir de seus direitos minerários.

Na bacia do rio Roosevelt foi constatada a ocorrência freqüente de diamantes de 4 a 5 quilates alojados em níveis de cascalho integrantes de depósitos aluvionares, em associação com ouro, cassiterita, piropo, ilmenita e rutilo (PINTO FILHO, 1977).

Como se constata, a identificação da existência de diamantes na região sudeste do Estado de Rondônia já é sabida há algum tempo, muito embora o garimpo nessa área tenha se intensificado nos dias atuais. Segundo relatos, desde as expedições do Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, (de onde originou o nome do Estado de Rondônia), já se falava das fabulosas minas de ouro e diamante na região, conhecida como as “Minas de Urucumacuan”.

No final dos anos 50 e início dos anos 60, há referências de atividade garimpeira de diamante no rio Roosevelt, nas proximidades da foz do rio Capitão Cardoso, dentro do que é hoje Terra Indígena Roosevelt.

A exploração ilegal de diamantes em terras indígenas Cinta Larga, que culminou no conflito atual entre garimpeiros e indígenas, teve início em agosto de 2000. A questão alcançou uma publicidade nacional quando a mídia noticiou a morte de garimpeiros por índios Cinta Larga dentro da Terra Indígena Roosevelt. O conflito teria ocorrido, conforme relatou a imprensa, no dia 07 de abril de 2004 e, segundo as investigações que se procederam, teria chegado ao número de 29 mortos (VALENTE, 2004).

### **5.3 – GARIMPEIROS X ÍNDIOS**

Em **1999**, ocorreu a descoberta oficial de diamantes na Terra Indígena Roosevelt que, segundo relatos, se deu quando um garimpeiro invadiu a região e encontrou uma pedra de diamante. Pela notícia que se tem “um garimpeiro encontrou um diamante após passar semanas na mata e voltar com setenta bernes (larva de mosca que penetra a pele) pelo corpo”. A pedra teria sido vendida pelo valor de R\$ 14 mil, sendo que R\$ 1.400 teriam sido pagos aos Cinta Larga (CORRÊA, 2003).

A partir de **2000**, o garimpo por não índios teria de fato se iniciado na área, não ficando restrito à região da Roosevelt (foco principal), mas também se espalhado para as outras três aldeias que compõem o Parque Indígena Aripuanã. Conforme o noticiado pela mídia e pelos depoimentos dos garimpeiros que estão residindo em Espigão D'Oeste (RO) e que estavam explorando o garimpo, a entrada dos garimpeiros se dava da seguinte maneira: eles faziam acordos financeiros com os índios para entrarem na TI, sendo que cada líder indígena ficava responsável em controlar e proteger um grupo de garimpeiros. O trato se dava pelo fato dos indígenas, apesar de saberem da existência dos diamantes, não possuírem maquinários e conhecimentos técnicos para a exploração mineral. Assim, os garimpeiros entravam com a experiência e com os equipamentos, bancados, no geral, por empresários do garimpo, e os índios entravam com a permissão de garimpo em suas terras. Em troca, os garimpeiros davam uma porcentagem para os índios, que se iniciava já com o pagamento de um pedágio para ultrapassar suas fronteiras.

Os equipamentos utilizados eram, em geral, máquinas resumidoras, muitos metros de mangueira, dezenas de motores e tratores. A principal região do garimpo estava localizada em um afluente do rio Roosevelt, o igarapé Lajes (“baixão do Lajes”, como era conhecido), localizado a aproximadamente 36 km da Terra Indígena Roosevelt.

Os índios justificam a permissão da entrada de garimpeiros durante um período em suas terras, devido à ausência do Estado em prover recursos e projetos para garantir a subsistência física e cultural de suas comunidades. Uma problemática que se intensificou atualmente, mas que decorre de uma continuidade histórica de desrespeito aos direitos indígenas e de omissões do Governo. Segundo os Cinta Larga, o trato inicial com os garimpeiros se deu pela necessidade de obterem recursos financeiros e pela oportunidade que se apresentou de ganharem com a exploração de recursos naturais dispostos em suas terras, atividade que sempre ocorreu, sem no entanto, beneficiar a comunidade em questão.

No ano de **2001**, mediante operações de desintrusão realizada pelo Polícia Federal, Polícia Militar, FUNAI, DNPM e IBAMA, foram retirados da área cerca de 2 mil garimpeiros e apreendidos, aproximadamente, 400 equipamentos. No ano seguinte, **2002**, o número de pessoas retiradas da área subiu para cerca de 4 mil, sendo que o número de equipamentos apreendidos também dobrou, cerca de 800. A seguir, fotos de maquinários apreendidos que, atualmente, estão sob a guarda do DNPM/RO.



As duas fotos foram retiradas do trabalho “Mineração de Diamantes no Estado de Rondônia”, apresentado pelo geólogo Deolindo de Carvalho Neto (Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC), SEDAM, 29/09/03.

Em **fevereiro de 2002**, foi assassinado em Espigão D`Oeste (RO), próximo a área do garimpo da Roosevelt, o índio César Cinta Larga, que morreu por afogamento e com indícios de ter sofrido torturas. No mês seguinte, em **março de 2002**, foram realizadas várias reuniões com representantes da FUNAI, IBAMA, Ministério da Justiça, Procuradoria da República e Secretaria de Direitos Humanos, para discutir o caso. A FUNAI determina então, devido aos acontecimentos, o

fechamento e desintrusão oficial do garimpo, que seria realizado pelo grupo-tarefa<sup>60</sup> criado especialmente para a etnia e com tal propósito (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

Durante esse período, a mídia também levanta indícios da morte e desaparecimento de pelo menos dois garimpeiros (KRAKOVICS 2002). No dia 20 de abril, foram presos preventivamente quatro caciques Cinta Larga: Nacoça Pio, João Cinta Larga, Alzac Tataré e Amaral, acusados de crimes de homicídio, favorecimento de garimpo ilegal, degradação ambiental e outros delitos. Após cinco dias, depois de ficarem detidos na Polícia Federal em Porto Velho (RO), foram soltos<sup>61</sup>.

Com a criação da força-tarefa, os índios passaram a aderir à operação de fechamento do garimpo e retirada dos garimpeiros de suas terras, iniciando, assim, um processo de tomada de consciência dos prejuízos sociais e ambientais que tal atividade estava ocasionando. O intercâmbio com outros povos indígenas atingidos pelo garimpo, como os da TI Raposa-Serra do Sol em Roraima, também foi de grande relevância para que a comunidade se fortalecesse em seu posicionamento e se organizasse para lutar por seus direitos.

Segundo a Comissão de Direitos Humanos (2004), os principais atores da conscientização Cinta Larga foram as mulheres. A sistemática perda de maridos e filhos, mortos em conflitos com não índios ou em acidentes de carro, fizeram com que as mulheres Cinta Larga se rebelassem e provocassem uma ampla reflexão na etnia.

Com a paralisação do garimpo, o Governo criou um Plano Emergencial<sup>62</sup> para os povos Cinta Larga, no qual está prevista a liberação de R\$ 5,3 milhões para criação de projetos alternativos, visando a subsistência física e cultural dos indígenas. O Plano ainda hoje não foi de fato implementado, bem como as verbas não foram liberadas. Na ausência do Governo, os Cinta Larga utilizaram os recursos financeiros obtidos com o garimpo, para concretizar projetos em benefício de sua comunidade. Nesse sentido, estão investindo em piscicultura, plantio de palmito e criação de gado.

No **primeiro semestre de 2003**, a força-tarefa consegue finalizar a desintrusão do garimpo, ficando até agosto, qualquer atividade na área, paralisada. Entretanto, a partir desse mês, o garimpo é reativado, mas agora só realizado pelos próprios indígenas. Os índios alegaram que pela não liberação dos recursos financeiros prometidos pelo Governo, o garimpo precisou ser reativado para que pudessem sustentar suas comunidades. A partir desse momento, iniciam também uma campanha para que a regulamentação da exploração mineral ocorra com exclusividade para os índios.

---

<sup>60</sup> Grupo Tarefa: instituído pela Portaria 1.166 da Fundação Nacional do Índio.

<sup>61</sup> Os quatro caciques presos foram os mesmos que lideraram os indígenas a mudarem de posicionamento em relação ao garimpo. Segundo relatos, quando perceberam que haviam perdido o controle sobre a garimpagem em suas terras, resolveram se mobilizar para que o garimpo fosse paralisado e se comprometeram em apoiar a desintrusão e a retirada das máquinas do garimpo (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

<sup>62</sup> Plano Pró Cinta Larga, aprovado pelo Ministério da Justiça e pelo Congresso Nacional em 2002 e 2003.

Apesar da força-tarefa ter conseguido completar a retirada dos garimpeiros da área indígena, os riscos de novas invasões e conflitos não foram eliminados. Os cerca de 5 mil garimpeiros que vieram para a região permaneceram nos municípios próximos à TI, Espigão D'Oeste e Cacoal, o que manteve a tensão e a iminência de novas desavenças.

Em **outubro de 2003**, o governo brasileiro instituiu o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley – SCPK, através da Lei 10.743, de 09 de outubro de 2003. Trata-se de um mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e importação.

Ainda em **2003**, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia cria uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as mortes e o garimpo clandestino na Terra Indígena Roosevelt. Em novembro do mesmo ano, a CPI, através de seu presidente, deputado Haroldo Santos, sugere ao Ministério da Justiça que ocorra intervenção federal, com uso do Exército para fechar o garimpo, alegando a presença de garimpeiros não índios e contrabandistas na área<sup>63</sup>.

No dia **13 de novembro de 2003**, a Polícia Federal prende dois empresários, um advogado e um agente da própria PF sob a acusação de explorar ilegalmente o garimpo de diamantes na TI Roosevelt (ORNAGHI, 2003). Preso também no mesmo mês o funcionário da FUNAI José Nazareno, que estaria supostamente envolvido em um esquema de corrupção por intermediar a venda de diamantes para contrabandistas.

Interessado em legalizar o garimpo na TI Roosevelt, o Governo Estadual de Rondônia propõe aos índios, no **fim de 2003**, que a Companhia de Mineração do Estado de Rondônia, passe a controlar a pesquisa e a extração de diamantes, permitindo a entrada de 3 mil garimpeiros na área, com a cobrança de *royalties*. Os Cinta Larga rejeitam a proposta.

No dia **8 de março de 2004**, a Polícia Federal prende quinze pessoas acusadas de formar uma quadrilha para a exploração do garimpo ilegal de diamantes. Dentre elas, estão um delegado e um agente da polícia civil de Espigão D'Oeste (RO), um policial federal, um funcionário da FUNAI, dois advogados, empresários e Marcos Glikas, considerado o responsável pela maioria das compras de pedras preciosas realizadas dentro da TI Roosevelt. Pediu-se também a prisão preventiva dos caciques João Bravo Cinta Larga, Nacoça Piu Cinta Larga e Oita Matina Cinta Larga, que estariam supostamente facilitando a exploração e comercialização dos diamantes (ORNAGHI, 2004)<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> Segundo LEROY (2003), a CPI da Assembléia Legislativa de Rondônia ouviu apenas um funcionário da FUNAI, distante inclusive do caso e que não trabalhava na região.

<sup>64</sup> A suposta ação criminosa foi descoberta pela Operação Kimberley, que relata o funcionamento da quadrilha com ramificações na cidade de São Paulo. (Denúncia oferecida pelo MP Federal de RO/ 2º Vara da Justiça Federal, Processo nº: 2003.41.00.001781-6). O nome da operação faz referência ao SCPK.

O dia **7 de abril de 2004** ficou marcado nacionalmente como a data da suposta chacina dos 29 garimpeiros por índios Cinta Larga, que estavam explorando diamantes em um garimpo ilegal dentro da Terra Indígena Roosevelt, em uma área denominada Grota do Sossego. O resgate dos corpos foi feito pela Polícia Federal, tendo sido a operação concluída no dia 19 de abril. Conforme noticiou a Folha Online (2004), a Polícia Federal teve dificuldades em realizar o reconhecimento e de precisar o número de mortos, devido ao adiantado estado de decomposição dos corpos.

Pela apuração judicial do ocorrido, notícias publicadas pela imprensa e declarações da FUNAI, os índios Cinta Larga não negaram o crime, entretanto, defenderam-se das versões dos garimpeiros e das acusações da mídia, principalmente local, em relação ao acontecimento. Segundo eles, estavam simplesmente defendendo seu território, suas mulheres e crianças, como também declarou o presidente da FUNAI para a imprensa em defesa dos Cinta Larga<sup>65</sup>. O que se sabe é que mesmo após a conclusão da desintrusão da área, por diversas vezes, garimpeiros invadiram a região, sendo retirados pelos órgãos responsáveis de fiscalização ou pelos próprios índios. Há também denúncias de que políticos da região, bem como empresários e a imprensa local estavam incitando, a todo tempo, os garimpeiros a invadirem a TI<sup>66</sup>.

O envolvimento de políticos e funcionários públicos com a atividade ilegal do garimpo em área indígena pode ser constatado pelas denúncias feitas pelos índios e pelos fatos que a evidenciaram. Segundo a Associação Pamaré<sup>67</sup>, o governador do Estado de Rondônia, Ivo Cassol (PSDB), tentou entrar em acordo com a Associação, propondo que pessoas ligadas ao governo passassem a trabalhar com os índios para explorar o garimpo. Depois de alguns meses disse que queria ajudá-los e enviou a polícia ambiental para fiscalizar as barreiras. Os Cinta Larga não cederam às pressões. O governador manda então, retirar a polícia ambiental. Logo após, no dia 29/09/03, ocorre uma manifestação de garimpeiros com mais de sessenta homens armados, sendo que muitos deles conseguiram invadir a área indígena. No dia 21/10/03, foi preso dentro da área indígena e liberado a seguir, o Sr. José Roberto Gonzalez, funcionário do Governo do Estado de Rondônia, da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), que tem como presidente a chefe-de-gabinete do governador, a Sra. Leandra Fátima Vivian. A declaração da presidente da CMR foi de que essa pessoa não deveria estar na área, mas, conforme os documentos encontrados em sua mochila, o funcionário do governo teria recebido amplos poderes para tanto (LEROY, 2003).

---

<sup>65</sup> “O presidente da FUNAI, Mércio Pereira, voltou a defender os índios, afirmando que eles estavam apenas defendendo seu território”. (*Folha Online*, 19/04/04).

<sup>66</sup> Pelo menos dez índios Cinta Larga foram indiciados pela PF no inquérito que apura a morte dos garimpeiros. O inquérito corre em segredo de justiça na 1ª Vara Federal de Porto Velho (RO).

<sup>67</sup> Uma das três associações que administram os recursos e projetos dos Cinta Larga (Associação Pamaré, Associação Paerenã e Associação Norte Matogrossense).

Ainda com base no relatório de LEROY (2003), vale citar o caso do delegado de Espigão D'Oeste que foi denunciado por possuir um motor dentro da área de garimpo da TI Roosevelt. Este propôs aos Cinta Larga uma porcentagem na lavra para explorar o garimpo, proposta que não foi aceita pelos índios.

No dia **10 de abril de 2004**, em represália às mortes dos garimpeiros, o índio Marcelo Cinta Larga foi espancado, violentado e amarrado na árvore de uma praça da cidade de Espigão D'Oeste (RO), ficando no poder dos garimpeiros por mais de dez horas. Segundo informações da imprensa, o indígena não teria nenhuma ligação com o garimpo. No dia **18 de maio**, um adolescente, Moisés Cinta Larga, de 14 anos, foi assassinado em Espigão D'Oeste em uma emboscada a menos de dois quilômetros da Terra Indígena Roosevelt (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

Em **agosto de 2004**, a Associação Pamaré, junto com o indigenista Apoena Meirelles<sup>68</sup>, apresentou aos representantes do Governo Federal, 6ª Câmara e Frente Parlamentar em Defesa dos Povos Indígenas, uma proposta de legalização da atividade garimpeira pelos índios.

No dia **17 de setembro de 2004**, O Governo Federal cria um Grupo Operacional para fiscalizar e garantir a adoção das medidas necessárias e cabíveis para coibir toda e qualquer exploração mineral em terras indígenas, em especial nas áreas Roosevelt, TI Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena, TI Aripuanã, localizadas no Estado de Rondônia e Mato Grosso, até que a matéria seja regulamentada por lei, nos termos do artigo 231, § 3º, CF, bem como para preservar a ordem pública nessas localidades.

A *Folha de S. Paulo*, no dia **5 de outubro de 2004**, noticia a investigação que está sofrendo o governador de Rondônia, Ivo Cassol, pela suspeita de envolvimento na extração ilegal de diamantes dentro da Terra Indígena Roosevelt. Segundo a reportagem, as suspeitas contra o governador começaram em março de 2004, quando o doleiro Marcos Glikas foi preso em Porto Velho (RO) com cerca de mil quilates de diamantes, que provinham da área indígena. Glikas disse que agia com o consentimento de Cassol e o arrolou como testemunha de defesa no processo. Como prova do suposto envolvimento entre ambos, apresentou fotos de reunião no palácio do governo, em 2003, em que apareciam juntos. O governador negou todas as acusações (LOBATO, 2004)<sup>69</sup>.

---

<sup>68</sup> Apoena Meirelles foi ex-presidente da FUNAI e, na época, coordenava a força-tarefa responsável por cuidar do conflito entre garimpeiros e índios Cinta Larga na TI Roosevelt, em substituição ao funcionário da FUNAI Walter Blós, que foi afastado do cargo por motivos de segurança. Apoena Meirelles foi assassinado em Porto Velho (RO) no dia 09 de outubro de 2004.

<sup>69</sup> Segundo o MPF, o doleiro Glikas agia em sociedade com o delegado da Polícia Federal Sérgio Bocamino de Ribeirão Preto (SP), com o agente da PF Marcos Aurélio Bonfim (ambos presos) e, ainda, com o comerciante de pedras preciosas José Roberto Gonzalez (LOBATO, 2004).

No dia **22 de novembro de 2004**, o Governo editou a Medida Provisória N° 225/04, que autorizava a Caixa Econômica Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cinta Larga, habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Terra Indígena Parque Aripuanã, Serra Morena e Terra Indígena Aripuanã.

A Procuradoria da República impetrou ação contra a MP 225 do Governo, declarando inconstitucionalidade do ato, visto ainda não ter ficado decidida pelo Congresso Nacional a questão da mineração em terras indígenas. Com isso, o Juiz Federal Mark Yshida Brandão, da 2ª Vara Federal de RO, decretou a proibição da coleta de diamantes que já estava sendo realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF. A Advocacia Geral da União contestou a liminar e garantiu a arrecadação dos diamantes em posse dos índios Cinta Larga pela CEF, que foi posteriormente a leilão.

No dia **01 de março de 2005**, foi publicado no Diário Oficial da União, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, prorrogando por sessenta dias a MP 225/04. (Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, N° 1, de 2005 / DOU em 01/03/05).

No dia **10 de abril de 2005**, com a conclusão do Inquérito Policial sobre a morte dos 29 garimpeiros na Terra Indígena Roosevelt, foram indiciados pelos crimes 23 índios Cinta Larga e o funcionário da FUNAI Walter Blós, coordenador da força-tarefa na época do ocorrido.

#### **5.4 – DO CONTRABANDO DE DIAMANTES**

Embora ainda não tenha havido um estudo detalhado para comensurar a quantidade e a capacidade de exploração dos diamantes dispostos na terra indígena Cinta Larga, a CPRM (Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais), órgão do Ministério de Minas e Energia, estima que o kimberlito mineralizado tem uma capacidade de gerar uma mina industrial de diamantes de gema no valor mínimo de um milhão de quilates de pedras preciosas por ano, o que representaria uma receita anual de aproximadamente US\$ 200 milhões (*Enciclopédia dos Povos Indígenas*, 2003).

A proibição do garimpo por não índios em terras indígenas, bem como a ausência de autorização para que a atividade mineira formal seja realizada na área não impede que, na ilegalidade, as reservas indígenas sejam invadidas e seus recursos naturais espoliados. A partir daí, como única alternativa para lucrar com a execrável ação, está o contrabando desses recursos, que envolve muita violência e corrupção.

Em relação aos diamantes explorados na Terra Indígena Roosevelt, a Abin (Agência Brasileira de Inteligência) e o serviço de inteligência da Polícia Federal calculam que US\$ 20 milhões

em pedras preciosas retiradas por mês saíam ilegalmente do País. Estimam, ainda, que os compradores de pedras de Minas Gerais seriam os responsáveis por 80% desse contrabando (RIBEIRO, 2004).

O caso, anteriormente mencionado, do envolvimento do governador do Estado de Rondônia, Ivo Cassol, com o contrabando de diamantes da TI Roosevelt foi noticiado pela pequena e grande mídia, como o jornal *Estado de Minas* e a *Folha de S. Paulo*. Mas as acusações vão além dos veículos de comunicação, pois o governador foi denunciado, em 2004, pelo Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), por seu suposto envolvimento com o esquema que a seguir será relatado.

Segundo RIBEIRO (2004), o principal contrabando das pedras preciosas da TI Roosevelt estava amarrado em um esquema que envolvia diversos atores sociais, dentre eles o citado governador. O plano se apresentava sob a fachada de uma organização não-governamental ambientalista – Centro Mineiro de Conservação da Natureza (CMCN), que era composta pelo contrabandista de pedras, Marcos Glikas, o professor universitário Laércio Couto, o veterinário José Gonzalez Santos e o ex-presidente da subsidiária da canadense Black Swan, o italiano Luigi Giglio. A ONG contava ainda com o respaldo logístico dos delegados da PF de Ribeirão Preto (SP), José Bocamino e Wilson Perpétuo, presos pelos próprios colegas de corporação. Com falsos interesses de proteção ambiental, a intenção real dos integrantes da organização era a exploração de diamantes nas terras dos índios Cinta Larga, como ficou posteriormente comprovado.

Os integrantes da ONG se reuniram pelo menos duas vezes com o governador no Palácio do Governo, em Rondônia. Suas propostas baseavam-se na possibilidade de dar uma nova roupagem para a Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR) para que esta pudesse viabilizar a exploração de diamantes na tribo indígena. Em um dos encontros, o coordenador de projetos da ONG, José Gonzalez Santos, foi nomeado pela presidente da CMR, Leandra Fátima Vivian, que tinha também o cargo de chefe-de-gabinete do governador, ao cargo de diretor comercial da estatal, que trata dos assuntos minerais do Estado. O episódio foi registrado com fotos, tiradas pelos próprios fotógrafos do Palácio do Governo.

O esquema de corrupção e contrabando começou a ser desvendado quando em outubro de 2003, Gonzalez foi até a área indígena tentar negociar com os Cinta Larga. Usando um crachá da CMR, falava em nome do governador e tentava entrar em acordo com os índios para que a empresa de mineração tivesse exclusividade para explorar o garimpo na TI Os índios não só não aceitaram a proposta, como prenderam Gonzalez, que, em seguida, foi entregue à Polícia Federal. Em sua posse estavam documentos que se tornaram peças do processo contra ele. Ivo Cassol e sua chefe-de-gabinete negaram todas as acusações.

As investigações de contrabando pela Polícia Federal recaíram também sob empresas estrangeiras de mineração<sup>70</sup>. A primeira empresa intimada foi a Mineração Paraguaçu, que tem como acionista a empresa canadense Vaaldiam Resources. Ela despertou a atenção da PF em maio de 2004, quando transferiu sua sede para o município de Espigão D'Oeste (RO), vizinho à TI Roosevelt. A empresa obteve o alvará do DNPM para pesquisar diamantes nas imediações da área indígena. A suspeita levantada pela PF é que a pesquisa seja apenas fachada para explorar reservas de diamantes e garantir o contrabando. O geólogo Luiz Augusto Bizzi, consultor da Vaaldiam Resources, negou que a empresa utilizasse a licença de pesquisa do governo para extrair diamantes nas proximidades da área indígena e qualquer envolvimento desta com contrabando de diamantes (LOBATO, 2004).

## 5.5 – O SCPK E A MP 225/04

Através da Lei N° 10.743, de 09 de outubro de 2003 (DOU de 10/10/03), o Brasil instituiu o **Sistema de Certificação do Processo de Kimberley – SCPK**, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e a importação<sup>71</sup>.

Como está determinado no § 1º, do artigo 1º da referida Lei, “denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio”. Os parágrafos seguintes (2º e 3º), tratam dos objetivos do certificado na importação e na exportação, respectivamente. Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de área de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o DNPM. E na exportação, visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo Kimberley do país de origem. Ainda como objetivo do SCPK, está o de assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos no mercado internacional (Lei 10.743, de 09/10/03).

Em relação à **Medida Provisória N° 225**, de 22 de novembro de 2004 (DOU de 23/11/04), vale dizer que esta foi criada em caráter excepcional e por tempo determinado para atender a situação específica dos povos Cinta Larga. Teve como objetivo arrecadar e alienar em hasta pública os diamantes brutos em poder dos índios Cinta Larga, habitantes das Terras Indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã.

---

<sup>70</sup> Pelo menos oito empresas estão sob investigação. O inquérito foi aberto em julho de 2004 como consequência da operação Rondônia/Mamoré, iniciada em 2003 para apurar indícios de corrupção e de desvio de dinheiro público no Estado (LOBATO, 2004).

<sup>71</sup> Vide **Anexo V** - Lei 10.743, de 09/10/03 – SCPK, p. 205.

A arrecadação foi feita, como exigia a MP, pela Caixa Econômica Federal – CEF, por um prazo de quinze dias, contados da publicação desta, restritos aos diamantes brutos já extraídos pelos indígenas da etnia mencionada. Estava previsto também que o valor obtido com a alienação dos diamantes brutos e o adiantamento efetuado seriam depositados em conta individual ou conjunta, solidária ou não solidária, a ser indicada pelos indígenas ou suas associações, diretamente à CEF, descontados os custos operacionais, tarifas e encargos a ela devidos e os tributos e preços públicos incidentes. Vale citar, ainda, que o DNPM ficou autorizado a emitir o Certificado de Kimberley em favor dos adquirentes dos diamantes (MP 225/04).

O leilão dos diamantes dos índios Cinta Larga ocorreu no dia 03 de fevereiro de 2005, no Rio de Janeiro, tendo sido arrecadado pela Caixa Econômica Federal R\$ 716.920,00 (setecentos e dezesseis mil e novecentos e vinte reais) com o arremate de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) quilates de diamantes. As pedras foram separadas em 57 lotes, sendo leiloadas a mais cara com 28,4 quilates, pelo valor de R\$ 257 mil (DIDEM, 2005).

## **5.6 – OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DEIXADOS PELO GARIMPO**

O principal garimpo localizado na Terra Indígena Roosevelt é o garimpo do Igarapé Lajes, conhecido como “Baixão do Lajes”, afluente da margem esquerda do rio Roosevelt. Após mais de quatro anos de atividade, a área ocupada pelo garimpo supera nove quilômetros de extensão, gerando um lamaçal de 18 km de comprimento por 500 m de largura, que se estende no que era leito do igarapé.

Os impactos sobre as comunidades indígenas e o meio ambiente natural provocados pelo garimpo são inúmeros, sendo que os mais evidentes podem ser enumerados da seguinte maneira:

**1) impactos sociais:** Com o contato com os garimpeiros não índios, os Cinta Larga sofreram um processo de degradação física e cultural. Diversas doenças, denominadas doenças da “civilização”, foram introduzidas entre os índios, tais como: obesidade, colesterol alto, hipertensão, diabetes, sedentarismo etc., sem falar das doenças venéreas que adquiriram através da prostituição trazida pelo garimpo para dentro da área indígena. O alcoolismo e a utilização de outras drogas também é uma realidade entre os Cinta Larga.

A comunidade sofreu de certa forma um processo de desintegração, devido principalmente, ao casamento de índios com mulheres não índias, já que pela sua cultura o índio pode ter mais de uma mulher, e pela morte de inúmeros índios em conflito com garimpeiros. Com isso, não só as mulheres e as crianças sentiram com a perda de seus maridos e pais, mas a comunidade como um

todo, que continuava sofrendo seu processo de depopulação. Segundo LEROY (2003), desde os primeiros contatos na década de 60 até os dias atuais, os 1.300 índios sobreviventes representam 26% da população original. 74% da população de homens, mulheres (muitos idosos) e crianças não resistiram ao contato com as frentes de garimpeiros, madeireiros e colonos que se abateram sobre a região.

A introdução de hábitos diferentes da cultura indígena também foi um fator prejudicial para os Cinta Larga, visto que a dinâmica do garimpo é completamente diferente da dinâmica de qualquer comunidade indígena. Como exemplo, pode-se citar a “troca” do coletivo pelo particular, que é típico de nossa sociedade capitalista. Segundo BLÓS (2003), os Cinta Larga mantinham hábitos comunitários, ou seja, todos os benefícios eram repartidos entre a comunidade. Com o contato com os garimpeiros, os índios passaram a não mais querer dividir, criando uma trajetória individual, ou seja, desvinculada do destino das comunidades.

Pode-se dizer, ainda, que os impactos sociais foram para além das fronteiras da área indígena, alcançando principalmente os municípios mais próximos da área, Cacoal e Espigão D'Oeste. Essas duas cidades, principalmente a segunda, abrigaram a maioria dos 5 mil garimpeiros que foram para a região, o que ocasionou um aumento da violência, principalmente homicídio, e do número de casos de Aids. Como mais um exemplo do impacto social, pode-se citar também a violência e corrupção gerada pelo contrabando dos diamantes explorados na Terra Indígena Roosevelt.

**2) Impactos Ambientais:** Os impactos ambientais também são bastante severos, sendo que os mais perceptíveis são: destruição da mata ciliar e das margens do igarapé Lajes, desmatamento considerável, assoreamento, turbidez e poluição das águas.

Os equipamentos utilizados no garimpo eram basicamente as máquinas resumidoras, tratores, motores, retro-escavadeiras e muitos metros de mangueira. O processo ocorria da seguinte forma: 1º) o jato d'água era dirigido contra o solo, onde havia uma concentração de cascalho e diamantes; 2º) após o jato d'água destruir o solo, uma bomba de sucção capturava a “lavra” formada por terra, cascalho e água, que em seguida era despejada na resumidora. Esta peneirava e armazenava o cascalho, separando-o da água, que voltava para o reservatório; 3º) o cascalho separado na resumidora era por sua vez embalado e levado para o local onde seria feita a separação dos diamantes.

Com a desintrusão do garimpo e retirada dos garimpeiros da área indígena, a grande maioria dos equipamentos foi apreendida pelo grupo-tarefa, ficando, posteriormente, depositada no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Entretanto, restaram alguns maquinários dentro da TI, que foram utilizados no garimpo realizado pelos Cinta Larga.

A seguir serão apresentadas algumas fotos da área do garimpo e da degradação ambiental gerada pela atividade.

**Foto 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.7:** retiradas do trabalho “Mineração de Diamantes no Estado de Rondônia”, apresentado pelo geólogo Deolindo de Carvalho Neto (Chefe do 19º Distrito do DNPM RO/AC), SEDAM, 29/09/03.

**Foto 2.6:** tirada pelo fotógrafo Myoto.



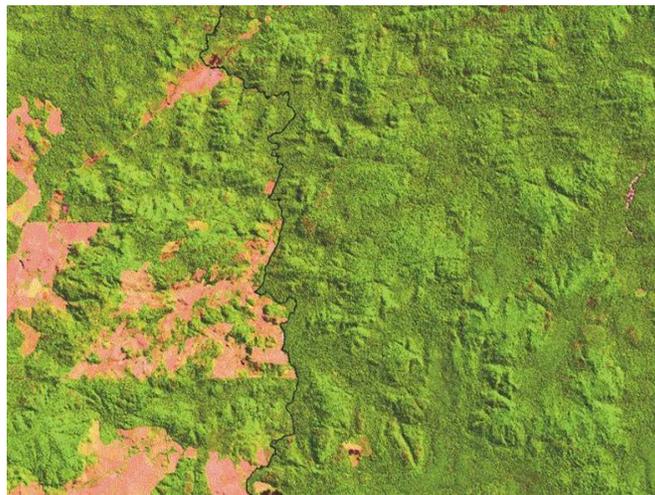
**Foto 2.1:** Desmatamento da floresta pelo garimpo. **Foto 2.2:** desmatamento (clareira aberta pelo garimpo) e algumas das máquinas utilizadas.



**Foto 2.3:** vista parcial do igarapé Lajes: margens e matas ciliares destruídas. **Foto 2.4:** vista aérea da destruição do igarapé Lajes pelo garimpo.



**Foto 2.5 e Foto 2.6:** vista aérea da degradação ambiental na região do igarapé Lajes.



**Foto 2.7:** foto de satélite mostrando o desmatamento provocado principalmente pelo garimpo e pela retirada ilegal de madeira na região do Parque Indígena Aripuanã.

## **5.7 – DAS PROPOSTAS APRESENTADAS**

Em relação à questão da mineração em terras indígenas, com especificidade para o conflito nas terras dos índios Cinta Larga, algumas análises e propostas foram levantadas, dentre elas a dos povos Cinta Larga, a do sindicato dos garimpeiros, a do Deputado Eduardo Valverde (coordenador da frente parlamentar indigenista) e a do Relator Nacional para o Direito Humano e Meio Ambiente Jean-Pierre Leroy.

### **1) Reivindicações dos índios Cinta Larga (Comissão de Direitos Humanos, 2004):**

- a)** a regularização da exploração da jazida por eles, índios, com condições objetivas para a exploração da forma mais racional possível, com capacitação, acompanhamento técnico e meios de produção;
- b)** garantia de fiscalização para que garimpeiros não invadam suas terras;

- c) a implantação de escolas de segundo grau na aldeia, pois os jovens não podem estudar nas cidades face aos riscos de integridade física motivados pelo preconceito e discriminação;
- d) melhor estruturação da Funai para que possa ajudar a etnia a desenvolver projetos e resgatar a sua própria cultura;
- e) melhoria do atendimento à saúde, precarizado desde que a Funasa implantou a terceirização;
- f) contenção do processo discriminatório e preconceituoso desencadeado pelo Governo do Estado, garimpeiros, políticos locais e meios de comunicação, amplamente apoiados pela Polícia e pelo Judiciário;
- g) maior presença do Ministério Público Federal e designação de procuradores para a defesa dos índios que respondem processos.

As organizações Pamaré, Paerenã e Nortematogrossense, representantes legítimos dos índios Cinta Larga, vêm estudando e discutindo um projeto mais amplo e detalhado sobre o aproveitamento racional e legal dos recursos naturais existentes em suas terras. Dentre as propostas, está a de aplicar parte da renda obtida nessas atividades em projetos de proteção e recuperação ambiental, revitalização cultural, atividades produtivas sustentáveis e de melhoria da infra-estrutura das aldeias. Para tanto, propõem a criação do **Instituto Cinta Larga para o Desenvolvimento Sustentável**, que será coordenado por um Conselho Deliberativo composto por representantes das comunidades indígenas, Ministério do Meio Ambiente, Ministério de Minas e Energia e Ministério da Justiça. O projeto prevê ainda a criação de um fundo para manutenção do Instituto, o **Fundo Cinta Larga para o Desenvolvimento Sustentável**, que destinará seus recursos, segundo alguns critérios, para o financiamento de projetos de comunidades indígenas, populações tradicionais e pequenos produtores.

Uma das primeiras e mais importante tarefa do Instituto Cinta Larga será a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/Rima) na área onde atualmente é feita a exploração de diamantes na TI Roosevelt. O Instituto pretende também financiar ações de vigilância e proteção ambiental nas áreas indígenas do povo Cinta Larga e realizar um diagnóstico etnoambiental e econômico dessas terras. Este diagnóstico levantará as potencialidades dos recursos naturais exploráveis e norteará a elaboração do **Programa de Etnodesenvolvimento Sustentável do Povo Cinta Larga**.

O Instituto manterá uma equipe permanente para realizar um processo de capacitação das lideranças nas aldeias, a fim de que estas possam elaborar, executar e prestar contas dos projetos da forma mais participativa possível. Buscará também apoio especializado junto às instituições competentes, no sentido de promover a capacitação dos indígenas para atividades específicas, como por exemplo, nas áreas de biodiversidade, ecossistema amazônico e proteção dos recursos naturais;

desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis; recuperação de áreas degradadas; noções de planejamento, administração, economia etc.; especialização necessária para a exploração dos recursos minerais (mecânica, hidráulica, operação de tratores e retroescavadeiras etc.); legislação ambiental, indigenista e tributária, dentre outros.

Para a comercialização legal dos diamantes, o projeto requer a instalação de uma agência da Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira equivalente na TI Roosevelt, que comprará as pedras preciosas diretamente dos indígenas, possibilitando o recolhimento dos impostos devidos sobre a produção mineral. Para que mantenha mais uma forma de controle sobre a produção periódica da atividade mineradora, o Instituto terá acesso ao volume comercializado.

Como prevê a proposta do povo Cinta Larga para a regularização da exploração dos recursos naturais em suas terras, esta deverá ser implantada em parceria com o Governo Federal e em caráter experimental, por um período de 5 anos. Passado esse tempo, deverá ser feita uma avaliação das atividades em curso em que se decidirá pela sua continuidade, caso a proposta seja bem-sucedida, ou interrupção, caso a proposta não tenha logrado nenhum êxito.

## **2) Proposta de legalização de garimpagem na Reserva Indígena Roosevelt em Rondônia (COOMITA e COOMIN, 2004):**

Os autores da proposta de legalizar o garimpo realizado por não índios em terras indígenas, que a seguir será apresentada, são: a Cooperativa de Mineradores Itaporanga Ltda (COOMITA) e a Cooperativa de Mineradores do Estado de Rondônia (COOMIN). Segundo tal proposta, os objetivos do empreendimento seriam:

- a)** aproveitar economicamente a jazida diamantífera e de outras gemas, retirando do mercado informal cerca de 12 mil pessoas, dando renda para a etnia Cinta Larga, gerando oferta para mais e melhores serviços públicos;
- b)** eliminar a criminalidade ocasionada pela ilegalidade do garimpo e do descaminho das gemas e impedir a evasão de divisas.

Pela ocupação do solo e exploração dos recursos minerais a proposta prevê uma renda às etnias indígenas e uma participação nos resultados da lavra, sendo a base de cálculo o estabelecido pelo PL 1.610/96. Assim, pela ocupação do solo o valor a ser pago teria como parâmetro a superfície ocupada, tendo como unidade o hectare, fixando-se o preço em negociação entre as partes, e a participação nos resultados da lavra teria como piso o valor de 2% e como teto o valor de 5%.

A proposta faz as seguintes recomendações: **a)** consolidar as reservas garimpeiras existentes e regularizar as atividades extrativas em curso; **b)** atuar imediatamente sobre novos focos

garimpeiros, impedindo sua expansão desordenada e decidindo rapidamente sobre a conveniência de sua organização e fechamento; **c)** acompanhar a organização das cooperativas de garimpeiros, evitando o surgimento de organizações não-representativas ou o desvirtuamento de suas atividades; **d)** intervir rápida e ordenadamente no equacionamento de problemas emergenciais; **e)** buscar alternativas tecnológicas para a melhoria das condições da lavra, com ênfase para a segurança e o controle ambiental.

**3) Recomendações específicas ao caso Cinta Larga do Deputado Eduardo Valverde (PT – RO), coordenador da frente parlamentar indigenista (LEROY, 2003):**

**a)** criação, no âmbito da Presidência da República, de um grupo de elite permanente, para a coordenação das ações entre a Funai, Incra, Ibama, DNPM, Abin, Polícia Federal e Funasa, bem como para o combate à corrupção por funcionários desses órgãos;

**b)** edição de decreto que autorize a atividade do garimpo de diamantes por índios Cinta Larga, na T.I Roosevelt, Estado de Rondônia. Os diamantes devem ser vendidos à Caixa Econômica Federal, e a renda auferida deve ser revertida para um Fundo em favor dos Cinta Larga e povos indígenas do Brasil e para a preservação ambiental da área. Cabe lembrar que esta iniciativa independe da aprovação do PL de regulamentação da mineração em terras indígenas, visto ser o garimpo e a mineração atividades distintas;

**c)** cancelamento administrativo de todos os 479 requerimentos de mineração e exploração de recursos naturais que incidem sobre terras indígenas, até que seja aprovada e regulamentação do artigo 231, § 3º, CF;

**d)** imediata mobilização da Polícia Federal no sentido de impedir a invasão das áreas indígenas Cinta Larga;

**e)** imediata aprovação do Estatuto das Sociedades Indígenas (PL 2.057/91).

**4) Recomendações do Relator Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente Jean-Pierre Leroy (LEROY, 2003). *Exploração de recursos naturais e indenizações aos Cinta Larga:***

**a)** que a garimpagem pelos Cinta Larga seja devidamente autorizada por meio de providências interministeriais (envolvendo pelo menos MME-DNPM, MJ-FUNAI e MMA-IBAMA), garantindo-se a exclusividade da lavra pelos índios, e que a Caixa Econômica Federal instale um posto de compra dos diamantes dos índios;

**b)** que, levando em conta as opiniões divergentes, a Presidência da República intervenha para solucionar politicamente os impasses jurídicos e assegurar a efetivação da recomendação anterior;

- c) que o DNPM cancele administrativamente todos os 479 requerimentos de pesquisa, lavra e exploração mineral incidentes total ou parcialmente nos limites das quatro aldeias Cinta Larga, assegurando o domínio do subsolo da União e não permitindo a especulação cartorial do subsolo das Terras Indígenas;
- d) que o MME-DNPM implemente com rigor a certificação Kimberley e que, em se tratando de regiões próximas a Terras Indígenas, a certificação exija também aprovação por representante do MJ-FUNAI;
- e) que o Ministério da Justiça determine à Polícia Federal apurar, localizar, identificar, avaliar e apresentar inventário pericial de todos os lotes de diamantes apreendidos desde 1999 pelas polícias federal, civil e militar por meio da relação e análise comparativa de inquéritos policiais, totalização dos autos de infração/apreensão e flagrantes lavrados na região visando à quantificação e qualificação do total apreendido para a certificação de origem do Processo Kimberley, bem como a devida investigação de desvios e irregularidades porventura ocorridos;
- f) termo de ajuste, leilão e doação pelo DNPM dos valores referentes ao total de pedras de diamantes e de outras apreendidas em investigações policiais e devidamente certificadas no processo Kimberley em favor do Fundo Cinta Larga e Programa de Etnodesenvolvimento Cinta Larga que deverá desenvolver ações integradas, de curto, médio e longo prazo, através de planos de aplicação em atividades de desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental em favor dos Cinta Larga;
- g) levando em conta a existência de rocha potencialmente rica em diamantes na TI, que a exploração do garimpo pelos Cinta Larga não se caracterize como mineração, pois embora a lei de mineração em terras indígenas ainda não tenha sido votada, não há dúvida que os povos indígenas têm direitos sobre seus territórios e suas riquezas.

## **5.8 – MINERAÇÃO, GARIMPO E POVOS INDÍGENAS**

Diante da problemática da mineração em terras indígenas, quatro hipóteses podem ser levantadas para uma análise posterior. São elas:

- 1) a regularização jurídica para que empresas mineradoras explorem o subsolo das terras indígenas, garantiria a sustentabilidade social, ambiental e econômica sobre a matéria?
- 2) haveria como compatibilizar a preservação ambiental e cultural dos povos indígenas com a regularização do garimpo por não índios nessas terras?

3) a regularização jurídica para que os índios com exclusividade explorem os recursos minerais dispostos em suas terras seria a forma de garantir a preservação cultural desses povos, bem como uma alternativa de subsistência para a comunidade e uma maneira de controle territorial?

4) não haveria como compatibilizar, sob a ótica da sustentabilidade, a exploração dos recursos minerais e a preservação física e cultural dos povos indígenas?

Essas hipóteses que, de modo geral, são as alternativas estudadas para um futuro posicionamento legal sobre o assunto, demonstram os diversos interesses e atores sociais envolvidos, que variam conforme o enfoque e a priorização que se tem sobre a matéria. Infelizmente, os referenciais para a construção de um ponto de vista ainda estão fundamentados em situações fragmentadas, que não enxergam o todo e que, portanto, distanciam-se da real sustentabilidade.

A primeira hipótese prevê a regulamentação da mineração formal em terras indígenas. Essa é a alternativa que mais vem sendo estudada e colocada em questão nos projetos de lei apresentados no Congresso Nacional. Há quem defenda ser este o caminho natural do desenvolvimento, do progresso, não podendo, portanto, ser evitado.

Como foi visto em capítulos anteriores, devido às riquezas minerais dispostas em terras indígenas e aos interesses de grandes empresas mineradoras, a questão legal da exploração dos recursos minerais nessas terras já vem sendo debatida há muito tempo. Atualmente, os grandes projetos minerários se concentram na Região Norte, onde está a maior parte da população indígena do país. Diante do rumo dos acontecimentos, talvez seja esse mesmo o caminho mais esperado. Resta agora saber se é de fato a única trajetória para o desenvolvimento e qual a forma de progresso que estamos buscando.

Como também já foi dito, não restam dúvidas quanto à importância da mineração para a nossa sociedade moderna, entretanto não há como desconsiderar seus impactos socioambientais. No caso da atividade minerária em terras indígenas, a análise sobre a essencialidade do recurso mineral a ser explorado, bem como a possibilidade de se fazê-lo em outra área, devem ser pontos básicos a serem levantados. Como prevê a própria Constituição Federal, há também a necessidade de se ouvirem as comunidades afetadas, o que deve ser considerado, para o próprio bem do empreendimento minerário, antes de qualquer tentativa de regulamentação nesse sentido. Portanto, mesmo que se tenha um marco legal sobre o assunto, deve-se preceder a uma análise caso a caso.

Somente após minucioso Estudo de Impacto Ambiental, levando sempre em consideração os impactos sociais a curto, médio e longo prazo, após o laudo antropológico e após ouvir as comunidades afetadas, é que se poderá pensar na possibilidade de realização de uma atividade

minerária em área indígena, garantindo sempre a estas uma participação nos resultados da lavra, como prevê a Constituição.

No projeto da atual Constituição Federal, havia a proposta da atividade minerária ser realizada em terra indígena apenas por empresa estatal, desde que houvesse relevante interesse nacional e não existisse uma outra área para abastecer o consumo interno do recurso a ser explorado.

Atualmente, inseridos no sistema neoliberal em que as privatizações são planos de governo, essa idéia se torna distante e sem qualquer apoio para implementação. A meu ver, esta era uma proposta de grande valia, pois alcançava melhores chances de minimizar os impactos sobre as comunidades indígenas, bem como poderia garantir melhores possibilidades de fiscalização da área e do empreendimento. Restringindo a atividade a casos específicos, com uma análise detalhada da real necessidade de realização do empreendimento, possibilitaria também a otimização da atividade econômica, para que esta não estivesse apenas calcada na obtenção do lucro propriamente dito, mas, principalmente, numa repartição dos benefícios para a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse sentido, o atual presidente da FUNAI, Mércio Pereira Gomes, colocou como um dos caminhos para a resolução do impasse, a criação de uma empresa estatal para a exploração mineral que atuasse também em área indígena. Seria uma espécie de “mineralbrás”, que deveria contar com uma orientação indigenista, para proteger os direitos dos índios e do meio ambiente (*Folha de Boa Vista*, RR, 17/06/04).

Vale ainda dizer que a idéia de que um empreendimento minerário se justificaria porque poderia trazer benefícios de relevante interesse nacional como, por exemplo, o pagamento da dívida externa, não encontra qualquer veracidade. Como ficou demonstrado com Serra Pelada, em que se levantava essa hipótese, a idéia não passou de mera falácia. Não apenas não pagamos a dívida externa como deixamos um rastro de externalidades que se sobrepôs a qualquer benefício do empreendimento.

A segunda hipótese, que não encontra qualquer respaldo jurídico, levanta a possibilidade de se regularizar a atividade minerária em terras indígenas para garimpeiros. Como já foi mencionado, o texto constitucional, bem como a lei infraconstitucional que trata do garimpo, excetua as áreas indígenas das disposições legais sobre a realização dessa atividade. Ademais, o garimpo se apresenta como uma atividade geradora de muitos impactos negativos, o que incompatibiliza sua realização em área indígena.

Como ficou demonstrado, apesar da proibição, os povos indígenas, de modo geral, sempre conviveram com o garimpo ilegal em suas terras, o que todo o tempo foi motivo de muitos conflitos. Além dos violentos impactos ambientais, que acabam refletindo diretamente na comunidade

indígena, os índios sofrem também pelo contato com esses não índios, o que gera desagregação social e alteração dos hábitos tradicionais.

Talvez o problema maior não seja nem o contato propriamente dito, mas como é feito e com quem é feito. Realizado com garimpeiros, que invadem as terras indígenas para explorar seus recursos naturais, os índios passam a ter contato com um lado agressivo e excludente do sistema, expressado pela necessidade de sobrevivência dos garimpeiros dispostos a qualquer risco. Além da atividade em si, o garimpo alia-se a situações degradantes, como a prostituição, o uso de drogas, a violência, o comércio ilegal etc. Infelizmente, os indígenas passam a conviver com essa realidade e muitos, inclusive, acabam introjetando esses conceitos, o que gera mais problema social.

Pode-se dizer que o interesse em legalizar essa atividade em área indígena não é apenas o anseio dos garimpeiros, muitas vezes representados por seus sindicatos, mas também o de políticos locais e empresários da região. Tomando como exemplo o caso dos índios Cinta Larga em Rondônia e dos índios Waiãpi no Amapá, isso fica explícito. No primeiro, a proposta de legalização do garimpo tem seu ponto de apoio na prefeitura de Espigão D'Oeste, que vislumbrando a renda para o município com o trânsito de mercadorias e pessoas para a região, cria a proposta para que os garimpeiros se articulem no sentido da legalização. O modo como a mídia local se mostrou parcial durante todo o conflito entre garimpeiros e indígenas, desmoralizando a imagem dos índios, o que beneficiava os garimpeiros, também deixou claro o interesse dos donos dos meios de comunicação da área.

No caso dos índios Waiãpi, que apresentaram propostas para o garimpo indígena, a campanha contra um desses projetos foi o ponto evidente de tais interesses. Políticos vinculados a garimpeiros lançaram uma campanha difamatória contra uma organização não-governamental que trabalhava na área, para impedir a implementação do projeto de *Recuperação e Despoluição das áreas da TI Waiãpi degradadas por garimpo*, que já havia sido aprovado pelo MMA e PD/A.

A terceira hipótese, regularização do garimpo indígena, que encontra respaldo legal no artigo 44 do Estatuto do Índio, requer uma análise atenciosa. Dependendo de sua implementação e apoio para que se realize, a atividade garimpeira feita pelos índios em suas terras pode ser, além de uma alternativa de subsistência, uma forma de controle territorial e de preservação da cultura indígena. Tendo como exemplo o garimpo de ouro realizado pelos índios Waiãpi, torna-se claro que essa atividade pode ser realizada de maneira equilibrada com todas as outras atividades tradicionais da comunidade indígena. Nesse caso ainda, devido ao apoio e à assistência que obtiveram, os índios passaram a explorar o ouro de modo muito menos impactante, já que deixaram de utilizar mercúrio na exploração e passaram a recuperar as áreas trabalhadas.

Além da previsão legal que garante ao indígena a possibilidade de garimpar em suas terras, vale considerar que o texto constitucional assegura aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No atual contexto, em que a maioria dos povos indígenas no Brasil já estabeleceu alguma forma de contato com a nossa sociedade, esse reconhecimento da sua cultura e dos seus direitos deve encontrar formas de se fortalecer dentro da realidade atual, de um convívio que desrespeitou por mais de quinhentos anos os povos indígenas. Se esse contato já estabelecido se tornou inevitável, que possamos otimizar a relação com essas comunidades, ou seja, apresentar meios, dentro do sistema que lhes foi imposto, para que preservem sua cultura e tradições, através da utilização positiva das ferramentas de nossa sociedade.

Em outras palavras, o ideal seria que os povos indígenas não tivessem entrado em contato com os valores destruidores e gananciosos de nossa sociedade, entretanto, esse é o contexto em que está inserida a grande maioria. Portanto, precisamos encontrar meios de garantir a pluralidade étnica e a justiça social partindo dessa realidade, para que, posteriormente, possamos transformá-la. Assim, o garimpo indígena se torna uma alternativa viável, pois mesmo não sendo a melhor forma de manter preservada a cultura indígena, se realizado de maneira adequada<sup>72</sup>, pode se transformar em um mecanismo de apoio financeiro para essas comunidades e uma forma de adquirir a autonomia do desenvolvimento de seu povo. No mais, dentre todas as alternativas, o garimpo indígena pode representar a forma de menor degradação ambiental e social para essas comunidades.

Vale considerar que os indígenas, nesse caso, seriam na verdade os maiores controladores e beneficiários da exploração dos recursos naturais dispostos em suas terras, já que a atividade contempla a participação de diversos atores sociais para a concretização do empreendimento. Começando pelos responsáveis em capacitar a comunidade para uma exploração sustentável dos recursos naturais, passando pelo apoio em todos os níveis da atividade, até os compradores e usuários desses produtos. Necessariamente o Governo Federal deveria atuar em parceria, tanto na implementação do projeto como na fiscalização da área e dos resultados.

O que se poderia pensar nessa hipótese é a realização do garimpo indígena através de cooperativas, nas quais haveria uma integração saudável entre atores sociais diferentes para uma exploração econômica de modo sustentável. Nesse processo, necessariamente deveria estar contemplado um projeto de educação indígena, no qual não apenas haveria uma capacitação técnica

---

<sup>72</sup> Ou seja, dentro das normas de sustentabilidade, garantindo, ao mesmo tempo, uma rentabilidade econômica para a comunidade indígena e padrões ambientais e sociais equilibrados. Para tanto, prevê-se o apoio do governo e de organizações da sociedade civil em todas as etapas da produção, com capacitação dos indígenas e apoio técnico nas áreas específicas.

dos índios para realização do garimpo, mas, principalmente, uma educação que lhes proporcionassem dominar os códigos de nossa sociedade, mostrando-lhes, ao mesmo tempo, a importância da preservação de sua cultura.

A partir do momento em que os índios assumem a gestão de seus projetos e passam a participar ativamente das decisões sobre o futuro de suas comunidades, rompem com a estrutura fortemente assistencialista da política indigenista no país, que ainda não encontrou mecanismos viáveis para o desenvolvimento sustentável das sociedades indígenas.

A autonomia dos indígenas de escolherem suas próprias prioridades e gerirem seus projetos está em consonância com a Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Conforme seu artigo 7º, que já foi mencionado anteriormente, “os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”.

A quarta e última hipótese, que seria a incompatibilidade entre a atividade minerária e a preservação cultural dos povos indígenas, deve ser sempre uma alternativa a ser considerada, visto estar em jogo valores que se sobrepõem a qualquer interesse econômico.

Diante da situação atual em que se encontram os povos indígenas no Brasil, que sofrem as consequências de um contato destruidor com a nossa sociedade, qualquer decisão deve ser cautelosamente estudada, levando em consideração não apenas a necessidade de soluções imediatas, mas também as experiências passadas, seus resultados e uma possível previsão das consequências a curto, médio e longo prazo de um posicionamento presente. Ou seja, precisamos ter em mente que está em jogo o destino de um povo, com uma cultura e tradições próprias e que sua sobrevivência não significa apenas manutenção da diversidade cultural, mas representa um benefício para todos, independente da cultura, em níveis sociais, ambientais e econômicos. Optar pela valorização física e cultural dos povos indígenas significa escolher pelo *Ser* ao invés do *Ter*, quando comensuramos o que realmente é importante e necessário. E, ao mesmo tempo, é uma escolha pela preservação ambiental, na qual os povos indígenas são fundamentais colaboradores e, considerando que desenvolvimento econômico transcende a obtenção do lucro, optar pelos povos indígenas significa ganhar em preservação dos recursos naturais o que, atualmente, além de necessário, é rentável.

Essa hipótese encontra respaldo na legislação mineral, no já citado artigo 42 do Código de Mineração. Segundo este dispositivo, a autorização para a exploração será “recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo”, ou seja, a própria lei mineral prevê a hipótese em que a atividade minerária não poderia ser exercida em decorrência de suas conseqüências deletérias a bens e interesses de maior valor perante a sociedade (VALLE, 2002).

De qualquer forma, seja qual for a decisão tomada através da análise de um caso específico, esta deve estar contemplada com a participação direta dos povos indígenas, que devem ser consultados e efetivamente ouvidos em todas as fases do processo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se constata no decorrer do trabalho é que pensar em desenvolvimento sustentável passa pela análise de conflitos como este: o da mineração em terras indígenas, que abrange, além dos aspectos econômicos, políticos e ambientais, a questão dos direitos humanos e sociais caracterizada pela garantia da pluralidade étnica, da diversidade cultural e de práticas tradicionais de sustentabilidade.

A atividade minerária se justifica por ser responsável pela produção de bens materiais que são a base de nossa civilização moderna, bem como por gerar crescimento econômico e ingresso de divisas no país. Por outro lado, diante de seus impactos socioambientais, é considerada também uma atividade econômica geradora de muitas externalidades negativas, que podem diminuir significativamente a qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, a regulamentação da mineração em qualquer área, deve abranger uma análise integrada dos fatores econômicos, ambientais e sociais para sopesar seus reais benefícios e prejuízos para a população como um todo. No caso da atividade minerária em terras indígenas, esse estudo ganha contornos ainda mais específicos e aprofundados, visto que os impactos da mineração podem colocar em risco a preservação de uma cultura própria, que está diretamente relacionada com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Um dos mecanismos legais indispensáveis para esse exame detalhado e abrangente, é o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/Rima), que deverá conter um diagnóstico ambiental e social da área de influência do projeto mineral, fazendo uma exposição das interações dos fatores ambientais, físicos, biológicos e socioeconômicos. Vale considerar que o EIA/Rima não deve dizer apenas *como* o projeto deve ser executado para ser o menos impactante possível, mas principalmente deve fornecer elementos para avaliar *se* o projeto efetivamente deve ser executado.

Realizando-se o Estudo de Impacto Ambiental em terras indígenas é de inteira conveniência que sejam apontadas outras reservas conhecidas e exploráveis do mesmo recurso mineral em outras partes do país, fornecendo alternativas de localização do projeto e evitando assim que as comunidades indígenas se submetam ao enorme impacto da mineração em suas terras. Uma outra questão importante é a análise sobre a essencialidade do recurso mineral a ser explorado para atender a demanda de nossa sociedade.

Quanto aos diamantes dispostos na TI Roosevelt, dos povos Cinta Larga, alguns pontos podem ser levantados: o primeiro é a possibilidade da existência de diamantes do mesmo teor e

qualidade em outras partes do território brasileiro, já que a região da Roosevelt faz parte do chamado Cráton Amazônico, que abrange outras áreas do país. Um outro fator é o exame sobre a essencialidade do diamante para o desenvolvimento de nossa sociedade. Sob a ótica da sustentabilidade, esse levantamento deve ser feito baseado sempre nas três perspectivas: ambiental, social e econômica e não apenas, como é comum ocorrer, com enfoque nesta última. Sendo assim, a exploração de diamantes nas terras dos índios Cinta Larga não se justificaria, pois esse recurso mineral não é essencial para nossa sociedade e, diante dos impactos socioambientais, o crescimento econômico em potencial não geraria desenvolvimento de fato.

Por outro lado, é preciso considerar os interesses em jogo e a pressão existente para a legalização da mineração em terras indígenas, como a que ocorre na TI Roosevelt, objeto de estudo deste trabalho. Infelizmente, ainda existe um abismo entre a teoria e a prática, que fica ainda maior quando grandes interesses econômicos estão envolvidos. Assim, seria utópico imaginar, diante de um contexto de exclusão social, má distribuição de renda, supressão de cultura, minorias etc. que, pela preservação dos povos indígenas, essa reserva de diamante permanecesse intocada. Entretanto, valem a análise e a pontuação de limites para que tal atividade ocorra, pois, sem elas, estaríamos desatendendo nossa legislação vigente e qualquer perspectiva de desenvolvimento sustentável. Assim, alguns requisitos estudados para uma possível regulamentação da atividade minerária em terras indígenas devem ser respeitados e ampliados, pois a defesa dos povos indígenas supera a exploração de qualquer atividade minerária. São eles: a anulação de todo título mineral que incida sobre terra indígena; a limitação do número de mineradoras em uma mesma TI; a consulta às comunidades afetadas; a participação da comunidade indígena nos resultados da lavra; a realização de EIA/Rima e de um laudo antropológico.

Diante da crise do mundo globalizado, pode-se dizer que o componente social tem sido a vertente com maior dificuldade de incorporação, o que continua agravando a degradação ambiental e a perpetuação de um sistema econômico perverso e insustentável. A dificuldade se deve ao fato dessa vertente não estar relacionada diretamente com o avanço tecnológico ou a descoberta de novas ferramentas de gestão, mas principalmente com uma modificação de nossos valores para que exista um comprometimento com a cooperação e a solidariedade entre todos.

A pluralidade étnica é inerente à capacidade de reprodução da vida, que está na riqueza e diversidade de todas as formas existentes. Logo, a garantia de sobrevivência física e cultural dos povos indígenas transcende o princípio ético, para se constituir em um modo de conservação de nossa espécie e de sustentabilidade do planeta, já que fazemos parte de um todo indissociável. Ademais, as

populações indígenas possuem um conhecimento tradicional e uma forma de se inter-relacionar com o meio ambiente natural que resgata o elo preservacionista perdido pela cultura ocidental.

Por fim, vale dizer que para transcender a crise que estamos atravessando, de dimensões morais, intelectuais e espirituais, que coloca em risco a existência de vida no planeta, precisamos retomar a percepção, com a intenção de superarmos os valores materialistas e reducionistas que nos impedem de enxergar quem verdadeiramente são as pedras preciosas a serem preservadas. Estamos em um momento histórico em que não cabem mais ensaios: ou percebemos o outro, o meio ambiente natural e a urgência da mudança de valores, ou a história da humanidade se reduzirá a letras mortas, esquecidas no tempo e perdidas no espaço.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, H. M. de. **Mineração e Meio Ambiente na Constituição Federal**. São Paulo: Editora LTr, 1999.

ÂNGELO, C. **Índios preservam tão bem quanto parques**. *Folha de S. Paulo*, página A 14, Ciência, sexta-feira, 23 de julho de 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Estrangeiros em nosso próprio País: Povos Indígenas do Brasil**. 29 de março de 2005, Disponível em: [www.brasiloste.com.br](http://www.brasiloste.com.br). Acesso em: 01 de abril de 2005.

ARELLANO, A.B. e OLIVEIRA, A.U. (organizadores). **Chiapas: construindo a esperança**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

AVELINE, C. C. **A vida secreta da natureza: uma introdução à ecologia profunda**. Blumenau: Editora da FURB, 1999.

BAINES, S. G. **As Terras Indígenas no Brasil e a “Regularização” da implantação de Grandes Usinas Hidrelétricas e Projetos de Mineração na Amazônia**. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília: Série Antropologia, 2001.

BARONI, M. **Ambigüidades e deficiências do conceito de desenvolvimento sustentável**, 1992. In: CAVALCANTI, Rachel. **A Mineração e o Desenvolvimento Sustentável: casos da Companhia Vale do Rio Doce**. Tese de Doutorado, Engenharia Mineral, Universidade de São Paulo: Escola Politécnica, Departamento de Engenharia da Minas, São Paulo, 1996.

BARRETO, M. L. e SIROTHEAU, G. J de C. **Mineração em Terras Indígenas: Um Estudo Comparativo**, 1998. In: BARRETO, Maria Laura. **Ensaio sobre a Sustentabilidade da Mineração no Brasil**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BARROSO, Carlos E. F. M. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Volume 11, São Paulo: Saraiva, 2000.

BLÓS, W. **Documentário Reserva Roosevelt – Garimpo**, TV Cacoal, 2003.

BOFF, L. **Ética & Eco-espiritualidade**. Campinas, SP: Verus Editora, 2003.

BORGES, L. F. e MARTINEZ, J. E. **A Mineração e Desenvolvimento Sustentável – A Visão do Brasil**. In: BARRETO, Maria Laura. **Ensaio sobre a Sustentabilidade da Mineração no Brasil**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.

BORGES, L. F. **Política e Mineração na Era da Ecoeficiência**, 2000. In: LINS, F. A. F., Loureiro, F.E.V., Albuquerque, G. A..A. S. C. **Brasil 500 anos – A Construção do Brasil e da América Latina pela Mineração**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Agenda 21: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Brasília: Coordenação de Publicações, 1995.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **VIII Caravana Nacional de Direitos Humanos - Conflitos em Terras Indígenas**. Comissão de Direitos Humanos, Brasília: Centro de Documentação e Informação, Coordenação de Publicações, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 03 de janeiro de 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos relativos à exploração dos recursos minerais em Terras indígenas**. Disponível em: [www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br). Acesso em: 10 de março de 2005.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, 48ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 16ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997.

BRASIL. DNPM. **Ato do Presidente da mesa do Congresso Nacional, nº 1, de 2005 / DOU em 01/03/05**. Disponível em: [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br). Acesso em: 01 de março de 2005.

BRASIL. DNPM. **Código de Mineração**. Decreto-Lei Nº 227, de 27/02/1967. Disponível em: [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br). Acesso em: 12 de junho de 2004.

BRASIL. DNPM. **Lei 10.743 de 09 de outubro de 2003**. Institui no Brasil o **Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK**, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências. Disponível em: [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br). Acesso em: 13 de setembro de 2005.

BRASIL. DNPM. **Decreto de 17 de setembro de 2004**. Cria o Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências. Disponível em: [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br). Acesso em: 20 de dezembro de 2004.

BRASIL. DNPM. **Medida Provisória nº 225, de 22 de novembro de 2004**. Autoriza a Caixa Econômica, em caráter excepcional e por tempo determinado, a arrecadar e alienar os diamantes brutos em poder dos indígenas Cinta Larga habitantes das Terras indígenas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã. Disponível em: [www.dnpm.gov.br](http://www.dnpm.gov.br). Acesso em: 05 de dezembro de 2004.

BRASIL. FUNAI. **Código Civil Brasileiro**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. In: MAGALHÃES, E. D. (Org.). **Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas**, 2ª edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

BRASIL. FUNAI. **Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. In: MAGALHÃES, E. D. (Org.). **Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas**. 2ª edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

BRASIL. FUNAI. **Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio**. In: MAGALHÃES, E. D. (Org.). **Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas**. 2ª edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

BRASIL. FUNAI. **Lei nº 7.805 de 18 de julho de 1989**. Altera o Decreto n. 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. In: MAGALHÃES, Edvard Dias (Org.). **Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas**. 2º edição, Brasília, FUNAI/CGDOC, 2003.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Processo nº: 2003.41.00.001781-6**. Procuradoria da República no Estado de Rondônia, 2ª Vara da Justiça Federal.

BRÜGGER, P. **Educação ou adestramento ambiental?** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1994.

CAMARGO, A. L. B. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. Campinas: Papirus 2003.

CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em [www.culturabrasil.pro.br](http://www.culturabrasil.pro.br). Acesso em: 03 de janeiro de 2005.

CARVALHO, W. T. e CUNHA, M. C. **A Questão Indígena e Interesses Minerários na Constituinte**. In: FERNANDES, F. R. C. e outros. **A Questão Mineral da Amazônia: seis ensaios críticos**. Brasília: CNPq, Assessoria Editorial e Divulgação Científica, 1987.

CAVALCANTI, R. **A Mineração e o Desenvolvimento Sustentável: casos da Companhia Vale do Rio Doce**. Tese de Doutorado, Engenharia Mineral, Universidade de São Paulo, Escola Politécnica, Departamento de Engenharia da Minas, São Paulo, 1996.

CAPRA, F. **O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Editora Cultrix, 1982.

CAPRA F. **A Teia da Vida: Uma Nova Compreensão Científica dos Sistemas Vivos**. São Paulo: Editora Cultrix, 1996.

CAPRA F. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma Vida Sustentável**. 2ª Edição, São Paulo: Editora Cultrix, 2002.

CHAVES, M.L. e CHAMBELL, L. **Diamantes do médio rio Jequitinhonha, MG: qualificação gemológica granulométrica**. 28/10/04. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br). Acesso em 11 de novembro de 2004.

COELHO NETO, J. S. **Legislação Mineral e Política de Investimentos – Constituição, Leis Minerárias e Regulamentações**. In: BARBOZA, F.L.M. e GURMENDI, A.C. (Coordenação). **Economia Mineral do Brasil**. Brasília: DNPM, 1995.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum**, 2º edição, Rio De Janeiro: FGV, 1991.

CONVENÇÃO 169, OIT. **Convenção Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**, 7 de julho de 1989. In: MAGALHÃES, E. D. (Org.). **Legislação Indigenista brasileira e Normas Correlatas**, 2º edição, Brasília: FUNAI/CGDOC, 2003.

COOMITA e COOMIN. **Proposta de Legalização de Garimpagem na Reserva Indígena Roosevelt em Rondônia.** Espigão D'Oeste, RO, maio de 2004.

CORRÊA H. **Índio garimpa reserva em busca de diamantes** Agência Folha, 31/12/03. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso: 15 de fevereiro de 2005

CUNHA, M. C. da. **Os direitos dos índios: ensaios e documentos.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

DAHLKE, R. **Qual é a Doença do Mundo? Os mitos modernos ameaçam o nosso futuro.** São Paulo: Editora Cultrix, 2001.

DAL POZ NETO, J. **Laudo Histórico-Antropológico.** (Proc. 17.452/86 – V, 2º Vara da Justiça Federal, Secção do Estado do Mato Grosso), Cuiabá: Antropologia /USP, 7 de outubro de 1988.

DALLARI, D. **Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio.** Ano II, n. 9 a 13, abril a agosto de 1990.

DE PAULA, S A. A. **Metodologia de Tratamento da Questão Ambiental em Terras Indígenas** (Relatório). Brasília: FUNAI, 1989.

DIDEM-Diretoria de Desenvolvimento e Economia Mineral. **Informe Mineral – Desenvolvimento & Economia Mineral.** Brasília: DNPM, 1º Semestre 2005.

DIEGUES, A. C. **Desenvolvimento Sustentável ou Sociedades Sustentáveis: da Crítica do Modelo aos Novos Paradigmas.** São Paulo em Perspectiva, 1992.

ENCICLOPÉDIA DOS POVOS INDÍGENAS. **Os Cinta Larga, os diamantes e o conflito: uma cronologia.** Disponível em: [www.socioambiental.org/pib/epi/cintalarga](http://www.socioambiental.org/pib/epi/cintalarga). Acesso em: 20 de agosto de 2004.

ENCICLOPÉDIA DOS POVOS INDÍGENAS. **Histórico do Contato / Aspectos Contemporâneos.** Verbete editado pela equipe da Enciclopédia dos Povos Indígenas a partir da obra de João Dal Poz, com contribuição de Carmen Junqueira, outubro de 2003. Disponível em: [www.socioambiental.org/pib/epi/cintalarga](http://www.socioambiental.org/pib/epi/cintalarga). Acesso em: 5 de maio de 2004.

FIERO, SEBRAE/RO. **Rondônia: Perfil Socioeconômico Industrial.** Porto Velho, 2003.

FOLHA DE BOA VISTA – RR. 17/06/04.

FOLHA ONLINE. **Caixa arrecada R\$ 716 mil com leilão de diamantes dos índios Cinta Larga,** 02/02/05. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil), Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

FOLHA ONLINE: **PF conclui retirada de corpos de garimpeiros mortos em RO.** 19/04/04. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

FUNAI. **Índios do Brasil / Índios Hoje.** Disponível em: [www.funai.gov.br](http://www.funai.gov.br). Acesso em: 7 de abril de 2005.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – SP. **Mapa do Fim da Fome no Brasil**, 2001. Disponível em: [www.fgv.br/ibre](http://www.fgv.br/ibre). Acesso em: 05 de maio de 2005.

GAIGER, J. M. G. **Direitos Indígenas na Constituição de 1988 (e outros ensaios)**, Brasília: CIMI, 1989.

GALLOIS, D. T. **Jane Karakuri: o ouro dos Waiãpis, experiência de um garimpo indígena**. Sociedade Indígena e Transformações Ambientais, ed. A. C. Magalhães, Universidade Federal do Pará, Belém: Núcleo de Meio Ambiente, 1993.

GALLOIS, D. T. **Campanha Difamatória contra o Centro de Trabalho Indigenista**. São Paulo: Centro de Trabalho Indigenista, 1997.

GANHARANI, E. **Roosevelt: Análise de Competência Jurisdicional para Conhecer e Julgar**. Universidade Federal de Rondônia – UNIR, campus: Cacoal, Faculdade de Direito, monografia, 2004.

GOMES, M. P. **Os Índios e o Brasil – Ensaio sobre um holocausto e sobre uma nova possibilidade de convivência**. Petrópolis: Editora Vozes, 1988.

GRUPIONI, L. D. B., VIDAL, L.B e FISCHMANN, R. (organizadores). **Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

HERRERA, A. O. **A Grande Jornada. A Crise Nuclear e o Destino Biológico do Homem**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982.

HERRMANN, H. **A Mineração sob a Óptica Legal**. In: LINS, F. A. F., Loureiro, F.E.V., Albuquerque, G. A..A. S. C. **Brasil 500 anos – A Construção do Brasil e da América Latina pela Mineração**. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2000.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População e Terras Indígenas**. Disponível em: [www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias), 04/11/04. Acesso em: 19 de setembro de 2005.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Povos Indígenas do Brasil, 1996-2000**. São Paulo: Carlos Alberto Ricardo Editor, 2000.

JUNQUEIRA, C. **3º Relatório de Avaliação dos Grupos Cinta Larga de Rondônia e Mato Grosso**. Fipe, março de 1984.

JUNQUEIRA, C. In: Melissa V. **“Mineração em Terras Indígenas: caso Terra Indígena Roosevelt”**. Exame de qualificação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, 22 de agosto de 2005.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Coleção Os Pensadores, São Paulo: Editora Abril, 1989.

KRAKOVICS F. **Polícia começa retirada de garimpeiros de reserva indígena em RO**. Agência Folha, 25/03/02. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

LARAIA, R.de B. **2000 Terras Indígenas: 500 anos**. Palestra apresentada em 23 de agosto de 2000 no Seminário do Departamento de Antropologia, UNB. In: BAINES, S. G. **As Terras Indígenas no Brasil e a “Regularização” da implantação de Grandes Usinas Hidrelétricas e Projetos de Mineração na Amazônia**. Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília: Série Antropologia, 2001.

LEFF, H. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth, Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

LEITÃO, R. S. B. **Natureza Jurídica do Ato Administrativo de Reconhecimento das Terras Indígenas – A Declaração em Juízo**. In: SANTILLI, J. (Coordenadora). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

LEROY, Jean-Pierre. **Relatório da Missão Realizada junto ao Povo Cinta Larga de 16 a 18 de novembro de 2003**. Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Meio Ambiente, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais, DHESC Brasil, 2003.

LOBATO, E. **PF investiga contrabando de diamantes**. *Folha de S. Paulo*, página: A5, Brasil, segunda-feira, 15 de novembro de 2004.

LOBATO, E. **STJ investiga governador de RO por extração de diamantes**. Folha on Line, 05/10/04. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

MACHADO, I. F. **O Meio Ambiente e a Mineração**. In: **Economia Mineral do Brasil**. Coordenação: Frederico Lopez Meira Barboza e Alfredo C. Gurmendi, Brasília: DNPM, 1995.

MORIN, E. e KERN, A. B. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Editora Sulina, 3º edição, 2002.

MURARO, R. M. e BOFF, L. **Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

OLIVEIRA, J. P. de. **Indigenismo e Territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

ORNAGHI T. **PF prende 4 acusados de exploração ilegal de garimpo de diamantes**. Agência Folha, 13/11/03. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

ORNAGHI T. **PF prende 15 acusados de garimpo ilegal em RO**. Agência Folha, 09/03/04. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil](http://www1.folha.uol.com.br/folha/Brasil). Acesso em: 15 de fevereiro de 2005.

PAIVA, E. e JUNQUEIRA, C. **O Estado Contra o Índio**. Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1985.

PINHEIRO, J. C. In: CURI, Melissa V. **“Mineração em Terras Indígenas: caso Terra Indígena Roosevelt”** Exame de qualificação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, 22 de agosto de 2005.

PINTO FILHO, F. P. e outros. **Projeto Sudeste de Rondônia**. Relatório Final, Porto Velho: DNPM/CPRM, 1977.

PLANAFLORO - Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia. **Relatório Técnico de Recebimento dos Serviços de Aviventação dos Limites das Terras Indígenas no Estado de Rondônia**, 1996.

POLONOROESTE. Disponível em: [www.socioambiental.org/pib/epi/surui\\_paiter](http://www.socioambiental.org/pib/epi/surui_paiter). Acesso em: 13 de setembro de 2005 e [www.machadinho.cnpm.embrapa.br/polono](http://www.machadinho.cnpm.embrapa.br/polono). Acesso em: 13 de setembro de 2005.

PROGRAMA WAIMIRI ATROARI. **Ações do Programa Waimiri Atroari**. Disponível em: [www.waimiriatroari.org.br](http://www.waimiriatroari.org.br). Acesso em: 06 de setembro de 2005.

PROTOCOLO DE KYOTO. **EUA continuam contra Protocolo de Kyoto, diz porta-voz**. Disponível em: [www.estadao.com.br/ciencia](http://www.estadao.com.br/ciencia)., Acesso em: 28 de agosto de 2005.

PROTOCOLO DE KYOTO **Entenda o Protocolo de Kyoto**. Disponível em: [www.epoca.com.br](http://www.epoca.com.br). Acesso em: 28 de agosto de 2005.

RIBEIRO, A., ODILLA, F., PRETES, M.C. e KIEFER, S. **Diamantes da Ilegalidade – Minas Lava a Pedra da Morte – Diamantes Contrabandeados de Rondônia e da África ganham fachada legal no Estado**. *Estado de Minas*, página 25-29, Folha: Gerais, 24 de outubro de 2004.

RIBEIRO, D. **Os Índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

RICARDO, Fany e ROLLA, A (organização). **Mineração em Terras Indígenas na Amazônia Brasileira**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2005.

SACHS, I. **Ecodesenvolvimento: Crescer sem Destruir**. São Paulo: Vértice, 1986.

SACHS, I. **Estratégias de Transição para o Século XXI – Desenvolvimento e Meio Ambiente**, 1993. In: CAVALCANTI, Rachel. **A Mineração e o Desenvolvimento Sustentável: casos da Companhia Vale do Rio Doce**. Tese de Doutorado, Engenharia Mineral, Universidade de São Paulo, Escola Politécnica, Departamento de Engenharia da Minas, São Paulo, 1996.

SAMPAIO, W. **Os Povos Indígenas de Rondônia**. 2º Edição, Porto Velho: Editora da UNIR, 1997.

SANTILLI, J. **Aspectos Jurídicos da Mineração e do Garimpo em Terras Indígenas**. In: SANTILLI, Juliana (Coordenadora). **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Núcleo de Direitos Indígenas e Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

SEDAM – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. **Atlas Geoambiental de Rondônia**. Porto Velho, 2002.

SERRA, S. H. **A Formação, os Condicionamentos e a Extinção dos Direitos Minerários**. Dissertação de Mestrado em Geociências, Unicamp, Campinas, 2000.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 8º edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SOUZA FILHO, C. F. M. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

TERENA, M. **O Reclamo dos Povos da Selva**, 2002. Disponível em: [www.tierramerica.net](http://www.tierramerica.net). Acesso em: 05 de janeiro de 2005.

VALE, E. **Mineração em Áreas Indígenas – Modelo de Referência para Negociação**. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Tese de Doutorado, Campinas, 2004.

VALENTE, R. **Polícia Investiga Chacina de Garimpeiros**. *Folha de S. Paulo*, página: A 8, Brasil, sexta-feira, 9 de abril de 2004.

VALLE, R. S. T. do. **Mineração em Território Quilombola: Uma Análise Jurídica do Problema**. In: LIMA, A. (Organizador). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Instituto Socioambiental, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

[www.dfait-maeci.gc.ca/brazil/br](http://www.dfait-maeci.gc.ca/brazil/br). **As Nações Indígenas Canadenses**, 14 de julho de 2003. Acesso em: 07 de abril de 2005.

# **ANEXO I - CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS**

## **Conferência Mundial dos Povos Indígenas sobre Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento / Rio-92**

### **Histórico**

Nossos antepassados sempre nos ensinaram a sermos verdadeiros e corajosos, quando queremos vencer desafios e sermos respeitados. Por isso, quando a ONU decidiu realizar a RIO-92, vários indígenas componentes do Comitê Intertribal - 500 Anos de Resistência, responsável pela articulação no Brasil, idealizaram e decidiram concretizar a Conferência Mundial dos Povos Indígenas sobre Território, Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Não bastava apenas ajuntar nossos líderes, era preciso que a nossa voz fosse ouvida pelo homem moderno, preocupado com seu futuro. Assim, rebuscando a luta de outros líderes do passado e a iniciativa de 15 estudantes-índios que, em 1980, desafiaram critérios pré-estabelecidos e criaram o primeiro movimento político no Brasil, a UNIND (União das Nações Indígenas), era preciso também na ECO-92 arriscar para que pudéssemos caminhar com nossas próprias pernas.

Então sete povos do Alto Xingu - MT e o povo Tukano do Amazonas construíram a Kari-Oca, um templo para abrigar a sabedoria indígena e traduzir um verdadeiro parlamento para a Terra. Uma arquitetura e engenharia que não se aprende nas escolas urbanas, mas certamente numa longínqua aldeia na selva. Plantada como folclore, mas pra nós, um código de vida jamais decifrado pelo homem branco.

Um criminoso incêndio, porém, acabou com a Kari-Oca, mas não acabou com o sonho indígena de termos a terra assegurada, de viver com dignidade e de contribuir com o bem estar da humanidade, que vive graves crises sociais e ambientais.

Por isso a Declaração da Kari-Oca e a Carta da Terra são documentos históricos que devem ser registrados como documentos oficiais pelos governos e pela sociedade. Nós consideramos assim, afinal foi inspirada na nossa magia de bem viver e na íntima relação espiritual, cultural e física com a natureza, um cotidiano que nos permitiu resistir às várias pressões de "integração" e "desenvolvimento consumista".

Marcos Terena - Coordenador Geral

### **DECLARAÇÃO DA ALDEIA KARI-OCA**

Nós, Povos Indígenas das Américas, Ásia, África, Austrália, Europa e Pacífico, unidos em só voz na Aldeia Kari-Oca, expressamos a nossa gratidão coletiva aos povos indígenas do Brasil.

Inspirados por este encontro histórico, celebramos a unidade espiritual dos povos indígenas com a Terra e nossos antepassados. Continuamos construindo e formulando nosso compromisso mútuo de salvar a nossa mãe Terra.

Nós, Povos Indígenas, apoiamos como nossa responsabilidade coletiva para que nossas mentes e nossas vozes continuem no futuro, a seguinte Declaração:

Nós, Povos Indígenas, caminhamos em direção ao futuro nas trilhas dos nossos antepassados.

Do maior ao menor ser vivente, das quatro direções do ar, da água, da terra e das montanhas, o Criador colocou a nós, povos indígenas, em nossa terra, que é nossa mãe. As pegadas de nossos antepassados estão permanentemente gravadas nas terras de nossos povos.

Nós, Povos Indígenas, mantemos nossos direitos inerentes à autodeterminação. Sempre tivemos o direito de decidir as nossas próprias formas de governo, de usar nossas próprias leis, de criar e educar nossos filhos, direito a nossa própria identidade cultural sem interferências. Continuamos mantendo nossos direitos inalienáveis as nossas terras e territórios, e a todos os nossos recursos do solo e do subsolo, e das nossas águas. Afirmamos nossa contínua responsabilidade de passar

todos esses direitos às gerações futuras. Não podemos ser desalojados de nossas terras. Nós, Povos Indígenas, estamos unidos pelo círculo da vida em nossas terras e nosso meio ambiente. Nós, Povos Indígenas, caminhamos em direção ao futuro, nas trilhas dos nossos antepassados!

(Assinado na Aldeia Kari-Oca, Brasil, em 30 de maio de 1992)

## **CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS**

### **Direitos Humanos e Direito Internacional**

1. Nós, Povos Indígenas, exigimos o direito à vida.
2. O Direito Internacional deve referir-se também aos Direitos Humanos coletivos dos Povos Indígenas.
3. Existem muitos instrumentos internacionais que tratam dos direitos individuais, porém não há declarações que reconheçam os direitos humanos coletivos. Assim, nós recomendamos aos governos que apoiem o Grupo de Trabalho dos Povos Indígenas nas Nações Unidas, para que possam chegar a uma Declaração Universal sobre Direitos Indígenas, atualmente em estudo final.
4. Recomendamos que a convenção contra o genocídio deve ser mudada incluindo o genocídio dos Povos Indígenas. Há muitos exemplos de genocídio contra os Povos Indígenas.
5. A ONU deve estar capacitada para enviar indígenas representativos, para manter a paz em territórios indígenas onde haja ameaça de conflitos, ajudando a preveni-los. O mundo deve contribuir para atender as solicitações e os interesses dos Povos Indígenas.
6. O conceito Terra NULLUS deve ser eliminado do Direito Internacional. Muitos governos dos estados têm usado Leis internas para apoderar-se de nossas terras. Estes atos ilegais devem ser condenados em todo o mundo.
7. Tem havido muitas discussões por parte dos chamados países democráticos quanto aos direitos dos Povos Indígenas, em aprovar medidas concernentes aos seus futuros, devido ao pequeno número de indígenas que vivem dentro das fronteiras desses estados. Os governos têm usado o conceito de "maioria" para decidir o futuro dos indígenas. Os Povos Indígenas devem ter preservado seus direitos de serem consultados sobre quaisquer projetos que afetam suas áreas.
8. Devemos promover a expressão "povos indígenas" em todos os foros, evitando seu uso com qualidade depreciativo.
9. Recomendamos aos governos que ratifiquem a Convenção 109 da CIT, pois era uma forma de garantir instrumentos legais aos Povos Indígenas.
10. Aos Povos Indígenas devem ser reconhecidos possuírem direitos distintos e separados dentro de seus territórios.
11. Devemos assegurar nossos direitos ao livre trânsito através das fronteiras políticas impostas pelo estado e que dividem nossos territórios tradicionais. Deve-se estabelecer mecanismos adequados que assegurem esses direitos.
12. Os sistemas coloniais trataram de dominar e assimilar nossos povos. No entanto, nossos povos devem ser respeitados ao permanecerem distintos apesar dessa pressão.
13. Nossos sistemas de governos indígenas e os sistemas legais devem ser reconhecidos pela ONU.
14. Nossos direitos à autodeterminação devem ser reconhecidos.
15. Os governos não devem obrigar-nos a aceitar mudanças de localização de nossas populações.
16. Devemos manter nosso direito às formas tradicionais de nossas vidas.

17. Devemos manter direito às formas espirituais de nossas vidas.
  18. Devemos manter nosso direito de não sermos pressionados pelas multinacionais, sobre nossas vidas e nossas terras. Todas as incorporações que violarem nossas terras nativas devem ser **denunciadas às representações da ONU a nível internacional**.
  19. Devemos estar livres de qualquer forma de racismo.
  20. Devemos manter nosso direito de decidir os rumos de nossas aldeias.
  21. A ONU deve contar com procedimentos especiais ao tratar de temas sobre violação das convenções de direitos dos Povos Indígenas.
  22. As convenções assinadas entre Povos Indígenas e não indígenas devem ser acatadas como formas legais e de direito internacional.
  23. A ONU deve exercitar também o direito de impor sanções contra governos que violarem os direitos dos Povos Indígenas.
  24. Recomendamos que a ONU inclua o tema dos Povos Indígenas na Agenda da Conferência Mundial dos Direitos Humanos a ser realizada em 93.
  25. Os Povos Indígenas devem ter assegurado seus direitos e sua ciência, linguagem, cultura e educação, incluindo aspectos biculturais e bilíngues através do reconhecimento formal e informal com a participação da família e da aldeia assegurado.
  26. O direito dos Povos indígenas à saúde deve incluir a sabedoria tradicional dos anciões e curandeiros indígenas. O reconhecimento à medicina tradicional e seu poder preventivo e espiritual devem ser reconhecidos e protegidos contra formas de exploração.
  27. A Corte Mundial deve estender seus poderes também aos povos indígenas e suas aspirações.
  28. Recomendamos que a UNCED/92 estabeleça um sistema de segurança para o retorno dos delegados indígenas aos seus territórios. Esses dirigentes devem ser livres e respeitados, ao atenderem chamados e ao participarem de eventos internacionais de interesse indígena.
  29. Recomendamos que os direitos da mulher indígena sejam respeitados. Elas devem ser respeitadas na sua região local e a nível nacional e internacional.
  30. Os direitos históricos já mencionados dos direitos indígenas devem ser assegurados nas leis de cada país.
- O propósito dessas recomendações e os pronunciamentos em qualquer uso referente a Povos Indígenas estão também relacionados com os chamados "tribus".

### **Terras e Territórios**

31. Os Povos Indígenas foram colocados pelo Criador na Mãe Terra. Nós pertencemos à Terra, não podemos ser separados de nossas terras e de nossos territórios.
32. Os nossos territórios sempre viveram total e em permanente relação vital, seres humanos e natureza. Estar neles representa o desenvolvimento de nossas culturas. Nossa propriedade territorial deve ser inalienável.
33. Os direitos inalienáveis dos Povos Indígenas sobre a Terra e os recursos existentes reafirmam a necessidade de termos assegurado sua posse e sua administração feitas por nós mesmos, e isso deve ser respeitado.

34. Ratificamos nossos direitos à demarcação de nossos territórios tradicionais. A definição de "território" deve incluir o espaço (o ar), a terra e as águas, como tradição especial indígena.
35. Onde os territórios indígenas tenham sido degradados deve-se facilitar recursos para restaurá-los. A recuperação desses territórios afetados é um dever dos estados nacionais que não pode tardar. Dentro deste processo de recuperação, a compensação da dívida histórica ecológica deve ser levada em conta. Os estados nacionais devem revisar em profundidade suas políticas agrárias, minerais e florestais.
36. Nós, os Povos Indígenas, rejeitamos a imposição de leis estranhas aos indígenas em nossas terras. Os estados não podem estender unilateralmente sua jurisdição sobre nossas terras e territórios. O conceito de Terra NULLUS deve ser eliminado para sempre das leis do estado.
37. Nós, os Povos Indígenas, não devemos nunca alterar as formas tradicionais de relacionamento com a Terra, assegurando-a para as gerações futuras.
38. Se um governo não indígena, indivíduos ou corporações obrigarem o uso de nossas terras, deve ser estabelecido um acordo formal e as condições. Nós, os Povos Indígenas, devemos ter a segurança de uso de nossas terras para o bem comum e a compensação para nossas populações.
39. As fronteiras tradicionais de nossos territórios, incluindo as águas, devem ser respeitadas.
40. Recomendamos aos grupos ambientalistas que buscam proteger os territórios indígenas e as espécies existentes para que jamais se preocupem com os animais em prejuízo dos seres humanos. Os Povos Indígenas devem estabelecer essas recomendações ao permitirem o ingresso dos ecologistas em seus territórios.
41. Não se deve criar parques às expensas dos povos indígenas. Não há modo de separar os povos indígenas de suas terras.
42. Os povos indígenas não devem ser expulsos de suas terras para dá-las aos colonizadores ou para outras formas de atividade econômica.
43. Em muitos casos, o número de povos indígenas foi reduzido, devido às invasões de povos não indígenas.
44. Os povos indígenas devem apoiar sua gente para que cultive seus próprios produtos tradicionais em lugar de usar cultivos exóticos importados que não beneficiam sua gente.
45. Não se deve depositar dejetos tóxicos em nossas terras. Os povos indígenas devem tomar consciência de que os produtos químicos como pesticidas e dejetos perigosos não beneficiam nossa gente.
46. As áreas tradicionais dos Povos Indígenas devem ser protegidas contra formas futuras de degradação ambiental.
47. Recomendamos que cessem todo uso de materiais nucleares.
48. Recomendamos que a extração de produtos minerais para uso nuclear seja proibida em áreas indígenas, cuja violação deve ser considerada como crime contra a humanidade.
49. As terras indígenas jamais deverão ser usadas para testes ou depósitos de produtos nucleares.
50. As políticas de governo e de estado sobre transferência de população indígena devem ser evitadas pois sempre ocasionam degradação territorial e ambiental e prejuízos sociais.
51. Alguns governos se utilizam das terras indígenas para captação de fundos internacionais, ocasionando prejuízos e perdas de nossas terras e territórios. Recomendamos que isso não seja mais praticado.

52. Em muitos países, as terras indígenas são utilizadas para propósitos militares, isso é um uso inaceitável para com a mãe Terra.

53. Os colonizadores das terras indígenas devem evitar tocar ou usar indevidamente os códigos e os nomes sagrados de nossas terras. Isso seria uma afronta espiritual e um genocídio contra o futuro de nossos filhos e seus aprendizados tradicionais.

54. As nossas florestas não estão usadas para os propósitos pelas quais foram criadas. Elas têm sido usadas para ganhar dinheiro. Recomendamos que isso seja evitado.

55. Algumas atividades artesanais e tradicionais estão sendo adulteradas ou substituídas por produtos industriais. Recomendamos que isso seja evitado, pois tem empobrecido nossos povos social e culturalmente.

### **Biodiversidade e Conservação**

56. O círculo vital segundo os Povos Indígenas está continuamente interligado e qualquer mudança afeta seu todo.

57. As mudanças climáticas afetam tanto os Povos Indígenas como toda a humanidade, ocasionando total desequilíbrio ecológico. Recomendamos que isso seja evitado, pois ocasionará prejuízos à agricultura e à qualidade da vida.

58. As florestas têm sido destruídas em nome do "desenvolvimento econômico", ocasionando a destruição do equilíbrio ecológico. Essas atividades não beneficiam o ser humano, os animais do campo, das águas e do mar. Recomendamos que as concessões e os incentivos às madeireiras, mineradores e garimpeiros sejam evitados pois nossa experiência prevê agressão ao meio ambiente e aos recursos naturais.

59. Os Povos Indígenas reconhecem e valorizam a busca de proteção à Biodiversidade, mas rejeitamos sermos incluídos como parte da diversidade inerte, preservado por razões científicas ou folclóricas.

60. As estratégias de vida dos Povos Indígenas adotada ao longo do tempo devem ser levadas em consideração ao serem formuladas e aplicadas normas legais sobre o meio ambiente e a biodiversidade, a nível nacional e internacional.

### **Estratégias Indígenas**

61. Os povos indígenas devem ser consultados para quaisquer trabalhos e projetos em seus territórios. Antes do consentimento ser obtido, as pessoas indígenas devem estar totalmente envolvidas nas decisões. A eles devem ser dadas todas as informações a respeito do projeto e seus efeitos. Do contrário, será considerado um crime contra os Povos Indígenas. A pessoa ou as pessoas que violarem isto devem ser julgadas em um tribunal mundial com o controle das pessoas indígenas designadas para esse propósito, que pode ser similar aos julgamentos feitos depois da Segunda Guerra Mundial contra crimes à humanidade.

62. Temos o direito às nossas próprias estratégias de desenvolvimento baseadas em nossas práticas culturais transparente, eficiente e com viabilidade econômica e ecológica.

63. Nosso desenvolvimento e estratégias para a vida estão sendo obstruídos pelos interesses dos governos, das grandes empresas e pelas políticas neoliberais. Nossas estratégias têm como condição fundamental a existência de relações internacionais baseadas na justiça, na equidade e na solidariedade entre seres humanos e as nações.

64. Qualquer estratégia de desenvolvimento deve priorizar a eliminação da pobreza, a garantia relativa ao clima, a administração sustentável dos recursos naturais, a continuidade das sociedades democráticas e o respeito às diferenças culturais.

65. A ajuda global para o meio ambiente deverá consignar pelo menos 20% (vinte por cento) para as estratégias e programas de contingência ambiental para os povos indígenas, assim como elevar sua qualidade de vida, a proteção dos recursos naturais e a reabilitação dos ecossistemas. Esta proposta no caso de Estados Unidos e Caribe, deve concretizar-se num

Fundo de Desenvolvimento Indígena como uma experiência piloto com o fim de estender-se para outros povos indígenas e continentes.

66. O conceito de "desenvolvimento" significou a destruição de nossas terras. Rechaçamos qualquer argumento que esse "desenvolvimento" tenha sido benéfico para nossos povos. Não somos culturas estáticas e mantemos nossas identidades através de permanente recriação de nossas condições de vida, e isso tem sido obstaculizado com o argumento desse "desenvolvimento".

67. Reconhecendo a relação harmônica que existe entre os povos indígenas e a natureza, os modelos de desenvolvimento ambiental e valores culturais devem ser respeitados como distintas e vitais fontes de sabedoria.

68. Os povos indígenas estiveram na terra desde antes do começo do "tempo". Surgimos diretamente do criador. Temos vivido e cuidado da Terra desde o primeiro dia. Os povos, aos quais não pertence a terra, deverão deixá-las porque aquilo que chamam de "desenvolvimento" (sobre a terra) vai contra as Leis do Criador.

69.

a) Para que os povos indígenas assumam o controle, manejo e a administração de seus recursos e territórios, os projetos de desenvolvimento deverão estar baseados nos princípios de autodeterminação e administração.

b) Os povos indígenas devem ser auto-suficientes.

70. Se nós formos plantar, a colheita deve ser para alimentar as pessoas. Não é apropriado que a terra seja usada para cultivar colheitas que não alimentem as populações locais.

a) A respeito de políticas indígenas, os estados governamentais devem parar com processos de assimilação e integração.

b) Os povos indígenas devem ser informados de quaisquer trabalhos ou projetos em suas áreas, participando das decisões e das autorizações em referência.

71. Nós, os Povos Indígenas, nunca deveremos usar o termo "Reclamos da Terra", pois esse é um termo utilizado por pessoas não indígenas que não têm direitos tradicionais sobre a terra, e somente elas têm direitos de fazer "reclamos da terra", e não nós.

72. Recomendamos que a ONU crie um grupo fiscalizador a fim de monitorar as disputas territoriais no mundo, incluso aquelas que prevêm projetos de "desenvolvimento" polêmicos.

73. Recomendamos que a ONU promova uma grande conferência a respeito de Terras Indígenas e o "desenvolvimento".

74. Os povos não indígenas vieram a nossa terra com o propósito de explorar essa terra e suas reservas, para beneficiar a eles mesmos, e para empobrecer o nosso povo. Os povos indígenas são vítimas do desenvolvimento; em muitos casos os povos indígenas são exterminados em nome dos programas de desenvolvimento. Há vários exemplos dessas ocorrências.

75. Desenvolvimento que ocorra em terras indígenas sem o conhecimento das pessoas indígenas deve ser parado.

76. O desenvolvimento que ocorre em terras indígenas é usualmente decidido sem consulta local, por pessoas que não são da família indígena, nem conhecedoras das condições e necessidades locais.

77. A noção eurocêntrica de propriedade está destruindo nosso povo. Nós devemos retornar para a nossa visão do mundo, da terra e do desenvolvimento. Este tema não deve ser separado dos direitos dos povos indígenas.

78. Há diferentes formas de desenvolvimento, como a construção de estradas, comunicações, eletricidade, que facilitam acesso às terras dos Povos Indígenas. Essa industrialização tem efeitos destrutivos sobre nossos povos.

79. Em várias partes do mundo, existem movimentos visando remover os Povos Indígenas das terras para as cidades. Rejeçamos esse uso em nome do "desenvolvimento".

80. Recomendamos que quando a agência governamental vier morar em nossos territórios, evitem dizer ao nosso povo o que deve ser feito, ou o que é necessário.

81. Muitos governos criaram instâncias artificiais como os "Conselhos de Distritos" para agradar a comunidade internacional. Essas entidades dominadas por ele mesmos têm funcionado como consultoras sobre o desenvolvimento da região. Os Povos Indígenas rejeçam e denunciam tais manobras que utilizam seus nomes.

82. Recomendamos que haja uma rede de informações indígenas, que distribua material informativo, visando intercambiar notícias sobre outras realidades.

83. Os Povos Indígenas devem formar e divulgar sua própria visão de meio ambiente, valores e meio.

### **Cultura, Ciência e Propriedade Intelectual**

84. Sentimos o planeta Terra como nossa mãe. Quando o planeta estiver contaminado e enfermo, a vida humana será impossível. A busca de nossas curas será a busca da cura do planeta e vice-versa.

85. Devemos buscar a cura do planeta, desde nossas bases até o nível mundial.

86. A destruição cultural sempre foi considerada como um problema interno de cada país. Recomendamos que a ONU crie um tribunal para advertir e evitar a destruição das culturas indígenas.

87. Os Povos Indígenas devem contar com observadores internacionais, quando houver risco de corrosão social, econômica e cultural nos seus territórios.

88. Os restos humanos e os objetos materiais das populações indígenas devem ser devolvidos a seus donos originais.

89. Nossos sítios sagrados e nossas cerimônias devem ser protegidos e considerados como patrimônios indígenas e da humanidade, garantido por instrumentos legais a nível internacional e internacional.

90. O uso das línguas indígenas existentes é um direito nosso e isso deve ser protegido e incentivado.

91. Os estados que eliminaram o uso das línguas indígenas e seus alfabetos devem ser censurados pela ONU.

92. Não devemos permitir que o turismo seja utilizado para diminuir a nossa cultura. Eles chegam em nossas comunidades, vêem nossas gentes como se fossem parte de um zoológico. Os Povos Indígenas devem ter o poder de decidir a favor ou contra o turismo em suas áreas.

93. Nós, os indígenas, devemos contar com recursos necessários para controlar e adotar nossos sistemas educacionais.

94. Os anciãos devem ser respeitados e reconhecidos como líderes dos jovens.

95. Sabedorias indígenas devem ser reconhecidas e apoiadas.

96. O conhecimento tradicional das plantas e ervas deve ser protegido e transmitido às gerações futuras.

97. As tradições não devem ser separadas da Terra, dos territórios e das ciências.

98. O conhecimento tradicional permitiu até agora a sobrevivência dos Povos Indígenas.

99. Quando houver usurpação e apropriação indevida das medicinais tradicionais e dos conhecimentos indígenas, será considerado crime contra os povos e a humanidade.

100. A cultura material está sendo usada pelas pessoas não indígenas para conseguir acesso às nossas terras e reservas, assim destruindo a nossa cultura tradicional.

101. A maioria da imprensa inconsequente, nesta conferência, somente estava interessada em fotos, que serão vendidas com lucro. Este é um outro caso de exploração indígena que não ajuda a causa índia.

102. Como criaturas e condutores de civilizações, que deram e continuam a repartir conhecimento e valores com a humanidade, nós requisitamos que os nossos direitos à propriedade intelectual e cultural seja garantido e que o mecanismo de cada implantação seja em favor do nosso povo. A esse respeito, deve incluir o direito sobre recursos genéticos, banco de gens, biotecnologia e conhecimento de programas da biodiversidade.

103. Nós deveremos denunciar museus suspeitos e instituições que têm usado mal a nossa cultura e propriedades intelectuais, com prejuízo a nossa dignidade.

104. A proteção, normas e mecanismos dos artistas e artesanatos criadas por nosso povo devem ser estabelecidas e implementadas a fim de evitar exploração, plágios, exposição e uso indevido.

105. Quando as pessoas indígenas forem obrigadas a saírem de suas aldeias, devem fazer todo esforço e criar mecanismos que assegurem seu retorno, para evitar a dizimação de seu povo.

106. Os Povos Indígenas têm tido suas músicas, danças e cerimônias como únicos aspectos de vida. Rechaçamos qualquer forma de modificação desses costumes com o argumento de modernidade.

107. Recomendamos aos governos locais, nacional e internacional, que criem fundos para educação e treinamento indígena, como forma de contribuir para novos métodos de sobrevivência e acessível a todos os níveis, em particular nos jovens, crianças e mulheres.

108. Nós, Povos Indígenas, recomendamos a proibição das discriminações folclóricas.

109. Nós, Povos Indígenas, recomendamos à ONU que promova uma pesquisa com dados científicos dos conhecimentos indígenas e contribua com sua divulgação, criando uma rede de ciência dos primeiros povos.

Aldeia Kari-Oka, 30 de Maio de 1992

## **RELAÇÃO DOS PARTICIPANTES INDÍGENAS NA KARI-OCA SOBRE A CARTA DA TERRA NA RIO-92**

1. Comitê Intertribal - 500 Anos de Resistência (Brasil)
2. Conselho Mundial dos Povos Indígenas (Canadá)
3. Centro Mokovi "Iaie-Ava" (Argentina)
4. Coordenação das Organizações Indígenas da Bacia Amazônica (Peru)
5. Assembléia das Primeiras Nações (Canadá)
6. Cooperação para o Desenvolvimento Rural Ocidente (Guatemala)
7. Movimento Índio pela Identidade Nacional (Venezuela)

8. Consejo Nacional Índio de Venezuela (Venezuela)
9. Asociación Civil del Pueblo Tupka (Venezuela)
10. Federación de Indígenas del Estado de Bolívar (Venezuela)
11. Coordinadora Estatal de Productores de Café de Oaxaca (México)
12. Comisión Maya de Medio Ambiente y Desarrollo Quetzaltenango (México)
13. Unión de Comunidades Indígenas de la Zona Itsmena (México)
14. Consejo Indio Permanente México (México)
15. Consejo de Pueblos Nativos Nahuas del Alto Balsas (México)
16. Asociación de Mujeres Indígenas de la Costa Atlántica (Nicaragua)
17. Congreso general Kuna (Panamá)
18. Confederación Indígena del Oriente, Chaco y Amazônia Boliviana (Bolivia)
19. CIMUKA - Fiat la Paz (Bolivia)
20. Organización de Mujeres Aymaras del Kollasuyo (Bolivia)
21. Central de los Pueblos Nativos de la Cuenca Pilcomayo (Bolivia)
22. Coordinadora de Pueblos Nativos de la Cuenca Pilcomayo (Paraguay)
23. Asociación Cultural Sejekto de Costa Rica (Costa Rica)
24. Consejo de todas las Tierras (Chile)
25. Asociación Mapuche Folilche Aflaioi (Chile)
26. Congreso de Organizaciones Indígenas de México, Centro América y Panamá
27. Asociación Kuna Unidos por Nabguana (Panamá)
28. Asociación de Trabajadores Kuna (Panamá)
29. Comisión Jurídica de los Pueblos de Integración Tawantisuyama (Peru)
30. Asociación de Defensa y Desarrollo de las Comunidades (Peru)
31. Movimiento Autóctono Indígena Salvadorenho (El Salvador)
32. Asociación Indígena de la Republica Argentina (Argentina)
33. Amerindian People Association (Guyana)
34. Association for the Promotion of Batwa (Ruanda - África)

35. Association to Levyu de Kourou (Guiana Francesa)
36. Chittagong Hill Tracts, Hill People Council (Bangladesh)
37. National Committee to Defend Black Rights (Austrália)
38. Doondoch (Austrália)
39. Rivers Chief and People Conference (Nigéria - África)
40. Hill Area Development Foundation - Center for the Coordination of Non-Governmental Tribal Development Organization (Tailândia)
41. Cordillera People Alliance (Filipinas)
42. Hayta People's of Sambales (Filipinas)
43. Onondaga Nation (Estados Unidos)
44. Comite Exterior Mapuche (Chile)
45. Nordic Sami Council (Suécia, Noruega, Finlândia, Rússia)
46. Association Kola Sami People (Noruega)
47. Unrepresented Nations of People Organization
48. Spate-nango (Nova Guiné)
49. West Papua People Front
50. Association Nordic People of Rússia (Rússia)
51. Nisgata Tribal Council (Canadá)
52. Lubicon Cree Nation (Canadá)
53. Awich Nation (Canadá)
54. Maori Women's Welfare League (Nova Zelândia)
55. Wilpf Aotearoa (Nova Zelândia)
56. Nz Maori Council (Nova Zelândia)
57. Penan Tribe of Sarawak (Malásia)
58. Sarawak Kelabit Tribe (Malásia)
59. Malanan Sarawak (Malásia)
60. Iean tribe Bakong (Malásia)

61. Kayan tribe garan (Malásia)
62. Hadf/Conto (Tailândia)
63. MPCDE foundation (Tailândia)
64. Afect/Akha (Tailândia)
65. Molucas Homeland Mission
66. Comitê dos Direitos Humanos do Povo Aynu (Japão)

### **Povos indígenas do Brasil**

67. Guarani (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro)
68. Kaingang (Rio Grande do Sul)
69. Terena (Mato Grosso do Sul e São Paulo)
70. Karajá (Ilha do Bananal - Tocantins)
71. Javaé (Ilha do Bananal - Tocantins)
72. Kadiwéu (Mato Grosso do Sul)
73. Kiriri (Bahia)
74. Kariri - Xocó (Alagoas)
75. Yanomami (Roraima)
76. Pataxó (Bahia)
77. Potiguara (Rio de Janeiro e Paraíba)
78. Tukano (Amazonas)
79. Gavião (Rondônia)
80. Kaiapó (Pará)
81. Krenak (Minas Gerais)
82. Maxacali (Minas Gerais)
83. Paresi (Mato Grosso)
84. Irantxe (Mato Grosso)
85. Trumai (Parque do Xingu/ Mato Grosso)
86. Bakairi (Mato Grosso)

87. Xacriabá (Minas Gerais)
88. Yawanawa (Acre)
89. Kaxinawa (Acre)
90. Fulni-ô (Pernambuco)
91. Pankararu (Pernambuco)
92. Xucuru-Kariri (Alagoas)
93. Tikuna (Amazonas)
94. Arara (Rondônia)
95. Zoró (Rondônia)
96. Kaiwá (Mato Grosso do Sul)
97. Kajabi (Parque do Xingu - Mato Grosso)
98. Krenakore (Parque do Xingu - Mato Grosso)
99. Suyá (Parque do Xingu - Mato Grosso)
100. Juruna (Médio Xingu - Mato Grosso)
101. Yawalapiti (Alto Xingu - Mato Grosso)
102. Kuikuro (Alto Xingu - Mato Grosso)
103. Waurá (Alto Xingu - Mato Grosso)
104. Xavante (Mato Grosso)
105. Macurape (Rondônia)
106. Tupari (Rondônia)
107. Baré (Amazonas)
108. Dessana (Amazonas)
109. Wanano (Amazonas)
110. Piratapuia (Amazonas)
111. Txicão (Médio Xingu - Mato Grosso)
112. Awiti (Alto Xingu - Mato Grosso)
113. Guajajara (Maranhão)

114. Xerente (Tocantins)
115. Txucarramãe (Baixo Xingu - Mato Grosso)
116. Matipu (Alto Xingu - Mato Grosso)
117. Kalapalo (Alto Xingu - Mato Grosso)
118. Meinako (Alto Xingu - Mato Grosso)

### **Observadores convidados internacionais e brasileiros**

1. Both Ends (Holanda)
2. Novib (Holanda)
3. Wip (Holanda)
4. Indigenous Nork Group for Indigenous Affairs (Noruega)
5. Kenya Institute of Organic Farming (Kenya)
6. Institute of Geosciences and Space Technology (Nigéria)
7. International Institute for Sustainable Development (Canadá)
8. Kolskij Prosekt (Rússia)
9. Survival International (Londres)
10. Banco Interamericano de Desenvolvimento (EUA)
11. Comisión Indígena de Fondo Regional Indígena (Bolivia)
12. Rainforest Foundation (EUA)
13. Incomindios (Suíça)
14. Comissão Pró-Índio (São Paulo)
15. CEDI (São Paulo)
16. ANAI (Bahia - Rio de Janeiro - Rio Grande do Sul)
17. Fórum Brasileiro de ONGs (Brasil)

### **Articuladores indígenas brasileiros para a Kari-Oca**

Chefe Jupi Maxacali (MG)

Chefe Argemiro Krenak (MG)  
Chefe Manoel Xacriabá (MG)  
Chefe Atamai Waurá (MT)  
Chefe Aritana Yawalapiti (MT)  
Chefe Raoni Mentutire (MT)  
Chefe Celestino Xavante (MT)  
Chefe Aniceto Xavante (MT)  
Chefe Benjamim Xavante (MT)  
Chefe Takuman Kamaiurá (MT)  
Chefe Kanhon Kaiapó (PA)  
Chefe Isariri Karajá (TO)  
Chefe Alihun Terena (MS)  
Chefe Celestino Xucuru-Kariri (AL)  
Chefe João Paresi (MT)  
Chefe Gilson Bakairi (MT)  
Chefe João Guarani (RJ)  
Chefe Melobó Txicão (MT)  
Chefe Krenakarore (MT)  
Chefe David Yanomami (RR)  
Líder Espiritual Maluaré Karajá (TO)  
Líder Espiritual Marre dia Terena (MS)  
Líder Espiritual Pio Terena (MS)  
LíderEspiritual Vilinta Kaiomalo (MT)  
Líder Espiritual Levi Yanomami (RR)  
LíderEspiritual Sapaim Kamaiurá (MT)  
LíderEspiritual Verá Kaiwã (MS)  
Anicão Wataú Karajá (TO)

Anncião Bartulino Terena (MS)  
Anicão Carlos Bakairi (MT)  
Ancião João Carvalho Guarani (ES)  
Ancião Gurupi Guajajara (MA)  
Jovem Joaquim Yawanauá (AC)  
Jovem Graciliana Xucuru (AL)  
Jovem Vilma Potiguara (PB)  
Jovem Geraldo Yanomami (RR)  
Jovem Jeremias Xavante (MT)  
Jovem Pirakuman Yawalapiti (MT)  
Jovem Megaron Txucarramãe (MT)  
Mulher Rosane Kaingangue (RS)  
Mulher Mairena Kiriri (BA)  
Mulher Francisca Paresi (MT)  
Mulher Dorothy Bakairi (MT)  
Mulher Enir Terena (MS)

## ANEXO II - CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

"A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas tem sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que às disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.º 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

### PARTE I- POLÍTICA GERAL

**Artigo 1º - 1.** A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais

fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

**Artigo 2º** - 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

**Artigo 3º** - 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

**Artigo 4º** - 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

**Artigo 5º** - Ao se aplicar às disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

**Artigo 6º** - 1. Ao aplicar às disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

**Artigo 7º** - 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaboradas de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

**Artigo 8º** - 1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

**Artigo 9º** - 1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

**Artigo 10** - 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

**Artigo 11** - A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

**Artigo 12** - Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

## **PARTE II - TERRAS**

**Artigo 13** - 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

**Artigo 14** - 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

**Artigo 15** - 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

**Artigo 16** - 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser translados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

**Artigo 17** - 1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte do seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

**Artigo 18** - A lei devesa prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações.

**Artigo 19** - Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

- a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;
- b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuam.

### **PARTE III – CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO**

**Artigo 20** - 1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance par evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes ao povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

#### **PARTE IV – INSDÚSTRIAS RURAL**

**Artigo 21** - Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais aqueles dos demais cidadãos.

**Artigo 22** - 1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendam as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseado no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

**Artigo 23** - 1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua autosuficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. A pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se ao mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e a características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

#### **PARTE V – SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**Artigo 24** - Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

**Artigo 25** - 1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação demais medidas desses serviços de saúde devera ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

## **PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

**Artigo 26** - Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos o níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

**Artigo 27** - 1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

**Artigo 28** - 1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

**Artigo 29** - Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhe permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

**Artigo 30** - 1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para esse fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

**Artigo 31** - Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

## **PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS DAS FRONTEIRAS**

**Artigo 32** - Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

## **PARTE VIII - ADMINISTRAÇÃO**

**Artigo 33** - 1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existem instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza as autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

## **PARTE IX – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 34** - A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

**Artigo 35** - A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

## **PARTE X – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 36** - Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

**Artigo 37** - As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

**Artigo 38** - 1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

**Artigo 39** - 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção a expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

**Artigo 40** - 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

**Artigo 41** - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário – Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

**Artigo 42** - Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

**Artigo 43** - 1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

**Artigo 44** - As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas."

**ANEXO III - QUADRO COMPARATIVO DO PL N° 2.057/91 E PL N° 1.610/96**  
(Fonte: RICARDO e ROLLA (2005), Instituto Socioambiental)

<b>Projeto de Lei n° 2.057/91</b> (Substituto adotado pela Comissão Especial)	<b>Projeto de Lei n° 1.610/96</b> (Projeto de Lei do Senado n° 121, de 1995)
Institui o Estatuto das Sociedades Indígenas Título V – Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais	Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, § 1° e 231, § 3°, da Constituição, e dá outras providências.
Capítulo I – Dos Recursos Minerais	
(O Congresso Nacional decreta)	O Congresso Nacional decreta:
Art. 79 – As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.	Art. 1° - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.
Art. 80 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.	Art. 2° - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.
Art. 81 – A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída <b>no Brasil</b> , nos termos da Constituição Federal.	Art. 3° - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída nos termos da Constituição Federal.
Parágrafo Único – O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do <b>DNPM</b> e <b>IBAMA</b> , dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista pela Lei 7.805/89, de 18 de julho de 1989.	Parágrafo Único – O aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão responsável pelo meio ambiente, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista pela Lei 7.805/89, de 18 de julho de 1989.
Art. 82 – Por iniciativa do Poder Executivo, <b>de ofício</b> ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas <b>delimitadas</b> poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.	Art. 4° - Por iniciativa do Poder Executivo, ex-offício ou por provocação do interessado, as áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.
§ 1° - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e <b>pelo órgão indigenista federal</b> , com base em parecer técnico conjunto, <b>apoiado em laudo antropológico e geológico específicos</b> , caracterizando a área como apta à mineração.	§ 1° - O Edital será elaborado conjuntamente pelo órgãos federais de gestão dos recursos minerais e de assistência ao índio, com base em parecer técnico conjunto caracterizando a área como apta à mineração, e apoiado em laudo antropológico específico.
§ 2° - Os órgãos federais <b>mencionados no</b> parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive se for o caso, sobre <b>pré-qualificação de concorrentes</b> .	§ 2° - Os órgãos federais de que trata o parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive se for o caso, sobre <b>pré-qualificação de concorrentes</b> .
Art. 83 – O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses	Art. 5° – O edital conterà o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação à prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

da comunidade indígena afetada.	
84 – As condições financeiras referidas nos artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I – Renda pela ocupação do solo; II – Participação nos resultados da lavra.	Art. 6º - As condições financeiras referidas nos artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de: I – Renda pela ocupação do solo; II – Participação nos resultados da lavra.
§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.	§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a dois por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.
§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.	§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.
Art. 85 – As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, <b>e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente ressarcida.</b>	Art. 7º - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido.
<b>§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no caput, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.</b>	§ 1º - A comunidade indígena poderá assessorar-se livremente para a elaboração do plano referido no caput.
<b>§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.</b>	§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo serão depositadas em conta bancária específica e poderão ser integralmente utilizadas pela comunidade indígena.
§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no caput deste artigo.	§ 3º - As receitas provenientes da participação da comunidade nos resultados da lavra serão depositadas em Cadernetas de Poupança específica, em favor da própria comunidade, que poderá movimentar livremente apenas os rendimentos reais decorrentes.
	§ 4º - A utilização do capital principal da poupança referida no parágrafo anterior estará condicionada à aplicação de projetos específicos de interesse da comunidade e dependerá de prévia autorização do órgão indigenista federal, e de anuência do Ministério Público Federal.
§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências cabíveis.	§ 5º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderá representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências cabíveis.
	§ 6º - Destinar-se-ão dois e meio por cento da participação devida às comunidades indígenas nos resultados da lavra, para a constituição de um Fundo Especial a ser utilizado no atendimento de comunidades indígenas carentes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.
Art. 86 – Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: I – experiência comprovada, como minerador, em	Art. 86 – Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições: I – experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa

<p>empreendimento próprio, ou por empresa controladora; II – firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao <b>DNPM</b>; III – apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo; IV – comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, <b>através do último balanço anterior à data da publicação do Edital</b>; V – comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 do último balanço anterior à data de publicação do Edital; VI – apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.</p>	<p>controladora; II – firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao órgão gestor dos recursos minerais; III – apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo; IV – comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a cinquenta por cento do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área; V – apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.</p>
<p>§ 1º - O edital de que trata o artigo <b>80</b> desta lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do Edital.</p>	<p>Parágrafo único - O edital de que trata o artigo 4º desta lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo, nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da área objeto do Edital.</p>
<p>§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o DNPM os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.</p>	
<p>Art. 87 – Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.</p>	<p>Art. 9º – Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no Edital.</p>
<p>Parágrafo Único – A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.</p>	<p>Parágrafo Único – A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no Edital ou em Portaria interministerial específica.</p>
<p>Art. 88 – o órgão <b>indigenista</b> federal promoverá a audiência das comunidades indígenas <b>afetadas</b>, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.</p>	<p>Art. 10 - o órgão federal de assistência ao índio promoverá a audiência das comunidades indígenas, assistida por representante do Ministério Público Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.</p>
<p>§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.</p>	<p>§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.</p>
<p>§ 2º - Definir-se-á, <b>imediatamente</b> e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no parágrafo 1º, do artigo <b>89</b>, desta lei.</p>	<p>§ 2º - Definir-se-á, por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quando da negociação do contrato previsto no parágrafo 1º, do artigo 13, desta lei.</p>
<p>Art. 89 – Concluída a tramitação administrativa, o</p>	<p>Art. 11 – Concluída a tramitação administrativa, o Poder</p>

<p>Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este <b>decida sobre a</b> efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o parágrafo 3º, do artigo 231, da CF, <b>fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.</b></p>	<p>Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este autorize a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o parágrafo 3º, do artigo 231, da CF.</p>
<p>Parágrafo Único – a autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao <b>DNPM</b> a outorga do alvará de pesquisa.</p>	<p>Parágrafo Único – a autorização a que se refere o caput será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao órgão de gestão dos recursos minerais a outorga do alvará de pesquisa.</p>
<p>Art. 90 – A União assegurará <b>que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização de pesquisa.</b></p>	<p>Art. 12 – A União assegurará ao titular da autorização a execução da pesquisa, responsabilizando-se pelo seu patrimônio e segurança das equipes.</p>
<p>Art. 91 – Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.</p>	<p>Art. 13 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado, pelo órgão federal de gestão de recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.</p>
<p><b>§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.</b></p>	
<p>§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instituído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.</p>	<p>§ 1º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instituído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.</p>
<p>§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no parágrafo 2º, o artigo <b>84</b> desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou para menos.</p>	<p>§ 2º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no parágrafo 2º, o artigo 6º desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor de vinte e cinco por cento, para mais ou para menos.</p>
<p>Art. 92 – A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será <b>consubstanciada em Portaria do Ministro de estado competente, na forma da legislação pertinente</b>, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.</p>	<p>Art. 14 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será expedida pela autoridade competente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.</p>
<p>Art. 93 – Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuízos efetivamente ocorridos.</p>	
<p>§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuízos.</p>	
<p>§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.</p>	

<p>Art. 94 – O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste <b>capítulo</b>, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.</p>	<p>Art. 15 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.</p>
<p>Art. 95 – A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p>	<p>Art. 16 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.</p>
<p>Parágrafo Único – Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.</p>	<p>Parágrafo Único – Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.</p>
<p>Art. 96 – O órgão <b>indigenista</b> federal estabelecerá <b>através de portarias</b>, limites provisórios <b>para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados</b>, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.</p>	<p>Art. 17 - O órgão federal de assistência ao índio estabelecerá limites provisórios para as áreas não delimitadas por atos oficiais, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.</p>
<p>§ 1º - O <b>DNPM</b> determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre <b>terras indígenas</b> definidas pelas portarias mencionadas no Caput, enquanto não <b>forem declarados os seus limites</b>.</p>	<p>§ 1º - O órgão gestor dos recursos minerais determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as áreas definidas pelas portarias mencionadas no Caput, enquanto não estiverem estas delimitadas por atos oficiais.</p>
<p>§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes <b>sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites</b>.</p>	<p>§ 2º - Após delimitadas as áreas referidas, serão indeferidos os requerimentos de pesquisa nelas incidentes.</p>
<p>§ 3º - Havendo autorização de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no caput, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.</p>	
<p>Art. 97 – Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra “a”, do Decreto-Lei Nº 227/67 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao <b>DNPM</b>, após 5 de outubro de 1988.</p>	<p>Art. 18 – Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra “a”, do Decreto-Lei Nº 227/67 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao órgão gestor dos recursos minerais, após 5 de outubro de 1988.</p>
<p>Parágrafo Único – Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do <b>DNPM</b>.</p>	<p>Parágrafo Único – Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.</p>
<p>Art. 98 – Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo <b>DNPM</b>, para fins de declaração de prioridade.</p>	<p>Art. 19– Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo órgão gestor dos recursos minerais, para fins de declaração de prioridade.</p>
<p>§ 1º - Os <b>titulares dos</b> requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra <b>independentemente da declaração de</b> disponibilidade a que se refere o artigo <b>80</b>, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do <b>DNPM</b>.</p>	<p>§ 1º - Os requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra sem submeter-se aos procedimentos de disponibilidade previstos nos artigos 4º, 5º e 9º, desde que atendam a todas as demais disposições desta lei e às demais condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do órgão gestor dos recursos minerais.</p>

§ 2º - O DNPM fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar junto ao DNPM que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.	§ 2º - O órgão gestor dos recursos minerais fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 dias após a publicação, comprovar que atendem ao disposto no art. 8º, desta lei, admitida, neste período, a transferência da titularidade, na forma da lei.
§ 3º - O Não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento <b>do requerimento pelo Diretor do DNPM.</b>	§ 3º - O Não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior, ensejará o indeferimento do pedido.
§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados <b>pelo DNPM, por proposta do órgão indigenista federal</b> , desde que a atividade minerária seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.	§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrestados, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico ou <b>relatório de impacto ambiental específico.</b>
§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento <b>da empresa declarada</b> prioritária, este será indeferido pelo <b>Diretor do DNPM.</b>	§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento prioritário, este será indeferido pelo dirigente do órgão gestor dos recursos minerais.
Art. 99 – As empresas declaradas prioritárias apresentarão propostas para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. <b>86</b> desta lei.	Art. 20 – As empresas declaradas prioritárias apresentarão propostas para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 10 desta lei.
Parágrafo Único – Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, <b>poder-se-á declarar</b> a área disponível, na foram do artigo <b>80</b> desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.	Parágrafo Único – Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, declarar-se-á a área disponível, na foram do artigo 4º desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.
Art. 100 – Aplica-se aos minerais nucleares, <b>ao gás natural</b> e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a exploração destes bens minerais em terras indígenas.	Art. 21 – Aplica-se aos minerais nucleares e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para a exploração destes bens minerais em terras indígenas.
	Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
	Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

**ANEXO IV - DECISÃO DO  
JUDICIÁRIO QUE RECONHECE  
AOS ÍNDIOS WAIÃPI O DIREITO  
DE EXPLORAR OURO  
ALUVIONAR EM SUAS TERRAS**

(Fonte: RICARDO e ROLLA (2005),  
Instituto Socioambiental)

O juiz federal do Amapá, João Bosco Costa Soares da Silva, proferiu, no dia 28 de abril de 1999, a decisão de restabelecer a execução do Projeto de Recuperação e Despoluição de Áreas Degradadas por Garimpo, formulado pelos índios Waiãpi com a assessoria do Centro de Trabalho Indigenista, entidade não-governamental de São Paulo. Os Waiãpi ocupam uma área de 607 mil hectares, já demarcada e homologada, na densa floresta amazônica do oeste do estado. O projeto tem como meta sanear áreas degradadas pelo garimpo, explorado por invasores ao longo de quase 20 anos, e apoiar atividades social e ambientalmente corretas de exploração de ouro, em escala reduzida, pelos próprios índios.

**Em 1997, o projeto suscitou a oposição de interesses locais, encabeçada pelo deputado federal Antônio Feijão (PSDB), contumaz opositor da demarcação das terras Waiãpi e “sócio” de interesse minerários na Amazônia.**

Meses depois, uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal no estado ajudou a disseminar a tese da ilegalidade do projeto. A decisão do juiz determinou a retomada integral da iniciativa. (Grifo nosso).

Segue a íntegra da decisão:

PROCESSO N° 1987.31.001717-4  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLASSE 7100  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL  
PROCURADOR: JOÃO BOSCP ARAÚJO  
FONTES JÚNIOR  
REFERIDO: UNIÃO FEDERAL

Decisão

A questão debatida nos presentes autos ressente-se de acentuados aspectos políticos, sociais, econômicos e até ideológicos. Fácil perceber que

este processo, ao contrário do que tenta fazer parecer, desfavorece, aos próprios índios, já que visa obstar a evolução de projetos destinados a auto-sustentação desses povos.

Sob aspecto jurídico friso que a Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973, estabelece em seu artigo 39, que constituem bens do Patrimônio Indígena, *in verbis*;

“O usufruto das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas nas áreas a eles reservadas”.

Desse modo, não resta a menor dúvida de que já na ordem jurídica anterior à novel Constituição os índios tinham o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras. Tal direito foi confirmado pela Constituição de 1988 (art. 231, § 2º, CF).

O mesmo Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19.12.73, através do artigo 44 tem a seguinte dicção:

“Art. 44 – As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhe com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas”.

Destarte, por força da inteligência de tal dispositivo, percebe-se, com clareza solar, que as riquezas do solo, dentre elas o ouro, podem ser exploradas tão somente pelos silvícolas.

O ponto central da presente demanda é saber se o artigo 44 do Estatuto do Índio foi não recepcionado pela nova Carta Política, em particular pela tão debatida disposição inserta em seu artigo 231, § 3º, que reza:

“Art. 231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe asseguradas uma participação nos resultados da lavra, na forma da Lei”.

Ora, a dicção do indigitado artigo 44 do Estatuto do Índio, à primeira vista, não colide com o parágrafo terceiro do artigo 231, CF, tendo, portanto, sido recepcionado pela novel Carta Política.

De fato, o artigo 231, § 3º, CF, exige que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais em terras indígenas deve ser precedida de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, na forma da lei, tão somente para o caso de exploração por parte de empresas mineradoras e, ainda assim, quanto ao subsolo. Por conseguinte, não se pode cogitar das aplicações de tal artigo à lavra de ouro aluvionar, encontrado no solo, que compete exclusivamente aos índios, *ex vi* do recepcionado artigo 44 do Estatuto dos Índios.

Por isto, essa ação ressoa como sendo muito estranha, já que se contrapõe aos interesses dos próprios índios, na busca da autogestão de seus recursos naturais e de sua auto-sustensão, pressupostos de sua afirmação cultural e até, porque não dizer, da manutença física, diante das atrocidades a que, permanentemente, estão sujeitos. É inconcebível o propósito inserto na petição inicial já que, conforme deixa entrever em sua *causa pretendi*, o próprio Ministério do Meio Ambiente conferiu o seu *placet* ao projeto do CTI, que se destina, em sua essência, à despoluição do mercúrio, nas terras indígenas, de áreas degradadas pela ação predatória de garimpeiros, num passado não muito remoto, bem como à recuperação do meio ambiente.

De ressaltar que o projeto do CTI tem por escopo, inclusive, vale repetir, o reflorestamento das áreas poluídas pelo mercúrio, após a ação racional do ouro nela existente, com técnicas que, muito embora pareçam com a dos garimpeiros, distinguem-se pela não utilização de substâncias ofensivas ao meio ambiente.

Outro aspecto salutar do Projeto do CTI é que, em linguagem coloquial e simples, ele “não dá o peixe aos índios, mas, ao invés, ensina-lhes a pescar”. Ou seja, ao lecionar aos índios técnicas de exploração do ouro que se encontra em suas terras, de modo não nocivo ao meio ambiente, tal projeto visa despertar os índios para o caráter vital da autogestão das riquezas naturais, aspecto este ligado à própria sobrevivência física e cultural dos índios, contrapondo-se, neste particular, à fracassada política assistencialista do Estado, que está, vale lembrar, com seus dias contados.

Portanto, sob o aspecto eminentemente jurídico, nada mais justo do que reconhecer que o artigo 44 do Estatuto do Índio vai ao encontro do espírito engastado na dicção dos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal da República.

Cabe, portanto à FUNAI, ao invés de opor pseudo objeção à execução de tal projeto, fiscalizar a sua execução, a fim de que não se desvirtue de seus nobres fins.

Isto posto, após detida análise dos autos, malgrado o entendimento emposado pelo ilustre prolator da decisão de fls. 683/689, reconsiderada parcialmente às fls. 1251/1252, revogo a decisão concedida liminarmente, à mingua da existência dos pressupostos legais (*periculum in more e fumus boni júris*) para ordenar:

Que seja retomada a execução do Projeto de Recuperação de Despoluição de Áreas em terras Waiãpi degradadas por garimpo, na integralidade:

À União, através do Ministério do Meio Ambiente, efetuar o repasse financeiro, acaso disponível, necessário à implantação do projeto já aprovado por esse órgão;

Que a FUNAI abstenha-se de adotar qualquer medida que impeça a implantação do projeto retroenfoçado, ressalvado o seu dever de acompanhar e fiscalizar a execução, nos termos do que foi aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente. Isto inclui o livre acesso dos agentes do CTI na área indígena que estejam, direta ou indiretamente, engajados na execução de tal projeto.

Intimem-se as partes, o assistente (Conselho das Aldeias Waiãpi – APINA), bem como, oficie-se a União, através do Ministério de Estado do Meio Ambiente.

Macapá-AP, 28 de abril de 1999.

João Bosco Costa Soares da Silva  
Juiz Federal Substituto

## ANEXO V - LEI 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

DOU de 10.10.2003

Institui no Brasil o **Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK**, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

**Art. 2º** A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

**Art. 3º** Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

**Art. 4º** O SCPK tem por objetivos:

- I - assegurar o acesso da produção brasileira de diamantes brutos ao mercado internacional;
- II - impedir a entrada, no território nacional, de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley, bem como daqueles originários dos países participantes, mas que estejam desacompanhados de documentação compatível com aquele Sistema; e
- III - impedir a saída do território nacional de diamantes brutos desacompanhados do Certificado do Processo de Kimberley.

**Art. 5º** A implementação e a execução do SCPK são de responsabilidade dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de Minas e Energia e da Fazenda, no que tange às suas competências específicas.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

**Art. 6º** As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 2º No caso de ser necessária a abertura de invólucro contendo diamantes brutos a serem exportados, em decorrência de ação fiscal aduaneira realizada no curso do despacho, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os mesmos dados do certificado substituído.

**Art. 7º** As importações de diamantes brutos serão acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley, emitido pelas autoridades competentes do país de origem, sendo obrigatória a apresentação dele por ocasião do licenciamento não-automático pelo DNPM.

**Art. 8º** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, examinar e manusear os lotes de diamantes brutos submetidos a despacho aduaneiro, com vistas a verificar sua conformidade com o conteúdo do Certificado do Processo de Kimberley que os acompanha, expedindo, na hipótese prevista no § 2º do art. 6º, o correspondente certificado.

**Art. 9º Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria:**

I - submetida a procedimento de despacho aduaneiro, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley; e  
II - na posse de qualquer pessoa, em zona primária de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley.

**Art. 10.** Aplica-se a multa de cem por cento do valor da mercadoria:

I - ao comércio internacional de diamantes brutos, sem amparo do Certificado do Processo de Kimberley verificado em procedimento de ação fiscal aduaneira de zona secundária, com base em registros assentados em livros fiscais ou comerciais; e  
II - à prática de artifício para a obtenção do Certificado do Processo de Kimberley.

**Art. 11.** Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 9º e 10, observando-se o disposto nos arts. 27 a 30 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.

**Art. 12.** O DNPM, a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em conjunto, serão responsáveis pela implantação do SCPK, devendo desenvolver e implementar sistema de monitoramento e controle estatístico do comércio e produção de diamantes no País, em consonância com o que for definido no âmbito do Processo de Kimberley.

**Art. 13.** Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da [Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003](#), ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**Senador José Sarney**  
**Presidente da Mesa do Congresso Nacional**